

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - DOUTORADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: EDUCAÇÃO**

**EDUCADOR SOCIAL NO BRASIL:  
PROFISSIONALIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO**

**RÉGIS ALAN BAULI**

**MARINGÁ-PR  
2018**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - DOUTORADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: EDUCAÇÃO**

**EDUCADOR SOCIAL NO BRASIL:  
PROFISSIONALIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO**

Tese apresentada por RÉGIS ALAN BAULI, ao Programa de Pós-Graduação em Educação, da Universidade Estadual de Maringá, como um dos requisitos para obtenção do título de Doutor em Educação.

Área de Concentração: EDUCAÇÃO

Orientadora:

Profa. Dra. VERÔNICA REGINA MÜLLER

**MARINGÁ-PR  
2018**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)  
(Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

B346e	<p>Bauli, Régis Alan Educador social no Brasil: profissionalização e normatização / Régis Alan Bauli. -- Maringá, PR, 2018. 315 f.: il.</p> <p>Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Verônica Regina Müller. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2018.</p> <p>1. Educadores sociais - Brasil. 2. Educação social - Profissionalização. 3. Educação social - Normatização. I. Müller, Verônica Regina, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em Educação. III. Título.</p> <p>CDD 23.ed. 370.115</p>
-------	---



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO  
DOUTORADO EM EDUCAÇÃO

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TESE DE DOUTORADO

1. Nome do(a) Aluno(a): RÉGIS ALAN BAULI.
2. Área de Concentração: EDUCAÇÃO.
3. Título da Tese: EDUCADOR SOCIAL NO BRASIL - PROFISSIONALIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO.
4. BANCA DA DEFESA PÚBLICA DE TESE:  
Prof.ª Dr.ª Verônica Regina Müller – Orientadora – UEM;  
Prof. Dr. Érico Ribas Machado – UEPG;  
Prof.ª Dr.ª Jacyara Silva de Paiva – UFES;  
Prof. Dr. Paulo Roberto Veroneze – UEM;  
Prof.ª Dr.ª Ercília Maria Angeli Teixeira de Paula – UEM;  
Prof. Dr. Ailton José Morelli – UEM.
5. Data: 28/02/2018.  
Horário: 13h30.  
Local: Bloco I-12, Sala 15.
6. Resultado:  APROVADO(A)  
 REPROVADO(A)

7. Observações: Publicações e máxima  
divulgação do conteúdo pesquisado.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Maringá-PR, 28 de Fevereiro de 2018.

Assinatura da Banca:

1 - Verônica Regina Müller  
2 - Érico Ribas Machado  
3 - \_\_\_\_\_  
4 - Paulo Roberto Veroneze  
5 - Ercília Maria A. T. de Paula  
6 - Ailton José Morelli

Dedico este trabalho:

Ao Grande Arquiteto do Universo,  
por ter me oportunizado a vida.

À Larissa de Sousa Ferraz Bauli, Mariana Ferraz  
Bauli e Pedro Alan Ferraz Bauli,  
minha amada Família.

Aos meus muito queridos Educadores Informais  
Aldo Bauli, Judite Candida Bauli, Giane Alda  
Bauli e Janaina Daiane Bauli,  
pelas lições humanísticas.

A todos meus muito estimados Educadores  
Formais, desde minha primeira professora  
Elza Souza Gregghi até a minha última,  
Verônica Regina Müller (Teacher),  
pelo conhecimento que me conferiram.

A todos os Educadores Sociais que, com seu  
valoroso ofício, contribuem para tornar melhor as  
pessoas e, conseqüentemente,  
o mundo em que vivemos.

## **AGRADECIMENTOS**

À Teacher Verônica Regina Müller pela acolhida, lições e dedicação à nossa causa.

Aos meus Colegas de Universidade, Professores e Servidores Técnicos do Departamento de Direito Público, pelo apoio pessoal e institucional que me deram para desenvolvimento desta Pesquisa.

Em especial, ao Bruno Soares de Almeida, Paula Marçal Natali, Luís Otávio de Oliveira Goulart, Luiz Alberto Araújo, Sérgio Luiz Jacomini, Nilson Tadeu Campos e Silva, Roosevelt Maurício Pereira, Ricardo José Gardiolo, Gisele Mendes de Carvalho e Aroldo Luiz Moraes, pelas decisivas manifestações de incentivos e préstimos.

Aos Servidores Hugo Alex da Silva e Antonio Marcos Alves Sa, pelos auxílios administrativos disponibilizados.

A todos os Professores do Programa de Pós-Graduação em Educação, pelos conhecimentos compartilhados e convívio nos últimos quatro anos.

Aos meus Colegas de Estudos, pela alegria do crescimento intelectual conjunto.

É preciso ter esperança, mas ter esperança do verbo esperar; porque tem gente que tem esperança do verbo esperar. E esperança do verbo esperar não é esperança, é espera. Esperançar é se levantar, esperar é ir atrás, esperar é construir”. *Paulo Freire.*

BAULI, Régis Alan. *EDUCADOR SOCIAL NO BRASIL: PROFISSIONALIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO*. 315 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá. Orientadora: Prof. Dra. Verônica Regina Müller. Maringá, 2018.

## RESUMO

Esta investigação trata da profissionalização e da normatização da Educação Social no Brasil. Duas perguntas principais orientaram o estudo: Educador social é profissão no Brasil? Qual o projeto de lei que melhor atende aos seus interesses? Definiu-se como objetivo geral investigar as características da demanda profissional do Educador Social e o processo de normatização de sua atividade na realidade brasileira. Os objetivos específicos que procurou-se atingir foram: objetivos específicos: a) estudar teoricamente a atividade; b) conhecer a realidade e o perfil do profissional que é recrutado pelo mercado; c) compreender o processo legislativo; d) acompanhar e intervir na discussão dos projetos que objetivam normatizar a profissão; e) apresentar conclusivamente o projeto de lei que melhor atenta aos interesses do Educador Social nessa normatização. Para o cumprimento destes objetivos foram adotadas três estratégias metodológicas: a Pesquisa-Ação, pela qual, o investigador atua juntamente com os interessados para aprovação da lei; a Pesquisa Bibliográfica, para conceituação, individualização e distinção do objeto estudado, bem como, a compreensão do processo legislativo para o acompanhar e opinar sobre o mérito dos projetos; e, a Pesquisa Documental, para abstração do perfil do profissional destinatário da norma, a partir dos editais e anúncios de vagas de trabalho para Educador Social. A orientação teórica tem base em Michel Foucault e suas concepções sobre poder. Entre outros resultados, citamos que a Educação Social é um tipo de Educação que precisa existir nas políticas educacionais brasileiras já contemplada na Constituição, com o objetivo de desenvolver as pessoas, prepara-las para exercitarem a cidadania e as qualificar para o trabalho; e, também, na LDB, quando prevê que a Educação abrange as atividades que proporcionam o desenvolvimento familiar e a convivência humana, nas organizações da sociedade civil, nos movimentos sociais e manifestações culturais. O mercado de trabalho demonstra uma grande demanda deste profissional, estudado nesta pesquisa no primeiro, segundo e terceiro setores socioeconômicos. Embora haja o reconhecimento do exercício da atividade junto à Classificação Brasileira de Ocupações, não existe lei que a discipline. Dois são os projetos que objetivam normatizá-la: o primeiro individualizado pelo n. 5346/2009, de autoria do deputado federal Chico Lopes e, o segundo, n. 328/2015 proposto pelo senador Telmário Mota. Entendemos que a melhor proposta corresponde ao texto do PLS n. 328/2015, porque tem foco no Educador Social e não na área da Educação Social; aponta de forma geral as atribuições que cabem ao profissional, e, principalmente, por estabelecer a exigência de um nível mínimo de formação em cursos de educação superior, preservando os interesses daqueles que já exercem a atividade sem este nível. O Processo Legislativo ainda prevê longa tramitação e seu desenlace depende de exercícios de poder pelos interessados, tanto na forma de exteriorização do conhecimento para intervenções de mérito, como para impulsão no respectivo trâmite. A necessidade da normatização da profissão é evidenciada no contexto desejado da valorização da área e do profissional da Educação Social, esta que se configura como um complemento da educação escolar, necessária para que o direito geral do cidadão à Educação seja atingido.

**Palavras-chave:** Educador social brasileiro. Profissionalização. Normatização.

BAULI, Régis Alan. SOCIAL EDUCATOR IN BRAZIL: PROFESSIONALIZATION AND NORMALIZATION. 315 f. Thesis (Doctorate in Education) - State University of Maringá. Advisor: Prof. Dr. Verônica Regina Müller. Maringá, 2018.

### ABSTRACT

This research deals with the professionalization and standardization of Social Education in Brazil. Two main questions guided the study: Is social educator a profession in Brazil? What bill best suits your interests? It was defined as a general objective to investigate the characteristics of the professional demand of the Social Educator and the process of normalization of their activity in the Brazilian reality. The specific objectives that were sought were: specific objectives: a) to study the activity theoretically; b) know the reality and profile of the professional that is recruited by the market; c) understanding the legislative process; d) accompany and intervene in the discussion of projects that aim to regulate the profession; e) to present conclusively the bill that best serves the interests of the Social Educator in this normalization. To achieve these objectives, three methodological strategies were adopted: Research-Action, whereby the researcher acts together with stakeholders to approve the law; the Bibliographic Research, for conceptualization, individualization and distinction of the studied object, as well as, the understanding of the legislative process to follow it and to give an opinion on the merit of the projects; and the Documentary Research, for abstraction of the profile of the professional recipient of the norm, from the notices and announcements of job vacancies for Social Educator. The theoretical orientation is based on Michel Foucault and his conceptions on power. Among other results, we mention that Social Education is a type of Education that must exist in the Brazilian educational policies already contemplated in the Constitution, with the objective of developing people, preparing them to exercise citizenship and qualify them for work; and also in the LDB, when it predicts that Education encompasses the activities that provide for family development and human coexistence, in civil society organizations, in social movements and cultural manifestations. The labor market shows a great demand of this professional, studied in this research in the first, second and third socioeconomic sectors. Although there is recognition of the exercise of the activity next to the Brazilian Classification of Occupations, there is no law to discipline. Two are the projects that aim to normalize it: the first individualized by n. 5346/2009, authored by the Federal Deputy Chico Lopes and the second, n. 328/2015 proposed by Senator Telmário Mota. We understand that the best proposal corresponds to the text of PLS n. 328/2015, because it focuses on the Social Educator and not on Social Education; points out in a general way the attributions that belong to the professional, and, mainly, to establish the requirement of a minimum level of training in courses of higher education, preserving the interests of those who already carry out the activity without this level. The Legislative Process still foresees a long process and its outcome depends on exercises of power by the interested parties, both in the form of externalization of the knowledge for interventions of merit, as well as in the respective process. The need for standardization of the profession is evidenced in the desired context of the valorization of the area and the professional of Social Education, which is configured as a complement to school education, necessary for the general right of citizens to Education is reached.

Key words: Brazilian social educator. Professionalism. Normalization.

## **RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIACÕES**

ABES - Associação Brasileira de Educadores Sociais

ABRAPSocial - Associação Brasileira de Pedagogia Social

ACESSUAS - Programa de Promoção e Acesso ao Mundo do Trabalho

AESC - Associação de Educadores e Educadoras Sociais do Ceará

AEESP - Associação de Educadores e Educadoras Sociais de São Paulo

AESMAR - Associação de Educadores Sociais de Maringá

AESCRM - Associação de Educadores Sociais Curitiba e Região Metropolitana

AIEJI - Associação Internacional de Educadores Sociais

ANEES - Associação Nacional de Educadores e Educadoras Sociais

ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

BE - Benefícios Eventuais

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CAPS - Centros de Atenção Psicossocial

CAS - Comissão de Assuntos Sociais

CBO - Classificação Brasileira de Ocupações

CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Senado)

CCJC - Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (Câmara)

CD - Câmara dos Deputados

CE - Comissão de Educação do Senado Federal

CENTRO-POP - Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua

CF - Constituição Federal

CIOU - Classificação Internacional Uniforme de Ocupações

CLP - Comissão de Legislação Participativa

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social

CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social  
CRESS - Conselhos Regionais de Serviço Social  
CRAS - Centro de Referência da Assistência Social  
CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Dec. - Decreto

Dec-lei - Decreto-lei

DODF - Diário Oficial do Distrito Federal

DOU - Diário Oficial da União

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

EDUSOBRASIL - Associação Brasileira de Educação Social/Pedagogia Social

EJA - Educação de Jovens e Adultos

ENES - Encontro Nacional de Educação Social

ERD - Escola de Redutores de Danos

FORUMBEEES - Fórum Brasileiro de Educadores e Educadoras Sociais

FUNDAP - Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo

FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

FNAS - Fundo Nacional de Assistência Social

FNCA - Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente

FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

GEMAA - Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa

GG - Grande Grupo

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Ibidem - na mesma obra

IBICT - Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia

LA - Liberdade Assistida

LBV - Legião da Boa Vontade

LC - Lei Complementar

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

LSE - Levantamento da Situação Escolar

MNMMR - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

MTE - Ministério do Trabalho e do Emprego

N. - Número

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

Op. cit. - Opus citatum (obra citada)

Org. – organizador

PAEFI - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos

PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família

PAR - Plano de Ações Articuladas

PCA - Programa Multidisciplinar de Estudo, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente

PDE - Programa de Desenvolvimento Educacional

PES - Programa de Educação para a Saúde

PIB - Produto Interno Bruto

PLC - Projeto de Lei da Câmara

PEE - Plano Estadual de Ensino

PIA - Planos Individuais de Atendimento

PL - Projeto de Lei (Câmara)

PLS – Projeto de Lei do Senado

PME - Plano Municipal de Ensino

PNAS - Política Nacional de Assistência Social

PNE - Plano Nacional De Educação

PPE - Programa de Pós-Graduação em Educação

PPP - Projetos Políticos Pedagógicos

PSC - Prestação de Serviços à Comunidade

PSS - Processo Seletivo Simplificado

PVC - Programa de Volta para Casa

RAIS - Relação Anual de Informações Sociais

Res. - Resolução

RIAEE - Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação

RICD - Regimento Interno da Câmara dos Deputados

RICN - Regimento Interno do Congresso Nacional

RISF - Regimento Interno do Senado Federal

SCIELO - Scientific Electronic Library Online

SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos

SINE - Site Nacional de Empregos

SF - Senado Federal

SGD - Sistema de Garantias de Direitos

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

SPPE - Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

SRT - Serviços Residenciais Terapêuticos

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

SUS - Sistema Único de Saúde

Trad. - Tradução

USP - Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	15
2. EDUCAÇÃO, EDUCAÇÃO SOCIAL E EDUCADOR SOCIAL .....	27
2.1. Educação .....	27
2.1.1. Disposições Constitucionais e Lei de Diretrizes e Bases .....	27
2.1.2. Educação Informal, Formal, Popular, Comunitária e Não Formal .....	30
2.2. Educação Social e Educador Social .....	37
2.2.1. Origens e conceitos de Educação Social, Educador Social e relação com a Pedagogia Social .....	39
2.2.2. Classificação Brasileira de Ocupações e o Profissional Educador Social .....	53
2.2.3. Resoluções CNAS n. 9 de 15/04/2014 e CONANDA n. 187 de 23/05/2017.....	67
2.2.4. Atividades e profissionais inter-relacionados .....	74
3. PROFISSÃO, INGRESSO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL .....	88
3.1. O Educador Social no mercado de trabalho nacional .....	89
3.1.1. Profissional do Setor Público .....	90
3.1.2. Profissional do Setor Privado e Organizações Não Governamentais .....	112
3.2. Conhecimentos exigidos do Educador Social para ingresso no mercado de trabalho .....	128
4. PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO .....	144
4.1. Contexto base da normatização .....	145
4.1.1. A Lei e seu significado no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	149
4.2. Trâmite perante o Poder Legislativo .....	150
4.2.1. Fase inicial do tramite legislativo de um projeto de lei .....	150
4.2.2. Desenvolvimento do processo legislativo .....	166
4.2.3. Encerramento da discussão e votação do projeto de lei .....	175
4.3. Trâmite perante o Poder Executivo e Congresso Nacional .....	180
4.3.1. Sanção ou veto ao projeto de lei pelo Presidência da República .....	181
4.3.2. Análise do veto presidencial pelo Congresso Nacional .....	183

4.3.3. Promulgação e Publicação da lei .....	184
5. NORMATIZAÇÃO DO EDUCADOR SOCIAL NO BRASIL .....	187
5.1. Projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo para normatização do Educador Social .....	187
5.2.1. Projeto de Lei n. 5.346/2009 apresentado pelo Deputado Chico Lopes .....	189
5.2.2. Projeto de Lei n. 328/2015 apresentado pelo Sen. Telmário Mota .....	207
6. CONCLUSÕES .....	222
7. REFERÊNCIAS .....	233
8. APÊNDICES .....	240
Apêndice A - Fluxograma do Processo Legislativo Brasileiro .....	241
9. ANEXOS .....	243
Anexo A - Classificação Brasileira de Ocupações (Excertos) .....	244
Anexo B - Relação dos endereços eletrônicos das amostras pesquisadas .....	251
Anexo C - Formulário padronizado pela Mesa da Câmara dos Deputados para assinatura de eleitores para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular .....	258
Anexo D - Partição técnica de texto de lei, com remições ilustrativas em itálico, segundo regramento específico correspondente à Lei Complementar n. 95/1998 .....	260
Anexo E - Projeto de Lei n. 5.346/2009 em trâmite perante a Câmara dos Deputados, versão original, substitutivo aprovado na CCJC e recurso interposto para apreciação do projeto pelo Plenário .....	262
Anexo F - Projeto de Lei n. 328/2015 em trâmite perante o Senado Federal, versão original, emendas aprovadas e em discussão nas Comissões .....	275
Anexo G - Pesquisa-ação. Contribuições no processo legislativo relacionado à normatização do profissional Educador Social .....	283

## 1. INTRODUÇÃO

Esta investigação trata sobre o Educador social<sup>1</sup>, um profissional que desempenha relevante trabalho na sociedade brasileira. Embora inúmeras pessoas se prestem ao ofício de desenvolver a Educação Social, não existe uma lei específica que regule essa profissão e em nesta lacuna se justifica o presente trabalho de pesquisa, que tem como temática a profissionalização e normatização desse trabalhador, discutida por meio dos Projetos de Lei n. 5.346/2009 (PL) e 328/2015 (PLS)<sup>2</sup>.

Inobstante a atividade ser desenvolvida em todos os espaços, todas as relações e durante toda a vida dos educandos, muitas pessoas sequer ouviram falar deste profissional em nosso país. Entre esta parcela da população, achávamo-nos inseridos até setembro de 2013, quando participamos do I Congresso Internacional de Pesquisadores e Profissionais da Educação Social.

Saliente-se que já exercíamos a docência há mais de dez anos junto à Universidade Estadual de Maringá no Departamento de Direito Público e tínhamos origens que reportam a uma família de cinco membros, onde quatro foram educadores formais (professores), durante seu exercício profissional.

O desconhecimento sobre o profissional e sua atividade se repetiu quando suscitamos junto a vários colegas de cátedra a existência do Educador Social e, igualmente, os questionamentos foram os semelhantes: quem é esse profissional? O que ele faz? Com quem e onde ele trabalha?

Durante os dias em que ocorreu o aludido evento, as atribuições do Educador Social passaram a ser de nosso conhecimento, assim como, o fato de que a tentativa de se disciplinar legalmente a profissão já passava de quatro anos, com propostas envolvendo grande diversidade de posições nas duas Comissões internas pelas quais o projeto já tinha tramitado, perante a Câmara dos Deputados.

Desde esse primeiro contato, três aspectos causaram-nos grande inquietação motivadora: a) o grau de desconhecimento pela população de uma atividade tão importante; b) a morosidade no trâmite da proposta legislativa de regulamentação da profissão; c) o grau

---

<sup>1</sup> Remissão terminológica técnica usada ao longo do texto, compreendendo tanto a variação de gênero feminino (Educadoras Sociais), como masculino (Educadores Sociais), no singular e plural.

<sup>2</sup> As siglas PL e PLS identificam e distinguem um projeto de lei que tem origem na Câmara dos Deputados (PL) de um projeto de lei que tem origem no Senado Federal (PLS).

de dissenso entre profissionais, pesquisadores e interessados em relação aos direitos e deveres que estariam sendo normatizados.

Ocupante da condição de educador formal e vinculado academicamente também à área do direito constitucional que engloba o processo legislativo, vislumbramos a oportunidade de participar e contribuir nesta discussão, a partir de uma pesquisa científica, hábil a apresentar resposta para o seguinte problema: Educador Social é profissão no Brasil? Qual o projeto de lei que melhor atende aos seus interesses?

A proposta enquadrou-se nas linhas de pesquisa do programa e logramos êxito nas demais etapas do processo, obtendo aprovação e passando a figurar como um dos Orientandos nas pesquisas desenvolvidas pelo Coletivo de Pesquisadores vinculados à base do Programa Multidisciplinar de Estudo, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente (PCA-UEM), a qual teve como objetivo geral investigar a atividade do profissional Educador Social e o processo de normatização de sua atividade no Brasil.

Deste contexto amplo, foram referenciados os seguintes objetivos específicos: a) estudar teoricamente a atividade do Educador Social; b) conhecer a realidade e o perfil do profissional que é recrutado para exercer a atividade; c) compreender o processo legislativo; d) acompanhar e intervir na discussão dos projetos que objetivam normatizar a profissão; e) apresentar conclusivamente o projeto de lei que melhor atenta aos interesses do Educador Social para normatizar sua atividade.

A busca de tais objetivos norteia-se filosoficamente nas concepções de Michel Foucault sobre “conhecimento” e sobre “poder” e estas premissas estão no cerne dos objetivos acima elencados, na medida em que se parte da busca de conhecimentos teóricos, práticos e procedimentais para orientar pessoas e instituições para exercício do poder de voz e vez no trâmite da normatização.

Esta pesquisa busca instrumentalizar poderes na forma de conhecimento para que os envolvidos possam defender seus interesses em um processo de normatização de uma profissão, de modo que, depois que lograrem tal êxito, sejam dotados de outros poderes, permitindo anuir com Michel Foucault no sentido de que o poder está em todas as relações:

As relações de poder existem entre um homem e uma mulher, entre aquele que sabe e aquele que não sabe, entre os pais e as crianças, na família. Na sociedade, há milhares e milhares de relações de poder e, por conseguinte, relações de forças de pequenos enfrentamentos, microlutas, de algum modo. Se é verdade que essas pequenas relações de poder são com frequência comandadas, induzidas do alto pelos grandes poderes de Estado

ou pelas grandes dominações de classe, é preciso ainda dizer que, em sentido inverso, uma dominação de classe ou uma estrutura de Estado só podem bem funcionar se há, na base, essas pequenas relações de poder.<sup>3</sup>

Conhecimento, portanto, é poder, segundo as concepções foucaultianas que dão supedâneo a esta pesquisa, admitindo-se nela as grandes relações de poder estruturais do Estado, bem como, aquelas havidas entre os interessados, para a obtenção de apoio, que o filósofo denomina “pequena relação de poder”.

Sob outra ótica, os interessados na normatização encontram neste trabalho um arcabouço *teórico* sobre a atividade a partir da análise dos estudiosos que se pronunciam nos meios acadêmicos; *prático*, na intenção de seu uso, pois, é desenvolvida uma pesquisa para se mapear o perfil do profissional que é recrutado pelo mercado a partir das vagas de trabalho ofertadas; e, por fim, é informado qual é o trâmite *procedimental* do processo normativo que se desenvolve perante o Poder Legislativo.

Saber, portanto, é poder. O conhecimento teórico doutrinário, o saber sobre o perfil do profissional recrutado pelo mercado e domínio sobre o desenvolvimento do processo legislativo permite aos profissionais, pesquisadores e interessados na normatização acompanhar e opinar nas diversas fases da tramitação. Estas contribuições estão presentes neste trabalho.

A base filosófica deste trabalho centra-se na premissa de que a pesquisa nele contida significa conhecimento, sinônimo de saber, que equivale a poder, o qual, queremos que os interessados exercitem na busca da normatização da profissão que se encontra em tramitação.

Uma vez integrado ao Grupo de Pesquisa, nossa linha de investigação foi traçada inicialmente numa estrutura dividida em quatro aspectos centrais, indicados como capítulos do trabalho, para introdução, desenvolvimento e contribuição conclusiva acerca da temática investigada, assim especificada:

- a) Conceituação do objeto, contextualização do Educador Social no cenário Educacional Brasileiro;
- b) Análise da profissão, formas de ingresso e exercício profissional, a partir da entrada do pesquisador diretamente no campo de atuação do profissional para observar, avaliar e refletir sobre a sua realidade, intencionando a subsequente orientação legislativa

---

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. Poder e saber. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*, volume IV: estratégia, poder-saber. Manoel Barros da Motta (Org.); Vera Lúcia Avelar Ribeiro (Trad.). 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 226.

acerca da tutela de seus interesses;

c) Estudo do processo legislativo em tramitação, cuja finalidade é normatizar a profissão, identificando os direitos e deveres que as propostas estariam contemplando e também especificar o trâmite que tem o processo, indicando os momentos e as vias oportunizadas para intervenção;

d) Abordagem descritiva e opinativa sobre a normatização, apontando, de forma específica, quais os dispositivos textuais que melhor atenderiam os anseios dos profissionais e da coletividade destinatária das atividades.

Dentro desta proposta, serão debatidos no primeiro capítulo a Educação no contexto constitucional, a conceituação da Educação Social, do Educador Social, e a distinção dos outros perfis educacionais (educação formal, não formal, popular e informal).

Identificamos a Pedagogia Social no contexto teórico da Educação Social e abordamos os expedientes administrativos que reconhecem e disciplinam a atividade do Educador Social, admitindo a inexistência de uma Lei que se encontra em fase de discussão. Os expedientes abordados foram os principais que referenciam o Educador Social.

Com essa perspectiva estudamos a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), enfocando seu histórico, conceito e estrutura, para, posteriormente, focar o Educador Social dentro desta importante sistematização do Ministério do Trabalho, finalizando com as especificidades do profissional.

A CBO foi a primeira previsão administrativa na forma de Portaria baixada pelo Ministério do Trabalho que reconheceu a atividade do Educador Social como profissão em 21/01/2009. Mais recentemente, em 2014, tivemos a Resolução CNAS n. 009/2014 que descreve as funções desenvolvidas pelo Educador Social na Assistência Social e a Resolução CONANDA n. 187/2017 que sistematiza orientações técnicas para exercício das atividades por Educadores Sociais de Rua.

O capítulo foi fechado promovendo-se a análise distintiva de outros dois profissionais que integram, muitas vezes, as equipes multidisciplinares de trabalho: o Assistente Social, já regulado pela Lei n. 8262/1993 e os Agente de Segurança Socioeducativa (Socioeducador) que, a exemplo do Educador Social, também almejam normatização perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro, por meio dos projetos de lei n. 278/2014 e 6.068/2016.

No segundo capítulo, já abordamos aspectos que a realidade profissional do Educador Social no Brasil manifesta na prática. A análise foi dividida por setores (público,

privado e organizações não governamentais). Indicamos nele qual é o perfil de trabalhador que o mercado está admitindo, enfocando principalmente: nível de formação exigido, atribuições, salário e jornada.

Esse levantamento é necessário porque, para se fazer uma lei, é imprescindível conhecer as particularidades da profissão e o profissional que será o destinatário da regulamentação.

Quando tratamos do Educador Social no mercado de trabalho nacional, diante do volume de informações e dados, separamos em duas abordagens distintas: inicialmente, o profissional do setor público (3.2.1), pertencente ao primeiro setor socioeconômico e, depois, o profissional do setor privado e organizações não governamentais (3.2.2).

Nas seções foram descritos os resultados das informações conclusivas, referenciando o nível de formação exigido, carga horária, previsão salarial e atribuições indicados nas amostras consultadas. Considerando que grande parte das atividades são exercidas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), entendemos importante traçar um panorama geral sobre o mesmo, com os programas que o integram, pois, o Educador Social se associa às equipes multidisciplinares que desenvolvem esse trabalho.

No terceiro capítulo, intitulado Processo Legislativo Brasileiro, tratamos da normatização, informando porquê ela é importante e qual é seu trâmite. Nele indicamos qual é o caminho a ser percorrido para a criação da Lei que disciplinará o Educador Social.

O quarto capítulo contempla a análise de todo o trâmite legislativo ocorrido com os projetos de lei n. 5.346/2009<sup>4</sup> e n. 328/2015<sup>5</sup>, até o fechamento desta Tese, a qual se justifica pelo conhecimento que oportuniza aos Pesquisadores e Profissionais da área que discutem as propostas, para que tenham ciência das modificações ocorridas durante os oito anos de tramitação, bem como, algumas das razões que determinaram as mudanças.

Esse conhecimento previne a apresentação de emendas com questões já superadas, que muitos interessados não têm conhecimento, pelo fato da seara legislativa ser um contexto diverso do seu e, ainda, elimina retardos na tramitação que poderiam ser evitados.

O desenvolvimento dos trabalhos ensejou a admissão de três estratégias metodológicas de abordagem ao tema: Pesquisa Bibliográfica, Pesquisa Documental e a Pesquisa-Ação.

A Pesquisa Bibliográfica foi aplicada para atingir os objetivos colimados no primeiro

---

<sup>4</sup> Constante no anexo E.

<sup>5</sup> Idem.

e terceiro capítulos (itens 2 e 4 do sumário), tendo partido da revisão das obras teóricas que tratam as temáticas que são objeto de abordagem e diálogo.

Identificamos neste trabalho, portanto, o exercício das duas formas de abordagens do problema: a quantitativa, quando convertemos os dados correspondentes às ofertas de trabalho e suas respectivas condições em números, que foram de suma importância para conhecer o trabalhador da Educação Social; e, qualitativa, quando, a partir destes resultados, analisados e refletidos, descrevemos de maneira fundamentada e indutiva um texto que normatize o profissional.

Augusto Nivaldo Silva Triviños leciona que na pesquisa qualitativa “segue-se a mesma rota ao realizar uma investigação. Isto é, existe uma escolha de um assunto ou problema, uma coleta e análise das informações”<sup>6</sup>, a qual, se diferencia da quantitativa, que considera tudo que é “quantificável”, significando traduzir opiniões e números em informações que serão classificadas e analisadas.

Igualmente merece referência metodológica nesta seara introdutória, a sistemática de notação utilizada neste trabalho segundo preceitua Eduardo de Oliveira Leite:

Dois são os grandes sistemas de notação que atualmente disputam a preferência dos cientistas: o sistema clássico da citação-nota e o sistema americano autor-data (ou autor-página).

(...)

Sistema Clássico da citação-nota: (...) a essência reside na constante informação ao leitor de qualquer citação feita no interior do texto. Assim, se citamos um autor ou trecho de seu pensamento, a nota de rodapé correspondente fornece a referência bibliográfica apropriada.

A grande vantagem de tal sistema, ainda não suplantada pelas novas tentativas de facilitar a redação, é a inclusão da nota de rodapé junto ao texto, favorecendo ao leitor a possibilidade de examinar e verificar as informações complementares.<sup>7</sup>

Encontramos teóricos vinculados à área da Educação, como podemos citar Augusto Triviños e Dermeval Saviani que se utilizam em momentos de sua produção literária dessa sistemática metodológica, correspondente ao sistema clássico de notação. Enquanto pesquisador, particularmente, desenvolvemos nossos trabalhos valendo-nos da aludida metodologia.

<sup>6</sup> TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 131.

<sup>7</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Monografia jurídica*. 8ª. edição rev. (Série métodos em direito). São Paulo: Revista do Tribunais, 2008, p. 363.

Sobre a produção literária científica relacionada ao problema que se busca resposta nesta pesquisa, foram realizadas buscas sem retorno específico correspondente normatização/profissionalização do Educador Social, com a utilização das seguintes palavras chave: educador - social – profissionalização – normatização com buscas periódicas finalizadas em 22/10/2017.

Os locais consultados foram: banco de periódicos, dissertações e teses da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Google Acadêmico, Portal *Scientific Electronic Library Online (Scielo)*; portal eletrônico da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd) e Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT).

Vislumbramos que a essa limitação se justifica em virtude da proposta contemplada nesta pesquisa, de cunho interdisciplinar relacionando a seara da Educação e do Direito, com foco específico no processo legislativo para criação de uma lei que discipline a atividade desenvolvida pelo Educador Social.

A análise teórica da atividade e do profissional foi sucedida pelo levantamento sobre ofertas de trabalho para o profissional objeto de nossa investigação, passando assim, ao exercício de uma Pesquisa Documental.

O material objeto de nossa análise foram os editais de seleção pública de vagas para Educador Social, bem como, as oportunidades divulgadas pelas empresas privadas e organizações não governamentais, atingindo, assim, os três setores do mercado laboral.

A via eleita para obtenção e seleção das amostras foi a internet, que nos oportunizou um volume enorme de informações que foram trabalhadas segundo os critérios científicos traçados por Laurence Bardin, que disponibiliza técnicas de investigações sociológicas para estudos de comunicação de massas, denominada *Análise de Conteúdo*, assim definida:

Um conjunto de instrumentos metodológicos cada vez mais subtis em constante aperfeiçoamento, que se aplicam a “discursos” (conteúdos e continentes) extremamente diversificados. O fator comum destas técnicas múltiplas e multiplicadas - desde o cálculo de frequências que fornece dados cifrados, até à extracção de estruturas traduzíveis em modelos - é uma hermenêutica controlada, baseada na dedução: a inferência. Enquanto esforço de interpretação, a análise de conteúdo oscila entre os dois pólos do rigor da objectividade e da fecundidade da subjetividade. Absolve e cauciona o investigador por esta atracção pelo escondido, o latente, o não aparente, o potencial de inédito (do não dito), retido por qualquer mensagem. Tarefa paciente de “desocultação”, responde a esta atitude de voyeur de que o analista não ousa confessar-se e justifica a sua

preocupação, honesta, de rigor científico.<sup>8</sup>

O rigor científico de Bardin foi aplicado na análise de quarenta e nove amostras correspondentes às vagas de trabalho analisadas nesta pesquisa, a partir da pré-análise dos dados, com o cuidado de selecionar as amostras mais recentes colhidas entre as datas de 01/11/2015 à 06/01/2016, distribuídas por todo o país, considerando a abrangência nacional da lei que se pretende aprovar.

A exploração do material deu azo a criação de nove tabelas onde os resultados foram agrupados e sistematizados. Os dados obtidos junto ao primeiro setor (público) renderam cinco tabelas com informações reunidas, enquanto que o segundo e terceiro setores (iniciativa privada e organizações não governamentais) tiveram elementos orientados em quatro Tabelas.

A Tabela 1 (p. 92) apontou nível de formação e área teórica específica; a Tabela 2 (p. 94) indicou salário, jornada e elaborou uma análise comparativa do Educador Social com o Assistente Social, pois, a maioria dos editais analisados contemplava vagas para as duas atividades.

O nível de formação e o número de vagas ofertadas foram expressos na Tabela 3 (p. 96); as atribuições, nível, salário e jornada do Educador Social recrutado pelos editais de seleção pública foram incluídos na Tabela 4 (p. 103); e, fechando o enfoque dos editais de vagas ofertadas pelo setor público, a Tabela 9 (p. 131) trouxe dados referenciais sobre os critérios de admissão, a partir dos tipos de avaliação e conteúdos programáticos cobrados no certame seletivo.

Para recrutamento de trabalhadores pelo segundo e terceiro setores, observamos um volume de informações menos abundante que para o primeiro setor. A partir de tais dados foi criada a Tabela 5 (p. 113) que agrupou informações sobre nível de formação, jornada e salário para o Educador Social; a Tabela 6 (p. 115), teve o mesmo enfoque, porém, trouxe dados relacionados ao Assistente Social.

A Tabela 7 (p. 117) informou os valores referenciais divulgados pelo *Site Nacional de Empregos (SINE)* para salários pagos aos Educadores Sociais, segundo o grau de experiência do trabalhador; e, por fim, a Tabela 8 (p. 130) sistematizou as experiências e habilidades exigidas pelo recrutador de Educadores Sociais pertencentes ao segundo e terceiro setores.

---

<sup>8</sup> BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro (Trad.). Lisboa: Edições 70, 1977, p. 7.

Depois de desenvolvidas estas duas fases da pré-análise e exploração do material<sup>9</sup>, Bardin lembra que é chegado momento do raciocínio e conclusões, a que denomina “tratamento dos resultados”, explicando que:

Os resultados em bruto são tratados de maneira a serem significativos (“falantes”) e válidos. Operações estatísticas simples (percentagens) ou mais complexas (análise factorial) permitem estabelecer quadros de resultados, diagramas, figuras e modelos, os quais, condensam e põem em relevo as informações fornecidas pela análise. (...) O analista, tendo à sua disposição resultados significativos e fiéis, pode então propor inferências e adiantar interpretações a proposito dos objetivos previstos ou que digam respeito a outras descobertas inesperadas.<sup>10</sup>

Os dados constantes das Tabelas elaboradas são objeto de reflexões e contribuições, as quais, ainda são reservadas para utilização no momento da redação do último capítulo deste trabalho.

Durante a realização das pesquisas e levantamentos, foi colocada em prática também a modalidade de Pesquisa-Ação, a qual tem o pesquisador inserido no contexto investigativo do objeto, disponibilizando, na forma de compartilhamento, os saberes com os envolvidos na problemática, municiando-os dos argumentos necessários à defesa de seus interesses.

Segundo Michel Thiollent, a Pesquisa-Ação trata-se de um tipo de Pesquisa Participante, que vai além da participação do investigador, na medida em que ele, além de se integrar nas situações observadas, também desenvolve uma ação planejada, com intervenção direta e apta a promover mudanças dentro do contexto investigado. Em lição sedimentada em mais de 3 décadas, assim se expressa Thiollent, utilizando-se da abreviação “PA” para designar a Pesquisa-Ação:

De acordo com a nossa concepção geral da metodologia, a PA é uma proposta de investigação a ser articulada dentro de uma ampla visão da ação e da interação social. A investigação não pode ser mais concebida de modo indiferente aos aspectos de interação entre investigadores e investigados. A PA insere-se num processo expressivo, interativo, inovador e conscientizador. É uma orientação de metodologia sociológica, podendo ser estendida a outras disciplinas e concretizada no contexto particular das pesquisas em educação, comunicação e organização. Numa certa medida, é uma proposta de ruptura com as concepções e adestramentos dos pesquisadores convencionais, embora haja muitas possibilidades de “convivência” entre diversas tendências.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro (Trad.). Lisboa: Edições 70, 1977, p. 89.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>11</sup> THIOLENT, Michel. Notas para o debate sobre a pesquisa-ação. In: BRANDÃO, Carlos Rodrigues (Org.). *Repensando a pesquisa participante*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 83.

Enquanto pesquisadores da normatização profissional, no curso dos trabalhos e colocando em prática as teorias supra, pudemos participar efetivamente das discussões que ocorreram em diversos locais, a exemplo de audiências públicas.

Também tivemos a oportunidade de organizar congressos e participar como palestrante ou debatedor convidado em simpósios desenvolvidos por outros coletivos de pesquisadores, videoconferências, encontros científicos, onde, teóricos, profissionais e pesquisadores compartilham seus conhecimentos e conclusões. Parte dessas intervenções, correspondentes às manifestações escritas, encontram-se no anexo G.

Ocorreram também contatos pessoais com os parlamentares e seus assessores que apresentaram as propostas legislativas, ocasiões em que pudemos ofertar contribuições tendentes a solucionar imprecisões, aparar arestas e melhorar o texto legislativo, durante sua tramitação.

Aqui novamente cabível a lição de Thiollent, quando exprime que a Pesquisa-Ação, juntamente com a Pesquisa Participante, constituem-se

[...] meio de melhor adequar a pesquisa aos temas e problemas encontráveis no seio do povo. Além disso, graças aos canais de comunicação estabelecidos pela própria pesquisa, seria possível divulgar imediatamente os resultados considerados como utilizáveis dentro do meio social que os gerou.<sup>12</sup>

Outro não foi nosso comportamento, senão divulgar e compartilhar com os membros do grupo de pesquisa e em todos os locais onde a temática era enfocada, a nossa maneira de compreender e propor soluções para as problemáticas e controvérsias surgidas.

Neste contexto, o saber obtido a partir da análise teórica do profissional e da atividade, o saber sobre o profissional que os três setores do mercado exigem para exercício da atividade e amplo debate havido em congressos, debates em redes sociais, participação em audiências públicas, proporcionaram condições capazes de ordenar de forma fundamentada qual é a proposta de texto legal que melhor atende aos interesses do Educador Social.

Enquanto pesquisadores vinculados ao Programa de Estudos Pesquisas (PCA) e Programa de Pós-Graduação em Educação (PPE), tivemos condições de compartilhar conhecimentos profissionais acerca da Educação Social e sobre o Processo Legislativo, para

---

<sup>12</sup> THIOLENT, Michel. Notas para o debate sobre a pesquisa-ação. In: BRANDÃO, Carlos Rodrigues (Org.). *Repensando a pesquisa participante*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 87.

intervenção na discussão de uma lei que discipline o Educador Social, reconhecendo direitos e estabelecendo obrigações.

A Pesquisa-Ação, tendo o pesquisador inserido no contexto investigativo do objeto, permite o compartilhamento dos saberes entre aos envolvidos na problemática, municiando-os dos argumentos necessários à defesa de seus interesses. Nesse sentido, Verônica Regina Müller abordando a História de Crianças e Infâncias aponta que:

As pessoas com conhecimento erudito, ou mais elaborado, ocuparam os espaços de mando, de assessores, de conselheiros, de investigadores, de oradores, de redatores de leis, de explicadores da realidade. Adquiriram postos considerados superiores na hierarquia social, e em termos de poder o eram, porque eles, em suma, representavam o domínio sobre a vida ou sobre a natureza. Controle sobre o que antes era desconhecido. Possuíam as verdades filosóficas, técnicas legais e científicas que, por não serem únicas e representarem características e interesses diversos, impulsionavam realidades diversas e mutáveis.<sup>13</sup>

Por meio da Pesquisa-Ação desenvolvemos e aprimoramos o discurso dos interessados, gerando a capacidade de interferir diretamente nas relações interpessoais de poder, como bem evidencia Michel Foucault ao discorrer sobre a relação entre discurso e poder: “O poder é alguma coisa que opera através do discurso, já que o próprio discurso é um elemento em um dispositivo estratégico de relações de poder.”<sup>14</sup> Contudo, mais à frente, adverte o filósofo:

o poder não é o sentido do discurso. O discurso é uma série de elementos que operam no interior do mecanismo geral do poder. Conseqüentemente, é preciso considerar o discurso como uma série de acontecimentos políticos, através dos quais o poder é vinculado e orientado.<sup>15</sup>

Isto quer dizer que, segundo Foucault, para se defender uma ideia, o fenômeno deve ser estudado e compreendido, para então ser formulado o respectivo discurso para defesa do mesmo, podendo-se dizer que a chance de se fazer prevalecer sua concepção é a elaboração de bom discurso, cujo resultado positivo (convencimento) é tradução de força, poder em si, sem que seja o objetivo do discurso, enfim, é necessário que o bom discurso habite, tenha trâmite em esferas institucionais e outros âmbitos de ação dos interessados.

---

<sup>13</sup> MÜLLER, Verônica Regina. *História de Crianças e Infâncias*: registros, narrativas e vidas privadas. Petrópolis: Vozes, 2007, 128.

<sup>14</sup> FOUCAULT, Michel. Diálogos sobre o poder. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*, volume IV: estratégia, poder-saber. Manoel Barros da Motta (Org.); Vera Lúcia Avelar Ribeiro (Trad.). 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 247.

<sup>15</sup> *Ibidem*, 248.

Neste contexto, esta Tese se constitui num ideário que pretende orientar um discurso que, por seu turno, apoiará formalmente um projeto de lei perante o Poder Legislativo, o qual, justificadamente, buscará melhor atenderá os anseios de uma categoria profissional denominada Educadores Sociais.

## **2. EDUCAÇÃO, EDUCAÇÃO SOCIAL E EDUCADOR SOCIAL**

Este capítulo é destinado à compreensão da Educação, Educação Social e o profissional Educador Social, a partir de um viés teórico abstraído das referências literárias que tratam destes temas. A primeira, admitida a amplitude do tema, restrita a algumas previsões contidas na Constituição Federal e referências que a Lei de Diretrizes e Bases sobre a educação brasileira faz em relação à Educação Social.

Na sequência analisamos as diferentes formas de educação: formal, não formal, popular e informal, para desenvolver a compreensão que a Educação Social tem referencia apenas reflexa nos principais expedientes normativos brasileiros. Uma vez identificado o tratamento que a Educação Social tem em nosso país, fazendo sua conceituação, analisamos as relações que a mesma possui com a Pedagogia Social.

O capítulo contempla também como o profissional que desenvolve a Educação Social é tratado no cenário administrativo nacional, a partir das disposições presentes na Classificação Brasileira de Ocupações, as Resoluções n. 9/2014 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e n. 187/2017 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), sendo concluído com o estudo distintivo de outras duas atividades profissionais inter-relacionadas: o Assistente Social e o Agente de Segurança Socioeducativa (Socioeducador).

### **2.1 EDUCAÇÃO**

#### **2.1.1 Disposições Constitucionais e Lei de Diretrizes e Bases**

A educação constitui-se em elemento transformador e harmonizador da sociedade, numa concepção afeta ao dever ser. Pode ser analisada sob a ótica formal, compreendendo a formação oportunizada nas instituições de ensino, mas a ela não se restringe. Assim dispõe a Constituição Federal (CF/1988) no art. 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>16</sup>

Com fulcro nessas considerações podemos afirmar que a educação tem um tríplice objetivo: desenvolver as pessoas, prepara-las para o exercício da cidadania e qualificar para o trabalho, sendo, na sequência do texto, referenciados os princípios que norteiam a prática do ensino, merecendo ênfase, pois, numa enumeração de oito bases, uma delas, indica a premissa do padrão de qualidade, o qual, a nosso ver, somente é obtido se tivermos um Educador bem formado, entre outros aspectos.

A educação nacional sedimenta-se nos seguintes princípios, presentes no art. 206 da Constituição Federal:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.<sup>17</sup>

A regra constante da parte final do inciso III, que garante a iniciativa privada o direito de explorar o ramo do ensino, é reiterada com dois condicionantes, a saber: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; b) autorização e avaliação de qualidade pelo poder público<sup>18</sup>.

Embora não exista a utilização específica do termo Educação Social na Constituição Federal, tacitamente ela é contemplada no caput do art. 205 anteriormente transcrito, quando afirma que a educação, direito de todos e dever do Estado e seu objetivo é proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa e prepara-la para o exercício da cidadania. O Educador é quem também deve fazer isso. Ele tem a tarefa de ensinar as pessoas e, neste contexto, seu ofício deve contemplar os princípios supra referenciados.

---

<sup>16</sup> CF/1988, art. 205.

<sup>17</sup> Ibidem, art. 206.

<sup>18</sup> Esta regra sepulta, pela inconstitucionalidade em que importa, a ideia de pretender reservar às instituições públicas a capacitação dos profissionais da Educação Social com experiência comprovada, para obtenção de equiparação com os profissionais de nível superior.

Perante a legislação infraconstitucional, as diretrizes e bases da educação nacional são estabelecidas na Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB) a qual, tacitamente, também contempla um tipo de educação desenvolvida em contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares, que correspondente à prática da Educação Social, como bem ressalta Jacyara Silva de Paiva:

podemos perceber um avanço no art. 1º da LDB, quando amplia o conceito de educação para além dos muros da escola, e nos diz que esse processo se desenvolve na família, na convivência humana, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.<sup>19</sup>

O Deputado Chico Lopes, nas justificativas do Projeto de Lei (PL) n. 5.346/2009 que objetiva a normatização da atividade, enfatiza que a criação da profissão de Educador Social, além de valorizar estes agentes que tanto contribuem para o enfrentamento da dívida social brasileira, ainda pode suscitar importantes debates acerca da educação no seu sentido mais pleno, com a abrangência que lhe dá o Artigo 1º. da LDB, respondendo ao genuíno atendimento de interesses e necessidades sociais de nosso tempo.<sup>20</sup>

Analisando o que denomina “espaços da educação”, Cléia Renata Teixeira de Souza sustenta que a escola é um dos espaços da educação que também pode promover, em vários sentidos, os sujeitos que lá recebem formação, porém, adverte que o ambiente escolar não é o único lugar da educação e defende que tal espaço “precisa ser repensado para dar conta da tarefa de educar legitimamente e não apenas ensinar como em sua maioria vem fazendo”.<sup>21</sup>

Também Érico Ribas Machado argumenta que é necessária a ampliação do Direito à Educação, no sentido de que o mesmo não seja reduzido apenas à escolarização, mas que possa contemplar o desenvolvimento integral da pessoa humana. Para referido autor, a Educação Brasileira deve ser pensada sob três óticas distintas: educação formal; educação popular, social e comunitária; e a pedagogia social<sup>22</sup>, as quais, serão objeto de abordagem na seção seguinte.

Verifica-se, portanto, que as linhas gerais da educação brasileira se encontram

<sup>19</sup> PAIVA, Jacyara Silva de. *Caminhos do Educador Social no Brasil*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015, p. 83. No mesmo sentido, Maria da Glória Gohn que, porém, conforme abordado na seção seguinte (2.1.2) admite outro tipo divisão terminológica partindo inicialmente de uma divisão em educação formal e não formal, sendo a Educação Social compreendida no contexto dessa última, GOHN, Maria da Glória. *Educação não formal e o educador social: atuação no desenvolvimento de projetos sociais*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 11.

<sup>20</sup> PL n. 5.346/2009, justificativas que compõem o projeto apresentado à Câmara dos Deputados em 03/06/2009.

<sup>21</sup> SOUZA, Cléia Renata Teixeira de. *Educação social e avaliação: indicadores para contextos educativos diversos* (Tese de Doutorado). Universidade Estadual de Maringá (PPE-UEM). Maringá, 2016, p. 20.

<sup>22</sup> MACHADO, Érico Ribas. *O desenvolvimento da Pedagogia Social sob a perspectiva comparada: o estágio atual do Brasil e Espanha*. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2014, 133.

traçadas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, as quais, contemplam apenas reflexamente a Educação Social em suas disposições, quando, mereceria obter melhor reconhecimento pelo potencial educativo que potencializa, sendo de muito bom alvitre começar pela normatização da atividade, garantido direitos e estabelecendo obrigações ao profissional que a desenvolve.

### 2.1.2 Educação Informal, Formal, Popular, Comunitária e Não Formal

Conhecido o contexto normativo da Educação Brasileira e admitido que a Educação Social é reconhecida de forma não expressa com essa terminologia específica, passe-se à apresentação da mesma dentro do contexto educacional de nosso país, diferenciando-a de outras nomenclaturas e tipos de educação.

Michel Foucault lembra o importante papel da teoria nos mecanismos de poder:

O papel da teoria, hoje, parece-me ser justamente este: não formular a sistemática global que repõe tudo no lugar, mas analisar a especificidade dos mecanismos de poder, balizar as ligações, as extensões, edificar pouco a pouco um saber estratégico.<sup>23</sup>

A teoria serve, portanto, para a formação de um saber estratégico e é neste contexto que passamos a abordar a Educação Informal, Formal, Popular, Comunitária e Não Formal para, ao final exteriorizar nossas conclusões.

Partimos da premissa de que não existe consenso acerca de uma classificação sobre os tipos de educação, pois são diferentes as abordagens e reuniões contemplativas das noções de universo, conteúdo e contido. A respeito, Maria da Glória Gohn, valendo de Jaume Trilla que se reporta a Montesquieu consigna nas remissões introdutórias de sua obra:

Trilla registra que Montesquieu, no século XVIII, já estabelecera a visão do campo da educação em três áreas: a educação que recebemos dos pais (para nós a informal), a educação que se recebe nos mestres na escola (a formal) e a educação do mundo (para nós parte da educação não formal, advinda da experiência).<sup>24</sup>

<sup>23</sup> FOUCAULT, Michel. Poderes e estratégias. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*, volume IV: estratégia, poder-saber. Manoel Barros da Motta (Org.); Vera Lúcia Avelar Ribeiro (Trad.). 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 246.

<sup>24</sup> GOHN, Maria da Glória. *Educação não formal e o educador social: atuação no desenvolvimento de projetos sociais*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 12.

Suzete Terezinha Orzechowski parte de uma concepção denominada “educação intencional”<sup>25</sup> e nela reúne e diferencia as formas de educação formal e não formal, ao passo que para Moacir Gadotti citando Paulo Freire, não deveria existir a dicotomia entre a educação formal e o não formal, o escolar e o não escolar, que expressamente defende:

deve-se evitar todo tipo de dicotomia ou separação entre educação comunitária e educação formal. Dirigentes populares têm de lutar ao lado de educadores progressistas para tornar a educação formal e a educação comunitária cada vez mais democráticas<sup>26</sup>.

Assim, diante do dissenso classificatório, abordaremos os principais tipos de educação referenciados pelos estudiosos da área, sugerindo, ao final, uma sistemática própria que leva em consideração o tipo de conteúdo transmitido ao educando.

### Educação Informal

Maria da Glória Gohn define a educação informal como aquela na qual os indivíduos aprendem durante seu processo de socialização gerada nas relações e relacionamentos intra e extrafamiliares (amigos, escola, religião, clube, etc.). A educação informal incorpora valores e culturas próprias, de pertencimento e sentimentos herdados. Os indivíduos pertencem àqueles espaços segundo determinações de origem, raça/etnia, religião etc. São valores que formam as culturas de pertencimentos nativas dos indivíduos.<sup>27</sup>

No estudo desenvolvido sobre as representações sociais e identidade profissional, Arthur Vianna Ferreira chama de “educação não intencional” a educação com caráter informal, esclarecendo que:

A educação não-intencional tem o seu fundamento na concepção de um processo onde a educação abrange o conjunto de influências do meio natural e social que afetam o desenvolvimento do sujeito na sua reação ativa com o meio social.<sup>28</sup>

<sup>25</sup> ORZECOWSKI, Suzete Terezinha. *A Pedagogia é Social! A formação continuada do Pedagogo por meio da EaD*, um olhar a partir da Pedagogia Social. Saarbrücken Alemanha: Novas Edições Acadêmicas, 2017, p. 119.

<sup>26</sup> FREIRE, Paulo. Educação comunitária no Terceiro Mundo apud GADOTTI, Moacir. Educação popular, educação social, educação comunitária Conceitos e práticas diversas, cimentadas por uma causa comum. *Anais do Congresso Internacional de Pedagogia Social*, Julho. 2012, p. 11.

<sup>27</sup> GOHN, Maria da Glória. Educação não formal e o educador social: atuação no desenvolvimento de projetos sociais. São Paulo: Cortez, 2010, p. 16.

<sup>28</sup> FERREIRA, Arthur Vianna. *Representações sociais e identidade profissional: elementos das práticas sociais com pobres*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2012, p. 89.

Maria da Graça Gohn acrescenta que a educação informal “é nativa”, ela é construída sem intencionalidades no seu desenvolvimento, o aprendizado é espontâneo, diferente, por exemplo, de outras modalidades de educação, em que a apreensão do conhecimento não é dado por características da natureza, não é algo naturalizado, nessas outras, o aprendizado gerado e compartilhado não é espontâneo porque os processos que o produzem têm intencionalidades e propostas<sup>29</sup>.

Portanto, a educação informal é aquela transmitida sem sistematização entre os integrantes de um grupo social, correspondendo aos costumes, valores de uma sociedade, práticas relacionadas à família e regras comportamentais que condicionam a formação da personalidade do indivíduo.

### Educação Formal

Como vimos anteriormente no item 2.1.1, o texto constitucional contempla a educação como um todo, estabelecendo sua previsão geral, principiologia e principais regras. A educação formal está ali incluída e correspondente aos processos escolares, que são desenvolvidos em instituições de nível fundamental, médio e superior, as quais segundo critérios específicos têm autorização para certificar titularidades.

A Educação Formal possui uma legislação nacional que normatiza regras e procedimentos específicos, sendo a principal delas a Lei n. 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Tem ela um currículo predefinido quanto aos conteúdos e habilidades para serem desenvolvidos com os educandos.

O texto constitucional dedica à Educação uma seção específica dentro do título que trata da ordem social e reconhece que a educação como “um direito de todos e dever do Estado, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”. Seu objetivo, segundo o legislador constituinte, é o desenvolvimento da pessoa, a qual, deve ser preparada para o exercício da cidadania e qualificada para o trabalho.

Esta disposição significa a obrigatoriedade destes três entes: sociedade, família e estado em garantirem o direito de todas as pessoas a educação, cada um em sua respectiva esfera de poder. O Estado com políticas educacionais, recursos humanos e estruturais; a Família, enquanto célula base da Sociedade deve incentivar e criar condições internas e

---

<sup>29</sup> GOHN, Maria da Glória. Educação não formal e o educador social: atuação no desenvolvimento de projetos sociais. São Paulo: Cortez, 2010, p. 16.

externas para o acesso de seus membros à educação.

A partir do art. 206 da CF são contempladas regras que estabelecem as diretrizes gerais sobre a educação básica, ensino fundamental, religioso e médio, bem como, os percentuais mínimos da arrecadação que devem ser, necessariamente, investidos em educação<sup>30</sup>.

As universidades, sejam elas instituições de pesquisa científica ou tecnológica, gozam de autonomia didático-científica, administrativa, gestão financeira e patrimonial, podendo admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros. Devem obedecer ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração, definir diretrizes, metas e estratégias de implementação, a Constituição Federal prevê a apresentação, em periodicidade decenal, de um Plano Nacional De Educação (PNE), cujas finalidades específicas são a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, sendo este um panorama muito geral acerca do que é e o que compreende a educação formal.

## Educação Popular

Segundo estudo publicado no início desta década coordenado pelas professoras Ercília Maria Angeli Teixeira de Paula e Aparecida Meire Calegari-Falco, as origens da Educação Popular no Brasil reportam à década de 20 com o Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova, no qual, os intelectuais da época pregavam uma educação popular para todos.<sup>31</sup>

Reportam, contudo, que somente na década de 1960, devido ao processo de industrialização e urbanização é que o Brasil começou a se preocupar com os altos índices de analfabetismo de jovens e adultos das classes populares em função da necessidade de mão de obra qualificada para o trabalho, enfatizando que:

---

<sup>30</sup> CF/1988, art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>31</sup> PALUDO, Conceição. Educação popular, apud PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de; MACHADO, Érico Ribas. Educação popular, educação não formal, educação social e Pedagogia Social: mapeamento de conceitos e grupos de estudos no Brasil. In: *Educação e processos não escolares*. PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de; CALEGARI-FALCO, Aparecida Meire (Orgs.). Maringá: Eduem, 2012, p. 19.

Os movimentos migratórios das pessoas em busca de melhores condições de vida eram constantes e este aspecto fez com que o Estado repensasse as políticas educacionais para as classes populares.<sup>32</sup>

Maria Stela Santos Graciani desenvolve uma descrição das atividades desenvolvidas nas perspectivas da Educação Popular sustentado que a mesma passou pelas campanhas de alfabetização de adultos, pelos movimentos populares e sindicais, pelas comunidades eclesiais de base, das periferias, as quais, recriaram sua religiosidade à base de uma leitura bíblica crítica e atualizada, com a Teologia da Libertação, até a economia popular solidária dos grupos organizados e o enfrentamento de Educadores Sociais de Rua diante da precária situação das crianças e adolescentes de rua.<sup>33</sup>

Entre os objetivos da Educação Popular está o aprimoramento da sociedade, a partir de soluções idealizadas com a finalidade de promover a redução das desigualdades sociais na seara educativas, como defendem Ercília Maria Angeli Teixeira de Paula e Érico Ribas Machado:

um dos objetivos principais, nos primórdios da Educação Popular, era de buscar promover a participação dos sujeitos na construção de um projeto político de sociedade através soluções construídas coletivamente, nas quais se pretendia superar as desigualdades sociais, principalmente no que se refere às desigualdades existentes no campo educacional.<sup>34</sup>

No campo teórico Karine dos Santos e Fernanda dos Santos Paulo defendem que a Educação Popular apresenta as bases para a Pedagogia social, porém, advertem quanto à existência de dois pressupostos: a Pedagogia Social carrega em sua essência perspectivas forjadas no âmbito acadêmico, enquanto a Educação Popular emerge das classes populares, prestando a seguinte orientação:

Nossa compreensão é a de que a Educação Popular serve como inspiração e não como argumento para a existência da Pedagogia Social no Brasil. Defendemos que ambas existem em espaços muito semelhantes, até mesmo onipresentes (...). Identificamos que a Educação Popular resgata e enfatiza a função social, na política, na história e na cultura das práticas educativas desenvolvidas no campo social e, por conseguinte, da Pedagogia Social. Essa estreita relação entre a Educação Popular e a Pedagogia Social pode colaborar para se definir a perspectiva de um

<sup>32</sup> PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de; MACHADO, Érico Ribas. Educação popular, educação não formal, educação social e Pedagogia Social: mapeamento de conceitos e grupos de estudos no Brasil. In: *Educação e processos não escolares*. PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de; CALEGARI-FALCO, Aparecida Meire (Orgs.). Maringá: Eduem, 2012, p. 19.

<sup>33</sup> GRACIANI, Maria Stela Santos. *Pedagogia social de rua: análise e sistematização de uma experiência vivida*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 48.

<sup>34</sup> PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de; MACHADO, Érico Ribas. Educação popular, educação não formal, educação social e Pedagogia Social: mapeamento de conceitos e grupos de estudos no Brasil. In: *Educação e processos não escolares*. PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de; CALEGARI-FALCO, Aparecida Meire (Orgs.). Maringá: Eduem, 2012, p. 20.

projeto político e pedagógico comum. Como já dito, entendemos a Educação Popular como referência mobilizadora da ação educativa no campo social, cujo potencial acena para a instituição de uma perspectiva e projeto que traduz transformação social e emancipação em práticas pedagógicas consistentes e condizentes com a realidade brasileira.<sup>35</sup>

Existe um ponto de convergência entre os estudiosos da Educação Popular, a qual, tem a base em Paulo Freire, que bem fundamentam a construção teórica das autoras anteriormente citadas e aqui ilustrada por Ercília Maria Angeli Teixeira de Paula:

No que diz respeito as convergências apresentadas nos artigos sobre as relações entre Educação Social e Educação Popular existem algumas semelhanças com as análises realizadas nos artigos da Pedagogia Social e da Educação Popular. Todos os artigos também apresentam Paulo Freire como referencial teórico dessas áreas, fazem a contextualização das origens da Educação Popular e da Educação Social no Brasil e conceituam em termos ideológicos, históricos e políticos estes conceitos.<sup>36</sup>

A educação popular no Brasil, portanto, nasce no início do século XX e se desenvolve com a missão de reduzir o analfabetismo na sociedade brasileira. Ela é fundada nas construções doutrinárias de Paulo Freire, que partia de uma premissa que dever-se-ia dar condições ao educando de compreender a realidade em que se acha inserido. Suas práticas eram voltadas a melhorar as condições de vida e educação dos menos favorecidos.

### Educação Comunitária

Trata-se de uma vertente da educação popular, uma modalidade ofertada em escolas comunitárias, as quais são estruturadas em grupos de base, comunidades ou municípios. Ela tem base na solidariedade e o espírito de comunidade fortalece os vínculos entre populações pobres e discriminadas, com o objetivo de aprimorar a qualidade de vida dos setores excluídos.

Moacir Gadotti aduz que as escolas comunitárias são escolas organizadas, muitas vezes, em localidades com menor acesso aos serviços públicos, a partir do esforço das comunidades, sob a influência de um certo tipo de cooperativismo (cooperativas de pais, professores e alunos) ou de comunitarismo (gestão local, participação comunitária, controle

<sup>35</sup> SANTOS, Karine; PAULO, Fernanda dos Santos. (Des)encontros entre a Educação Popular e a Pedagogia social. *Ensino & Pesquisa*, jul. 2017. ISSN 2359-4381, p. 159-160.

<sup>36</sup> PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de. Pedagogia Social e Educação Social: Análises das convergências e divergências teóricas dessas áreas no Brasil. *Ensino & Pesquisa*, jul. 2017. ISSN 2359-4381, p. 26.

dos usuários). O autor particulariza a realidade dos locais onde é desenvolvido este tipo de educação com a seguinte descrição:

Com a dificuldade em continuar dando sustentabilidade a essas escolas, os mantenedores procuram o poder público para obter assistência técnica e financeira e, em muitos casos, essas escolas acabam se tornando escolas públicas regulares ou “escolas conveniadas” (sobretudo quando se trata de creches ou pré-escolas). Há uma grande diversidade de escolas comunitárias, concebidas, criadas e geridas por diferentes motivações, e com padrões e formatos institucionais distintos. Muitas dessas escolas, que, com orgulho se dizem “escolas do povo”, certamente têm inspiração freiriana. São também chamadas de escolas comunitárias muitas escolas particulares mantidas por congregações religiosas, masculinas e femininas, geralmente em áreas urbanas.<sup>37</sup>

Maria da Glória Gohn consigna que, dependendo do tempo histórico, os termos deste tipo de educação mudam de nome, porém, a significação da atividade continua a mesma, correspondendo a grupos de educadores trabalhando com comunidades com características socioeconômicas e territoriais de pobreza. Vislumbra-se na atividade um caráter instrumental, porque se recorre a esta forma educativa para auxiliar/suprir condições estruturais que aquelas pessoas não possuem, aproximando-se, assim, de uma técnica a ser aplicada para gerar reações positivas em situações de negatividade.<sup>38</sup>

Esta mesma autora esclarece que existem vários outros tipos de educação, podendo-se encontrar em sua obra<sup>39</sup> a descrição e caracterização de outros tipos de educação, em análise denominada “universo das práticas educativas”, as quais, estariam incursos na concepção de educação não formal, adiante analisada.

### Educação Não Formal

As origens da Educação Não Formal, segundo Ercília Maria Angeli Teixeira de Paula e Érico Ribas Machado reportam aos anos 90, em decorrência das mudanças na economia, na sociedade e no mundo do trabalho. Aduzem referidos autores que:

O crescimento do Terceiro Setor surgiu como alternativa entre o Estado e

<sup>37</sup> GADOTTI, Moacir. Educação popular, educação social, educação comunitária Conceitos e práticas diversas, cimentadas por uma causa comum. *Anais do Congresso Internacional de Pedagogia Social*, Julho. 2012, p. 14

<sup>38</sup> GOHN, Maria da Glória. Educação não formal e o educador social: atuação no desenvolvimento de projetos sociais. São Paulo: Cortez, 2010, p. 27

<sup>39</sup> GOHN, Maria da Glória. *Ibidem*, p. 28-29. Outros tipos de educação referenciados: educação para a vida; educação sociocomunitária, educação continuada; educação integral; educação cidadã; educação alternativa.

as populações e como espaços de novas vivências sociais e políticas. Muitos projetos de Educação Não Formal foram estruturados em parcerias com o Estado, buscando construir propostas curriculares alternativas para as crianças e adolescentes excluídos das escolas formais através de currículos etnocêntricos e pouco voltados para a diversidade cultural, étnica, econômica e social das populações desprivilegiadas.<sup>40</sup>

Desenvolvendo a concepção de etnocentrismo, manifestam os autores que existia uma tendência em se considerar as normas e valores da sociedade e cultura então caracterizadas como critério de avaliação de todas as demais. Havia pessoas que não se adaptavam a esse modelo e elas passaram a ser as destinatárias da Educação Não Formal.

Valemo-nos de Maria da Glória Gohn para conceituar Educação Não Formal. Assim, se manifesta referida autora:

É um processo sociopolítico, cultural e pedagógico de formação para a cidadania, entendendo o político como a formação do indivíduo para interagir com o outro em sociedade. Ela designa um conjunto de práticas socioculturais de aprendizagem e produção de saberes, que envolve organizações/instituições, atividades, meios e formas variadas, assim como uma multiplicidade de programas e projetos sociais.<sup>41</sup>

Outra importante contribuição que encontramos em seus estudos é a enumeração dos objetivos que a Educação Não Formal almeja em suas práticas:

a) Educação para justiça social; b) Educação para direitos (humanos, sociais, políticos, culturais etc.); c) Educação para liberdade; d) Educação para igualdade e diversidade cultural; e) Educação para democracia; f) Educação contra toda e qualquer forma de discriminação; g) Educação pelo exercício da cultura e para manifestação das diferenças culturais.<sup>42</sup>

Indubitavelmente, estamos diante de um mecanismo com potencial para aprimorar as relações entre as pessoas e tornar o mundo um lugar melhor para se viver.

## 2.2 Educação Social e Educador Social

A literatura acerca do tema ora converge, ora diverge sobre as questões colocadas em

<sup>40</sup> PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de; MACHADO, Érico Ribas. Educação popular, educação não formal, educação social e pedagogia social: mapeamento de conceitos e grupos de estudos no Brasil. In: Educação e processos não escolares. PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de; CALEGARI-FALCO, Aparecida Meire (Orgs.). Maringá: Eduem, 2012, p. 21.

<sup>41</sup> GOHN, Maria da Glória. Educação não formal e o educador social: atuação no desenvolvimento de projetos sociais. São Paulo: Cortez, 2010, p. 33.

<sup>42</sup> GOHN, Maria da Glória. *Ibidem*, p. 39.

debate, circunstância esta muito salutar ao ambiente científico, porque promove o progresso da ciência e o aprimoramento das posições, pelas dúvidas e críticas que proporcionam, porém, não se pode deixar de referenciar as relações entre profissionais e academia, nem sempre muito amistosas.

Essa tensão entre o meio acadêmico e o profissional já identificada por Érico Ribas Machado, que assim descreve sua constatação:

Este certo distanciamento entre os meios acadêmico e profissional reflete posições e estruturas identificadas em diversos países e indicam uma perspectiva complexa não saudável, por assim dizer, para o fortalecimento e reconhecimento da Pedagogia Social/Educação Social. Por outro lado, o debate contrário entre as áreas promove análises mais profundas, mas o que tem implicações mais sérias é que essa disputa ou falta de aproximação incidirá no contexto real, afetando o trabalho do profissional que é o Educador Social.<sup>43</sup>

Esta não é uma particularidade que envolve os que pensam teoricamente a Educação Social e aqueles que a colocam em prática. O filósofo francês Michel Foucault já identificou esse fenômeno sociológico e nos fornece sua orientação quanto ao papel que o intelectual deve desempenhar:

O intelectual seria a figura clara e individual de uma universalidade da qual o proletariado seria a forma obscura e coletiva. Há muitos anos que não se pede mais ao intelectual que desempenhe esse papel. Um novo modelo de ‘ligação entre teoria e prática’ foi estabelecido. Os intelectuais se habituaram a trabalhar não no ‘universal’, no ‘exemplar’, no ‘justo-e-verdadeiro-para-todos’, mas em setores determinados, em pontos precisos em que os situavam, seja suas condições de trabalho, seja suas condições de vida (a moradia, o hospital, o asilo, o laboratório, a universidade, as relações familiares ou sexuais).<sup>44</sup>

Ele, portanto, preconiza que o intelectual já não mais deve exercer o papel de apontar que denomina “justo-e-verdadeiro-para-todos”, admitindo que deve se ocupar de “setores determinados”, “pontos precisos” oportunizando a todos os interessados na questão, uma consciência muito concreta da realidade e imediata para as lutas que se façam necessária.

É neste contexto e ânimo de contribuição, que nesta seção vamos trabalhar Educação Social e Educador Social, no sentido de fornecer conceitos e especificar as relações com a Pedagogia Social, bem como, distinguir o trabalhador da Educação Social de outras

<sup>43</sup> MACHADO, Érico Ribas. *O desenvolvimento da Pedagogia Social sob a perspectiva comparada: o estágio atual do Brasil e Espanha*. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2014, p. 60.

<sup>44</sup> FOUCAULT, Michel. Verdade e poder. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Roberto Machado (Org. e Trad.). 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016, p. 46.

atividades profissionais inter-relacionadas.

### **2.2.1 Origens e conceitos de Educação Social, Educador Social e relação com a Pedagogia Social**

#### Origens da Educação Social e Pedagogia Social

Apenas para auxiliar na compreensão dos conceitos dos institutos estudados nesta pesquisa e situar o leitor sobre as origens da Educação Social, faremos uma breve notícia histórica envolvendo o contexto mundial e brasileiro, recomendando as leituras das referências citadas para aprofundamento dos antecedentes pretéritos.

Optamos por alocar essa análise anteriormente à abordagem dos institutos da Educação Social e Pedagogia Social, contudo, para que haja compreensão, antecipamos o significado de ambas as expressões, a partir da lição introdutória de Jacyara Silva de Paiva:

A Pedagogia Social surge no Brasil como um caminho para se pensar de forma científica a Educação Social, os saberes/fazeres que são produzidos em espaços diversos da sala de aula, um novo paradigma alternativo e aberto que vem refletindo a complexidade da sociedade que vivenciamos, caminho esse que não devemos desprezar, pois seu conteúdo é riquíssimo para a ação do educador e o desenvolvimento do educando.<sup>45</sup>

Assim, a Pedagogia Social é a ciência que orienta a prática da Educação Social. A Educação Social é desenvolvida pelos profissionais Educadores Sociais fundada nas teorias concebidas a partir da Pedagogia Social.

Uma vez compreendida essa terminologia, é possível identificar no contexto mundial que a Pedagogia Social tem suas origens na primeira metade do século XIX, como bem evidenciam os estudos desenvolvidos por Érico Ribas Machado:

as aflições do pós-guerra agravaram as decorrências da Revolução Industrial, aliada às contundentes críticas aos modelos políticos, econômicos e sociais vigentes, suscitaram a necessidade de outra forma de abordagem para os seus graves problemas sociais. Surge, então, os primeiros contornos do que viria a ser a Pedagogia Social, por meio de intelectuais como Natorp, Nohl, Magers e Diesterweg, que recuperaram reflexões teóricas acumuladas desde a antiguidade, que, fundamentalmente, concebia a Educação como um processo dirigido ao

---

<sup>45</sup> PAIVA, Jacyara Silva de. *Caminhos do Educador Social no Brasil*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015, p. 74.

grupo social, ao coletivo e não apenas ao indivíduo.<sup>46</sup>

É nesse contexto que foi criada a Associação Internacional de Educadores Sociais (AIEJI), em 1949, para educar jovens órfãos "inadaptados". Na Europa, a proposta de uma educação social configurou-se como opção diferente da que era oferecida pela escola regular, a qual tinha como educandos crianças e adolescentes que tinham perdido suas famílias na Segunda Guerra Mundial e precisavam de uma assistência educativa para poder se readaptar à nova situação. Marlene Ribeiro denomina este público de "sem-família".<sup>47</sup>

Mesmo permanecendo com a mesma sigla de identificação (AIEJI), esta associação hoje é denominada Associação Internacional de Educadores Sociais e representa os profissionais da Educação Social no contexto mundial.

No âmbito brasileiro, as primeiras práticas de Educação Social ocorrem a partir da vinda dos meninos órfãos de Portugal para ajudar os padres na tradução da língua indígena, onde, muitos desses meninos, se desligavam da proteção dos jesuítas ficando em situação de abandono. Pode-se notar que, já nesta época, existia a necessidade de um educador para além dos muros da escola, conforme descreve Jacyara Silva de Paiva<sup>48</sup>.

Aludida autora continua sua descrição histórica informando que, com o passar do tempo e a complexidade dos problemas sociais, surge o Educador Social, a princípio, atuando principalmente no enfrentamento do ciclo da marginalidade e nas camadas populares destituídas de seus direitos básicos, com esclarece: "o Educador Social no Brasil nasce teoricamente nas bases da educação popular que se constituía no principal referencial da luta pelo direito e cidadania dos que foram colocados à margem da escola".<sup>49</sup>

Historicamente, em acréscimo, Erico Ribas Machado descreve a o problema do analfabetismo identificado no Brasil na primeira metade do século XX:

A respeito dos aspectos históricos, foi possível identificar que a primeira vez que a terminologia Pedagogia Social aparece no contexto educativo brasileiro foi entre as décadas de 1920 e 1940, relacionada à terminologia Educação Popular. Eram termos utilizados para compreender e descrever o processo de escolarização da população brasileira, que naquele tempo

<sup>46</sup> MACHADO, Érico Ribas. *O desenvolvimento da Pedagogia Social sob a perspectiva comparada: o estágio atual do Brasil e Espanha*. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2014, p. 80.

<sup>47</sup> RIBEIRO, Marlene. Exclusão e educação social: conceitos em superfície e fundo. In: SILVA Roberto da; SOUZA NETO, João Clemente de; MOURA, Rogerio Adolfo de (Orgs.). *Pedagogia social*. São Paulo: Expressão e Arte Editora, vol. 1, 2009, p. 164.

<sup>48</sup> PAIVA, Jacyara Silva de; MÜLLER, Verônica Regina; PAIVA, Jacyara Silva de; NATALI, Paula Marçal; SOUZA, Cléia Renata Teixeira de; BAULI, Régis Alan; A atuação profissional e formação do educador social no Brasil: uma roda da conversa. *Interfaces Científicas. Educação*. Aracaju. V.3, N.1, p. 77 – 88, Out. 2014, p. 79.

<sup>49</sup> PAIVA, Jacyara Silva de; MÜLLER, Verônica Regina; PAIVA, Jacyara Silva de; NATALI, Paula Marçal; SOUZA, Cléia Renata Teixeira de; BAULI, Régis Alan; *A atuação profissional e formação do educador social no Brasil: uma roda da conversa*. *Interfaces Científicas. Educação*. Aracaju. V.3, N.1, p. 77 – 88, Out. 2014, p. 79.

possuía um alto índice de analfabetos, o que era um problema para o governo da época, que buscava o desenvolvimento e a modernização do país.<sup>50</sup>

Uma das respostas dadas ao problema, segundo aludido autor, foi identificada a partir dos 1960 com Paulo Freire, que começa a desenvolver suas reflexões teóricas e críticas a partir de suas experiências de práticas educativas junto a grupos humanos e, aqui, estamos diante da modalidade da Educação Popular.

Paulo Freire tem um vasta produção literária sobre educação, em particular sobre a Educação Popular, para o qual a expressão designa a educação feita com o povo, com os oprimidos ou com as classes populares, a partir de uma determinada concepção de educação libertadora, a qual é orientada para a transformação da sociedade, exigindo que se parta do contexto concreto (vivência) para se chegar no contexto teórico, circunstancia que exige a curiosidade epistemológica, a problematização, a rigorosidade, a criatividade, o diálogo, a vivência da práxis e o protagonismo dos sujeitos.<sup>51</sup>

Essa breve notícia histórica em fontes veiculadas no Brasil, destina-se a situar o leitor deste trabalho sobre onde e como nasceu a Educação Social, tanto no contexto mundial como nacional, sendo a primeira conclusivamente a partir das noções teóricas da Pedagogia Social desenvolvidas na Alemanha e colocadas em prática para alcançar as vítimas “sem-família” da segunda guerra, ao passo que, no Brasil, dois momentos merecem destaque: a educação social havida no período do descobrimento e, as prática de Educação Popular desenvolvidas contra o analfabetismo por Paulo Freire.

### Conceito e abrangência da Educação Social

Educação Social é a atividade de que se ocupa o profissional Educador Social, a qual, será, com o auxílio dos estudiosos da área por nós também definida. Partimos dos ensinamentos de Verônica Regina Müller, Fabiana Moura, Paula Marçal Natali e Cléia Renata Teixeira de Souza, que assim a compreendem:

A educação como a entendemos, é inerente à natureza humana, que pode de forma permanente e dialógica, instrumentalizar o sujeito com conhecimentos de ordem científica, histórica, política, moral e sensível

<sup>50</sup> MACHADO, Érico Ribas. *O desenvolvimento da Pedagogia Social sob a perspectiva comparada: o estágio atual do Brasil e Espanha*. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2014, p. 131.

<sup>51</sup> PALUDO, Conceição. Educação popular. In: STRECK, Danilo R.; REDIN, Euclides; ZITKOSKI, Jaime José (Orgs.). *Dicionário Paulo Freire*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008, p. 157-158.

de forma que esses prospectos constituam a cultura do sujeito. A educação precisa orientar e capacitar as pessoas para um mundo solidário e justo, que respeite interesses coletivos e individuais. A educação social é parte complementar da educação escolar e atende a população que vive à margem dos sistemas oficiais. Admitir a existência dessa realidade, ainda que não represente o ideal de futuro a que queremos chegar, é necessário para que os sujeitos, assim reconhecidos por si mesmos e pelos demais, tenham oportunidades em tempo presente, para experiências de cidadania e de esperança.<sup>52</sup>

Para Moacir Gadotti, a Educação Social é uma prática interdisciplinar e intersetorial, assim como é a educação popular e a sociocomunitária. Aponta o que a atividade compreende a educação de adultos, comunitária, popular, cidadã, ambiental, rural, educação em saúde, ocupando-se com a família, a juventude, a criança e o adolescente, a animação sociocultural, o tempo livre, a formação na empresa e a ação social.<sup>53</sup>

Antonio Pereira ao manifestar seu entendimento acerca da Educação Social já desenvolve sua ligação com a seara científica expressa na Pedagogia Social. Para ele, a Educação Social é:

campo de conhecimento com práticas educativas diversas, voltadas para a ressocialização de indivíduos e grupos histórica e socialmente excluídos. É uma educação que se vincula a uma concepção crítica de sociedade, tendo como ciência a pedagogia social, que estuda tais práticas nas suas especificidades ontológicas e dimensões epistemológicas, respondendo se são ou não práxis transformadoras, ao mesmo tempo, que indica possibilidades de superação daquelas ações não exitosas no interior da prática em investigação.<sup>54</sup>

Geraldo Caliman afirma que nesse campo educativo estão as “populações socialmente excluídas”, compostas por crianças, adolescentes, jovens, adultos e velhos atendidos ou não por projetos sociais. É uma importante “área fora do sistema escolar, mas com ele articulada, é objeto da pedagogia social” que se define pela ciência da educação social.<sup>55</sup>

A Pedagogia Social constitui-se em base teórica que se ocupa da estruturação científica da educação social que ocorre numa teoria tridimensional que Erico Ribas

<sup>52</sup> MÜLLER, Verônica; MOURA, Fabiana; NATALI, Paula Marçal; SOUZA, Cléia Renata Teixeira de. A formação dos profissionais da educação social: espectros da realidade. Anais... XVIII Seminário Internacional de Formação de Professores para o MERCOSUL/CONE SUL. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis – Santa Catarina – Brasil. 03 a 05 de novembro de 2010.

<sup>53</sup> GADOTTI, Moacir. Educação popular, educação social, educação comunitária conceitos e práticas diversas, cimentadas por uma causa comum. *Anais do Congresso Internacional de Pedagogia Social*, Julho. 2012, p., p. 11.

<sup>54</sup> PEREIRA, Antonio. A educação não formal e educação social na ordem do dia: entre conflitos e possibilidades educativas. *Revista Metáfora Educacional*. Feira de Santana, BA, n. 15, p. 129-149, jul. – dez. 2013, p. 133.

<sup>55</sup> CALIMAN, Geraldo. Pedagogia Social: seu potencial crítico e transformador. *Revista de ciências da Educação*. UNISAL, Americana/SP - Ano XII - Nº 23, p. 341-368 - 2º Semestre/2010, p. 342-343.

Machado, explica valendo das análises desenvolvidas por Caride Gomes:

Pedagogia Social deve estar comprometida com a elaboração de uma teoria de base científica, em que o estatuto epistemológico requer a presença de três dimensões: a explicativa, que se refere a proporcionar modelos interpretativos dos problemas e realidades; a projetiva normativa, por meio da qual torna-se válido o saber orientado a organizar atuações pedagógicas que gerem processos de mudança e transformação; e a prática, que contempla os três elementos, direcionando a ação intervenção socioeducativa na resolução de problemas concretos.<sup>56</sup>

Isto quer dizer que a Pedagogia Social enquanto base teórica deve estudar, descrever e compreender a realidade; sistematizar o conhecimento definindo processos educativos; e, ordenar as formas pedagógicas de atuação concreta na vida dos educandos, que serão desenvolvidas pelo profissional Educador Social.

Toda educação é social e nos aliamos ao entendimento de Cléia Renata Teixeira de Souza, que nega a caracterização de um pleonasma na expressão, fundada nos seguintes argumentos:

A Educação Social é uma prática educativa, pedagógica e política. No Brasil, tem se configurado com o propósito de trazer o social para a Educação, o que, de certa forma, justifica essa derivação na linguagem, pois mesmo a educação, sendo uma só, não se legitima dessa maneira na prática. Quando se fala em Educação Social, frequentemente surgem algumas questões: Por que Educação Social? Toda educação não é social? Sim, toda educação é social, ou melhor, deveria ser. Na atualidade, a educação que se pratica tem cada vez mais se afastado do que entendemos por social. Isso nos dá argumento para negarmos que o termo Educação Social seja um pleonasma.<sup>57</sup>

Moacir Gadotti informa conteúdo da Educação Social aduzindo que ela compreende a educação de adultos, popular, rural, comunitária, cidadã, ambiental, educação em saúde e se preocupa, particularmente, com a família, a juventude, a criança e o adolescente, a animação sociocultural, a ação social, o tempo livre, a formação na empresa. Especifica objetivamente que profissional educador social atua nos seguintes âmbitos: Educação de adultos, Educação penitenciária, Educação intercultural, Educação parental, Educação de deficientes, Educação laboral e ocupacional, Educação para o tempo livre, Educação cívica,

<sup>56</sup> MACHADO, Érico Ribas. *O desenvolvimento da Pedagogia Social sob a perspectiva comparada: o estágio atual do Brasil e Espanha*. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2014, p. 46.

<sup>57</sup> SOUZA, Cléia Renata Teixeira de. *Educação social e avaliação: indicadores para contextos educativos diversos* (Tese de Doutorado). Universidade Estadual de Maringá (PPE-UEM). Maringá, 2016, p. 17-18.

Educação comunitária, Educação para a saúde, Educação ambiental.<sup>58</sup>

Em seus estudos desenvolvidos sobre a Educação Social no Brasil, Paula Marçal Natali identifica três problemáticas que cercam a área atualmente: a) a invisibilidade da área nas proposições acadêmicas, em instâncias de discussão e produção científica, que ainda são incipientes; b) a falta de conhecimento da sociedade em geral sobre a área, deficiência na sua construção e simpatia atuação voluntariado; c) insatisfação da maioria dos profissionais com o cenário formativo atual na área da Educação Social e, na sequência, já relaciona as seguintes providências que entende como soluções:

Organização coletiva de educadores sociais em associações, redes e movimentos sociais; ações dos profissionais e de seus grupos organizados em espaços políticos e instâncias institucionalizadas, buscando fomentar os debates em torno da possível regulamentação da profissão e constituição da área; ações potencializadoras da Educação Social por meio de debates e da produção e divulgação de trabalhos científicos e livros em espaços acadêmicos ou não.<sup>59</sup>

A Educação Social para Antonio Pereira é um campo de conhecimento com práticas educativas diversificadas, as quais são voltadas para a ressocialização de indivíduos e grupos histórica e socialmente excluídos, de forma que especificamente referencia em seus estudos:

É uma educação que se vincula a uma concepção crítica de sociedade, tendo como ciência a pedagogia social, que estuda tais práticas nas suas especificidades ontológicas e dimensões epistemológicas, respondendo se são ou não práxis transformadoras, ao mesmo tempo, que indica possibilidades de superação daquelas ações não exitosas no interior da prática em investigação.<sup>60</sup>

Importante lembrar de que a Educação Social não envolve apenas trabalho com pessoas em situação de vulnerabilidade. Exemplo desta realidade é a referência ao projeto brincadeiras cuja referência citada abaixo é extraída de uma referência bibliográfica que o descreve quando o mesmo contava com 10 anos de existência:

De outra parte, o Projeto Brincadeiras, citado no início deste livro, existe desde 1997. A partir dele, em 2002, escrevemos o livro Reflexões de quem navega na educação social – uma viagem com crianças e adolescentes onde

<sup>58</sup> GADOTTI, Moacir. Educação popular, educação social, educação comunitária Conceitos e práticas diversas, cimentadas por uma causa comum. *Anais do Congresso Internacional de Pedagogia Social*, Julho, 2012, p. 11.

<sup>59</sup> NATALI, Paula Marçal. Formação profissional na educação social: subsídios a partir de experiências de educadores sociais latino americanos. (Tese de Doutorado). Universidade Estadual de Maringá (PPE-UEM). Maringá, 2016, p. 177-178.

<sup>60</sup> PEREIRA, Antonio. *A educação não formal e educação social na ordem do dia: entre conflitos e possibilidades educativas*. Revista Metáfora Educacional. Feira de Santana, BA, n. 15, p. 129-149, jul. – dez. 2013, p. 133.

comentamos princípios, conteúdos, metodologia e resultados de nossa práxis em determinado bairro de Maringá. Atualmente (2007), o projeto continua e encontramos um contexto diferente, um bairro modificado, aquelas crianças já são adolescentes, hoje participam crianças novas, são outros os educadores que fazem seus registros e ações do projeto e também a ação está ampliada para outros bairros com outras crianças.<sup>61</sup>

Desde esse relato, mais uma década se passou e, neste ano de 2017, o Projeto Brincadeiras completa 20 anos, sendo o feito rememorado em conjunto com o aniversário de 25 Anos do PCA - Programa Multidisciplinar de Estudo, Pesquisa e Defesa da Criança e Adolescente, o III Congresso Internacional De Pesquisadores E Profissionais Da Educação Social; III EDUSO-Encontro de Educação Social e Pedagogia Social do Paraná; II Encontro Internacional de Pedagogia Social/Educação Social e a XV Semana da Criança Cidadã.

Neste quarto de século que este grupo de trabalho tem desenvolvido a Educação Social, suas ações sempre foram marcadas pela necessidade premente de diferenciação entre assistência e assistencialismo, tendo sido, inclusive, questionado sobre a coerência de suas atividades com indagações do tipo “dizem que querem transformar o mundo, mas por que fazem atividade de caridade, cobrindo o que o Estado deveria fazer?”, as quais, foram assim interpretadas e respondidas:

Temos muito clara a responsabilidade do Estado e o que fazemos é informar, discutir, principalmente com adolescentes e adultos sobre isso. Nesse processo aprendemos a diferenciar com nitidez o que é assistência e o que é assistencialismo. A primeira é um dever do Estado, mas também de qualquer cidadão. Nós devemos atender a alguém que, por exemplo, é atropelado. É uma atitude solidária moralmente obrigatória. Já o assistencialismo é uma prática sistemática de caridade que provoca dependência e submissão nos usuários. Não desenvolve a consciência crítica dos mesmos sobre a situação e nos parece humilhante. O assistencialismo é uma prática contrária ao objetivo de emancipação que buscamos.<sup>62</sup>

Ainda sobre abrangência da Educação Social, segundo entendimento exteriorizado por Cléia Renata Teixeira Souza e Ercília Maria Angeli Teixeira de Paula, ela é a base da Educação de Jovens e Adultos:

A Educação Social pode servir de base para a EJA, contribuindo no processo de formação dos sujeitos. A EJA no contexto brasileiro está posta no âmbito da escola, já a Educação Social ainda não ocupa este espaço de

<sup>61</sup> MÜLLER, Verônica Regina. *História de Crianças e Infâncias*: registros, narrativas e vidas privadas. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 139.

<sup>62</sup> MÜLLER, Verônica Regina. *Ibidem*, p. 72.

maneira oficial, mas pode servir de referencial para esta modalidade de ensino na e da escola. Assim como pode contribuir na formação destes sujeitos em contextos educativos diversos.<sup>63</sup>

Conhecidas as bases que sedimentam a Pedagogia Social e a Educação Social, passamos à análise do profissional Educador Social, compreendendo quem ele é a partir de sua definição técnica, os locais onde exerce suas atividades e quais são suas atribuições.

### O profissional Educador Social

Antes de referenciar o profissional Educador Social, é necessário distinguirmos “profissão” de “ocupação”. Ocupação significa uma atividade, serviço, trabalho intelectual ou manual que é desenvolvida por uma pessoa. É o que ela faz no dia-a-dia. Profissão é uma habilitação que se tem a partir de conhecimentos adquiridos, que possibilita o exercício de uma atividade, que pode ou não ser a ocupação dessa pessoa. Um profissional pode, portanto, se ocupar de atividades diferentes da sua área de formação profissional.

Um exemplo elucidada a distinção: um indivíduo cuja profissão seja advogado, que não a exerça a advocacia, pode estar cursando uma pós-graduação e, assim, sua ocupação será a de pesquisador. Sua profissão é a de advogado, essa é sua área de formação intelectual, porém, sua ocupação diária é outra, qual seja, a pesquisa então desenvolvida.

A seguir, a lição extraída do Dicionário da Educação Profissional evidencia como ocorre a profissionalização de uma atividade:

As atividades se profissionalizam à medida de sua organização e das relações que estabelecem com o Estado e a Sociedade. A profissionalização é um processo de construção social e ocorre em contextos socioeconômicos diversos. Resulta de construtos mentais, mas sobretudo de lutas políticas e ideológicas. Depende do sistema social e das definições que esse sistema faz dos papéis sociais. No processo de profissionalização, a imagem social da categoria dos profissionais é construída, moldando aspectos da organização e da prática profissional. Nesse movimento, ocorre também a assimilação do meio profissional pelas instituições que o representam.<sup>64</sup>

<sup>63</sup> SOUZA, Cléia Renata Teixeira; PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de. Ercília Maria Angeli Teixeira de. A educação de jovens e adultos: relações com a educação popular e educação social. In: MÜLLER, Verônica Regina et al.; In: Pedagogia Social y Educación Social. Reflexiones sobre las prácticas educativas em Brasil y Uruguay. Pedagogia Social e Educação Social. Reflexões sobre as práticas educativas no Brasil e Uruguai. Montevideo: Universidad de la República Uruguay, 2016, p. 146.

<sup>64</sup> FIDALGO, Fernando; MACHADO, Lucília. Dicionário da educação profissional. Belo Horizonte: UFMG-Núcleo de estudos sobre trabalho e educação, 2000, p. 262.

O profissional que desenvolve a Educação Social no Brasil já tem reconhecimento no contexto social. Sua atividade é organizada, existe um conjunto de atribuições que lhe são inerentes. Para exercício dela são necessários conhecimentos e técnicas que o capacitem para seu desenvolvimento. Portanto, Educador Social é uma profissão, a qual, frise-se, carece de normatização.

Arthur Viana Ferreira sustenta que o profissional da educação social é influenciado por diversas áreas: educação, saúde, direito, assistência social, entre outros<sup>65</sup> e o faz com razão, por que, como veremos na sequência. Teoricamente, num primeiro momento, e depois com a visão oportunizada pela realidade extraída dos editais estudados, veremos a sociologia, educação física, psicologia, pedagogia, em outros campos orientando a atividade deste profissional.

Essa vinculação do profissional a diversas áreas do conhecimento é absolutamente incompatível com um nível médio de formação mínimo defendido por alguns pesquisadores e profissionais, pela provável ausência desses conhecimentos dotarem uma pessoa com esse nível inicial de formação.

O pesquisador Antonio Pereira lembra a existência de referências no sentido de que o Educador Social seja um militante, cujas formação seria adquirida nas bases dos movimentos sociais, posição que critica e expõe as consequências negativas desta orientação:

A presença de uma política pública de formação dos educadores sociais e a responsabilização do Terceiro Setor nesse processo é dificultada pelo discurso ideológico existente nos meios educacionais e de assistência social de que esse profissional é um militante, e quem o forma é essa base – a dos movimentos sociais –, portanto a exigência por formação inicial e continuada não é preponderante. Isso implica a desvalorização salarial e a precarização do seu trabalho na ausência de parâmetros psicofísicos de atuação profissional. Também esconde o caráter ideológico de impor uma visão caritativa na profissão e, ao mesmo tempo, desmotiva a luta dos movimentos sociais de educadores que desejam responsabilizar o Estado e o Terceiro Setor pelo fomento de políticas formativas desse profissional. Obviamente, o que está subjacente é que o educador social arque com o ônus da sua formação profissional, pois tanto o setor público, como as Organizações Não Governamentais (ONGs), selecionarão aqueles com formação de nível superior.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> FERREIRA, Arthur Vianna. *Representações sociais e identidade profissional: elementos das práticas sociais com pobres*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2012, 111

<sup>66</sup> PEREIRA, Antônio. Afinal, quais os reflexos da contradição capital e trabalho na atividade de trabalho e formação do educador social. In: MÜLLER, Verônica Regina; et al. *Pedagogia social e educação social: reflexões sobre as práticas educativas no Brasil, Uruguai e Argentina*. Pedagogia Social y Educación Social: reflexiones sobre las prácticas educativas en Brasil, Uruguay y Argentina. Curitiba: Appris, 2017, p. 95.

Adiantamos aqui nossa posição adepta a orientação de que o Educador Social deve ter formação em ensino superior, pois, esta tem uma potencial carga de conhecimento que contribui na formação necessária para que o trabalhador possa desenvolver com a atividade a contento e alcançar os resultados esperados.

Merece semelhante posição contrária a defesa do trabalho voluntário, desenvolvido por parte dos Educadores Sociais. Compartilha de idêntica posição Cléia Renata Teixeira de Souza, enfatizando que o voluntariado induz a mesma consequência anteriormente apontada por Antonio Pereira, qual seja, a precarização da atuação profissional:

No Brasil, ainda testemunhamos a relação da Educação Social com o voluntariado, o que acadêmica e politicamente vem sendo combatido por meio de ações efetivas, principalmente realizadas por educadores, movimentos e ONGs<sup>67</sup>.

Creemos que é exatamente por essas condições em que o trabalho do Educador Social é desenvolvido por parte dos profissionais com formação forjada na militância dos movimentos sociais, no desenvolvimento de trabalho voluntário que o Educador Social é alocado às margens do trabalho desenvolvido em equipes multidisciplinares composto de diversos profissionais.

Frise-se que não negamos o valor da militância, ela contempla saberes e experiências obtidos na prática que teóricos formados nas academias podem não possuir, porém, entendemos a insuficiência da mesma para a formação de um profissional que a complexidade da atividade exige.

Essa posição ripária anteriormente mencionada restou conclusiva em diversos estudiosos do assunto, a exemplo de Jacyara Silva de Paiva e Sueli Maria Pessagno Caro que assim tiveram oportunidade de se expressar:

É como se a Educação Social seguisse por uma trilha alternativa enquanto a Educação Escolar por um caminho asfaltado, não menos complexo. (...) O Educador social é hoje um educador das margens que também de alguma forma está à margem e nela caminha precariamente, sem formação oficial, são brasileiros que se propõem a caminhar com os oprimidos.<sup>68</sup>

Até a pouco tempo, também a Educação Social tinha compartilhado certa situação de marginalidade dentro da classe da Pedagogia. Era comum que quem trabalhasse com os marginalizados fosse, por sua vez, marginalizado

---

<sup>67</sup> SOUZA, Cléia Renata Teixeira de. *Educação social e avaliação: indicadores para contextos educativos diversos* (Tese de Doutorado). Universidade Estadual de Maringá (PPE-UEM). Maringá, 2016, p. 23.

<sup>68</sup> PAIVA, Jacyara Silva de. *Caminhos do Educador Social no Brasil*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015, p. 83.

pela Pedagogia oficial e acadêmica, mas continuam sendo os parentes pobres da Pedagogia, pela sua forma artesanal de atuar e de produzir conhecimento.<sup>69</sup>

Se dentro da academia este estigma foi amenizado, com referenciou Sueli Caro em sua publicação de 2009, nossa pesquisa confirma que, hoje, na prática, o trabalhador ainda amarga a percepção salarial em valores bem abaixo daqueles auferidos pelos demais profissionais que exercem atividades no mesmo contexto, por exemplo, o Assistente Social, cuja remuneração confirmaremos no capítulo seguinte é, em média, 91% maior que a remuneração do Educação Social sem formação em ensino superior.

### Incumbências e habilidades do Educador Social

Para abordarmos as incumbências e habilidades do Educador Social partimos dos estudos de Jacyara Silva de Paiva que descreve com detalhes a atividade deste profissional, por que, além de estudar a realidade deles em três capitais (Porto Alegre, Salvador e Vitória) em sua tese de doutoramento, também esteve com eles exercendo esse ofício com públicos marginalizados em Recife.

Mais recentemente aludida autora percorre outros países, colhendo as impressões em outros continentes, as quais se acham descritas em sua publicação de 2015, a qual, Maria Stela Santos Graciani em posfácio denominou “andarilhagem intelectual no caminho da sistematização da poética pedagógica dos que acreditam na vida”<sup>70</sup>. Neste trabalho, se pode colher a seguinte impressão sobre o Educador Social:

O Educador Social trabalha com afeto – sempre indissociável ao cognitivo – produzindo ou inventando o que já se denominou de razão encarnada (de sentido), sempre acompanhado pelo afeto e pela dor. Entre extremos encontram-se inúmeras tonalidades, intensidades de afetos que podem ser vagos, difíceis de nomear ou disciplinar. É nesse campo difícil que o educador de diversos campos educativos, inclusive as ruas, se encontram, trabalhando ao mesmo tempo o prazer e a dor de ser Educa(dor) Social.<sup>71</sup>

Andarilha que também é, Verônica Regina Müller orientadora institucional desta Tese, concluiu seus primeiros estudos sobre a Educação Social no final dos anos 90, na

<sup>69</sup> CARO, Sueli Maria Pessagno. Educação Social: uma questão de relações. In: SILVA Roberto da; SOUZA NETO, João Clemente de; MOURA, Rogerio Adolfo de (Orgs.). *Pedagogia social*. São Paulo: Expressão e Arte Editora, vol. 1, 2009, p. 154.

<sup>70</sup> PAIVA, Jacyara Silva de. *Caminhos do Educador Social no Brasil*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015, p. 177.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 52-53.

Espanha, e daí passou a peregrinar histórias, culturas e direitos das crianças pelo mundo, em diversas publicações, entre as quais, específicas sobre com o enfoque retro, em 2011 organizou um estudo sobre as *Crianças dos Países de Língua Portuguesa*, em 2015 o estudo referenciou as *Crianças na América Latina* e, o mais recente, *Crianças em Fronteiras* em 2017.

Em uma dessas andanças se encontrou um pequeno Senegalês e narrou o contato em uma mensagem eletrônica transmitida por e-mail em 06 de julho de 2016 ao Grupo de Pesquisa vinculado ao Programa Multidisciplinar de Estudo, Pesquisa e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (PCA):

É Rufisque, uma cidadezinha do Senegal, julho de 2016. Eu estava lá reunida com educadores sociais de mais de quinze países. Mohamed de 7 aninhos, andava brincando pelo pátio. Fala Francês e Wollof. Eu não sei estas línguas. Nossos olhares se cruzaram curiosos e uma intenção de comunicação foi transmitida e detectada.<sup>72</sup>

Ainda que limitada em virtude da diversidade de línguas, a interação correu entre a pesquisadora e a criança com o auxílio de uma cartolina e algumas canetas, com a elaboração de desenhos que sucediam a uma tentativa de tradução das figuras. O contato foi suspenso em decorrência das atividades no congresso. Ao término da reunião, Verônica narra a honra de encontrar o amigo na porta, à sua espera, e lembra em seu texto a responsabilidade correspondente.

O contato continuou com a transformação da cartolina em bola cuidadosamente desenvolvida com técnica local que passou a ser o “vínculo material” entre ambos, que passaram a jogar com o brinquedo improvisado. No dia seguinte, a interação ocorreu a partir de um dado, tendo o menino assumido a posição de professor, ensinando os números à “aluna”, tendo gerado as seguintes conclusões, compartilhadas na mensagem enviada ao Grupo de Pesquisa:

Hoje estou com saudades do meu professor menino, o tenho longe, mas trago comigo as aprendizagens:

1. *Un.* Criança ensina adulto quando este se dispõe a aprender;
2. *Deux.* Um professor revisa e corrige o conteúdo para que se fixe;
3. *Trois.* Um professor planeja estratégias diferentes para conteúdos diferentes;
4. *Quatre.* Um professor mostra de diferentes formas, mas sempre com sua presença, que quer ensinar o que sabe;

<sup>72</sup> E-mail transmitido por Veronica Müller <veremuller@gmail.com>, em 06 de julho de 2016 6:01 PM, ao Grupo de Pesquisa vinculado ao Programa Multidisciplinar de Estudos, Pesquisas e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (PCA), cuja impressão encontra-se nos arquivos do aludido programa.

5. *Cinq.* Um professor mostra com naturalidade a alegria de ensinar;
6. *Six.* Um professor ensina divertindo-se e divertindo o aluno;
7. *Sept.* Um professor tem no olhar um dos principais canais de comunicação com seu aluno, mas se comunica com todo o corpo;
8. *Huit.* Um professor valoriza o conteúdo a ser ensinado, mas não reduz seu ensino a isso. Amplia-o com a vida mesma, em outras relações;
9. *Neuf.* Um professor convida o aluno a aprender e se for o caso, vai até onde ele está;
10. *Dix.* Um professor deixa no aluno a vontade de saber mais. Com os dados se aprende até o número seis...<sup>73</sup>

A Educação Social se desenvolve desta forma, como referenciado anteriormente “em todos os locais, em todas as relações”, que adiante podemos constatar com exemplos, recolhidos as diversas leituras realizadas no desenvolvimento das pesquisas, não se restringindo o trabalho do Educador Social a questões envolvendo situações de vulnerabilidade social, conforme largamente focado pelos estudiosos do assunto.

Neste contexto, encontramos Educação Social em práticas de esporte e lazer, as quais são referenciadas como *conteúdo e meio* da atividade por Elisandro Schultz Wittizorecki, Maria Cecília Camargo Günther e Felipe Barroso de Castro, com bem explicam:

Conteúdo, porque os educadores sociais buscam democratizar o acesso às práticas de lazer, por meio do esporte, dos jogos, da dança, da luta, das artes, etc., sempre com um caráter lúdico e inclusivo. E como meio, porque se utilizam dessas práticas e momentos de lazer para construir discussões que vão além da simples prática de atividades. Dessa forma, as discussões vão desde o próprio lazer enquanto direito dos cidadãos, até outras questões e demandas comunitárias, como já foi mencionado nesse estudo, no que diz respeito às condições de habitação, saúde, educação, entre outras.<sup>74</sup>

Referidos pesquisadores desenvolvem uma atividade denominada Programa Esporte e Lazer da Cidade, vinculada à Universidade Federal de Santa Maria, desenvolvido desde o ano de 2003, a qual é proveniente de uma ação governamental que integra uma política de esporte e lazer do tipo finalístico, justificando sua existência, na desigualdade de acesso ao esporte e lazer por parcela significativa da população brasileira.

Esclarecem que, por meio da ação de Educadores Sociais, vinculados ao esporte e ao lazer, podem atingir seus objetivos centrais que compreendem a ampliação, democratização

<sup>73</sup> E-mail transmitido por Veronica Müller <veremuller@gmail.com>, em 06 de julho de 2016 6:01 PM, ao Grupo de Pesquisa vinculado ao Programa Multidisciplinar de Estudos, Pesquisas e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (PCA), cuja impressão encontra-se nos arquivos do aludido programa.

<sup>74</sup> CASTRO, Felipe B. de, Maria Cecília C. Günther e Elisandro Schultz Wittizorecki. A atuação no PELC/UFSM e a formação experiencial dos educadores sociais de esporte e lazer. *Licere*, Belo Horizonte, v.17, n.2, jun/2014, p. 27

e universalização do acesso as práticas de lazer.

A relação entre Educação Social e o lúdico é referenciada por Érico Ribas Machado que, valendo-se dos ensinamentos de Maria Stela Santos Graciani, sustenta que há necessidade de as crianças terem um tempo livre para realizarem atividades lúdicas, para que as mesmas busquem satisfazer suas necessidades de desenvolvimento corporal, da brincadeira, bem como, do prazer lúdico e esta é mais um campo de atividade do Educador Social, com a seguir se evidencia:

A ludicidade da criança de rua é outro tema em que Graciani contribui muito para a Animação sociocultural, que é uma das áreas de atuação da Educação Social. Ela enfatiza a importância de a criança ter contato com o mundo lúdico, da brincadeira, da imaginação, para facilitar o processo de construção de sua identidade. As crianças em situação de rua não deixam de brincar por não terem acesso aos brinquedos de alta tecnologia, pois, segundo Graciani (2005): [...] as crianças de rua trabalham brincando e brincam trabalhando, ou seja, qualquer caixa de papelão encontrada na lixeira se transforma em um carrinho, assim como um chocolate que a criança está vendendo também pode se transformar em um carrinho pelas escadarias e corrimãos das cidades.<sup>75</sup>

Também é atribuição do Educador Social educar a comunidade carcerária. Manoel Rodrigues Portugues, integrante da equipe de coordenação dos programas de educação e cultura do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo (Fundap), sustenta que a Educação dentro do sistema prisional deve proporcionar desenvolvimento humano possibilitando ao educando “designar o mundo presente e futuro, num ato contínuo de criação e recriação, significação e ressignificação”.<sup>76</sup>

Diante destes referenciais pudemos sintetizar juntamente com Paula Marçal Natali que:

tais profissionais (Educadores Sociais) atuam tanto no âmbito governamental, quanto no não governamental e desenvolvem suas ações em lócus variados como nas ruas, praças, hospitais, centros esportivos e culturais, presídios, abrigos para crianças e adolescentes, centros de socioeducação, escolas, centros de educação infantil, sedes de movimentos sociais, centros culturais, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, universidades, museus, brinquedotecas, dentre outros lugares.<sup>77</sup>

<sup>75</sup> MACHADO, Érico Ribas. *O desenvolvimento da Pedagogia Social sob a perspectiva comparada: o estágio atual do Brasil e Espanha*. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2014, p. 46.

<sup>76</sup> PORTUGUES, Manoel Rodrigues. Educação de adultos presos. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 355.

<sup>77</sup> NATALI, Paula Marçal; BAULI, Régis Alan. Profissionalização e formação: meandros da educação social brasileira. In: MÜLLER, Verônica Regina; et al. *Pedagogia Social y Educación Social. Reflexiones sobre las prácticas educativas em Brasil y Uruguay*. Pedagogia Social e Educação Social. Reflexões sobre as práticas educativas no Brasil e Uruguai. Montevideo: Universidad de la República Uruguay, 2016, p. 79.

Trata-se, portanto, a Educação Social de uma atividade que desenvolvida em diversos locais, com diversos públicos, para a aprimoramento pessoal e vida em sociedade de seus destinatários.

Assumimos o uso da terminologia Educação Social reconhecendo que não pode ser informal, porque as atividades desenvolvidas têm intenção educativa. Poderia ser chamada de não formal, aproximando-se das concepções de Maria da Glória Gohn, mas optamos politicamente pelo uso do “social”, afastando-nos do que não queremos que seja: “não formal”.

A formalização da Educação Social é intencional e, não necessariamente, é escolar. Ela não faz referência específica a uma população ou a um lugar, pois, está dentro de todos os tipos que contemplam a oferta de conhecimento, prática cultural e política para capacitação de pessoas em relação aos seus direitos e vivências cidadãs.

### **2.2.2 Classificação Brasileira de Ocupações e o Educador Social**

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é uma sistematização técnica elaborada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho, que reconhece, nomeia, codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro<sup>78</sup>. O Educador Social passou a integrar a CBO em 21/01/2009.

O ideário da CBO é a Classificação Internacional Uniforme de Ocupações (CIOU), divulgada em 1968, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU). A estrutura base do texto vigente foi elaborada em 1977 e sua atualização compete ao Ministério do Trabalho, por força das Portarias n. 3.654 de 24/11/1977, 1.334 de 21/12/1994 e 397 de 09/10/2002<sup>79</sup>.

Sob a ótica do Direito, as portarias são atos administrativo emanados de uma autoridade pública, que contemplam instruções sobre a execução de um serviço. Por ser um

---

<sup>78</sup> As informações contidas nesta seção tem como referência a última publicação divulgada em: *Classificação Brasileira de Ocupações: CBO - 2010*. 3ª. edição. Volumes 1, 2 e 3. Brasília: MTE, SPPE, 2010. As atualizações subsequentes foram coletadas no site do Ministério do Trabalho e Emprego, disponível no endereço eletrônico <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>. Consulta em 13/10/2017.

<sup>79</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 397, de 09 de outubro de 2002. Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação. Diário Oficial da União (DOU) 10/10/ 2002. Constante no anexo A, juntamente com excerto da CBO correspondente à *Família Ocupacional* do Educador Social (5153).

elemento administrativo que contempla o reconhecimento, nomeação e codificação das profissões existentes no cenário nacional, a compreensão da catalogação do Educador Social exerce importância na normatização deste profissional estudada nesta pesquisa.

Além de ser uma classificação enumerativa, pois, codifica empregos e outras situações de trabalho para fins estatísticos de registros administrativos, censos populacionais e outras pesquisas domiciliares, incluindo códigos, títulos ocupacionais, a CBO também é descritiva, na medida em que faz a indicação objetiva das atividades realizadas no trabalho.

Em sua sistemática, “ocupação” é um conceito sintético não natural, artificialmente construído pelos analistas ocupacionais. O que existe no mundo concreto são as atividades exercidas pelas pessoas em um emprego ou outro tipo de relação de trabalho, definida como agregação de empregos ou situações de trabalho similares quanto às atividades realizadas. Um título ocupacional é definido a partir da agregação de situações similares de trabalho.

Também informam a nomenclatura da CBO os conceitos de “situação de trabalho” e “competência”. O primeiro é definido como um conjunto de atividades desempenhadas por uma pessoa, com ou sem vínculo empregatício. A situação de trabalho é a unidade estatística da classificação.

A competência, por seu turno, possui duas dimensões: a primeira, de nível reportando-se a complexidade, amplitude e responsabilidade das atividades desenvolvidas e, a outra, de domínio, correspondente às características do contexto do trabalho como área de conhecimento, função, atividade econômica, processo produtivo, equipamentos e bens produzidos que identificarão o tipo de ocupação.

Um conjunto de empregos são identificados por processos, funções ou ramos de atividades, os quais são denominados Família Ocupacional. O Ministério do Trabalho referenciou na publicação de 2010, a existência de 2.511 ocupações distintas, as quais, estão alocadas em 607 Famílias Ocupacionais, 192 Subgrupos, 48 Subgrupos Principais e, por fim, em 10 Grandes Grupos que reúnem, nessa sistemática, todas as profissões reconhecidas no Estado Brasileiro.

Cada uma destas esferas merece compreensão, iniciando-se pelos Grandes Grupos, que são as categorias de classificação que estruturam amplas áreas de emprego, mais do que tipos específicos de trabalho. Em virtude de sua amplitude, por vezes, não são estabelecidas inter-relações dos conjuntos então reunidos.

Os dez Grandes Grupos que estruturam as ocupações profissionais recebem numeração de 0 a 9, antecedida da abreviação técnica GG. Iniciando-se pelo GG 0,

encontramos ali alocados os *Membros das forças armadas, policiais e bombeiros militares*.

Este Grande Grupo é composto por pessoas que, por decisão própria ou obrigação, prestam serviços nas diferentes armas e em atividades auxiliares e não desfrutam da liberdade de aceitar um emprego civil. Pertencem a ele os membros do exército, marinha, aeronáutica, parte dos policiais, bombeiros militares e as pessoas recrutadas compulsoriamente para cumprir o serviço militar. Não fazem parte deste Grande Grupo os policiais civis e oficiais da marinha mercante.

Membros superiores do poder público, dirigentes de organização de interesse público e de empresa e gerentes (GG 1)

Este Grande Grupo compreende profissões cujas atividades principais consistem em definir e formular políticas de governo, leis e regulamentos, fiscalizar a aplicação dos mesmos, representar as esferas de governo e atuar em seu nome.

Contemplam diferentes atividades e distintos graus de autoridade, de todas as esferas de governo e áreas de organização empresarial, institucional e religiosa do país, tais como: legisladores, governadores, prefeitos, dirigentes sindicais, dirigentes de empresas, chefes de pequenas populações indígenas e dirigentes de instituições religiosas, não compreendendo os dirigentes das forças armadas que, como visto acima, pertencem ao GG 0.

Profissionais das ciências e das artes (GG 2)

Envolve as ocupações cujas atividades principais requerem, para seu desenvolvimento, conhecimentos profissionais de alto nível e experiência em matéria de ciências físicas, biológicas, sociais e humanas. Incluem-se no GG 2 os profissionais das artes e desportos, cujo exercício profissional requer alto nível de competência. As atividades desenvolvidas contribuem para ampliar o acervo de conhecimentos científicos e intelectuais, por meio de pesquisas.

A maioria das ocupações deste Grande Grupo requer competências de nível superior. Estão inseridas neste Grande Grupo os pesquisadores e profissionais policientíficos, os profissionais das ciências exatas, físicas, engenharia, ciências biológicas, saúde, ensino, ciências jurídicas, ciências sociais, humanas, comunicadores, artistas e religiosos.

### Técnicos de nível médio (GG 3)

Compreende as ocupações cujas atividades principais requerem, para seu exercício, conhecimentos técnicos e experiência de uma ou várias disciplinas das ciências físicas e biológicas ou das ciências sociais e humanas. São atividades que consistem em desempenhar trabalhos técnicos relacionados com a aplicação dos conceitos e métodos condizentes à educação de nível médio.

Estão compreendidos os técnicos polivalentes, técnicos de nível médio das ciências físicas, químicas, engenharias, técnicos de nível médio das ciências biológicas, bioquímicas, saúde, professores leigos, de nível médio, técnicos de nível médio em serviços de transportes, técnicos de nível médio nas ciências administrativas, serviços culturais, das comunicações e dos desportos. A CBO oportunamente referencia que este Grande Grupo não compreende os profissionais de nível superior cuja denominação de "técnico" foi consagrada pelo mercado<sup>80</sup>.

### Trabalhadores de serviços administrativos (GG 4)

Este Grande Grupo divide-se em dois subtipos. O primeiro correspondente àqueles que realizam trabalhos burocráticos, sem contato constante com o público e trabalhadores administrativos de atendimento às pessoas. Este subtipo compreende as ocupações cujas atividades principais requerem, para seu desempenho, conhecimentos e experiências necessários para ordenar, armazenar, computar e recuperar informações. São atividades concernentes a trabalhos de secretaria, digitalização ou reprodução de textos e dados em computadores ou operação em equipamentos de escritório.

O outro subtipo corresponde a atividades de fornecimento de serviços a clientes, a exemplo daqueles realizados por auxiliares de biblioteca, documentação e correios, operadores de caixa, atendentes e outras atividades afins. O nível de competência é o número dois, corresponde ao nível intermediário maior que o elementar (nível um) que exige baixa qualificação e o nível três, que demanda conhecimentos técnicos. Compreende escriturários e trabalhadores de atendimento ao público, exceto agentes administrativos e de atendimento

---

<sup>80</sup> Exemplo: título ocupacional 2152-20 correspondente ao Superintendente *técnico* no transporte aquaviário que pertence ao GG 2 - Profissionais das ciências e das artes (de nível superior).

cujas atividades são complexas e requerem aplicação de conhecimentos profissionalizantes obtidos em formação de escolas técnicas ou de terceiro grau.

#### Trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados (GG 5)

Este Grande Grupo n. 5 engloba o título ocupacional correspondente ao Educador Social que será tratado de uma forma mais ampla depois de conhecidos os dez grandes grupos que englobam todas as ocupações reconhecidos atualmente no país.

#### Trabalhadores agropecuários, florestais e da pesca (GG 6)

Contempla as ocupações cujas atividades principais demandam conhecimentos e a experiência necessários para a obtenção de produtos da agricultura, silvicultura e pesca. Consistem em praticar a agricultura a fim de obter seus produtos, criar ou caçar animais, pescar ou criar peixes, conservar e plantar florestas e em vender, quando se trata dos trabalhadores dedicados à agricultura e à pesca comerciais, produtos a compradores, a organismos de comercialização ou em mercados.

Em geral, as ocupações deste Grande Grupo requerem competências de nível dois, compreendendo produtores e trabalhadores na exploração agropecuária, pescadores e extrativistas florestais, trabalhadores da mecanização agropecuária e florestal, não abarcando técnicos agropecuários de nível médio, albergados em GG 3, profissionais da agricultura de nível superior (GG 2) e diretores e gerentes de atividades agropecuárias, que integram GG 1.

#### Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais (GG 7)

Compreende as ocupações cujas atividades principais requerem para seu exercício os conhecimentos e as técnicas necessárias para produzir bens e serviços industriais, concentrando os trabalhadores de produção extrativa, da construção civil e da produção industrial de processos discretos, que mobilizam habilidades psicomotoras e mentais voltadas primordialmente à forma dos produtos.

Este Grande Grupo diferencia-se do GG 8 onde se concentram os trabalhadores que operam processos industriais contínuos, que demandam habilidades mentais de controle de

variáveis físico-químicas de processos. Ele aloca trabalhadores da indústria extrativa e da construção civil, trabalhadores da transformação de metais e compósitos, trabalhadores da eletroeletrônica; montadores de aparelhos de precisão e musicais, joalheiros, vidreiros, ceramistas, trabalhadores das indústrias têxtil, do curtimento, do vestuário, artes gráficas trabalhadores das indústrias de madeira/mobiliário e transversais, deixando de compreender os trabalhadores de produção de bens/serviços industriais e de manutenção, cujas atividades são complexas e requerem aplicação de conhecimentos profissionalizantes obtidos em formação de escolas técnicas ou de terceiro grau.

#### Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais (GG 8)

Abrange as ocupações cujas atividades principais requerem para seu desempenho os conhecimentos e as atividades necessários para produzir bens e serviços industriais. Este Grande Grupo difere do GG 7, pois, concentra os trabalhadores de produção extrativa, da construção civil e da produção industrial, que mobilizam habilidades psicomotoras e mentais voltadas primordialmente à forma dos produtos, enquanto que, no GG 8 concentram-se os trabalhadores que operam processos industriais contínuos, que demandam habilidades mentais de controle de processos.

O GG 8 compreende os trabalhadores em indústrias de processos contínuos e outras indústrias, trabalhadores de instalações siderúrgicas, materiais de construção, trabalhadores de instalações/máquinas de fabricação de celulose e papel, trabalhadores da fabricação de alimentos, bebidas e fumo, operadores de produção, captação, tratamento e distribuição de energia, água e utilidades. Não inclui trabalhadores de produção de bens e serviços industriais e de manutenção cujas atividades são complexas e requerem aplicação de conhecimentos profissionalizantes obtidos em formação de escolas técnicas ou de terceiro grau, exatamente como ocorre com o GG 7.

#### Trabalhadores de reparação e manutenção (GG 9)

Inclui as ocupações cujas atividades principais requerem, para seu exercício, os conhecimentos e as atividades necessários para reparar e manter os bens e equipamentos, seja para uso pessoal, de instituições, empresas e do governo.

Ele compreende os operadores de outras instalações industriais, trabalhadores em

serviços de reparação, manutenção mecânica, polimantenedores, trabalhadores da conservação, manutenção e reparação. Exclui os trabalhadores de manutenção cujo desenvolvimento das atividades mobiliza conhecimentos técnicos profissionalizantes que são próprios da formação técnica de ensino médio ou terceiro grau.

Uma vez conhecidos os dez Grandes Grupos ocupacionais, é possível apontar que existem, portanto, quatro níveis de competências associadas à CBO 2002. Estes níveis relacionam-se com o nível de aprimoramento intelectual. Estão reunidos no nível 4 os profissionais de grau superior constantes do GG 2. O nível 3 refere-se aos técnicos e profissionais de nível médio, constantes do GG 3. Já os GGs 4, 5, 6, 7, 8 e 9, onde está alocado o título ocupacional condizente ao Educador Social, majoritariamente referem-se aos trabalhadores de nível 2.

Os trabalhadores elementares, que a CBO referencia como nível de competência 1, encontram-se identificados em algumas famílias dos GGs 4, 5, 6 e 9. Os trabalhadores não qualificados foram alocados pela CBO 2002 junto os profissionais da manutenção, frisando sua ascendência no mercado de trabalho.

Dois grandes grupos não comportam associação aos níveis de competência, em virtude de sua heterogeneidade. São eles: os dirigentes que compõe o GG 1 e aqueles que compõem o GG 0, que se refere às forças armadas, bombeiros e polícia militar.

Como vimos, o Educador Social está alocado no Grande Grupo 5 que reúne os trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados. O Grande Grupo fornece o primeiro número identificador da ocupação, no caso, o numeral 5.

O Subgrupo Principal é um agrupamento mais restrito que o Grande Grupo, e configura as grandes linhas do mercado de trabalho. Os dígitos 5-1 compõem o Subgrupo Principal para o Educador Social. Já o Subgrupo reúne as ocupações onde se verifica estreito parentesco em relação à natureza de trabalho e aos níveis de qualificação exigidos. O sequencial 5-1-5 define o Subgrupo.

Por Família Ocupacional entende-se a unidade do sistema de classificação, o conjunto de postos de trabalho, substancialmente iguais, no tocante à sua natureza e qualificações exigidas, constituindo-se de tarefas, obrigações e responsabilidades atribuídas a cada trabalhador. As Famílias são representadas pelo código total de quatro números e dentro delas são individualizadas as profissões com mais dois dígitos, tecnicamente denominadas “título de ocupação”, seguido da sinonímia existente.

Em síntese, na CBO o Educador Social foi alocado no Grande Grupo n. 5, que trata

dos trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados; Subgrupo Principal n. 51 - trabalhadores dos serviços; Subgrupo n. 515 - trabalhadores dos serviços de saúde; Família n. 5153 - trabalhadores de atenção, defesa e proteção à pessoa em situação de risco, onde o encontramos como título de ocupação individualizado pelo código 5153-05<sup>81</sup>.

<b>CBO – EDUCADOR SOCIAL – 5153-05<sup>82</sup></b>	
<b>Grande Grupo n. 5</b>	<b>Trata dos trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados</b>
<b>Subgrupo Principal n. 51</b>	<b>Contempla objetivamente os trabalhadores dos serviços</b>
<b>Subgrupo n. 515</b>	<b>Particulariza os trabalhadores dos serviços de saúde</b>
<b>Família n. 5153</b>	<b>Engloba os trabalhadores de atenção, defesa e proteção a pessoas em situação de risco</b>
<b>Título Ocupacional n. 5153-05</b>	<b>Individualiza especificamente a atividade de Educador Social</b>

Os sinônimos do Educador Social apontados na CBO são: arte educador, educador de rua, educador social de rua, instrutor educacional e orientador socioeducativo. Os outros títulos de ocupação que estão na mesma Família do Educador Social estão sistematizados na CBO da conforme quadro abaixo:

<b>CBO - Família do Educador Social - Outros títulos de ocupação<sup>83</sup></b>	
<b>Agente de ação social</b>	<b>Código 5153-10</b>
<b>Monitor de Dependente Químico</b>	<b>Código 5153-15</b>
<b>Conselheiro Tutelar</b>	<b>Código 5153-20</b>
<b>Socioeducador</b>	<b>Código 5153-25 (acrescentado em 2013)</b>
<b>Monitor de Ressocialização Prisional</b>	<b>Código 5153-30 (acrescentado em 17/05/2017)</b>

Para cada título de ocupação, a CBO apresenta uma Ficha de Descrição que contém

<sup>81</sup> Excerto da CBO que contempla a atividade do Educador Social consta do anexo A.

<sup>82</sup> Quadro elaborado a partir das informações colhidas na Classificação Brasileira de Ocupações, contemplando a visão geral sistematizada do profissional Educador Social.

<sup>83</sup> Quadro elaborado a partir das informações colhidas na Classificação Brasileira de Ocupações, com indicação dos outros títulos de ocupação que compõem a Família do Educador Social enquanto profissional.

a descrição sumária, formação, experiência, condições gerais de exercício da atividade, as atividades que não se acham compreendidas na Família, código internacional da atividade, recursos de trabalho, glossário e a remissão das instituições e especialistas que contribuíram na descrição das informações.

Na *descrição sumária* são indicadas as grandes áreas de atividade da família para facilitar a codificação. Para o Educador Social a descrição sumária das atividades que estão nesta *Família* ocupacional referencia a garantia de atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de vulnerabilidade, social, buscando assegurar seus direitos, identificando suas necessidades, a partir de abordagens e sensibilizações para desenvolvimento de atividades e tratamento.

Na *descrição da formação e experiência* são indicados o nível de escolaridade do trabalhador e eventual experiência que se faça necessária previamente. Para o profissional da Educação Social, a CBO deixa livre o acesso às ocupações da *Família*, sem indicar requisitos de escolaridade, conforme se abstrai da literalidade da disposição:

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA O acesso às ocupações da família é livre sem requisitos de escolaridade. Para a ocupação de conselheiro tutelar observa-se uma diversidade bastante acentuada no que diz respeito à escolaridade, que pode variar de ensino fundamental incompleto a superior completo. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do Decreto 5.598/2005.<sup>84</sup>

Admitido que é livre de critérios de escolaridade o exercício profissional dos ocupantes desta família, é conclusivo que tanto um analfabeto como um pós-doutor podem exercer as atividades, segundo a CBO. Contudo, antecipe-se nossa concepção que será objeto de abordagem no quarto capítulo, no sentido de que, a complexidade das atribuições do Educador Social demandaria uma formação mínima em grau superior.

O texto da CBO faz referência à formação profissional e especifica objetivamente para qual finalidade, ou seja, “para efeito do cálculo de aprendizes a serem contratados”<sup>85</sup>. Isto quer dizer que esta exigência gera reflexos na determinação de contratação de aprendizes para efeito de cálculo do número deles a serem contratados pelos estabelecimentos que desenvolvem as atividades próprias desta *Família*.

<sup>84</sup> *Classificação Brasileira de Ocupações*: CBO - 2010. 3ª. edição. Volumes 1, 2 e 3. Brasília: MTE, SPPE, 2010, p. 777.

<sup>85</sup> *Idem*.

O preceito da aprendizagem é excepcionado aos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 5.598/2005<sup>86</sup>, que exclui as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior e aquelas que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, ou seja, para essas funções, não são necessários aprendizes.

Também se observa na descrição de formação e experiência contida na CBO para essa Família que engloba o Educador Social que, especificamente, para o Título Ocupacional “Conselheiro Tutelar”, existe a previsão de uma diversidade bastante acentuada no que diz respeito à escolaridade, que pode variar de ensino fundamental incompleto à superior completo.

Em relação às *condições gerais para exercício* da atividade são apresentadas informações das atividades econômicas em que atuam os trabalhadores da *Família* ocupacional. Particularmente em relação ao Educador Social, a classificação em análise referencia que o exercício ocorre em locais públicos (rua) ou em instituições, sendo as atividades exercidas com alguma forma de supervisão, geralmente em equipes multidisciplinares. Os horários de trabalho são variados, podendo ser integral, com revezamento de turno ou períodos determinados.

Aponta a Classificação Brasileira de Ocupações que os trabalhadores desta *Família* lidam diariamente com situações de risco, assistindo pessoas em situação de vulnerabilidade, com alteração comportamental e que podem ter atitudes agressivas.

O *Código Internacional CIUO 88* correspondente ao Educador Social é o sequencial 5132, que é referenciado objetivamente como *Ayudantes de Enfermaria em Instituciones* e os *recursos de trabalho* previstos para exercício da Educação Social são o computador, material de escritório, esportivo, lúdico, didático, códigos, livros, recursos audiovisuais, rádio, celular, telefone, fax, veículos, circuito fechado de tv, identificador digital, detector de metal e material de proteção individual.

A descrição da *Família* ocupacional na CBO é finalizada nominando os especialistas e trabalhadores da área que atuaram no painel de descrição e validação da sistematização, bem como, as instituições que dispensaram os dias de trabalho de seus funcionários para

---

<sup>86</sup> Dec. n. 5.598/2005, art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. § 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

participação nas atividades<sup>87</sup>.

No caso específico do Educador Social, figurou como responsável conveniada pelo Ministério do Trabalho para a colheita e sistematização das informações a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE/USP).

No *site* do Ministério do Trabalho, acessando a CBO, é possível obter um relatório por Família Ocupacional, que aponta a relação de todas as atividades que o Educador Social e os demais profissionais da Família 5153 tem por incumbência desenvolver, a seguir abordada. Essa descrição é importante para se conhecer o perfil do Profissional Educador Social para aludido mistério.

A CBO define nove linhas gerais de atuação que, por sua vez, apresentam ações específicas passíveis de desenvolvimento pelos profissionais da Família, sendo elas: A – Desenvolver ações para garantir direitos dos assistidos/usuários/educandos; B - Sensibilizar assistidos/usuários; C - Identificar necessidades/demandas; D - Abordar assistidos/usuários/educandos; E - Desenvolver atividades socioeducativas; F - Planejar trabalho; G - Avaliar processo de trabalho; Y - Comunicar-se; Z - Demonstrar competências pessoais.

Em cada linha geral de atuação, estão apontadas as ações específicas passíveis de desenvolvimento pelos profissionais da Família em que estão inseridos o Educador Social e demais afins (Agente de Ação Social, Monitor de Dependente Químico, Conselheiro Tutelar, Socioeducador e Monitor de ressocialização prisional).

*Desenvolver ações para garantir direitos:* Todos os *Títulos Ocupacionais* desta Família têm atribuição de identificar as violações e ofensas, orientando o assistido juntamente com seus familiares sobre seus direitos, fazer encaminhamentos a entidades e serviços; denunciam situações de risco e solicitam resgate, podendo também, tomar parte da atividade e reencaminhar o assistido/usuário/educando, se necessário. Acompanham os atendimentos prestados.

As atividades acima referidas são atribuições comuns a todos os ocupantes da *Família* ocupacional. Na sistematização que a CBO desenvolve ela aponta como privativas algumas atividades que seriam afetas exclusivamente aos títulos de ocupação do Conselheiro Tutelar, a quem cumpre informar ao Ministério Público e Poder Judiciário, eventuais direitos violados, fiscalizar entidades de atendimento a crianças e adolescentes e, ainda, assessorar poder público na implantação de programas e projetos.

---

<sup>87</sup> Especialistas, trabalhadores e as instituições enumerados no anexo A.

Ao Socioeducador resguarda exclusividade nas seguintes ações desenvolvidas nas unidades socioeducacionais: receber, acolher, acompanhar rotina diária, solicitar encaminhamento, verificar a ocorrência de violação de direitos, preservar a integridade física e mental dos educandos/assistidos.

A requisição de serviços é atribuição que contempla previsão na CBO restrita ao Conselheiro Tutelar e Socioeducador. Observadas estas prescrições restritivas, as demais atribuições são gerais e de desenvolvimentos irrestrito por todos os ocupantes da *Família* ocupacional.

O desenvolvimento de atribuições não previstas para determinado profissional individualizado pelo seu título ocupacional, caracteriza-se em desvio de função, podendo haver recusa do profissional no desenvolvimento de tal atividade, sem que isso importe em insubordinação, no caso exemplificativo de uma relação de emprego.

*Sensibilizar os destinatários das atividades:* Segundo a CBO, os profissionais desta Família devem criar vínculos com os destinatários de suas atividades, conscientiza-los sobre riscos, aconselha-los para despertar neles o desejo para mudar de vida, resgatar sua autoestima, apontar alternativas, despertar aptidões e habilidades. Todas essas atribuições são previstas para todos os membros da Família Ocupacional, exceto a incumbência de cientificação sobre regras e normas das unidades, que cumpre exclusivamente ao Socioeducador.

*Identificar necessidades e demandas:* O profissional Educador Social deve receber informações sobre violação de direitos, dialogar e observar necessidades de assistidos/usuários/educandos, estabelecer contatos com familiares e vizinhança, levantar dados estatísticos, pesquisar histórico familiar e, também, monitorar comportamentos.

A CBO promove a distinção quanto à “denúncia” e “informações” sobre violações. As primeiras devem ser concentradas nas pessoas do Conselheiro Tutelar e do Socioeducador. O Educador Social é destinatário apenas de informações sobre violações de direitos.

Considerando a especificidade das atividades, são resguardadas aos Monitores de Dependentes Químicos a avaliação quanto à adesão ao tratamento, bem como, aos Socioeducadores a participação na elaboração do diagnóstico polidimensional e avaliação da adesão à medida socioeducativa.

*Abordar assistidos, usuários e educandos:* A partir das atribuições constantes neste particular, os trabalhadores devem adentrar no campo vivencial do

assistidos/usuários/educandos, realizando visitas domiciliares, verificando denúncias, recebendo pedidos de ajuda da família e demandas espontâneas. Deve percorrer perímetros e áreas, observar comportamentos, avistar e se aproximar dos destinatários de suas atividades. Nesta seara, a atividade de acompanhar educandos e/ou técnicos em visitas domiciliares é referenciada pela CBO como restrita aos Socioeducadores.

*Desenvolver atividades socioeducativas:* O trabalho profissional deve oportunizar outro enfoque ao assistidos/usuários/educandos, convidando-os para participar de atividade socioeducativa, com desenvolvimento de oficinas, atividades artísticas, todas aptas a construir hábitos, tendentes sempre ao aconselhamento sobre mudanças de comportamento.

Devem ser priorizadas atividades de lazer, cultura, laborterapia, espiritualidade, recreativas, esportivas e lúdicas, sempre com acompanhamento pedagógico. Deve-se atentar para os procedimentos de segurança para os profissionais e educandos.

Restritas ao Monitor de Dependentes Químicos restaram as terapias de grupo, laborterapia e reuniões para avaliação dos resultados com equipes multidisciplinares e, para o Socioeducador, o acompanhamento em atividades socioeducativas.

*Planejar os trabalhos:* Os profissionais devem delinear previamente suas atividades, definir objetivos, metodologias, estratégias, cronogramas de ações para público-alvo, previamente mapeado e identificado, com roteiros de visitas e eventos. No desenvolvimento dos trabalhos do Socioeducador, a CBO lhe atribuiu especificamente a tarefa de elaborar Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) e Planos Individuais de Atendimento (PIA), com vistas à formação de parcerias com entidades públicas e privadas.

*Avaliar processo de trabalho:* As atividades devem ter metodologias constantemente aferidas pelos profissionais, analisando os resultados, casos, ações, práticas, com trocas de experiências e alterações estratégicas, com objetivo de promover a reinserção social e familiar dos assistidos/usuários/educandos.

*Comunicação:* O compartilhamento e ordenação de informações, por meio da abertura de metodologias de atendimento, elaboração de relatórios de acompanhamento das atividades relacionadas à comunicação, fazem parte das rotinas dos profissionais desta Família.

Devem ser programadas visitas, com agendas administrativas definidas, inclusive com previsão de respostas devolutivas. São preenchidos documentos, encaminhada documentação oficial e notificadas pessoas e entidades que se fizerem necessárias. Os Educadores Sociais e demais profissionais desta Família devem participar das discussões e

elaboração das normas que disciplinam seu trabalho e atividade, segundo prevê a CBO.

*Demonstrar competências pessoais:* Muitas habilidades pessoais são reclamadas dos Educadores Sociais e profissionais que desenvolvem atividades previstas neste código 5153, a exemplo de trabalhar em equipe, servir de exemplo, inspirar confiança, buscar identificação, empatia, despertar esperança, exercitar atividade de escuta, demonstrar entusiasmo, criatividade, facilidade de comunicação, persistência e capacidade de compreensão.

Devem ainda demonstrar acurada habilidade para agir sob pressão, contornar situações adversas, permanecer em estado de alerta, respeitar diferenças, assumir riscos, evidenciar coragem, tomar decisões, administrar conflitos, demonstrar autocontrole, ter capacidade de negociação, demonstrando proatividade e flexibilidade.

Por fim, objetivando evidenciar a dimensão da CBO, referencie-se que as incumbências anteriormente apontadas dizem respeito a seis títulos ocupacionais (5153-05, 5153-10, 5153-15, 5153-20, 5153-25 e 5153-30), pertencentes à Família dos trabalhadores de atenção, defesa e proteção a pessoas em situação de risco. Na estrutura da CBO existem outras 2.511 outras ocupações sistematizadas na publicação de 2010, as quais, possuem suas incumbências particulares.

Os dados sistematizados pela CBO são utilizados em registros administrativos como a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, Seguro Desemprego, Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, além de codificar a ocupação no censo demográfico na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, além de outras pesquisas de institutos de estatísticas como o IBGE e congêneres.

Ela é referência obrigatória dos registros administrativos que informam os diversos programas da política de trabalho do País. O Ministério do Trabalho é o responsável pela sistematização da CBO por meio da Coordenação de Identificação e Registro Profissional, especificamente pela Divisão da CBO a qual, disponibiliza a todos os interessados, previamente cadastrados, a possibilidade de sugerir atualizações de classificações através de endereço eletrônico específico em seu *site*.

Por este canal aberto aos especialistas, pesquisadores e população em geral, a Classificação pode ser implementada, segundo as contribuições e reivindicações que forem sugeridas ao organismo gestor e, certamente, será destinatária das contribuições conclusivas deste trabalho.

É necessário conhecer a CBO para entender o tipo de profissional que o Poder

Executivo tem catalogado junto ao Ministério do Trabalho, bem como, pelo fato de ter sido a primeira das referências sobre a atividade realizada segundo esse prisma administrativo, o qual, restou acrescida por meio de outros expedientes em 2014 e 2017, a seguir abordados.

### **2.2.3 Resoluções CNAS n. 9/2014 e CONANDA n. 187/2017**

As Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional da Assistência Social (CNAS) em 15 de abril de 2014 e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) de 23 de maio de 2017, individualizadas respectivamente pelos números 009/2014 e 187/2017 referenciam o profissional da Educação Social e, portanto, se justifica a análise nesta pesquisa.

Antes de entrar na abordagem de seus conteúdos, esclarecemos o que significa uma resolução dentro do contexto regulatório da atividade e qual a abrangência e estrutura dos conselhos, a partir dos quais emanam essas disposições.

O conceito de resolução vem do Direito Administrativo e significa deliberação ou a determinação de regras por uma autoridade pública ou o poder público que toma uma decisão, estabelece ordens ou medidas, que devem ser obrigatoriamente cumpridas e acatadas. São, assim, atos de autoridade em âmbito legislativo, judicial ou executivo, tendo cunho governamental.

As resoluções têm, portanto, origem na autoridade ao qual se outorga um poder. Não estão subordinadas à aprovação de outro poder, pois, são decorrentes da atribuição do órgão ou de quem representa o poder público.

#### **Resolução CNAS n. 9 de 15 de abril de 2014**

Especificamente a Resolução CNAS n. 009/2014 aponta que o Educador Social é uma “ocupação profissional com escolaridade de ensino médio, que compõe as equipes de referência do SUAS”<sup>88</sup>. Para compreensão do conteúdo da norma é necessário situar em que contexto o Conselho Nacional de Assistência Social se acha inserido dentro do *Sistema Único de Assistência Social (SUAS)*.

---

<sup>88</sup> Res. CNAS n. 009/2014, art. 4º.

A base estrutural da Assistência Social é a Lei n. 8.742/1993, amplamente difundida pela sigla LOAS, que significa Lei Orgânica da Assistência Social. Ela define a Assistência Social<sup>89</sup> e dispõe sobre sua organização, contemplando definições, objetivos, princípios, diretrizes, gestão, benefícios, serviços, programas, projetos e seu financiamento, indicando os seguintes objetivos a serem alcançados:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
  - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
  - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
  - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
  - e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
- II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.<sup>90</sup>

Nestes três incisos identificamos também os resultados que o trabalho do Educador Social deverá almejar alcance, através da estrutura que o Ordenamento Jurídico e o Estado lhe colocam à disposição. O Sistema Único da Assistência Social (SUAS) tem abrangência nas três esferas administrativas por meio dos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional de Assistência Social.

O Conselho Nacional (CNAS) têm membros governamentais e oriundos da sociedade civil e entre suas principais atribuições estão: aprovar a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), normatizar as ações e a prestação de serviços campo da assistência social, estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais/plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

É o FNAS quem promove o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos desenvolvidos pela Assistência Social Brasileira, a partir de recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como, das demais contribuições sociais,

<sup>89</sup> Lei n. 8.742/199, art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

<sup>90</sup> Lei n. 8.742/1993, art. 2º.

previstas no artigo 195 da Constituição Federal<sup>91</sup>.

São previstos na LOAS dois tipos gerais de benefícios, o *Benefício de Prestação Continuada (BPC)* que é pago continuamente a pessoas com deficiência e a idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família; e, o segundo, os *Benefícios Eventuais (BE)* que compreendem as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Nos artigos 23 a 26 da LOAS são previstos a disponibilização de Serviços, Programas de Assistência Social e Projetos de Enfrentamento da Pobreza, os quais são objetivamente criados e desenvolvidos por meio de normas regulamentares.

Uma destas normas é a Resolução/CNAS n. 109/2009 aqui abordada que tem destacada importância, considerando que o Educador Social é ocupante das vagas de trabalho disponibilizadas pelo setor público. Os levantamentos quantitativos realizados nesta pesquisa, cujas conclusões constam do próximo capítulo (item 3), revelaram que o Educador Social, em sua grande maioria, desenvolve atividades na área assistencial, disciplinada pela LOAS e vinculada ao SUAS.

As disposições desta resolução indicam, objetivamente, que os Educadores Sociais desempenham funções de apoio ao provimento dos serviços, programas, projetos e benefícios, transferência de renda e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com atribuições que constam do inciso II, do art. 4º, onde o mesmo também recebe a denominação de “orientador social”.

Na descrição encontram-se incumbências correspondentes ao desenvolvimento de atividades socioeducativas, de convivência e socialização com o objetivo de fortalecer a função protetiva da família proporcionar defesa, garantia de direitos e proteção às pessoas em situações de vulnerabilidade e risco social.

Segundo essa Resolução, o trabalho do Educador Social deve traduzir-se em atividades instrumentais para assegurar direitos, construção e reconstrução da autonomia, autoestima, convívio e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e

---

<sup>91</sup> CF/1988, art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III – sobre a receita de concursos de prognósticos; IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas, levando em consideração o ciclo de vida e ações intergeracionais, proceder ao registro de suas atividades, assegurando a privacidade das informações.

Deve, ainda, assegurar a participação social dos usuários em todas as etapas do trabalho social, apoiar e desenvolver atividades de abordagem social, busca ativa, recepção, acolhimento, participação no planejamento das ações a serem realizadas, sendo referenciadas: oficinas, atividades individuais e coletivas, as quais, podem ser desenvolvidas nas dependências das unidades ou na comunidade a que pertencer o educando. Educando é a terminologia utilizada no texto da Resolução CNAS n. 009/2014.

A promoção de eventos artísticos, lúdicos, culturais são importantes meios de integração de todo público destinatário da Educação Social, cumprindo ao Educador Social apoiar a organização dos mesmos também nas unidades e comunidade, assim como, mobilizações e campanhas intersetoriais para a prevenção e o enfrentamento de situações de risco social, pessoal e violação de direitos.

Na área dos direitos sociais lhe incumbe a orientação sobre serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, encaminhamentos ao mundo do trabalho por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego. Nesta seara se inclui o encaminhamento para a participação em cursos de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra. O ingresso, frequência e o desempenho dos educandos nos cursos deve ser acompanhado por meio de registros periódicos desenvolvidos na forma de mapas.

Outra importante atribuição é o desenvolvimento de atividades que contribuam com a prevenção de rompimentos de vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas. Ato contínuo, também deve apoiar a identificação e acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades.

Os Educadores Sociais incumbidos do exercício destas funções acima indicadas, por força do art. 4º. da resolução sob análise tem nível de formação com escolaridade de ensino médio e devem “resguardar e observar” as funções e atividades de nível superior, admitindo, assim, que esse profissional que deve guardar observância a “atividades privativas” e outros membros das equipes multidisciplinares que tenha formação em ensino superior. Confirmemos o teor dos arts. 4º. e 8º:

Art. 4º As ocupações profissionais com escolaridade de ensino médio, que

compõem as equipes de referência do SUAS, desempenham funções de apoio ao provimento dos serviços, programas, projetos e benefícios, transferência de renda e ao CadÚnico, diretamente relacionadas às finalidades do SUAS, quais sejam: (...)

II – Orientador Social ou Educador Social com as seguintes funções (...)”  
Art. 8º Em qualquer situação, as funções e atividades dos profissionais de ensino médio e fundamental deverão resguardar e observar as funções e atividades privativas e específicas dos profissionais de nível superior.<sup>92</sup>

No curso deste trabalho outras situações, a exemplo desta, que colocam a Educador Social numa posição de inferioridade serão destacadas, contribuindo de forma fundamentada para as conclusões acerca do nível mínimo que o legislador deve admitir para a formação do profissional aqui estudado.

Resolução CONANDA n. 187 de 23 de maio de 2017

Esta outra resolução disciplina as atividades do Educador Social, constituindo-se importante expediente normativo que introduz orientações técnicas para referidos profissionais que exercem seu trabalho nas ruas, vinculados a programas, projetos e serviços com crianças e adolescentes que se acham nela inseridos.

Tem ela origem nas atribuições que competem ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que é órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Esse conselho foi criado pela Lei n. 8242/ 1991 e integra a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, conforme previsão contida no art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>93</sup>.

Compete ao CONANDA a elaboração das normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a fiscalização das ações de execução, de acordo com as diretrizes estabelecidas no ECA, zelando pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Sendo necessárias as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e dos adolescentes, o CONANDA é o órgão que acompanha o reordenamento institucional, bem como, incumbe-lhe apoiar a promoção de campanhas

---

<sup>92</sup> Res. CNAS n. 009/2014, arts. 4º. e 8º.

<sup>93</sup> A elaboração desta resolução que objetiva fornecer orientações técnicas para Educador Sociais de rua, entre outras, teve inspiração da produção científica oriunda do Coletivo de Pesquisadores vinculados ao Programa Multidisciplinar de Estudo, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente (PCA), coordenado pela Prof. Dra. Verônica Regina Müller.

educativas, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação de direitos.

Na condição de organismo federal, cumpre a esse Conselho apoiar os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais que objetivem tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no ECA. O CONANDA acompanha a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União destinada à promoção dos direitos da criança e do adolescente e a gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), disciplinado pelo Decreto n. 1.196/1994.

A Resolução CONANDA n. 187/2017 apresenta a atividade da Educação Social desenvolvida no contexto das ruas, da seguinte forma:

Entende-se por Educação Social de Rua uma proposta pedagógica educadora, política e promotora de direitos que objetiva construir e manter vínculo de cuidado com crianças e adolescentes em situação de rua e seus familiares, utilizando ferramentas pedagógicas, sociais, institucionais e conexões estabelecidas no meio comunitário, que apoiem e fortaleçam a inclusão social deste público.<sup>94</sup>

Os princípios que informam a resolução foram indicados no item 4 da mesma, a saber:

- a) exercício de reflexão crítica, comprometida e protagonista no campo social e educativo;
- b) reconhecimento da cidadania de crianças e adolescentes em situação de rua;
- c) respeito à diversidade e não discriminação: nenhuma criança e adolescente será discriminado por sua condição socioeconômica, arranjo familiar, raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, deficiência, por conviver com o vírus HIV/AIDS ou outros motivos;
- d) valorização dos laços afetivos, familiares e outras relações socialmente construídas;
- e) conhecimento das áreas de atuação, bem como das dinâmicas territoriais;
- f) construção de vínculos com o sujeito e com a comunidade;
- g) respeito à livre adesão, ao desejo e ao momento do sujeito para a realização do acompanhamento;
- h) respeito à temporalidade da ação educativa;
- i) conhecimento da rede de atendimento local; e
- j) conhecimento do arcabouço legal e do funcionamento do Sistema de Garantias de Direitos (SGD).<sup>95</sup>

---

<sup>94</sup> Res. CONANDA n. 187/2017, item n. 1.

<sup>95</sup> *Ibidem*, item n. 4.

O normativo ainda reúne subsídios técnicos para desenvolvimento das políticas públicas para atenção às crianças e aos adolescentes em situação de rua, mantendo as singularidades decorrentes da diversidade expressa na definição do público de que trata.

O resultado esperado a partir da publicação do texto é o aprimoramento das práticas nos serviços, programas e projetos da rede de proteção, promoção e defesa de direitos nos territórios e que, ainda seja uma contribuição para a universalização dos direitos defendidos, tornando-os prioritários.

Os profissionais destinatários da Resolução CONANDA n. 187/2017 são gestores de programas, equipes técnicas, educadores sociais de rua, profissionais da assistência social, educação, saúde, esporte, lazer, cultura, direitos humanos, conselheiros de direitos, conselheiros tutelares e operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD).

Já o público que irá receber os benefícios gerados pelo trabalho dos agentes orientados pela resolução são a Criança e Adolescentes em Situação de Rua, objetivamente assim referenciados:

Sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, que utilizam logradouros públicos, áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, prioritariamente em situação de pobreza e/ou pobreza extrema, dificuldade de acesso e/ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, como gênero, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, de posição política, deficiência, entre outros.<sup>96</sup>

Os trabalhos têm previsão de desenvolvimento em todos os logradouros onde se constatar a existência do público alvo, devendo ser ativados os equipamentos que formam a rede de proteção, sendo destacados os seguintes organismos: Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Assistência Social, Secretaria da Saúde, Secretaria da Educação, Secretaria da Cultura, Secretaria do Esporte e Lazer, Universidades, Centros de Defesa e Organizações da sociedade civil.

A resolução especifica de forma detalhada quais são as diretrizes metodológicas, as ações que devem ser desenvolvidas pelos Educadores Sociais de Rua, tanto com as crianças, como suas famílias, no local onde vivem (território) e com a rede acima indicada, valendo-

---

<sup>96</sup> Res. CONANDA n. 187/2017, item n. 2.

se das seguintes ferramentas:

a) diagnóstico do território; b) material informativo; c) diário de campo; d) registro fotográfico; e) atividades de integração, esporte e lazer; f) relatório semanal e mensal; g) reunião de equipe; h) momentos de formação; i) visita domiciliar; j) estudo de caso; k) reunião com famílias; l) atividades de integração; m) articulação e encaminhamentos à rede socioassistencial, de saúde, educação e do Sistema de Garantia de Direitos; n) diário de campo; o) kit primeiros socorros; p) kit redução de danos; q) visita a organizações ou lideranças comunitárias para identificação de parcerias; e r) alimentação das informações em formulário próprio do serviço.<sup>97</sup>

Pela análise anteriormente realizada, percebe-se que a Resolução 187/2017 constitui-se numa verdadeira cartilha colocada à disposição do Educador Social e demais profissionais que desenvolvem a Educação Social no contexto das ruas, tendo sido elaborada com os conhecimentos teóricos e práticos de quem já estuda e trabalha na área, conforme consta da bibliografia citada.

Essas duas resoluções anteriormente analisadas apresentam regras administrativas que orientam a atividade profissional do Educador Social, a primeira informando suas funções e o nível de escolaridade exigido e, a segunda, traçando orientações técnicas para o trabalho nas ruas.

Embora sejam as principais, esclarece-se que existem outros expedientes que fazem menção à condição de Educador Social a outros profissionais, a exemplo de cirurgiões-dentistas que, na forma autorizada pelo Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO n. 118/2012<sup>98</sup>, faculta expressamente no art. 48 a “orientação e educação social quanto aos assuntos odontológicos”, circunstância que torna válida a lembrança de que a Educação Social ocorre em todos os locais e relações.

#### **2.2.4 Atividades e profissionais inter-relacionados**

A investigação realizada no curso desta pesquisa abordada no item 3 revelou que a maior parte dos Educadores Sociais são recrutados no mercado de trabalho para desenvolverem atividades em programas vinculados ao Sistema Único de Assistência

<sup>97</sup> Res. CONANDA n. 187/2017, item n. 5.3.

<sup>98</sup> Res. CFO n. 118/2012, art. 48.

Social (SUAS) e que uma parcela<sup>99</sup> atua junto ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Justifica-se, assim, o estudo a seguir desenvolvido, voltado para distinguir o Educador Social dos Assistentes Sociais e do Socioeducadores, os quais, respectivamente, já tem atividade normatizada pela Lei n. 8.662/1993; e já estão em vias de ter seu reconhecimento legal particularizado por meio do PLS n. 278/2014 e PL n. 6.068/2016.

Paralelamente às ocorrências em que o Educador Social desenvolve atividades individualmente, existem as situações onde ele integra equipes multidisciplinares formadas com aludidos profissionais, conforme tivemos oportunidade de nos expressar no primeiro volume de *Reflexões sobre as práticas educativas no Brasil e Uruguay*:

O trabalho dos Educadores Sociais pode ser realizado com um coletivo profissional, como por exemplo, equipes com educadores, assistentes sociais, psicólogos, enfermeiros, pedagogos, entre outras profissões ou também um trabalho individual, quando o educador atua sozinho, sem equipe. A estes múltiplos elementos que constituem a ação educativa destes trabalhadores, soma-se o fato de muitos educadores sociais se identificarem como tal, já no desenvolvimento de seu exercício profissional. A identidade nesta área da educação é forjada no cotidiano, nos desafios de atuar em uma área da educação que parte de princípios como respeito e diálogo e que atua em grande parte com a imprevisibilidade dos rumos e meandros da ação educativa.<sup>100</sup>

A necessidade de distinção do Educador Social do Assistente Social já foi objeto de discussão perante o Senado Federal, mas especificamente na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, quando o PLS n. 328/2015 por lá tramitou no primeiro semestre de 2016.

Diante da importância dos aspectos debatidos e, principalmente, pelas controvérsias acadêmicas e profissionais acerca do nível de formação do Educador Social, o Coletivo de Pesquisadores e Profissionais vinculados ao PCA e à AESMAR foi chamado para participar dos debates e emitir seu parecer.

Em 28 de março de 2016 a assessora legislativa Denize Campello, lotada no Gabinete do senador Paulo Paim enviou aos cuidados da Prof. Verônica Müller a Nota Técnica n. 661/2006 emitida pela consultoria legislativa, acompanhada da minuta de parecer que seria apresentado pelo relator designado, Senador Paulo Paim, para que fossem analisados e

<sup>99</sup> 8,3%

<sup>100</sup> NATALI, Paula Marçal; BAULI, Régis Alan. Profissionalização e formação: meandros da educação social brasileira. In: MÜLLER, Verônica Regina; et al. *Pedagogia Social y Educación Social. Reflexiones sobre las prácticas educativas em Brasil y Uruguay*. Pedagogia Social e Educação Social: Reflexões sobre as práticas educativas no Brasil e Uruguay. Montevideo: Universidad de la República Uruguay, 2016, p. 79.

emitidas as respectivas contribuições.

Uma das razões da formulação da solicitação técnica consultiva formulada pelo Senador Paulo Paim foi a preocupação do parlamentar em relação à diferenciação entre as profissões do Educador Social e o Assistente Social, assim expressa:

O termo educador é tradicionalmente usado para abarcar o conjunto de profissionais da educação. Portanto, não deve ser apropriado por apenas uma categoria de trabalhador. A expressão “social”, de certa forma, neutraliza essa possibilidade. Entretanto, o campo de atuação do educador social, nos termos especificados pelo PLS, traz dúvidas sobre a diferenciação da nova profissão com a de Assistente Social – regulamentada pela Lei n. 8.662, de 7 de junho de 1993 –, principalmente no âmbito das escolas. Trata-se, contudo, de questão a ser analisada pela CAS.<sup>101</sup>

A dúvida suscitada foi esclarecida por meio da contribuição emitida pelo Coletivo de Pesquisadores e Profissionais supra referenciado (anexo G), do qual fazemos parte e também o subscrevemos, que fora enviada ao relator do PLS n. 328/2015, esclarecendo que as profissões de Educador Social e Assistente são distintas em relação às atribuições de um e outro profissional.

Para fundamentar a diferenciação e independência de ambas as atividades foi suscitada a referência contida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), introduzida pela Portaria n. 397 do Ministério do Trabalho, publicada no DOU em 10/10/2002, que aponta objetivamente a diversidade de ambas as atividades que pertencem, inclusive, a Famílias Ocupacionais diferentes.

O Educador Social pertence ao Grande Grupo n. 5, Subgrupo Principal 5.1, que contempla os trabalhadores dos serviços. A Família Ocupacional n. 5153 engloba objetivamente os trabalhadores de atenção, defesa e proteção a pessoas em situação de risco. Sua descrição sumária e o exercício de atividades são as seguintes:

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento.

**ATIVIDADES:** O trabalho é exercido em instituições ou nas ruas. As atividades são exercidas com alguma forma de supervisão, geralmente em equipes multidisciplinares. Os horários de trabalho são variados: tempo integral, revezamento de turno ou períodos determinados. Os trabalhadores

---

<sup>101</sup> PLS n. 328/2015, relatório apresentado pelo senador Temário Mota à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, em 20/04/2016.

desta família ocupacional lidam diariamente com situações de risco, assistindo indivíduos com alteração de comportamento, agressividade e em vulnerabilidade.<sup>102</sup>

A análise do rol de atribuições do profissional da Educação Social fornece importantes subsídios distintivos entre o Educador Social e o Assistente Social. Durante os trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores na disciplina “Infâncias, Adolescência e Educação Social”, ministrada pelas Professoras Dras. Verônica Müller e Ercília de Paula aos Mestrandos e Doutorandos vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá, foram realizados estudos, reflexões, discussões que geraram as seguintes conclusões relacionadas ao Educador Social:

I – QUEM É? É um profissional da educação que desenvolve suas ações educativas centrado/a em propiciar a todo e qualquer sujeito o acesso aos conteúdos culturais e políticos da comunidade e da sociedade em geral, na direção da promoção humana e da construção de uma sociedade cada vez mais democrática, justa e igualitária. Sua atuação profissional se baseia na defesa da garantia dos direitos humanos e no apoio educativo à conquista de cada pessoa à sua emancipação social.

II – QUAIS SUAS ATRIBUIÇÕES? São ações de educação (ensinamentos de princípios e conteúdos) e mediação (detecção da situação, contato, conversa, orientação, acompanhamento, ensinamentos práticos, elaboração de planos conjuntos individuais e ou coletivos/comunitários, apresentação de possibilidades, inserção comunitária, registros, apoio à participação social, entre outros) que envolvem os direitos humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, gênero, idade, etnia, cultura e nacionalidade, dentre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica.

III – ONDE É SEU CAMPO DE ATUAÇÃO? Engloba contextos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais.<sup>103</sup>

Estas informações foram remetidas ao Senado Federal pelo Coletivo de Pesquisadores e Profissionais da Educação Social e, com alguns ajustes técnicos, foi fonte inspiradora da redação do artigo 3º, que restou aprovado por meio da Emenda n. 02 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado, com o seguinte teor:

Art. 3º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos e deveres humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe

<sup>102</sup> *Classificação Brasileira de Ocupações*: CBO - 2010. 3ª. edição. Volumes 1, 2 e 3. Brasília: MTE, SPPE, 2010, p. 777.

<sup>103</sup> Notas de aula do pesquisador desenvolvidas na disciplina Infâncias, Adolescência e Educação Social”, ofertada Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá no primeiro semestre de 2015.

social, gênero, idade, etnia, cultura, nacionalidade dentre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica.<sup>104</sup>

O contexto escolar foi reiterado nesta Comissão de Educação (CE), de modo que, permaneceu a orientação no sentido de reconhecimento como campo de atuação dos profissionais as atividades situadas dentro ou fora do ambiente escolar. Foram especificadas as ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas educativos a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais ou municipais.

Apenas foi referenciado no parecer que os Educadores Sociais, em virtude das disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), não seriam habilitados a exercerem a docência, enquadrando-se na perspectiva dos profissionais que exercem atividades dentro das escolas, sem, contudo, serem professores. Confirmemos a orientação expressa no voto:

Ainda no que tange ao universo escolar, deve-se evidenciar que os educadores sociais não estão habilitados para o exercício da docência. Esses profissionais poderiam enquadrar-se na categoria de “trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim”, nos termos do art. 61, inciso III, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, conhecida como LDB.

Sem prejuízo da avaliação da CAS, acolhemos sugestão de entidades que atuam na área no sentido de conferir caráter universal ao público atendido pelos profissionais em questão, evitando sua redução a alguns segmentos da população.<sup>105</sup>

Válido observar que os Educadores Sociais que desenvolvem atividades dentro do contexto escolar, diante do permissivo constante no art. 61, inciso III, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), são considerados destinatários de todas os direitos garantidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Confirmemos a literalidade do dispositivo legal:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e

<sup>104</sup> PLS n. 328/2015, relatório apresentado pelo senador Temário Mota, aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, em 17/05/2016.

<sup>105</sup> PLS n. 328/2015, relatório apresentado pelo senador Paulo Paim à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, aprovado em 20/04/2016.

orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.<sup>106</sup>

Por seu turno, o Assistente Social está alocado no Grande Grupo n. 2 e Subgrupo Principal 2.5, que agrega os profissionais das ciências sociais e humanas. Sua Família Ocupacional é a 2516 juntamente aos economistas domésticos. A descrição sumária e suas atividades contemplam a seguinte provisão institucional, perante a sistematização ordenada pelo Ministério do Trabalho:

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Prestam serviços sociais orientando indivíduos, famílias, comunidade e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislação), serviços e recursos sociais e programas de educação; planejam, coordenam e avaliam planos, programas e projetos sociais em diferentes áreas de atuação profissional (seguridade, educação, trabalho, jurídica, habitação e outras), atuando nas esferas pública e privada;

**ATIVIDADES:** Trabalham em instituições das esferas pública e privada, bem como em ONG. Podem atuar em empresas ou instituições do setor agropecuário, comercial, industrial e de serviços. O foco de atuação é a família (ou indivíduo). São estatutários ou empregados com carteira assinada. Trabalham em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados e em horário diurno, podendo, o Assistente Social trabalhar em horários irregulares durante plantões e em casos emergenciais. Eventualmente, trabalham sob pressão, levando à situação de estresse.

**REGULAMENTAÇÃO:** Lei n. 8.662, de 7 de junho de 1993 – Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.<sup>107</sup>

O Coletivo de Pesquisadores e Profissionais vinculados à Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR), ainda enfatizou em sua manifestação de 03 de agosto de 2016, que a profissão de Assistente Social está inscrita na divisão sócio técnica do trabalho e devidamente regulamentada pela Lei 8.662/1993. Para o exercício profissional é exigido a formação e diploma no Curso de Graduação em Serviço Social oficialmente reconhecido,

<sup>106</sup> Lei n. 9.394/1996, art. 61.

<sup>107</sup> *Classificação Brasileira de Ocupações: CBO - 2010*. 3ª. edição. Volumes 1, 2 e 3. Brasília: MTE, SPPE, 2010, p. 349.

expedido por estabelecimento de Ensino Superior e requer prévio registro no Conselho Regional de Serviço Social.

Ressaltou-se a partir das contribuições trazidas que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica com o objetivo de disciplinar e defender o exercício profissional dos assistentes sociais.<sup>108</sup> O Assistente Social trabalha em diferentes espaços ocupacionais, tendo lugar no estado, em empresas e esferas privadas, na assessoria de organizações e movimentos sociais em organização da sociedade civil sem fins lucrativos, tendo-se o reconhecimento da questão social como objeto de intervenção profissional.

Segundo a previsão constante no art. 4º da Lei 8.662/1993, que regulamenta a profissão, o Assistente Social tem, dentre outras, a competência de encaminhar providências, orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; realizar estudos socioeconômicos para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

No que se refere às atribuições privativas, no art. 5º os profissionais neste âmbito realizam assessorias, consultoria e supervisão técnica, contribuem na formulação, gestão e avaliação de políticas, programas e projetos sociais, realizam estudos sócios econômicos e orientação social a indivíduos, grupos e famílias, predominante das classes subalternas; impulsionam a mobilização social desses segmentos e realizam práticas educativas; formulam e desenvolvem projetos de pesquisa e atuação técnica, além de exercerem funções de magistério, direção e supervisão acadêmica.

Assim, resta conclusivo que o trabalho do Assistente Social é complementar e não dicotômico ao de Educador Social. As atividades desenvolvidas pelo Educador Social não correspondem a um trabalho de assistência social e sim de educação social, na medida em que, o Educador Social vai se envolver com trabalho educativo, desenvolver metodologias possíveis, pedagogias diferenciadas para que possa ser mediador na construção do conhecimento amplo e também específico de seu educando no espaço em que se encontra.

Ao educador importam os processos educativos, que são intencionais, com objetivos diferenciados, onde são trabalhadas as diversidades dos educandos, dentro de seu contexto sócio histórico. O caráter da educação social é de promoção humana e social, portanto,

---

<sup>108</sup> Mensagem eletrônica transmitida em 05/04/2016 à assessoria do Senado Telmário, constantes em arquivos da Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR).

preventivo e também de apoio à socialização e ressocialização do educando.

O compromisso do Educador Social é com a educação integral do indivíduo, o foco de seu trabalho é a emancipação humana por meio da apresentação ao sujeito dos conteúdos culturais, políticos e cívicos para intervenção a favor da sua vida e da comunidade.

Fundado nesta diferenciação, restou exteriorizada conclusão dirigida ao Senador Paulo Paim no sentido de que se tratam de profissões distintas, com atribuições diferenciadas que gravitam em torno dos verbos “assistir” (orientam, planejam, coordenam, avaliam) e “educar” (abordam, defendem, asseguram, sensibilizam).

Estabelecidos os parâmetros supra acerca do Educador Social e Assistente Social, torna-se relativamente mais simples o estabelecimento de critérios distintivos em relação ao Socioeducador que, adiante-se, tende a ter a denominação profissional admitido perante o Ordenamento Jurídico como sendo Agente de Segurança Socioeducativa.

A atividade correspondente ao trabalho desenvolvido pelo Socioeducador foi incluída na Classificação Brasileira de Ocupações em 31/01/2013 na mesma Família do Educador Social, qual seja, Trabalhadores de atenção, defesa e proteção a pessoas em situação de risco e adolescentes em conflito com a lei, com o código 5153-25.

As atividades que o Socioeducador tem a atribuição de desenvolver, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações<sup>109</sup>, estão estruturadas em áreas individualizadas a saber:

*Desenvolver ações para garantir direitos dos educandos:* O Socioeducador deve identificar direito violado, orientar assistidos/usuários/internos/ familiares e educandos sobre e os direitos e/ou deveres, requisitar serviços que se façam necessário e denunciar situações de risco, fazer recâmbio, acompanhar o assistido em atendimentos que *necessite*; recepcionar, acolher, solicitar encaminhamento, verificar violação de direitos; acompanhar a rotina diária do educando.

*Sensibilizar:* Para atingir este objetivo o Socioeducador deve criar vínculos, conscientizar sobre riscos, despertar nos destinatários o desejo para mudar de vida, aconselhando-os para resgate da autoestima, apontar alternativas, despertar aptidões, habilidades, conscientizar sobre regras e normas a serem respeitadas.

*Identificar necessidades e demandas:* Ao Socioeducador incumbe receber denúncias e informações sobre violação de direitos, observar necessidades, dialogar com o Educando,

---

<sup>109</sup> Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>. Consulta em 07/10/2017.

familiares e também vizinhança, participar da elaboração de diagnósticos técnicos e avaliar a adesão a medida socioeducativa.

*Abordar:* A abordagem inclui as demandas espontâneas, solicitadas pelo Educando. Este profissional de percorrer perímetros e áreas, observar comportamentos e acompanhar educandos e técnicos em visitas domiciliares que se façam necessárias.

*Desenvolver atividades socioeducativas:* No exercício da Socioeducação, o profissional convidará o assistido para participar de atividades socioeducativas, acompanhará reuniões, desenvolver dinâmicas de grupo, aconselhará mudanças de comportamento, desenvolverá oficinas, realizará atividades artísticas, de lazer e cultura, recreativas, esportivas, pedagógicas, lúdicas. Realizará acompanhamento pedagógico, procedimentos de segurança, acompanhará o educando nas atividades socioeducativas e participará de equipes multidisciplinares.

*Planejar trabalho e avaliar processo:* Os planejamentos das atividades estão na rotina do Socioeducador. No desenvolvimento desta incumbência, o Socioeducador deve analisar resultados, os casos, as ações práticas realizadas, trocar experiência e, se necessário, alterar as estratégias utilizadas.

*Comunicar-se:* A comunicação é incumbência do Socioeducador, ela ocorrerá a partir da abertura do procedimento de atendimento e inclui no seu desenvolvimento: elaboração de relatórios de atendimento e acompanhamento, cadastramento de usuários do sistema, preenchimento de documentos, participação na elaboração das normas e questionário e, por fim, realizar a respectiva devolutiva acerca dos trabalhos realizados e respectivos resultados.

*Demonstrar competências pessoais:* Encerrando esta relação de atividades que o Socioeducador tem como atribuições, o mesmo deve trabalhar em equipe, inspirar confiança, buscar identificação, empatia, despertar esperança, exercitar atividade de escuta, habituar-se a agir sob pressão, assumir riscos, administrar conflitos, demonstrar coragem, persistência, capacidade de compreensão, contornar situações adversas, demonstrar proatividade, capacidade de negociação, autocontrole, flexibilidade, facilidade de comunicação, entusiasmo, criatividade, respeitar diferenças, tomar decisões, permanecer sempre em estado de alerta.

A partir desta análise das atribuições do Socioeducador percebe-se uma grande identidade com o Educador Social. Não por acaso. Ambas as profissões reconhecidas pela CBO pertencem à mesma Família Ocupacional, havendo distinção, conforme acima exposto,

na data de reconhecimento individualizado de cada uma delas.

A semelhança não se restringe a isso. O Socioeducador igualmente se encontra com processo de normatização em trâmite perante o Poder Legislativo. Também como dois projetos de lei que correm simultaneamente pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados, apresentados respectivamente 08/10/2014 pelo Senador Antonio Carlos Rodrigues (PLS n. 278/2014) e 30/08/2016 pelo Deputado Laudívio Carvalho (PL n. 6.068/2016). Ambos passam a referenciar o Socioeducador como Agente de Segurança Socioeducativa.

A finalidade de ambos os projetos é normatizar o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa, assim definido expressamente como sendo o “profissional que atua na execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratica ato infracional, observado o disposto na Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012”. Ambos os projetos contemplam idêntico objetivo redacional.

É importante destacar, dentro da cronologia, que as atividades socioeducativas envolvendo adolescentes em conflitos com a lei já se encontram na intenção do legislador desde 2009, com a redação original do Projeto de Lei n. 5.346/2009 de autoria do Deputado Chico Lopes:

Art. 2º Ficam estabelecidos como campo de atuação dos educadores e educadoras sociais, os contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares e que envolvem:

IV - a realização de atividades socioeducativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;<sup>110</sup>

Verifica-se, assim, que cinco anos depois de prevista a normatização da atividade acima descrita, tomou forma outra concepção, qual seja, o reconhecimento da atividade não como uma das atribuições do profissional Educador Social, que trabalha na vertente socioeducativa, mas sim, um trabalhador individualizado pela expressão “Agente de Segurança Socioeducativa”.

Embora sem referência específica naquela oportunidade, esta prática já foi descrita por Antônio Pereira, quando enfatizou a existência de “várias práticas de educação social” que são desenvolvidas por diferentes profissionais.

Os impactos da regulamentação também recairão sobre o campo de atuação que será legitimado, qual seja, pedagógico social - lugar de disputa de outras profissões pedagógicas, porque, subjacentemente, existem várias

---

<sup>110</sup> PL n. 5.346/2009, redação original do projeto apresentado em 03/06/2009.

práticas de educação social, que defendem atributos diferenciados para os seus profissionais e que, necessariamente, não são chamados de educadores sociais. Mas não podemos negar que existe um esforço de agregar todos os profissionais que trabalham com o social educativo na categoria de educador (a) social, desde que seja na atividade de ressocialização.<sup>111</sup>

O Agente de Segurança Socioeducativa, segundo a previsão constante em aludidos projetos, uma vez aprovada a versão constante em qualquer deles, passará a contemplar uma atividade distinta do Educador Social, merecendo adequação os respectivos projetos para não gerar conflitos entre normas jurídicas que disciplinem a mesma situação.

Pelo fato do Agente de Segurança Socioeducativa (sinônimo da ocupação Socioeducador) pertencer à mesma Família Ocupacional do Educador Social perante a Classificação Brasileira de Ocupações e existirem remissões recíprocas nos projetos que tende a normatizar ambas as atividades, necessário se faz a análise das disposições contidas no PLS n. 278/2014<sup>112</sup> e PL n. 6.068/2016<sup>113</sup>.

Antes de conhecermos as disposições constantes nas propostas legislativas, consignamos que as mesmas se encontram em suas respectivas casas originárias e a única emenda até então apresentada ao PLS n. 278/2014, tão somente, atualiza o valor do piso salarial que a proposta contempla, de modo que, as propostas de lei serão analisadas na forma original em que foram propostas pelos Parlamentares.

A proposta n. 278/2014 que teve início no Senado Federal é composta de seis artigos. O primeiro deles referencia a profissão com a denominação Agente de Segurança Socioeducativa e a vinculação dos profissionais as atividades correspondentes ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), criado pela Lei n. 12.594/2012, que trata da execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratica ato infracional.

O art. 2º. indica as atribuições do profissional exteriorizando em dezoito incisos as atividades que o Agente de Segurança Socioeducativa deve desenvolver, seguindo as linhas gerais retro indicadas como previstas na Classificação Brasileira de Ocupações, incluindo especificamente rotinas específicas afetas ao SINASE, como revistas em pessoas, vistorias em objetos, direção de veículos.

---

<sup>111</sup> PEREIRA, Antônio. A profissionalidade do educador social frente a regulamentação profissional da educação social: as disputas em torno do Projeto de Lei 5.346/2009. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação (RIAAE), v. 11, n. 3, p.1294-1317, 2016, p.1304.

<sup>112</sup> Projeto de Lei n. 278/2014. Regula o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa - ASSE. Apresentado pelo senador Antônio Carlos Rodrigues em 08/10/2014.

<sup>113</sup> Projeto de Lei n. 6.068/2016. Regula o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa - ASSE. Apresentado pelo deputado federal Laudívio Carvalho em 30/08/2016.

Esta proposta de lei já pretende a fixação de uma jornada de trabalho diferente daquela vigente na Constituição Federal de 1988 para os trabalhadores brasileiros, reduzindo de 44 horas para 40 horas semanais com a possibilidade de negociação coletiva para estabelecimento períodos diferenciados e turnos de revezamento, conforme previsão expressa no art. 3º.

Para exercício da profissão, por força do contido no art. 4º., é exigido do agente não possuir antecedentes criminais, que tenha conclusão do ensino de segundo grau e frequente curso preparatório com o mínimo de 120 horas, sendo essas duas últimas condições exigidas apenas dos profissionais que não estejam exercendo a profissão a dois anos e, para a capacitação, que existam curso disponíveis ao profissional.

No art. 5º. é indicado um piso mínimo nacional na ordem de R\$ 1.458,56 já atualizado por meio de uma emenda de autoria do Senador Sérgio Petecão, com previsão de reajuste anual pela variação do salário mínimo federal. O texto do projeto é fechado com disposição de vigência a partir da data de publicação da lei.

Antes de completados dois anos de tramitação junto ao Senado, perante a Câmara foi apresentado o Projeto de Lei n. 6.068/2016, a qual abriu uma nova frente de discussão da questão do Agente de Segurança Socioeducativa, introduzindo importante modificações quando comparada à proposta constante no PLS n. 278/2014, na forma que adiante segue:

O art. 1º. do PL n. 6.068/2016 faz referência ao Educador Social e a outros títulos de ocupação e sinônimos relacionados à socioeducação. Determina que deverá ocorrer adequação em suas nomenclaturas, passando os profissionais que trabalhem com adolescentes em conflito com a lei no âmbito das disposições da Lei n. 12.594/2012 ser regidos por esta futura legislação, recebendo a denominação de Agente de Segurança Socioeducativa.

O autor do projeto foi diligente em salvaguardar os direitos adquiridos pelos profissionais que receberão nova denominação, os quais terão assegurados por expressa previsão no parágrafo único do art. 2º. o direito à contagem de tempo para efeitos de aposentadoria, abono de permanência, concessão de progressão, promoção por antiguidade a partir do cargo ou função originário.

Isto quer dizer que, se provada essa proposta, alguém admitido no SINASE como Educador Social, passará a ser denominado Agente de Segurança Socioeducativa e regido pela respectiva legislação, sem perder os direitos correspondente à sua carreira funcional iniciada com a nomenclatura “educador social” e classificação perante a CBO.

Ainda no artigo 1º., seu § 4º. indica os concursos públicos como forma de provimento dos cargos e, para prestá-lo, aponta como requisito ser portador de diploma de conclusão de superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, sem especificação de área do conhecimento.

Trata-se da mesma dinâmica evolutiva que vamos ter oportunidade de abordar no quarto capítulo desta Tese (item 5.2), onde teremos oportunidade de focar o acerto do amadurecimento Parlamentar que inicialmente admitiu o profissional formado em ensino médio, como grau mínimo de escolaridade, para quase sete anos depois de iniciadas as discussões sobre a normatização, introduzir uma emenda em uma das propostas para prever a formação em ensino superior com escolaridade mínima necessária ao exercício da atividade.

No art. 2º. são reafirmadas as ações que são desenvolvidas pelo Agente de Segurança Socioeducativa, enfatizando no inciso II que elas têm vinculação com as atividades exercidas no âmbito do cumprimento de medidas socioeducativas previstas no SINASE e no ECA, com destinatários que estão em regime de privação de liberdade ou restrição de direitos.

O art. 3º. da proposta 6.068/2016 trata das competências que o PLS 278/2014 denomina atribuições, porém, o conteúdo de ambas as propostas legislativas referencia perfil equivalente. O parágrafo único determina que estas “competências” sejam exercidas “após formação específica equivalente de 180 (cento e oitenta) horas”<sup>114</sup>.

Na primeira proposta, cujo nível mínimo de formação escolar era o nível médio, essa capacitação técnica acima referida tinha duração mínima de 120 horas, havendo, portanto, um aumento de 50% e também a menção expressa das atividades que a formação deve oportunizar:

A capacitação abrange, além de técnicas de defesa, uso de armas letais e não-letais, combate a incêndio, primeiros socorros, estudo dos direitos humanos e da legislação referente aos direitos das crianças e adolescentes.<sup>115</sup>

Além deste curso de 180 horas, que a proposta denomina “capacitação”, no artigo 5º, outra atividade de formação é prevista, agora com a remissão de “curso preparatório”, com previsão de duração mínima de 350 horas, em conformidade com as disposições da Lei 12.594/2012 e regulamento. Dois, portanto, são os cursos preparatórios previstos no PL n. 6.068/2016 para exercício da profissional de Agente de Segurança Socioeducativa.

---

<sup>114</sup> PL n. 6.068/2016, art. 3º. Parág. Único.

<sup>115</sup> Idem.

Outro ponto que introduz importante benefício aos profissionais é a limitação horária da jornada de trabalho em 30 horas semanais e, em caso de plantões que está seja de até 130 horas mensais. Na proposta inicial de 2014 essa jornada era de 40 horas semanais e, logicamente, se justifica em decorrência da complexidade da atividade e ambiente de trabalho que o art. 7º. Expressamente reconhece: “Os profissionais de que trata esta lei exercem atividade de risco”<sup>116</sup>.

Comparadas as três atividades inter-relacionadas que foram anteriormente analisadas, as quais têm em comum o trabalho com Educação Social, podemos estabelecer as seguintes conclusões comparativas entre os Assistente Social, Agente de Segurança Socioeducativa e o Educador Social:

Em relação ao objetivo, os Assistentes Sociais orientam, planejam, coordenam, avaliam; os Educadores Sociais abordam, defendem, asseguram, sensibilizam; os Agentes de Segurança Socioeducativa, atuam com as mesmas atribuições dos Educadores, porém, restritos às unidades internas do SINASE, que tem como destinatários adolescentes em conflito com a lei.

A jornada de trabalho desses três tipos profissionais, segundo a legislação já vigente e expectativas normativas em tramitação revelam que, 17 anos depois de normatizada a atividade, os Assistentes Sociais tiveram a jornada fixada em 30 horas semanais; os Agentes de Segurança Socioeducativa podem ter jornada de 30 ou 40 horas semanais dependendo do projeto que restar aprovado; e o Educador Social não tem referência de jornada nos projetos que tem a finalidade de normatizar sua atividade.

O nível de formação mínimo para exercício das atividades é a questão mais controvertida entre as três atividades. Os Assistentes Sociais já tiveram sua profissão normatizada em 1993 com nível mínimo superior em Serviço Social, como condição para livre exercício da atividade. Os Educadores Sociais e os Agentes de Segurança Socioeducativa encontram-se envoltos no mesmo dilema: exigência de nível mínimo superior ou médio?

Essa questão será objeto de reflexões ao longo deste trabalho e objeto de posição conclusiva no quarto capítulo (item 5.2), adiantando-se desde já que, para ambas as atividades (Educador Social e Agente de Segurança Socioeducativa) as concepções de nível presentes nos projetos iniciais evoluíram positivamente para prever um nível superior como escolaridade mínima em qualquer área do conhecimento para exercício dessas atividades.

---

<sup>116</sup> PL n. 6.068/2016, art. 7º.

### 3. PROFISSÃO, INGRESSO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Este capítulo é dedicado à análise da profissão do Educador Social em nosso país, que já é reconhecida desde 2009 pelo Ministério do Trabalho. Abordamos o perfil do profissional que os três setores (Público, Privado e Organizações não governamentais) recrutam, enfocando valor salarial, jornada, nível de formação, atribuições e outros aspectos seletivos.

Estes saberes, aqui admitidos como verdades, diante cientificidade da apuração, ecoam nas lições de Michel Foucault:

a verdade não existe fora do poder ou sem poder (não é – não obstante um mito, de que seria necessário esclarecer a história e as funções – a recompensa dos espíritos livres, o filho das longas solidões, o privilégio daqueles que souberam se libertar). A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder.<sup>117</sup>

Isto quer dizer que, algo é admitido como sendo verdadeiro se existe um convencimento determinado a partir do saber, o qual, em última instância, é poder. Seus efeitos igualmente também são admitidos por que existe uma relação de poder que a permite prevalecer. O poder do argumento válido, provado por verdades tecnicamente demonstradas.

Foucault continua, a seguir, explicando como se chega à verdade:

Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua "política geral" de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro.<sup>118</sup>

E arremata indicando as características da verdade em nossa sociedade:

- (i) a "verdade" é centrada na forma do discurso científico e nas instituições que o produzem;
- (ii) está submetida a uma constante incitação econômica e política

---

<sup>117</sup> FOUCAULT, Michel. Verdade e poder. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Roberto Machado (Org. e Trad.). 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016, p. 51-52.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 52.

(necessidade de verdade tanto para a produção econômica, quanto para o poder político);  
 (iii) é objeto, de várias formas, de uma imensa difusão e de um imenso consumo (circula nos aparelhos de educação ou de informação, cuja extensão no corpo social é relativamente grande, não obstante algumas limitações rigorosas);  
 (iv) é produzida e transmitida sob o controle, não exclusivo, mas dominante, de alguns grandes aparelhos políticos ou econômicos (universidade, Exército, escritura, meios de comunicação);  
 (v) é objeto de debate político e de confronto social (as lutas "ideológicas").<sup>119</sup>

Assim, os dados adiante apurados nos domínios de uma Universidade, segundo uma metodologia científica descrita, constituem-se verdades, as quais, admitidas como saberes, podem proporcionar poder de argumentação, de construção de um discurso válido, convincente, para intervenção no processo legislativo que se acha em trâmite.

### **3.1 O Educador Social no mercado de trabalho nacional**

Conforme abordado na seção 2.2.2 que tratou da Classificação Brasileira de Ocupações, pela sistematização elaborada pelo Ministério do Trabalho, a profissão de Educador Social pode ser desenvolvida por indivíduos independentemente do nível de escolaridade que possuem, pois, a Família 5153, no que tange à formação e experiência, referencia um acesso livre sem requisitos de grau escolar.

A pesquisa desenvolvida estudou as ofertas de trabalho tanto no Setor Público, através de processos seletivos públicos abertos pelas instâncias municipal e estadual, bem como, as vagas disponibilizadas pelo Setor Privado e terceiro setor.

O primeiro setor corresponde ao Estado. O Segundo, à seara produtiva agrícola, industrial, bem como, ao comércio e a prestação de serviços. O terceiro setor compreende as entidades da sociedade civil com finalidades públicas, fins não lucrativos e sem vínculos diretos com o primeiro setor (público, o Estado) e o segundo setor (privado, o mercado)<sup>120</sup>.

Foram mapeadas 49 ofertas de trabalho, sendo 24 disponibilizadas pelo poder público

<sup>119</sup> FOUCAULT, Michel. Verdade e poder. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Roberto Machado (Org. e Trad.). 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016, p. 52.

<sup>120</sup> Compõem o terceiro setor as organizações não governamentais (ONG's), entidades filantrópicas, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP's), organizações sem fins lucrativos e outras formas de associações civis que não tenham fins lucrativos.

e 25 por instituições não governamentais pertencentes ao terceiro setor ou privadas<sup>121</sup>. As buscas foram realizadas pela rede mundial de computadores entre as datas de 22 de outubro de 2015 e 07 de janeiro de 2016, observados os seguintes critérios objetivos:

- a) O *site Google* utilizado como ferramenta de pesquisa;
- b) As palavras-chave utilizadas foram: “concurso público”, “processo seletivo simplificado”, “vaga de trabalho”, “educador social”;
- c) A partir do elevado volume de informações disponibilizado pelo sistema eletrônico de consulta, foram aplicados os seguintes critérios de triagem: amostras mais recentes; distribuição de amostras nas regiões geográficas do país;

A quantidade de amostras acolhidas importou 24,21 gigabits de informações em arquivos PDF, correspondentes à 1.120 páginas. Considerando que o foco central desta pesquisa é o estudo das características do Educador Social para o fornecimento de subsídios para a aprovação de uma lei que tutele os interesses dos profissionais, cuja abrangência atinge todo território nacional, necessário se fez que os levantamentos incluíssem amostras distribuídas nas cinco regiões geográficas do país.

### **3.2.1 Profissional do Setor Público**

Seguindo esta orientação, foram mapeados 06 ofertas de vagas públicas para Educador Social na Região Sul, contemplando os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; 06 no Sudeste com amostras em São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais; 03 no Centro-oeste, situadas em Goiás, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal; 05 nos estados do Pará, Piauí, e Acre, representando a Região Norte e, por fim, 04 ocorrências na Região Nordeste, referenciando oportunidades de trabalho no Ceará, Bahia e Pernambuco.

O critério de busca geou a sistematização de 18 amostras referentes ao ano de 2015, 04 amostras em 2014 e 02 amostras em 2013, refletindo o perfil exigido do profissional da Educação Social pelo Poder Público, que permitiram extrair dados e conclusões acerca do nível de formação exigido, jornada de trabalho, valor salarial, critérios de seleção e atribuições.

---

<sup>121</sup> A relação completa dos endereços eletrônicos das amostras pesquisadas encontra-se no Anexo B.

A análise permite abstrair que em 67,7% das amostras encontramos a divulgação de Concursos Públicos para seleção de profissionais contratados por prazo indeterminado pela Administração Pública e 33,3% das vagas buscavam o preenchimento de vagas com prazo determinado, cuja seleção ocorria por meio de Processo Seletivo Simplificado.

Ambas as vias de acesso se encontram previstas na Constituição Federal, nos incisos II e IX do art. 37, pertencentes o Capítulo VII, que disciplina a Administração Pública e, particularmente, as formas de contratação por concurso público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;<sup>122</sup>

O texto constitucional aponta o Legislador Ordinário como responsável pela disciplina da admissão no serviço público de servidores para alcançar situações excepcionais e transitórias, o qual, se desincumbiu pela edição da Lei n. 8.745/1993.

Nas amostras analisadas, a via do Processo Seletivo Simplificado é regularmente utilizada para contornar situações onde a falta de profissionais poderia determinar a interrupção nas atividades de assistência social que ocorrem nos seguintes programas: Centro de Referência da Assistência Social (CRAS)-Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), Programa de Promoção e Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS), dentre os vinculados à Assistência Social, pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A importância social de tais políticas sociais de assistência e educação é tamanha, que o poder público inclui expressamente nos editais uma seleção com previsão de formação de cadastro de reserva, como se pode constar na amostra 701-ES<sup>123</sup>, correspondente a um Processo Seletivo Simplificado aberto para a contratação de 355 profissionais de 49 áreas

<sup>122</sup> CF/1988, art. 37.

<sup>123</sup> Amostras n. 701-ES, com endereço eletrônico constantes no anexo B.

diferentes, não se perdendo a oportunidade de inclusão de seleção também de Educadores Sociais.

O Processo Seletivo Simplificado não contempla a aplicação de provas objetivas, como ocorre nos concursos públicos regulares. A seleção ocorre a partir da análise dos currículos, prova de redação e entrevistas realizadas com os candidatos. Exatamente 50% das amostras analisadas fazem a seleção exclusivamente pelo currículo do candidato, enquanto que a outra metade se vale de outros critérios complementares ao currículo, prevendo atividade redacional e entrevista.

Analizamos, doravante, o perfil do candidato pretendido pelo Setor Público, seja pela via do processo simplificado ou contratação via concurso público para que possamos tabular e sistematizar os dados correspondentes ao profissional incumbido de promover a Educação Social em nosso país.

#### Nível de formação exigido

Iniciamos a análise pela questão que mais tem sido objeto de debate nos meios acadêmicos: o nível mínimo de formação exigido para desenvolvimento da atividade de Educador Social. As exigências variaram entre o nível médio e o superior, sendo que, a partir das amostras analisadas, 28% dos concursos exigiram nível superior de ensino e 72% permitiam que candidatos com escolaridade em nível médio, concorressem às vagas.

Abaixo segue o quadro sistemático correspondente aos processos de seleção pública estudados:

Tabela 1 NÍVEL EXIGIDO EM EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA <sup>124</sup> Área de formação superior exigida				
SUL	SUDESTE	CENT-OESTE	NORTE	NORDESTE
701 - PR SUP. e MÉD. Inespecíf.	707 - SP MÉDIO	713 - GO SUPERIOR Pedag./Out.	716 - PA SUPERIOR Pedagogia	721 - CE (PSS) MED

<sup>124</sup> Conjunto de 24 amostras distribuídas nas regiões geográficas do país. Os números que antecedem a sigla do Estado referem-se aos dígitos que individualizam a amostra, que é também utilizada em outras análises no transcorrer desta seção e se encontram nos arquivos particulares da pesquisa para consultas que se fizerem necessárias; SUP. e MÉD: níveis superior e médio encontrados na mesma amostra que contempla seleção para profissionais de diferentes níveis; Inespecíf.: sem especificação de área de formação; Pedag./Out.: Pedagogia ou outras áreas: Normal Superior, Letras, Artes Visuais, Artes Cênicas, Música, Educação Artística, Sociologia, Filosofia, História, Estudos Sociais, geografia, Ciências biológicas e Educação Física. PSS: Processo Seletivo Simplificado, baseado na análise curricular e entrevistas para seleção.

702 - SC MÉDIO	708 - RJ MÉDIO	714 - MS MÉDIO	718 - AC (PSS) MÉDIO	717 - PI (PSS) MÉDIO
703 - RS MÉDIO	709 - ES (PSS) MÉDIO	715 - DF (PSS) MÉDIO	719 - AC (PSS) MÉDIO	720 - PI (PSS) SUPERIOR Pedagogia
704 - PR SUPERIOR Pedagogia	710 - MG SUPERIOR Pedag./Out.			722 - BA MÉDIO
705 - PR MÉDIO	711 - SP SUPERIOR Pedag./Out.			723 - PE MÉDIO
706 - SC MÉDIO	712 - SP MÉDIO			724 - BA (PSS) MÉDIO

Quando o nível superior foi estabelecido, a formação mais exigida foi a de Pedagogia, exclusivamente em 42,8% dos casos ou juntamente com outras áreas de Ciências Humanas (Normal Superior, Letras, Artes Visuais, Artes Cênicas, Música, Educação Artística, Sociologia, Filosofia, História, Estudos Sociais, geografia, Ciências biológicas e Educação Física) em outros 42,8% das vagas e, 14,4% referenciavam a exigência de formação em 3º grau, sem, contudo, indicar uma área específica.

A alternância entre grau médio e superior exigida nos Editais de Seleção Pública foi distribuída de maneira uniforme pelo país, com exceção da Região Nordeste, a única onde não foi verificada a ocorrência de Edital de Seleção Pública com exigência de nível superior de ensino.

#### Carga horária e previsão salarial

A carga horária normal do trabalhador brasileiro, prevista na Constituição Federal, é de 44 horas semanais, sendo facultado aos sujeitos da relação laboral a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Analisando os mesmos 24 Editais de Seleção Pública, identificamos as seguintes jornadas referenciadas nas publicações:

Tabela 2 SALÁRIO E JORNADA - EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA <sup>125</sup> Educador Social x Assistente Social				
SUL	SUDESTE	CENTR-OESTE	NORTE	NORDESTE
<b>701 - PR</b> E-S: 2.614,84-40h E-M: 1.406,80-40h A-S:	<b>707 - SP</b> E-M: 920,00-40h A-S: 1.253,50-30h	<b>713 - GO</b> E-S: 3.138,94-40h A-S: 2.354,21-30h	<b>716 - PA</b> E-S: 1.774,60-40h A-S: 2.556,00-40h	<b>717 - PI (PSS)</b> E-M: 800,00-40h A-S: 1.100,00-30h
<b>702 - SC</b> E-M: 1.489,04-40h A-S:	<b>708 - RJ</b> E-M: 788,00-40h A-S: 1.800,00-40h	<b>714 - MS</b> E-M: 1.081,36-40h A-S:	<b>718 - AC (PSS)</b> E-M: 850,00-40h A-S: 2.500,00-40h	<b>720 - PI (PSS)</b> E-S: 900,00-40h A-S:
<b>703 - RS</b> E-M: 1.452,50-40h A-S:	<b>709 - ES (PSS)</b> E-M: 1.233,10-40h A-S:	<b>715 - DF (PSS)</b> E-M: 2.500,00-40h A-S: 4.000,00-40h	<b>719 - AC (PSS)</b> E-M: 808,00-40h A-S: 1.900,00-30h	<b>721 - CE (PSS)</b> E-M: 788,00-40h A-S:
<b>704 - PR</b> E-S: 1.248,09-40h A-S: 2.301,15-40h	<b>710 - MG</b> E-S: 3.126,75-30h A-S: 3.126,75-30h			<b>722 - BA</b> E-M: 837,09-40h A-S: 1.775,61-40h
<b>705 - PR</b> A-M: 2.127,87-40h A-S:	<b>711 - SP</b> E-S: 4.605,49-40h A-S:			<b>723 - PE</b> E-M: 788,00-40h A-S: 1.500,00-30h
<b>706 - SC</b> E-M: 1.607,78-40h A-S: 3.617,51-40h	<b>712 - SP</b> E-M: 1.341,74-40h A-S: 3.009,25-30h			<b>724 - BA (PSS)</b> E-M: 1.182,00-40h A-S:

A jornada constitucional de 44 horas semanais tem maiores percentuais de exigência junto à iniciativa privada e organizações não governamentais. O Poder Público, enquanto contratante exige do Educador Social uma jornada de 40 horas na grande maioria das amostras, conforme percentuais a seguir consignados.

Nenhuma das amostras analisadas consignava exercício de atividades em jornada maior, circunstância que se atribui ao fato de que os serviços públicos, programas e projetos, habitualmente, desenvolvem atividades durante cinco, dos sete dias da semana, embora não se possa deixar de referenciar que muitos Educadores Sociais trabalham em locais que permanecem em funcionamento ininterrupto.

Em 95,8% das oportunidades previstas para Educador Social nos editais consultados havia previsão de atividades em 40 horas semanais. Somente 4,2% do total de

<sup>125</sup> Conjunto de 24 amostras distribuídas nas regiões geográficas do país. Os números que antecedem a sigla do Estado referem-se aos dígitos que individualizam a amostra; PSS: Processo Seletivo Simplificado, baseado na análise curricular e entrevistas para seleção; E-S: Educador Social de nível superior; E-M: Educador Social de nível médio; A-S: Assistente Social, todos de nível superior; os salários apontados são seguidos da jornada em horas semanais.

vagas contemplavam jornada reduzida, na ordem de 30 horas semanais, conforme evidenciam os dados da Tabela 2, supra.

Conforme teremos oportunidade de abordar quando analisarmos as atribuições do profissional, a Educação Social engloba também atividades lúdicas e descontraídas, contudo, a maior parte das oportunidades de trabalho referenciam atividades que expõem o trabalhador a situações de grande estresse e pressão psicológica, justificando a exigência de jornadas mais reduzidas, objetivando a garantia de um melhor desempenho profissional, proteção à saúde e bem-estar do trabalhador.

Esses dados revelam uma tendência de redução das jornadas em atividades semelhantes à que o Educador Social trabalha, como se observa na Assistência Social. Em mais da metade dos editais que abriam vagas para Educador Social, também havia previsão de contratação para Assistentes Sociais, fato que permitiu verificar que, em 50% das vagas de Assistente Social, a jornada exigida já é de 30 horas semanais<sup>126</sup>.

A jornada de trabalho revelou ser grandeza inversamente proporcional ao nível de formação na análise desenvolvida, na medida em que o Educador Social de nível médio tem jornada de 40 horas em 100% das amostras. Se o Educador tem formação superior, 14,3% das vagas já lhe oportunizam jornada de 30 horas semanais.

Comparativamente, o Assistente Social, cujo nível de formação é superior por força de lei, tem a possibilidade de trabalhar 30 horas semanais em 50,0% das vagas previstas nos editais públicos de seleção, sendo as horas remanescentes remuneradas como extraordinárias.

Em relação aos salários, a presumida regra de que, quem tem maior nível de formação, tem melhor remuneração se confirma a partir dos números objetivamente computados. O Educador Social com nível médio de formação encontra oferta pública de salário com média de R\$ 1.222,29, em um universo que varia entre a maior remuneração de R\$ 2.500,00 em Brasília-DF e a menor de R\$ 788,00 em Jardim-CE<sup>127</sup>, ambos com jornadas de 40 horas semanais.

Já o Educador Social com nível superior tem remuneração correspondente a mais que o dobro, do mesmo profissional com nível médio, pois, sua remuneração média atinge R\$ 2.486,95, com máximo e mínimo variando entre R\$ 4.605,49 em Jundiá-SP e R\$ 900,00 em União-PI. Ambas as oportunidades exigem a prestação de 40 horas semanais.<sup>128</sup>

---

<sup>126</sup> Tramite abordado no item 3.2.2 com a análise da Tabela n. 6.

<sup>127</sup> Amostras n. 715-DF e 721-CE, respectivamente, com endereços eletrônicos constantes no anexo B.

<sup>128</sup> Referenciados sequencialmente nas amostras 711-SP e 720-PI, com endereços eletrônicos constantes no anexo B.

Esta realidade, correspondente a um maior salário para quem detém um nível superior na formação, também é confirmada pela remuneração percebida pelo Assistente Social, cuja média encontrada a partir das 14 amostras analisadas no contexto nacional aponta um vencimento mensal médio de R\$ 2.335,28.

Este número é bastante próximo ao valor que se remunera o Educador Social de nível superior (R\$ 2.486,95), lembrando que a jornada de 30 horas de trabalho por semana é prática muito mais corrente para a profissão do Assistente do que para o Educador, considerando os percentuais retro indicados<sup>129</sup>.

Durante os estudos realizados no Grupo de Pesquisa *Infância, Adolescência e Juventude*, vinculado ao PPE-UEM, houve a indagação se existiria correlação entre o número de vagas de nível superior e médio, tendente a caracterizar a prática de contratação de um número maior de profissionais de menor qualificação técnica para prestigiar a economia financeira.

No levantamento realizado, esta dúvida restou dirimida e afastado o receio da ocorrência de tal prática, diante da não contratação de um número menor de Assistentes Sociais de nível superior, quando comparado com o número de Educadores Sociais com nível técnico, para desenvolvimento de atividades que se assemelham, ou seja, não foi conclusiva a ideia de contratação de uma mão-de-obra mais barata em proporção maior que a outra categoria de nível superior.

Os números a seguir constantes confirmam essa conclusão não demonstrando relação de proporcionalidade menor entre as vagas para Educador de nível médio e Assistente em nível superior:

Tabela 3 NÍVEL DE FORMAÇÃO E NÚMERO DE VAGAS <sup>130</sup> Editais de Seleção Pública - Educador Social x Assistente Social				
SUL	SUDESTE	CENTR-OESTE	NORTE	NORDESTE
	<b>707 - SP</b> E-M: 920,00 - 01 vg. A-S: 1.253,50 - 01 vg.	<b>713 - GO</b> E-S: 3.138,94 - 03 vgs. A-S: 2.354,21 - 05 vgs.	<b>716 - PA</b> E-S: 1.774,60 - 02 vgs. A-S: 2.556,00 - 05 vgs.	<b>717 - PI (PSS)</b> E-M: 800,00 - 01 vg. A-S: 1.100,00 - 02 vgs.

<sup>129</sup> Apenas 14,3% das vagas referenciam trabalho em 30 horas semanais para Educador Social, enquanto que, para o Assistente, esse percentual atinge 50%.

<sup>130</sup> Conjunto de 14 amostras distribuídas nas regiões geográficas do país que referenciam no mesmo processo de seleção vagas para Educador Social e Assistente Social; Os números que antecedem a sigla do Estado referem-se aos dígitos que individualizam a amostra; PSS: Processo Seletivo Simplificado, baseado na análise curricular e entrevistas para seleção; E-M: previsão de Educador Social de nível médio para a vaga, seguida da previsão salarial e número de vagas disponíveis para contratação; E-S: previsão de Educador Social de nível superior; A-S: previsão de Assistente Social, sempre com nível superior de formação; CR: cadastro de reserva.

	<b>708 - RJ</b> E-M: 788,00 - 01 vg. A-S: 1.800,00 - 08 vgs.		<b>718 - AC (PSS)</b> E-M: 850,00 - 01 vg. A-S: 2.500,00 - 01 vg.	<b>722 - BA</b> E-M: 837,09 - 05 vgs. A-S: 1.775,61 - 04 vgs.
		<b>715 - DF (PSS)</b> E-M: 2.500,00 - 152 vgs. A-S: 4.000,00 - 20 vgs.	<b>719 - AC (PSS)</b> E-M: 808,00 - 02 vgs. A-S: 1.900,00 - 01 vg.	<b>723 - PE</b> E-M: 788,00 - 10 vgs. A-S: 1.500,00 - 04 vgs.
<b>704 - PR</b> E-S: 1.248,09 - 0 vg.-CR A-S: 2.301,15 - 0 vg.-CR	<b>710 - MG</b> E-S: 3.126,75 - 03 vgs. A-S: 3.126,75 - 05 vgs.			
<b>706 - SC</b> E-M: 1.607,78 - 01 vg. A-S: 3.617,51 - 10 vgs.	<b>712 - SP</b> E-M: 1.341,74 - 05 vgs. A-S: 3.009,25 - 01 vg.			

Contudo, o número de contratações de profissionais para trabalhar com a Educação Social com nível médio e nível superior, permite visualizar a preferência pelo profissional com menor formação e, conseqüentemente, vencimentos.

A primeira modalidade (nível médio) indica uma remuneração 105,3% menor que os vencimentos previstos para um profissional que tenha formação em nível superior. Encontrase, assim, justificativa financeira, para que o primeiro setor (público) em 72,0% das amostras optar por contratar profissionais de nível médio.

A sistematização dos dados correspondentes às oportunidades públicas de seleções revelou que a distribuição das riquezas segundo o Produto Interno Bruto (PIB) no cenário nacional sugere justificativa para a constatação de que os Estados mais pobres pagam menores salários e os mais ricos os maiores, comprovado a partir dos vencimentos previstos no edital divulgado pelo Município de Teresina-PI, por exemplo, que remunera em R\$ 900,00 e Jundiá-SP, que propõe R\$ 4.605,49 ambos para o Educador Social de nível superior.

#### Atribuições

Na seqüência, foram analisadas as descrições detalhadas das atribuições constantes nas 24 amostras de editais de seleção pública, sendo perceptível a referência a atividades teóricas e práticas.

De acordo com as análises que fizemos nos editais, verificamos que as incumbências se repetiam e alternavam em relação às ações específicas constantes nos editais. As quatro primeiras teóricas, relacionadas à capacitação, compreensão, planejamento e sistematização de atividades. Já as ações práticas, reunimos em oito núcleos base: abordagem, proteção,

supervisão, educação, inclusão, integração, recreação e institucionais.

*Capacitação:* Entre as atribuições do Educador Social está a capacitação, pela qual, o mesmo deve participar de cursos, oficinas, grupos de estudo, eventos, reuniões para aprimoramento pessoal e assessoramento à equipe técnica incumbida do exercício das atividades. Na capacitação o Educador também deve ser inteirado dos direitos e obrigações de cada público assistido.

*Compreensão:* o profissional deve compreender o contexto onde irá trabalhar, abstraindo a situação de famílias e indivíduos com direitos violados, a natureza das violações, as condições em que vivem e as respectivas estratégias de sobrevivência, procedências, aspirações, desejos e relações estabelecidas com as instituições.

Compreender a realidade social, a necessidade própria de cada segmento, identificar casos de incidência de trabalho infantil, exploração sexual, violência doméstica, conhecer a dinâmica da rua, identificar os locais, horários de circulação e permanência do público alvo, possibilita a programação e o desenvolvimento de atividades que respondam às questões sociais apresentadas.

*Planejamento:* As estratégias de intervenção pelo Educador Social devem ser discutidas, avaliadas e articuladas. Os grupos de atuação devem possuir autogestão, trabalhando em equipes interdisciplinares. Deverão ser criadas estratégias para o desenvolvimento de programas, projetos e serviços de políticas públicas manejadas pela administração direta, indireta, entidades e organizações populares do município.

Na implantação de novos projetos em comunidades, é atribuição do Educador auxiliar na elaboração de material didático, prestar informações seguindo diretrizes da Política de Assistência Social. Também deve coletar informações para a pesquisa, dar subsídios para a tabulação, mobilizar e acompanhar os educandos, bem como, estabelecer contato com lideranças do entorno, conforme orientação técnica, para a divulgação dos serviços e estabelecimento de possíveis parcerias.

*Sistematização:* Cumpre ao profissional igualmente realizar manutenção dos registros de atendimentos, atualizando-os e os organizando, a fim de possibilitar entendimento do histórico cotidiano e desenvolvimento dos destinatários das atividades.

Paralelamente às atividades voltadas ao perfil teórico relacionadas às incumbências retro indicadas, existem aquelas correspondentes às ações práticas, adiante enumeradas:

*Abordagem:* Ocorre no espaço da rua, a partir de busca ativa no território. O Educador Social encaminha e acompanha, sob orientação da equipe técnica, o público

atendido aos recursos da comunidade. Quando necessário, identifica e articula os recursos comunitários as existentes para efetivar os encaminhamentos necessários. O Educador Social acompanha os educandos nas consultas e atendimentos de saúde, educação e assistência social, quando necessário.

O profissional igualmente promove encaminhamentos para o Conselho Tutelar, à rede de serviços socioassistenciais e outros serviços prestados no âmbito da localidade. Aplica medidas socioeducativas em meio aberto de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, executa atividades de apoio e acompanhamento diurno e noturno a crianças e adolescentes, com abordagem individual ou grupal.

*Proteção:* Durante a sistematização, essa atribuição foi a que mais reflexões demandou na determinação de sua terminologia. Poderia também ser denominada assistência, contudo, cremos que o termo “proteção” é o que melhor define a atribuição de cuidado que o profissional deve desenvolver em favor dos destinatários de suas atividades.

Dentro dessa atribuição incluem-se as incumbências de monitorar, desenvolver atividades de caráter profissional, educativo e recreativo, com vistas a atender as necessidades básicas do educando e permitir sua emancipação e integração na sociedade.

Ao Educador Social cumpre encaminhar os educandos em atendimentos relacionados à educação, assistência social, jurídica<sup>131</sup>, saúde, ministrar medicamentos conforme prescrição médica, orientar e exigir respeito às medidas básicas de prevenção de doenças infectocontagiosas, prestar primeiros socorros, cientificando o superior imediato da ocorrência, solucionar problemas dentro de padrões adequados e sugerir mudanças com base em seus conhecimentos profissionais.

Igualmente, zela pelo cumprimento dos princípios da ética profissional tanto em relação aos aspectos referentes a intimidade e privacidade, como outros direitos inalienáveis. Ele acompanha atividades de refeições, repouso e higiene, zela pela integridade física, moral, bem como, pelo cumprimento dos direitos e deveres dos educandos, mantendo a disciplina daqueles que estão sob sua responsabilidade, confiando-os aos cuidados de seu substituto quando afastar-se ou ao final do período de atendimento.

*Supervisão:* Atribuição que é relacionada principalmente com casas de custódia, onde o Educador Social acompanha o processo socioeducativo dos internos em todas as fases: recepciona, acolhe, executa e acompanha a rotina diária, observando e atendendo suas

---

<sup>131</sup> Em determinadas situações, o trabalho é desenvolvido de forma integrada com o Poder Judiciário, como especificamente é previsto na amostra 711-SP, onde o Educador Social desenvolverá atividades de forma integrada com Vara da Infância e da Juventude, Ministério Público e Conselho Tutelar na rede de garantia de direitos.

necessidades, bem como, comunica situação de risco e de violação de direitos à chefia imediata.

No tocante a essa última atribuição, saliente-se a importância de comunicar ofensas e situações de risco que tenha conhecimento, haja vista que, não sendo dado pelo Educador Social o devido encaminhamento institucional à notícia, poderá o mesmo ser responsabilizado criminalmente por sua inércia.

Especificamente para casos de maus-tratos contra criança ou adolescente temos que, deixando de ser comunicada a autoridade competente as violações que o profissional tenha conhecimento, estará ele sujeito a uma pena de multa, no importe de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.<sup>132</sup>

Assim, está entre as atribuições do Educador Social o dever de preservar a integridade física e mental dos assistidos e demais servidores, fazer cumprir regras e normas, acompanhar e supervisionar nas movimentações internas e externas sempre que necessário, realizar procedimentos de segurança, entre eles revista corporal, de alimentos, realizar a segurança preventiva e interventiva dentro e fora da unidade. Cumpre também zelar pelo patrimônio, mediante vistoria sistemática das instalações físicas e de materiais utilizados nas atividades, prevenindo situações de crise.

Devem também executar atividades relacionadas com a rotina diária, tais como: higiene pessoal, servir a alimentação, recolher os resíduos, entregar medicação regularmente prescrita, revistar, orientar, acompanhar e controlar o acesso de pessoas e visitantes no âmbito da unidade em que desenvolve atividades.

*Educação:* É o nome da atividade, que está presente em todas as atribuições, contudo, aqui utilizado em um contexto restritivo para sistematização, englobando particularmente as atribuições desenvolvidas no contexto da educação formal, onde o Educador Social é reclamado a dar assistência aos alunos sob a orientação de um professor regente, professor de educação especial ou coordenador pedagógico, desenvolvendo atividades de caráter educativo e recreativo, a fim de garantir o acesso à emancipação e integração na sociedade.

Deve auxiliar a participação efetiva do aluno nas diferentes situações que ocorra interação e atividades que envolvam o coletivo da escola, informar à professora regente, ou equipe pedagógica, fatos e acontecimentos relevantes ocorridos com os alunos. O auxílio inclui a participação efetiva do aluno nas diferentes situações que ocorra interação e

---

<sup>132</sup> Lei 8.069/1990, art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

atividades que envolvam o coletivo da escola, além de oportunizar autonomia e independência, respeitando as diferenças individuais.

No ambiente escolar, o Educador Social atua junto aos alunos, auxiliando no processo de desenvolvimento integral, envolvendo os aspectos afetivos, físicos, motores, e intelectuais, auxiliando a professora nas providências, controle e cuidados com o material escolar e pertences dos alunos. Ele acompanha os alunos nas suas necessidades básicas e no período de repouso, mantendo-se alertas a todos os fatos e acontecimentos da sala.

Por fim, cumpre-lhe zelar pela integridade física e moral dos educandos, para garantir a segurança e a proteção dos mesmos, recebendo e entregando-os nos horários de entrada e saída, de forma planejada, agradável e acolhedora, de forma a estabelecer laços de comunicação de ordem afetiva.

*Inclusão:* Pela inclusão, o profissional propicia a inserção da pessoa com deficiência, utilizando, sob supervisão, os métodos e processos básicos de relacionamento social. Ele auxilia na locomoção dos alunos com deficiência física ou de mobilidade reduzida, que necessitam de auxílio ou acompanhamento, garantindo a acessibilidade no espaço escolar ou em passeios e visitas de estudo.

*Integração:* A integração determina reinserção dos usuários e suas famílias, colaborando na solução de seus problemas, utilizando, sob supervisão, os métodos e processos básicos de educação alimentar, higiene, relacionamento social, laborterapia, formação para o trabalho, qualificação profissional, entre outros.

O Educador Social realiza o acompanhamento sobre o desenvolvimento de usuários inseridos em programas voltados à inserção no mercado de trabalho, efetuando os respectivos registros de dados. Assiste aos usuários das políticas sociais de proteção básica e especial, programando e desenvolvendo atividades a fim de permitir sua emancipação, integração na sociedade e inserção na rede de serviços socioassistenciais.

Também auxilia na construção do processo de saída das ruas de crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que utilizam espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência e, possibilita condições de acesso à rede de serviços e a benefícios assistenciais, acompanhamento e monitoramento dos encaminhamentos realizados, informação, comunicação e defesa de direitos.

Promove atividades de convívio e de organização da vida cotidiana, inserção em projetos e programas de capacitação, preparação para o trabalho, estímulo ao convívio familiar, grupal e social, para o exercício da cidadania, mobilizando a identificação da

família extensa ou ampliada.

O Educador Social articula com os serviços de outras políticas públicas setoriais e de defesa de direitos, discute com os usuários dos serviços e programas as regras de funcionamento e participação. Deve levantar os recursos da localidade, sensibilizando a comunidade e fortalecendo-a para um agir coletivo, potencializando as habilidades de cada um participante de programas de apoio social, permitindo com que o mesmo decida por si mesmo.

O trabalho junto às famílias ou responsáveis é desenvolvido para que o espaço de casa seja receptivo ao retorno de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos em circunstância de acolhimento institucional. Isso incentiva as pessoas a recuperarem suas histórias de vida, que também devem ser ouvidas com atenção e reconhecida sua importância.

*Recreação:* O Educador Social não lida apenas com situações adversidades e vulnerabilidades, conforme salientado oportunamente. Entre suas atribuições também está o planejamento e desenvolvimento de atividades lúdicas, recreativas, culturais e pedagógicas, juntamente a equipe das unidades e programas de trabalho.

*Instituição:* Assiste também ao profissional da Educação Social o desenvolvimento e monitoramento da rotina dos serviços da unidade de atendimento. Cumpre a ele participar das práticas pertinentes a realização do serviço, zelar pelo cumprimento dos princípios da ética profissional, intimidade e privacidade orientando o público alvo quanto às normas e procedimentos da instituição.

A parte administrativa correspondente à solicitação, recebimento, conferência, controle e otimização do uso dos materiais permanentes e de consumo nas unidades, também está a seu cargo. Ele deve zelar pelos equipamentos e materiais utilizados, providenciando a limpeza, manutenção, conservação e guarda dos mesmos, bem como, manter limpo e organizado o local de trabalho.

Este é o universo das atribuições que são previstas no conjunto das amostras de editais de seleção pública analisados, merecendo ser observado que em vários deles também se consigna a necessidade de conduzir veículos automotores no exercício das funções do cargo que, sistematicamente, poderíamos incluir no item *outras atribuições*.

Desenvolvida esta análise, é possível apontar uma síntese preliminar, referenciando que o Educador Social tem como atribuições a intervenção em diversos contextos sociais, culturais e educativos, tendo como público destinatário segmentos populacionais

independentemente de idade, envolvendo, assim, atividades com crianças, jovens, adultos e seniores, incluindo indivíduos com deficiências.

O Educador Social é recrutado no mercado de trabalho para educar pessoas, desenvolvendo sua atividade ao longo de toda a vida dos destinatários, em todos os espaços e relações, encontrando na estrutura da assistência social, já institucionalizada pelo Estado, um meio que carece das atividades e habilidades que este profissional detém.

Assim, a prestação de serviços ocorre na maior parte das vezes no âmbito da assistência social (lato sensu), onde o mesmo deve educar, assistir e produzir segurança aos seus educandos, conforme seus anseios, necessidades, situação de vulnerabilidade e risco em que se encontram.

Suas ações correspondem a medidas de resolutividade e efetividade dos serviços, que são verificadas pelos níveis de participação e satisfação dos usuários e pelas mudanças efetivas e duradouras em sua condição de vida, na perspectiva do fortalecimento de sua liberdade, autonomia e cidadania.

Os profissionais contratados por Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado são admitidos para exercício de atividades em serviços vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em 83,3% das amostras, restando 8,3% das vagas para atividades vinculadas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e outros 8,3% para trabalhos em “contextos educativos diversos”, que englobam atividades sociais, educacionais e culturais fora do âmbito da Assistência Social.

Essa realidade permite a sistematização na forma da tabela 4, a seguir confeccionada, que acrescenta as atribuições juntamente com o nível de formação, salário e jornada.

Tabela 4 EDUCADOR SOCIAL – EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA <sup>133</sup> Atribuições – Nível - Salário - Jornada				
SUL	SUDESTE	CENT-OESTE	NORTE	NORDESTE

<sup>133</sup> Conjunto de 24 amostras distribuídas nas regiões geográficas do país. Os números que antecedem a sigla do Estado referem-se aos dígitos que individualizam a amostra; PSS: Processo Seletivo Simplificado, baseado na análise curricular e entrevistas para seleção; E-S: Educador Social de nível superior; E-M: Educador Social de nível médio; A-S: Assistente Social, todos de nível superior; os salários apontados são seguidos da jornada em horas semanais; E-S: Educador Social de nível superior, seguida da previsão salarial e jornada de trabalho em horas semanais; E-M: Educador Social de nível médio; ORG/PRG - PM: organismos e programas de assistência social vinculados à prefeitura municipal; SINASE ES: unidade de Socioeducação com vinculação institucional estadual; Contex. Educ. Div.: contextos educativos diversos, que se distinguem de atividades relacionadas à assistência social ou contexto escolar, também identificados nas amostras.

<b>701 - PR</b> E-S: 2.614,84-40h ORG/PRG - PM Assistência Social Escolas	<b>707 - SP</b> E-M: 920,00-40h ORG/PRG - PM Assistência Social Escolas	<b>713 - GO</b> E-S: 3.138,94-40h ORG/PRG - PM Assistência Social	<b>716 - PA</b> E-S: 1.774,60-40h Contex. Educac. Diversos - PM	<b>717 - PI (PSS)</b> E-M: 800,00-40h ORG/PRG - PM Assistência Social
<b>702 - SC</b> E-M: 1.489,04-40h ORG/PRG - PM Assistência Social	<b>708 - RJ</b> E-M: 788,00-40h ORG/PRG - PM Assistência Social	<b>714 - MS</b> E-M: 1.081,36-40h ORG/PRG - PM Assistência Social Escolas	<b>718 - AC (PSS)</b> E-M: 850,00-40h ORG/PRG - PM Assistência Social	<b>720 - PI (PSS)</b> E-S: 900,00-40h ORG/PRG - PM Assistência Social
<b>703 - RS</b> E-M: 1.452,50-40h ORG/PRG - PM Assistência Social	<b>709 - ES (PSS)</b> E-M: 1.233,10-40h ORG/PRG - PM Assistência Social Escolas	<b>715 - DF (PSS)</b> E-M: 2.500,00-40h SINASE - ES	<b>719 - AC (PSS)</b> E-M: 808,00-40h ORG/PRG - PM Assistência Social	<b>721 - CE (PSS)</b> E-M: 788,00-40h ORG/PRG - PM Assistência Social
<b>704 - PR</b> E-S: 1.248,09-40h ORG/PRG - PM Assistência Social	<b>710 - MG</b> E-S: 3.126,75-30h ORG/PRG - PM Assistência Social			<b>722 - BA</b> E-M: 837,09-40h Contex. Educac. Diversos - PM
<b>705 - PR</b> A-M: 2.127,87-40h SINASE - ES	<b>711 - SP</b> E-S: 4.605,49-40h ORG/PRG - PM Assistência Social			<b>723 - PE</b> E-M: 788,00-40h ORG/PRG - PM Assistência Social
<b>706 - SC</b> E-M: 1.607,78-40h ORG/PRG - PM Assistência Social Escolas	<b>712 - SP</b> E-M: 1.341,74-40h ORG/PRG - PM Assistência Social			<b>724 - BA (PSS)</b> E-M: 1.182,00-40h ORG/PRG - PM Assistência Social

Ilustram a relação de atribuições vinculadas ao SINASE e “outros contextos educativos” os concursos publicados, respectivamente, pelo Estado do Paraná em abril de 2014 que admitiu 411 profissionais para exercerem atividades nas Unidades Socioeducativas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e Prefeitura de Monte Alegre-PA, em agosto de 2015.

#### 705-PR

Descrição genérica da função de Educador Social: Comprometer-se com o processo socioeducativo dos adolescentes em todas as fases; recepcionar e acolher os adolescentes; comunicar situação de risco e de violação de direitos à chefia imediata; executar e acompanhar a rotina diária dos adolescentes, observando e atendendo suas necessidades; preservar a integridade física e mental dos adolescentes e demais servidores; fazer cumprir regras e normas; acompanhar e supervisionar os adolescentes nas movimentações internas e externas sempre que necessário; participar de reuniões socioeducativas; desenvolver oficinas; realizar atividades artísticas, de lazer, cultura, recreativas, esportivas e pedagógicas lúdicas; realizar procedimentos de segurança, entre eles revista corporal, revista de ambiente, revista de espaço, de alimentos; elaborar relatórios e documentos; realizar a segurança preventiva e interventiva junto aos adolescentes, dentro e fora da unidade; zelar pelo patrimônio, mediante vistoria sistemática das instalações físicas e de materiais utilizados nas atividades, prevenindo situações de crise; executar atividades relacionadas com a rotina diária dos adolescentes, tais como: higiene pessoal, servir a

alimentação, recolher os resíduos; entregar medicação regularmente prescrita; revistar, orientar, acompanhar e controlar o acesso de pessoas e visitantes no âmbito da unidade; dirigir veículos oficiais, observando as leis de trânsito e normas de segurança; manter a organização do ambiente de trabalho; realizar atividades administrativas; atuar em equipe cumprindo suas funções e colaborando com os demais.<sup>134</sup>

#### 716-PA

Síntese das atividades: Habilitado a intervir com diversos níveis da população: crianças, jovens, adultos, seniores, e em contextos sociais, culturais e educativos diversos; trabalhar não somente com indivíduos em situação de vulnerabilidade, mas também com pessoas, independentemente da etapa de vida em que se encontram, estejam ou não em situação de vulnerabilidade social.<sup>135</sup>

As atividades são desenvolvidas pelos Educadores Sociais em abrigos, programas e serviços de assistência social, contextos escolares e educativos diversos. No tocante aos dois primeiros, a relação de atribuições anteriormente sistematizada fornece os exatos contornos da atividade.

Institucionalmente a escola é um local reservado ao exercício da Educação Formal referenciada neste trabalho na seção 2.1.2, contudo, existe um movimento de profissionais, pesquisadores e legisladores, para que o Educador Social tenha garantia de espaço profissional para exercício da Educação Social também no contexto escolar. Essa ideia vem sendo desenvolvida ao longo desta década de 2010. Anteriormente, não se pensava uma legislação que contemplasse o exercício das atividades “dentro dos âmbitos escolares”.

É nesta ótica que a presença do Educador Social nos contextos escolares em 20,8% dos editais de seleção pública é reflexo do reconhecimento de que este profissional é muito importante também no âmbito das relações escolares, pois, parte das situações que justificam os atendimentos nos programas assistenciais acometem sujeitos que se encontram na seara institucional escolar.

A vinculação do Educador Social com o ambiente escolar ainda é restrita e limitada às atribuições a seguir especificadas no conjunto das 24 amostras analisadas:

- 701-PR: “encaminhamento de suas necessidades: escolar”
- 706-SC: “realizar acompanhamento escolar dos educandos”
- 707-SP: “auxiliar no acompanhamento escolar”
- 701-ES: “participar da vida escolar dos assistidos”
- 714-MS: “participar de outros eventos propostos pela escola”<sup>136</sup>

<sup>134</sup> Amostra de sequencial 705-PR, com endereço eletrônico constante no anexo B.

<sup>135</sup> Amostra de sequencial 716-PA, endereço idem.

<sup>136</sup> Os endereços eletrônicos das amostras estão indicados no anexo B.

Não foi localizado na pesquisa desenvolvida um profissional da Educação Social com atribuição de exercício de suas atividades dentro de uma escola. Os Educadores Sociais contratados na forma desses editais têm vinculação direta com os programas e serviços assistenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e apenas um vínculo subsidiário com o contexto escolar.

Conforme restou conclusivo na abordagem acerca das atribuições do Educador Social, vinculando-o em 83,3% das situações analisadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), justifica-se oportuno e necessário o conhecimento acerca desta estrutura para uma melhor compreensão das atribuições que são confiadas ao profissional objeto da presente pesquisa.

### Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

Conforme antecipado no capítulo anterior (item 2.2.3) quando abordamos a Resolução CNAS n. 009/2007, a base edificante da Assistência Social é a Lei n. 8.742/1993, amplamente difundida pela sigla LOAS, assim como muitos outros organismos, benefícios e serviços, razão pela qual, privilegiaremos a referência e utilização das mesmas. SUAS, NOB-SUAS, CRAS, CREAS, CNAS, PNAS, FNAS, PAIF, PAEFI, SCFC, PETI, BPC, CENTRO-POP, ACESSUAS são uma parte do siglário que faz parte da rotina teórica e prática do profissional da Educação Social.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) tem como premissas a proteção social, a garantia da vida, a redução de danos, a prevenção de riscos relacionados à família, à maternidade, à infância, à adolescência, velhice, a promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, a vigilância socioassistencial, com intuito protetivo de famílias e defesa de direitos.

Este espectro de ação identifica-se com o trabalho do Educador Social circunstância que torna imprescindível o conhecimento acerca da estrutura Assistência Social para o exercício da atividade, como para aqueles que pretendem ingresso na profissão através dos concursos públicos, pois, neles são formulados questionamentos acerca do aparelhamento do órgão, edificado através do Sistema Único da Assistência Social (SUAS).

Integrando esse sistema, a Resolução/CNAS n. 109/2009 tem destacada importância, pois, tipifica os Serviços Socioassistenciais, os quais, em parte são desenvolvidos no âmbito

dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

Considerando que o Educador Social ocupante das vagas públicas de trabalho, em sua grande maioria<sup>137</sup>, desenvolve atividades na área assistencial, disciplinada pela LOAS e vinculada ao SUAS, oportuna a análise dos Serviços Socioassistenciais, sistematizados por níveis de complexidade<sup>138</sup>.

#### Serviços de Proteção Social Básica

*Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).* É desenvolvido nas dependências do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Traduz-se pelo trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover seu acesso, usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida.

*Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).* As atividades ocorrem nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros da Criança, Adolescente, Juventude e Idosos, referenciados ao CRAS. Os trabalhos ocorrem em grupos, organizados a partir de percursos do usuário, de modo a garantir aquisições progressivas, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social.

*Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.* O serviço atende usuários em seus próprios domicílios e tem por finalidade a prevenção de agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais dos usuários. Visa a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, a equiparação de oportunidades, a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e pessoas idosas. O trabalho parte das necessidades/potencialidades individuais e sociais, prevenindo situações de risco, a exclusão e o isolamento.

#### Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade

---

<sup>137</sup> 83,3% das amostras estudadas, conforme Tabela 4.

<sup>138</sup> A Res. CNAS n. 109/1999, faz a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

*Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).* Este serviço introduz um grau de especialidade em seu contexto, que difere da proteção básica anteriormente analisada. É desenvolvido nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)

O PAEFI realiza a orientação e acompanhamento de famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos, compreendendo atenção e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais. Seu objetivo é o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições de vulnerabilidade e risco.

*Serviço Especializado em Abordagem Social.* Ocorre no âmbito dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), ou unidades específicas por ele referenciadas. Por meio deste serviço é realizado um trabalho social de abordagem e busca ativa continuada e programada em logradouros públicos, locais de intensa circulação de pessoas, existência de comércio, terminais de transporte, objetivando identificar a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras situações de exposição.

*Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).* Desenvolvido também no âmbito dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente. Contribuem para o acesso a direitos e para a ressignificação de valores na vida pessoal e social dos usuários.

*Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias.* As unidades incumbidas da prestação destes serviços são os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), ou unidades específicas por ele referenciadas, com o Centro-dia, ou mesmo, o domicílio do usuário.

Por meio deste serviço é ofertado atendimento especializado a famílias com pessoas que tenham deficiência e idosos com algum grau de dependência, ou que possuam membros que tiveram suas limitações agravadas por violações<sup>139</sup> de direitos, circunstâncias tais que ultrajam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia.

---

<sup>139</sup> Exemplificam violações: a exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias, preconceituosas, falta de cuidados adequados e desvalorização das capacidades da pessoa.

*Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.* É responsável pelo serviço o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CENTRO-POP), tratando-se atividades cujos destinatários são pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e sobrevivência.

Os trabalhos são realizados de modo a assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de construção de novos projetos de vida e fortalecimento de vínculos interpessoais e familiares.

### Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade

*Serviço de Acolhimento Institucional.* Este serviço é disponibilizado aos usuários, nas seguintes unidades/modalidades: Abrigo Institucional, Casa-Lar, Casa de Passagem, Residência Inclusiva. Nestes diferentes tipos de equipamentos, destinados a famílias e indivíduos, são acolhidas pessoas com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, objetivando garantir proteção integral aos mesmos, respeitando a privacidade, costumes, tradições, ciclos de vida, arranjos familiares, raça, etnia, religião, gênero e orientação sexual.

*Serviço de Acolhimento em República.* As repúblicas para jovens são organizadas em unidades femininas e masculinas distintas, garantindo-se, na rede, o atendimento a ambos os sexos, conforme demanda local, devendo ser dada a devida atenção à perspectiva de gênero no planejamento político-pedagógico do serviço.

O Serviço oferece proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores de 18 anos em estado de abandono, situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e auto sustentação.

É desenvolvido em sistema de autogestão ou cogestão, possibilitando gradual autonomia e independência de seus moradores, apenas auxiliados por uma equipe técnica de referência para contribuir com a gestão coletiva da moradia, orientando a administração financeira e funcionamento.

*Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.* As atividades são desenvolvidas junto a residência da Família Acolhedora ou unidade de referência da Proteção Social Especial, onde ocorre o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas.

O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as

famílias acolhedoras, bem como, realizar o acompanhamento de crianças e adolescentes acolhidos e sua família de origem, com vistas a promover o retorno ou, na sua impossibilidade, realizar o encaminhamento para adoção.

*Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.* Este serviço tem por objetivo apoiar e proteger a população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenção e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas em unidades, que são referenciadas pelo órgão gestor da Assistência Social.

### Outros Serviços

A partir da Política Nacional Antidrogas, introduzida pela edição da Resolução/CONAD n. 003/2005, outros organismos também foram criados, nos quais o Educador Social tem sido admitido para desenvolvimento de atividades, sendo eles:

*Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).* Os CAPS, juntamente com o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) promovem e garantem a articulação e integração em rede nacional das intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas com limitações/problemas.

Estes centros são instituições destinadas a acolher os pacientes com transtornos mentais, estimular sua integração social e familiar, apoiá-los em suas iniciativas de busca da autonomia, oferecer-lhes atendimento médico e psicológico. Sua característica principal é buscar integrar os indivíduos assistidos a um ambiente social e cultural concreto, designado como seu território, um espaço da cidade onde se desenvolve sua vida cotidiana juntamente com seus familiares.

De acordo com o número de habitantes da cidade e tipo de atendimentos que presta, os CAPS têm escalonamento terminológico em CAPS I, II, II, CAPS AD (especializado para usuários de álcool e drogas) e CAPS I (destinado a acolhimento de crianças, adolescentes e jovens até 25 anos).

*Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT).* São casas localizadas no espaço urbano, constituídas para responder as necessidades de moradia de pessoas com transtornos mentais graves, egressas de hospitais psiquiátricos ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que perderam os vínculos familiares e sociais, muitas vezes, tornando-se moradores de rua

com transtornos mentais severos.

*Programa de Volta para Casa (PVC).* Este programa tem por finalidade garantir a assistência, o acompanhamento e a integração social, fora da unidade hospitalar, de pessoas acometidas de transtornos mentais, com história de internação psiquiátrica ininterrupta por 02 anos ou mais.

*Leitos de Atenção Integral em álcool e outras drogas.* São leitos de retaguarda em hospital geral destinado ao tratamento de usuários de álcool e outras drogas.

*Escola de Redutores de Danos (ERD).* As Escolas têm como objetivo a qualificação da rede de serviços, por meio da capacitação teórica e prática de segmentos profissionais e populacionais da comunidade, com vistas a articular o desenvolvimento de estratégias de planejamento e avaliação em todos os campos relacionados às drogas, nas políticas de educação, assistência social, saúde e segurança pública.

*Programa de Promoção e Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS).* O programa foi instituído pela Resolução/CNAS n. 18/2012 e implementado em parceria com as Secretarias de Assistência Social dos municípios e do Distrito Federal, que se responsabilizam pela mobilização, encaminhamento e acompanhamento dos usuários em situação de vulnerabilidade ou risco social, para ações de inclusão produtiva.

Seu objetivo é promover o acesso dos usuários da Assistência Social ao mundo laboral, a partir de um conjunto de ações de articulação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda, para encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, oportunizando acesso às respectivas políticas.

A seguir o organograma correspondente à análise desenvolvida:

### **Sistema Único de Assistência Social**

#### ***Serviços de Proteção Social Básica***

*Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família*

*Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos*

*Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas*

#### ***Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade***

*Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos*

*Serviço Especializado em Abordagem Social*

*Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade*

*Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias*

*Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.*

#### ***Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade***

*Serviço de Acolhimento Institucional*

*Serviço de Acolhimento em República*

*Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora*

*Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências*  
**Outros Serviços**  
*Centros de Atenção Psicossocial*  
*Serviços Residenciais Terapêuticos*  
*Programa de Volta para Casa*  
*Leitos de Atenção Integral em álcool e outras drogas*  
*Escola de Redutores de Danos*  
*Programa de Promoção e Acesso ao Mundo do Trabalho*

Todos esses programas e serviços assistenciais são desenvolvidos com mão de obra de diversos profissionais, entre eles, o Educador Social, e, com ele, formando equipes multidisciplinares que cumprirão suas respectivas atribuições naquele que é o principal ambiente de trabalho: o Sistema Único de Assistência Social.

### **3.1.2 Profissional do Setor Privado e Organizações Não Governamentais**

Dando seguimento à análise do exercício da atividade de Educador Social, depois de conhecida a realidade do perfil das ofertas públicas de trabalho, iniciamos agora a abordagem das oportunidades disponibilizadas pelo segundo e terceiro setores socioeconômicos. A ferramenta de buscas utilizada foi igualmente, a internet, valendo-nos do *site Google* como meio de localização avançada.

A impressão preliminar que tivemos no levantamento dos dados, confirmando expectativas, é que a iniciativa privada não contempla muitos anúncios de vagas de trabalho para Educador Social. Uma das justificativas para uma maior quantidade de vagas públicas é a obrigatoriedade de publicação dos editais de Testes Seletivos e Concursos Públicos, sem a qual, a contratação passa ser evitada de vício e passível de invalidação.

Exemplificando a escassez das ofertas privadas e disponibilizadas pelas organizações não governamentais, evidenciamos que um dos maiores *sites* nacionais que oferta vagas de emprego, aqui nos referindo ao *Site Nacional de Empregos (SINE)*, criado em 2000, num universo atual com cerca de 1 milhão de vagas anunciadas, a profissão de “educador social” é referenciada como inválida; a terminologia genérica “educador” devolveu 335 ocorrências e o sinônimo mais próximo (agente educador), 4 ocorrências.

Na sequência, entre os dias de 19 de dezembro de 2015 e 07 de janeiro de 2016, acessamos quatro *sites* especializados em vagas de trabalhos que se constituíram nas maiores

fontes dos dados coletados neste aspecto particular das pesquisas.

O site *Catho*<sup>140</sup> em um total de 175.305 vagas, disponibilizou 7 oportunidades para Educador Social, a mesma quantidade foi ofertada pelo *Manager*<sup>141</sup> que anunciava 145.345 vagas para as mais diversas atividades; o *Balcão de Empregos*<sup>142</sup> apresentou 4 amostras em 45.819 disponíveis; o *Indeed*<sup>143</sup>, 2 em 126.827 vagas e, fechando o conjunto de 25 amostras, foram localizadas 7 outras oportunidades de trabalho para Educador Social em locais diversos<sup>144</sup>.

A maior concentração de vagas ocorreu na Região Sudeste, que contribui com a parcela mais elevada do PIB nacional, sendo São Paulo, o estado que tem a maior quantidade de vagas de emprego para Educadores Sociais. A sistematização das vagas oportunizou a elaboração da tabela n. 5, a seguir constante:

Tabela 5 EDUCADOR SOCIAL - VAGAS DE TRABALHO – 2º. E 3º. SETORES <sup>145</sup> Nível - Jornada – Vínculo - Salário				
SUL	SUDESTE	SUDESTE	SUD/CENT-O	NORT/NORD
<b>801-RS</b> Nív. n/e – 22 hs. Escolar - Libras 840,00 (1.680,00)	<b>806-SP</b> Ped. Inc. – 44 hs. ONG – Abrigo CEAS 1.200,00	<b>811-SP</b> Ped. Inc. – n/e ONG – Creche 1.848,00	<b>816-SP</b> Nív. Méd. - 40 hs. Escolar - Formação 2.049,00	<b>821-TO</b> Nív. Sup. - 44 hs. ONG - Pescar R\$ 2.500,00
<b>802-RS</b> Nív. Téc. - n/e Escolar - Meio Amb. 1.600,00	<b>807-SP</b> Nív. Fund. - 44 hs. ONG – Artesanato 1.152,92	<b>812-SP</b> Nív. Méd. - 40 hs. ONG – I. Rel. S. Rita 1.523,74.	<b>817-SP</b> Nív. Méd. - 40 hs. Escolar - Formação 2.500,00 (média)	<b>822-BA</b> Nív. Sup. - 40 hs. ONG – Abrigo Rede 1.500,00 (média)
<b>803-PR</b> Nív. Méd. – 12x26 ONG - Abrigo 1.100,00	<b>808-SP</b> Nív. Méd. – n/e ONG – Lúdico 1.500,00 (média)	<b>813-SP</b> Nív. Sup. - 12x36 Escolar - Lúdico 1.383,95	<b>818-MG</b> Nív. Sup. - 40 hs. ONG – Abrigo Rede 1.500,00 (média)	<b>823-AL</b> Nív. Méd. - 40 hs. ONG – Projeto VMB 968,00
<b>804-PR</b> Nív. Méd. – 44 hs. ONG - I. Rel. LBV	<b>809-SP</b> Nív. Méd. – n/e ONG – abrigo	<b>814-SP</b> Nív. Méd. - 44 hs. Escolar - Línguas	<b>819-MG</b> Nív. Sup. - n/e ONG – Abrigo Rede	<b>824-PE</b> Nív. Méd. - 40 hs. ONG – Projeto VMB

<sup>140</sup> Disponível em: <http://www.catho.com.br>. Acesso em: 19/12/2015.

<sup>141</sup> Disponível em: <http://www.manager.com.br>. Acesso em: 21/12/2015.

<sup>142</sup> Disponível em: <http://www.balcaodeempregos.com.br>. Acesso em: 19/12/2015.

<sup>143</sup> Disponível em: <http://www.indeed.com.br>. Acesso em: 19/12/2015.

<sup>144</sup> Disponível em: <http://www.infojobs.com.br>; Disponível em: <http://www.indeed.com.br>; Disponível em: <http://www.vagasdeemprego.net.br>; Disponível em: <http://www.empregos.com.br>; Disponível em: <http://cunselvagas.wordpress.com>; Disponível em: <http://www.empregasampa.com.br>; Disponível em: <http://integraldf.blogspot.com.br>; Disponível em: <http://www.novitrine.com.br>. Acessos em: 22/12/2015.

<sup>145</sup> Conjunto de 25 amostras distribuídas nas regiões geográficas do país; sud/cent-o: sudeste/centro-oeste; nort/nord: norte/nordeste; os números que antecedem a sigla do Estado referem-se aos dígitos que individualizam a amostra, que é também utilizada em outras análises no transcorrer desta seção e se encontram nos arquivos particulares da pesquisa para consultas que se fizerem necessárias; os níveis apontados são seguidos da jornada em horas semanais; (média): valor médio de dois perfis salariais apresentados; Nív. n/e: nível de formação exigido na amostra não especificado, Nív. Téc.: nível técnico; Nív. Méd.: nível médio; Nív. Fund.: nível fundamental, Nív. Sup.: nível superior; Meio Amb.: meio ambiente; LBV: Legião da Boa Vontade; ABAS: Associação Batista de Assistência Social; Ped. Inc.: pedagogia incompleto; CEAS: Centro Arujaense de Apoio as Ações Sociais; I. Rel. S. Rita: Obra Social Santa Rita de Cássia; EMEL: Escola Municipal de Ensino Infantil; Formação: aprimoramento de formação educacional; Pescar: Projeto Social Pescar; Abrigo Rede: Programa de Aprendizagem Profissional da Rede Cidadã; VMB: Projeto internacional Visão Mundial - Brasil.

1.404,99	1.500,00 (média)	1.390,00	R\$ n/e	1.000,00
<b>805-PR</b> Nív. Fund. - n/e ONG - I. Rel. ABAS 900,00 (média)	<b>810-SP</b> Nív. Sup. - 44 hs. ONG – Artesanato 2.137,65	<b>815-SP</b> Nív. Méd. - 40 hs. Escolar - EMEI 1.849,16	<b>820-SP</b> Nív. Méd. – 12x36 n/e - Creche 1.034,00	<b>825-PE</b> Nív. Méd. - 44 hs. ONG – Projeto VMB 968,00

### Nível de formação, jornada e salário

A partir do levantamento realizado foram confirmados os parâmetros apontados na CBO relacionados ao nível de formação do profissional da Educação Social, o qual referencia que o nível é livre, não havendo exigência de uma formação mínima para exercício da função e, nessa linha, os dados da pesquisa ilustram a exigência de profissionais de nível fundamental à superior.

O profissional de nível médio foi o trabalhador mais buscado no mercado pelos empregadores do segundo e terceiro setores, participando com 52,0% das oportunidades de trabalho ofertadas, seguido dos educadores com nível superior, com 34,8% das vagas, o nível fundamental alcançou 8,7% das amostras e, em reduzida referencia estão as vagas de trabalho que indicam o nível técnico com 4,3% das oportunidades de trabalho analisadas.

Estes percentuais confirmam o mesmo perfil mercadológico exigido nas seleções públicas para Educador social, que contempla o profissional com nível superior em apenas 28,0% das vagas ofertadas pelo primeiro setor para exercício da atividade. Restou evidenciada uma pequena tendência de quase 7 pontos percentuais, apontando que o segundo e terceiro setores priorizam o recrutamento de um profissional mais qualificado.

Em relação à jornada, na Tabela 5 supra, são indicados períodos de trabalho em jornada parcial (até 25 horas semanais), períodos integrais de 40 e 44 horas e também em turnos de revezamento, pelo sistema 12 x 36, onde o trabalhador ativa-se em 12 horas e tem 36 livres na sequência. Importante destacar que nenhuma oportunidade de trabalho foi divulgada pelo segundo e terceiro setores contemplando a jornada de 30 horas, pretendida p pelos profissionais que trabalham na Educação Social.

A jornada de 40 horas semanais foi indicada em 42,1% das amostras, circunstancia que exprime uma maior incidência que a jornada constitucional de 44 horas dos empregados brasileiros, que atingiu 36,8%, enquanto que as outras formatações laborais somaram 21,1% das oportunidades analisadas. Cremos que a prevalência desta jornada de 40 horas semanais de labor retrata a rotina de funcionamento de parte das Escolas que tem recrutado Educadores

Sociais, cujo expediente habitual restringe-se de segunda à sexta-feira.

Empreendendo-se uma análise comparativa entre nível de formação, jornada de trabalho e rendimentos correspondentes às atividades, temos grandezas diretamente proporcionais para o nível de formação e o salário, porém, não na magnitude que observamos para a Seara Pública.

Aqui, nas vagas disponibilizadas pelo segundo e terceiro setores, a diferença média é de 21,5%, pois a média salarial de quem tem formação superior é de R\$ 1.724,22 e as vagas de nível médio ofertam salário médio de R\$ 1.419,67, ao passo que, para o primeiro setor (público) a diferença de remuneração entre níveis superior e médio atingiu 103,5%.

A conclusão que se chega é que o primeiro setor valoriza muito mais o profissional com melhor formação, pagando-lhe o dobro do valor que usa para remunerar profissionais de nível médio, premissa não válida para as contratações realizadas pelo segundo e terceiro setores. Como vimos acima, a diferença de remuneração justificada pela formação superior correspondente a menos de 1/4 de acréscimo.

A exemplo do que fizemos quando analisamos as oportunidades públicas de trabalho, aqui também desenvolvemos uma comparação com a atividade desenvolvida pelo Assistente Social, gerando a sistematização na forma da Tabela 6, a seguir constante:

Tabela 6 ASSISTENTE SOCIAL - VAGAS DE TRABALHO – 2º. E 3º. SETORES <sup>146</sup> Nível - Jornada – Salário				
SUL	SUDESTE	SUDESTE	SUD/CENT-O	NORT/NORD
<b>851-SP</b> Nív. Sup. – 30 hs. Guarulhos 1.500,00	<b>857-RJ</b> Nív. Sup. – n/e Volta Redonda 2.240,63	<b>863-SP</b> Nív. Sup. – 44 hs. São Ber. do Campo 3.400,00	<b>869-SP</b> Nív. Sup. - n/e Itu 2.500,00 (média)	<b>875- SP</b> Nív. Sup. - 30 hs. Osasco R\$ 2.097,60
<b>852-SP</b> Nív. Sup. - 30 hs. São Paulo 2.800,00	<b>858-BA</b> Nív. Sup. - n/e Salvador 2.500,00 (média)	<b>864-SP</b> Nív. Sup. - 30 hs. São Paulo 2.687,00	<b>870-SP</b> Nív. Sup. - 30 hs. São Paulo 2.500,00	<b>876- SP</b> Nív. Sup. - n/e São Paulo 2.544,00
<b>853-SP</b> Nív. Sup. – 40 hs. São Paulo 2.500,00 (media)	<b>859-SP</b> Nív. n/e - 44 hs. São Paulo 3.500,00 (média)	<b>865-SP</b> Nív. Sup. - n/e São Paulo 2.500,00 (média)	<b>871- PB</b> Nív. Sup. - n/e João Pessoa 2.061,95	<b>877- SP</b> Nív. Sup. - 40 hs. São Paulo 2.500,00 (média)
<b>854-SP</b> Nív. n/e. – 30 hs. São Paulo 4.500,00 (média)	<b>860-RJ</b> Nív. Sup. – 30 hs. Rio de Janeiro 2.432,00	<b>866-SP</b> Nív. Sup. - 30 hs. Osasco 1.950,00	<b>872- SP</b> Nív. Sup. - n/e Campinas R\$ 1.500,00	<b>878- RJ</b> Nív. Sup. - 30 hs. Rio de Janeiro 1.237,88

<sup>146</sup> Conjunto de 30 amostras distribuídas nas regiões geográficas do país; sud/cent-o: sudeste/centro-oeste; nort/nord: norte/nordeste; os números que antecedem a sigla do Estado referem-se aos dígitos que individualizam a amostra, que é também utilizada em outras análises no transcorrer desta seção; Nív. Sup.: todos os assistentes sociais devem ter nível superior e, na sequência, é indicada a jornada em horas semanais; (média): valor médio dos perfis salariais apresentados; n/e: parâmetro não especificado na amostra.

<b>855-SP</b> Nív. Sup. – 44 hs. São Paulo 3.000,00	<b>861-SP</b> Nív. Sup. - 30 hs. São Paulo 2.500,00 (media)	<b>867-SP</b> Nív. Sup. - 44 hs. Potim 1.100,00	<b>873- SC</b> Nív. Sup. – 40 hs. Florianópolis 2.800,00	<b>879- MG</b> Nív. n/e - 44 hs. Belo Horizonte 2.500,00
<b>856-RJ</b> Nív. Sup. - 30 hs. Rio de Janeiro 2.000,00	<b>862-SP</b> Nív. Sup. - 30 hs. São Paulo 3.865,00	<b>868-SP</b> Nív. Sup. - 30 hs. Campinas 2.168,00	<b>874- SP</b> Nív. Sup. – 30 hs. São Paulo 2.500,00 (média)	<b>880- SP</b> Nív. Sup. - 30 hs. Mogi-Mirin 3.194,00

A primeira impressão que merece destaque é o volume de vagas para exercício da atividade de Assistente Social que é muito mais abundante do que as vagas para Educador Social. Foi mais trabalhoso localizar as 25 vagas para Educador Social do que as 30 oportunidades acima apontadas para Assistente Social.

Apenas no *site Catho*<sup>147</sup> foi possível colher as ofertas de emprego para Assistente Social, distribuídos no território, aptos a elaborar a análise comparativa, embora a maior incidência de oportunidades tenha também ocorrido no Sudeste, mais especificamente, em São Paulo.

Na função de Assistente Social, o nível de formação é superior decorrente de legislação específica já referenciada. Em relação às vagas de emprego ofertadas pelo segundo e terceiro setores, 65,2% referenciam jornada semanal de 30 horas e a média salarial atinge R\$ 2.502,60, a partir do cômputo aritmético simples dos 30 anúncios mapeados nas cinco regiões do país, ou seja, eles trabalham menos e sua remuneração média é 73,1% maior que a média apurada nos anúncios de vagas para Educador Social.

A norma que disciplinou o exercício da profissão foi a Lei n. 8.662/1993, que inicialmente era omissa em relação à jornada de trabalho, seguindo, portanto, o regramento geral previsto na Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Somente 17 anos depois a categoria conseguiu a aprovação da Lei n. 12.317/2010, que garantiu aos profissionais a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais.

Quando verificamos a existência de oportunidades de trabalho que indicam uma jornada de trabalho superior a 30 horas semanais, isso confere ao trabalhador o direito de recebimento das horas excedentes, com adicional mínimo de 50% sobre o valor da hora normal ou eventual percentual maior previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O Site Nacional de Empregos (SINE)<sup>148</sup>, que aponta o perfil salarial para

<sup>147</sup> Disponível em: <http://www.catho.com.br>. Acesso em: 19/12/2015.

<sup>148</sup> Definidos em sua página na internet: [www.sine.com.br](http://www.sine.com.br), como um serviço de utilidade pública que atua como classificado online de vagas de empregos, com abrangência em todo o território nacional com objetivo de promover o contato entre o empregador e trabalhador.

profissionais que militam na Educação Social, diferenciando os níveis de remuneração praticados no mercado, a partir de uma correlação construída entre salários pretendidos e contribuições salariais.

Foram elaboradas categorias salariais para empresas pequenas, médias e grandes, assim definidas pela receita bruta anual<sup>149</sup>, número de funcionários<sup>150</sup> e grau de experiência da mão-de-obra, perfil este que cataloga os candidatos como: *trainee*, aqueles que têm até 2 anos na atividade; *júnior*, de 2 a 4 anos; *pleno*, de 4 a 6; *sênior* de 6 a 8 e *máster*, que aqueles que tem mais de 8 anos de experiência na atividade em questão

A seguir consta a Tabela n. 7 que aponta os valores de salário para a atividade de Educador Social, segundo os critérios acima explicitados:

Tabela 7			
TABELA REFERENCIAL DE SALÁRIOS			
Educador Social - Site Nacional de Empregos (SINE) <sup>151</sup>			
	Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa
Trainee	1.131,61	1.357,93	1.629,51
Júnior	1.301,35	<b>1.561,62</b>	1.873,94
Pleno	1.496,55	1.795,86	2.155,03
Sênior	1.721,03	2.065,24	2.478,28
Master	1.979,18	2.375,03	2.850,02

Esta sistematização traz uma terceira evidencia de que, para a iniciativa privada e terceiro setor, o nível de formação não é diferencial em se tratando de perfil remuneratório, pois as variáveis utilizadas para escalonar os vencimentos são a experiência do candidato e o tamanho da empresa.

Analisando-se comparativamente as amostras, verifica-se que a média salarial geral correspondente à R\$ 1.507,89, encontrada nas 25 vagas de trabalho distribuídas no país ofertadas pelo segundo e terceiro setores, enquanto que o perfil salarial um candidato com experiência aproximada de 3 anos para uma empresa de porte médio, divulgado pelo *SINE*, corresponde à de R\$ 1.561,62.

<sup>149</sup> Até R\$ 10.500,00, pequena empresa; entre R\$ 10.500,01 e R\$ 300.000,00, média; a partir de R\$ 300.000,01, grande empresa.

<sup>150</sup> Até 99 funcionários, pequena empresa; entre 100 e 499, média; a partir de 499, grande empresa.

<sup>151</sup> Amostra 898-BR, com endereço eletrônico constante no anexo B.

## Locais de trabalho e atribuições

Nas amostras estudadas referentes às oportunidades de trabalho junto ao segundo e terceiro setores, o Educador Social é recrutado por Organizações não governamentais (ONG's) e Empresas relacionadas ao ensino, os quais dividem entre si as vagas com os percentuais de 64,0% e 32,0%, respectivamente a título de vinculação.

Com um reduzido perfil de incidência, encontramos um percentual de 4,0% correspondente a empresas privadas, não caracterizadas como instituições de ensino, que recrutam Educadores Sociais, com o objetivo de desenvolver projetos de cunho social.

Verifica-se, assim, que o maior número de empregadores são as entidades filantrópicas, fornecendo 2/3 das oportunidades de trabalho, enquanto que as escolas disponibilizam 1/3 das mesmas e as empresas privadas têm uma participação pouco expressiva nestas frações.

Estas proporções partem das amostras obtidas no levantamento, sem, logicamente, excluir a possibilidade de outros tipos de entes figurarem como empregadores, por exemplo, uma empresa privadas e pessoas físicas promoverem a Educação Social.

Embora as instituições de ensino escolar contratem menos educadores que as organizações não governamentais, elas remuneram os Educadores Sociais com salários em média 24,8% maiores que as ONG's, considerando as médias salariais apuradas a partir das amostras analisadas, que evidenciaram as cifras médias de R\$ 1.681,51 para as escolas e R\$ 1.346,88 para as ONG's.

Nas vagas de trabalho ofertadas pelo segundo e terceiro setores encontramos oportunidades para exercício da profissão em diversos locais, os quais, podem ser divididos em três grupos: empresas não escolares<sup>152</sup>, instituições de ensino e organizações não governamentais. A partir destes três grupos, abordaremos as atribuições conferidas aos candidatos.

Introduzimos a análise pela oportunidade encontrada em uma amostra relacionada ao segundo setor, ofertada por uma empresa sediada em Palmas, estado do Tocantins, que pretende a contratação de um Educador Social para desenvolvimento de um Projeto Social denominado *Pescar* direcionado a jovens, remunerando-o com R\$ 2.500,00, por 44 horas semanais de trabalho<sup>153</sup>.

---

<sup>152</sup> Refere-se a todas as empresas que não são instituições de ensino que ofertam vagas para Educador Social.

<sup>153</sup> Amostra 821-TO, com endereço eletrônico constante no anexo B.

Exigiu-se dos candidatos experiência mínima de 2 anos com trabalhos com jovens e habilidades com negociação, sistemas informatizados, articulação com redes socioassistenciais, atendimento ao público e organização de eventos. Na seleção seriam avaliadas as competências relacionadas à maturidade emocional, capacidade de atribuição de foco em resultados, gestão, trabalho em equipe e relacionamento interpessoal.

Os conhecimentos exigidos já faziam parte da formação universitária exigida do candidato em Pedagogia, Psicologia ou Serviço social, com referência específica preferencial a pós-graduação na área social. Especificamente o anúncio da vaga apontava conhecimento nas seguintes áreas:

Educação, planejamento técnico pedagógico, didática básica, gestão por processo, políticas públicas para crianças e adolescentes, trabalho com famílias, informática: pacote office e internet, captação de parceiras, captação e gestão de voluntariado, condução de grupos, gestão de projetos sociais, responsabilidade social e investimento privado, planejamento estratégico e operacional, técnicas de oratória, prestação de contas, construção e análise de indicadores de desempenho e resultados.<sup>154</sup>

Essas habilidades, conhecimentos e perfil profissional eram exigidos dos pretendentes da vaga com a finalidade de exercerem as seguintes atribuições: a) elaborar planejamento de atividades anuais; b) operacionalizar a proposta de currículo de Projeto a ser desenvolvido, ordenação e desenvolvimento dos termos curriculares, adequando-os à realidade dos jovens da unidade; elaborar planos de aulas; c) coordenar o trabalho dos voluntários; d) operacionalizar todas as ações para o funcionamento da unidade contratante, desde a sensibilização de funcionários, parceiros internos e externos da organização até o acompanhamento do egresso.

Percebe-se nesta oportunidade de trabalho a utilização do Educador Social como uma ferramenta instrumental chave em uma importante iniciativa particular de promoção e integração social, em que pese, empreendimentos como esse ocuparem tão-somente 4% das amostras de trabalho ofertada aos profissionais da Educação Social.

Também encontramos Educadores Sociais desenvolvendo atividades nos contextos escolares, onde trabalham com ensino de libras, meio ambiente, atividades lúdicas, ensino infantil em instituições municipais, ensino integral e desenvolvimento específico de competências/habilidades.

Nestas instituições, a relação de atribuições específicas vinculadas a essas linhas

---

<sup>154</sup> Amostra 821-TO, com endereço eletrônico constante no anexo B.

gerais de objetivos e destinatários, colhidas na literalidade das amostras, são as seguintes:

Ministrar a oficina de libras para os aprendizes e ministrar aulas do curso de assistente administrativo para a turma inclusiva de aprendizes da instituição; ministrar aulas para os aprendizes da instituição sobre o meio ambiente; elaborar planejamento semanal com as atividades teóricas e práticas com identificação da flora local, compostagem, canteiros de flores e temperos; desenvolver atividades com crianças e adolescentes; fazer busca ativa de jovens em escolas públicas, divulgação do projeto no entorno da escola, trabalhar com metas e resultados, prazos e entregas; despertar a importância do brincar, facilitar e fortalecer os vínculos familiares e também os laços de pertencimento das crianças atendidas nas escolas; coordenar grupos de crianças e adolescentes visando à sua melhor formação educacional, estimulando o desenvolvimento de competências e habilidades; elaborar, planejar e executar projetos socioeducativos.<sup>155</sup>

Por sua vez, as vagas de trabalho anunciadas pelas ONG's contemplam o exercício das atividades em abrigos de internos, creches, instituições que desenvolvem projetos, atividades lúdicas, trabalhos artesanais, segundo também revelaram as amostras recolhidas, logicamente, sem a elas se restringir, diante da amplitude do espectro de possibilidades de promoção da Educação Social.

As atividades com internos em abrigos determinam as seguintes atribuições, reunidas, por exemplo, na amostra correspondente a uma vaga de emprego em uma entidade filantrópicas de Embu-SP:

809-SP.

Participar da elaboração do projeto de vida da criança e do adolescente. Participar das reuniões sistemáticas com os demais profissionais do abrigo para discutir as especificidades dos casos, compartilhar dúvidas, organizar estratégias e planejar os atendimentos das crianças e dos adolescentes abrigados. Manter uma relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança/adolescente. Manter a organização do ambiente - espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente. Auxiliar a criança e o adolescente a lidar com sua história de vida, fortalecendo sua autoestima e construção da identidade. Organizar fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida. Auxiliar as atividades recreativas das crianças, incentivando as brincadeiras em grupo como brincar de roda, de bola, pular corda e outros jogos, para estimular o desenvolvimento físico e mental das mesmas. Orientar as crianças quanto às condições de higiene, auxiliando-as no banho, vestir, calçar, pentear e guardar seus pertences, para garantir o seu bem-estar. Auxiliar nas refeições, alimentando as crianças ou orientando-as sobre o comportamento à mesa. Acompanhar a criança ou adolescente nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano, quando se

<sup>155</sup> Informações reunidas a partir da análise de todas as amostras correspondentes.

mostrar necessário e pertinente, deverá solicitar a intervenção/participação de psicólogo ou assistente social. Preparar a criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior (psicólogo ou assistente social).<sup>156</sup>

Estas atribuições se reprisam nas outras oportunidades de trabalho constantes nas demais amostras colhidas neste estudo, as quais, são acrescentadas por atribuições relacionadas também à outras atividades, como podemos referenciar: elaboração de projetos educacionais, participação em reuniões pedagógicas e de grupos de estudos, bem como, exercer controles de ordem administrativa correspondentes aos trabalhos realizados.

Não raras vezes, encontramos a equivocada noção de que o Educador Social desenvolve atividades vinculado exclusivamente a ambientes envolvendo vulnerabilidades. Falsa impressão, pois, contrariamente a ela, o profissional que trabalha com a Educação Social tem atuação em todos os meios e relações, podendo ser afirmado que ele deve educar para a vida.

Assim, encontramos Educadores Sociais trabalhando em escolas, como visto anteriormente, transmitindo saberes educacionais paralelos à educação escolar, que tem importante função na formação dos educandos.

As atividades lúdicas bem ilustram estas práticas, desvinculadas do contexto de riscos sociais. Na análise técnica realizada neste trabalho, elas aparecem nas amostras 808-SP, 811-SP, 812-SP e 813-SP, envolvendo atribuições correspondentes ao desenvolvimento de atividades recreativas em creches, aprendizado de música, convivência social, aplicação de repertório cultural, utilização de linguagens visuais, artísticas e participação em atividades cívicas.

Outras vagas trazem atribuições bastante específicas e individualizadas como revelam as amostras 807-SP e 810-SP, cujos labores são relacionados ao desenvolvimento de atividades artesanais com os educandos, ou também, prestação de cuidados a crianças em creches, conforme vagas de trabalho anunciadas nas amostras 811-SP E 820-SP.

As ONG's vinculadas às instituições religiosas estabelecem aos Educadores Sociais atribuições genéricas relacionadas ao desenvolvimento de atividades educativas voltadas à promoção humana, cidadania, convivência, fortalecimento de vínculos, ampliação do repertório cultural, atividades lúdicas e artísticas.

A Legião da Boa Vontade (LBV)<sup>157</sup>, por exemplo, foi uma das instituições religiosas

---

<sup>156</sup> Amostra 809-SP, com endereço eletrônico constante no anexo B.

<sup>157</sup> Disponível em: <<http://www.lbv.org/lbv-em-maringa/atividades-locais>>. Acesso em: 11/03/2016.

que ofertaram vaga para Educador Social e a amostra referencia uma vaga para a unidade de Maringá-PR, desenvolvendo atividades em 44 horas semanais. A remuneração mensal é de R\$ 1.404,99, acrescida dos seguintes benefícios: refeição no local, vale transporte, convênio odontológico e médico.

Para os ocupantes de vagas que irão desenvolver atividades em projetos desenvolvidos por ONG's, as atribuições indicadas são as seguintes, conforme informações colhidas na oferta de trabalho anunciada por uma organização de Recife correspondente à amostra abaixo:

#### 825-PE

Fomentar a participação de crianças adolescentes e jovens nas atividades do programa e processos de patrocínio; realizar as atividades programáticas junto ao público do programa de acordo as especificidades; comunicar efetivamente a identidade, missão, visão e valores da organização e nossas formas de trabalho de forma clara e apropriada para o contexto; elaborar planejamentos, relatórios das ações, prestações de contas; participar das capacitações proporcionadas pela VMB ou outras organizações que contribuam para qualificação da prática.<sup>158</sup>

As vagas de trabalho habitualmente não referenciam o empregador, porém, na oportunidade de trabalho supra referenciada, aprofundamos um pouco mais a pesquisa, consultamos seu *site*<sup>159</sup> e chegamos ao projeto em que o Educador Social admitido irá exercer suas atividades. Encontramos uma ONG compromissada com a transformação da sociedade, segundo referencia.

Os profissionais trabalham em parcerias com comunidades, com foco no bem-estar de crianças, adolescentes e jovens dentro da perspectiva dos valores cristãos, através de um sistema de apadrinhamento. Seu objetivo é mudar a vida de pessoas em situação de vulnerabilidade, podendo ser acompanhado o crescimento do apadrinhado e, inclusive, visitá-lo.

Apontam a confiança adquirida a partir da existência de quase quatro milhões de padrinhos e madrinhas ao redor do mundo, sendo a maior organização de apadrinhamento de crianças em todo o planeta, com 60 anos de experiência no trato com estruturas sociais e sistemas que oprimem as pessoas e reduzem as possibilidades de desenvolvimento.

Essa ONG atua em mais de 90 países, tendo status consultivo junto à Organização das Nações Unidas (ONU). No Brasil, atua desde 1975, beneficiando diretamente ou indiretamente mais de 83 mil crianças e quase três milhões de pessoas em 1.024

<sup>158</sup> Amostra 825-PE, com endereço eletrônico constante no anexo B.

<sup>159</sup> Disponível em: <<https://visaomundial.org.br/>>. Acesso em: 04/01/2016.

comunidades em 10 estados.

O candidato selecionado para trabalhar neste projeto terá remuneração mensal de R\$ 968,00, acrescido de benefícios com assistência médica para o titular e dependentes com custos compartilhados; assistência odontológica, previdência privada, seguro de vida em grupo e auxílio creche, para mulheres que tenham filhos com idade entre 11 meses e 6 anos.

Será exigido dos candidatos o ensino médio, experiência de um ano como Educador Social, capacidade técnica de atuar com crianças na faixa etária entre 04 e 17 anos, conhecimento sobre técnicas e atividades programáticas relacionada à esportes, práticas com leituras, cidadania, arte e educação.

Na área operacional aqueles que intencionaram o preenchimento da vaga foram selecionados segundo os conhecimentos demonstrados em planejamento, execução e registro de atividades, facilidade de comunicação e relacionamento interpessoal; conhecimento e sensibilidade em relação ao Estatuto da Criança e Adolescente, bem como, conhecimento básico em informática e internet.

Paralelamente a essas exigências, o anúncio indica como desejável que o trabalhador tenha conhecimento sobre primeiros socorros, experiência em atividades culturais, lúdicas, arte educação, cidadania, práticas esportivas, detenha experiência em articulação ou mobilização de trabalhos comunitários e, ainda, esteja com curso superior em trâmite ou completo.

Desenvolvendo-se uma análise equitativa entre as exigências, habilidades e retribuição financeira ofertada ao trabalhador, quer nos parecer conclusiva uma incompatibilidade entre as grandezas, na medida em que as atribuições e o perfil do candidato são calibrados com a complexidade da atividade, porém, a remuneração não é.

Em que pese a vaga ser disponibilizada numa das regiões geográficas menos providas financeiramente e existirem alguns benefícios paralelos, o valor de R\$ 968,00 é cifra abaixo da média nacional (R\$ 1.507,89) pago ao Educador Social Nordestino que, certamente, é insuficiente remunerar de forma condizente as complexas atividades desenvolvidas pelo profissional, objetivando promover o incentivo pecuniário próprio de todo labor.

Contudo, tais perspectivas ainda são mais favoráveis que o cenário identificado em Brasília-DF, onde houve, no início de 2015, o anúncio para recrutamento de 2.710 Educadores Sociais para desenvolverem atividades em 304 escolas vinculadas à Secretaria de Educação do Distrito Federal, com a atribuição de dar suporte às atividades de Educação em Tempo Integral e Especializado, com ressarcimento diário único de R\$ 25,00 para custeio

das despesas com transporte e alimentação. Confirmemos a literalidade do edital:

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 172, inciso XXV do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n. 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa Educador Social Voluntário, no período de 09 de março de 2015 a 28 de dezembro de 2015, com as seguintes finalidades:

I. Dar suporte às atividades de Educação Integral nas Unidades Escolares que desenvolvem atividades de Educação em Tempo Integral, e

II. Dar suporte ao Atendimento Educacional Especializado nas Unidades Escolares comuns da Educação Básica e nos Centros de Ensino Especial.

Art. 2º A atuação do Educador Social Voluntário é considerada de natureza voluntária, na forma da Lei n. 9.608/1998, não gerando vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, sendo obrigatória a celebração de Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado entre a Coordenação Regional de Ensino e o Educador Social Voluntário, devendo constar o objeto e as condições de suas atribuições na escola.<sup>160</sup>

Trata-se de um aviltamento da profissão sem precedentes, maximizada pelo número de ofertas. Embora seja o Poder Público que esteja disponibilizando a oportunidade de trabalho, pelas características que apresenta, a proposta não pode ser sistematizada juntamente com as 24 amostras de Concursos Públicos ou Processos Seletivos Simplificados (PSS) reunidas e estudadas.

O recrutamento é realizado através da análise do currículo do candidato e de uma entrevista, semelhantes à metodologia utilizada nos PSS's, contudo, aqueles processos seletivos são restritos a determinadas situações excepcionais apontadas na Lei n. 8.745/1993, permitem o exercício da atividade por um período determinado e indivíduo passar ter vínculo contratual com o Estado.

Por essa proposta de recrutamento da Capital Federal, fora os R\$ 25,00 pagos pelo transporte e alimentação, nenhum outro direito remanesce ao trabalhador, podendo, inclusive, o vínculo ser rompido segundo a previsão e critérios definidos no art. 9º. da Portaria n. 24/2015, que disciplina o programa *Educador Social Voluntário*:

Art. 9º A qualquer tempo, o Termo de Adesão e Compromisso poderá ser revogado, mediante comunicação por escrito com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, seja por decisão unilateral da Coordenação Regional

<sup>160</sup> Portaria do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal n. 24/2015, arts. 1º. e 2º.

de Ensino/Unidade Escolar ou do Educador Social Voluntário, por motivo de interesse público ou exigência legal, sem que isso implique direitos à indenização ou reclamações de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Caberá ao Gestor da Unidade Escolar, em consonância com a Coordenação Regional de Ensino, a decisão de substituir o Educador Social Voluntário, a qualquer tempo, que não demonstre satisfatório desenvolvimento no desempenho de suas atribuições, devendo, para isso, valer-se do cadastro reserva da Coordenação Regional de Ensino.<sup>161</sup>

Embora sem os direitos laborais garantidos a todo trabalhador, as atribuições desde *Educador Social Voluntário* são praticamente as mesmas que um Educador Social desenvolve com outros tipos de vínculos de trabalho institucionalizados. A partir das atividades previstas para serem desenvolvidas nas unidades escolares comuns da Educação Básica e nos Centros de Ensino Especial, de acordo com o art. 4º. da mesma Portaria:

Art. 4º. O Educador Social Voluntário, que for dar suporte ao Atendimento Educacional Especializado, receberá capacitação do(a) Profissional da Sala de Recursos da Unidade Escolar, e, após, executará, sob orientação e supervisão desse profissional, atividades de acompanhamento, higiene pessoal e incentivo de estudantes, bem como de outras atividades voltadas para a área de Educação Especial, quais sejam: auxiliar os alunos nos horários das refeições, no uso do banheiro, na escovação dentária, no banho e troca de fraldas, na hora de se vestirem e se calçarem, no momento do parque, em atividades no pátio escolar, na educação física, em passeios, ou seja, deverão estar presentes nas atividades diárias, autônomas e sociais que os alunos com deficiência realizarão dentro e, quando necessário, fora do contexto escolar. Sob a supervisão do professor, realizará o controle da baba e de postura do aluno, como ajudá-lo no sentar-se/levantar-se na/ da cadeira de rodas, carteira escolar, colchonete, vaso sanitário, brinquedos no parque; deverá empurrar a cadeira de rodas do estudante que dela fizer uso, para todos os espaços escolares a que ele necessitar ir, como também, em outros, fora do ambiente escolar; auxiliar na organização dos materiais pedagógicos; informar ao(à) professor(a), para registro, as observações relevantes relacionadas ao(à) estudante; acompanhar e auxiliar o(a) estudante durante as atividades pedagógicas para aquisição de condutas adaptativas em sala de aula e extraclasse de acordo com as orientações do(a) professor(a); apoiar o(a) estudante que apresente momentos de descontrole comportamental, observando os sinais de angústia e ansiedade prévios, conhecendo as condições que, potencialmente, o desestruturam, buscando prevenir crises, intervir o quanto antes e acompanhar o(a) estudante com alteração no comportamento adaptativo a outros espaços e atividades pedagógicas, sob orientação do professor, da equipe escolar e/ou dos serviços de apoio; estimular/favorecer a comunicação e a interação social do(a) estudante com seus(suas) colegas e demais pessoas; executar outras ações similares que se fizerem necessárias com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade.<sup>162</sup>

<sup>161</sup> Portaria do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal n. 24/2015, art. 9º.

<sup>162</sup> *Ibidem*, art. 4º.

A comparação com as atribuições constantes na oportunidade de trabalho anunciada pelo Município de Itapemirim-ES, em 17 de julho de 2015 para a função de Educador Social, com exigência de nível médio de escolaridade, para desenvolvimento de atividades em 40 horas semanais, vencimentos de R\$ 1.233,10:

709-ES

Executar atividades de proteção social especial em unidades de alta complexidade, relacionadas ao acolhimento e assistência a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência sob seus cuidados. Exercer o papel de mediador de conflitos. Participar e contribuir para o processo de reintegração familiar dos usuários e colocação em família substituta ou similar. Participar da vida escolar dos assistidos. Zelar pela integridade física, emocional e mental das crianças, adolescentes, famílias, idosos e pessoas com deficiência. Participar de programas de treinamento. Executar outras atividades de interesse da área.<sup>163</sup>

É grande a identidade entre as atividades e ainda que na hipótese do trabalho voluntário haja a orientação e supervisão técnica, não se justifica negar a esse profissional os direitos trabalhistas e o reconhecimento do vínculo com o destinatário da atividade, pagando-lhe apenas um valor correspondente à alimentação e transporte.

Ainda que fosse um único trabalhador, não se admitiria tal pacto, quanto mais se tratando de um universo de 2.710 vagas, divididas em 14 localidades do entorno da Capital Federal, recomendando-se a intervenção no Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses de toda essa massa proletária, cuja mão-de-obra é explorada institucionalmente a luz do Regimento Interno da Secretaria de Estado do Distrito Federal e Lei Orgânica do Distrito Federal.

Concluída a análise das oportunidades de trabalho disponibilizadas pelas agências de empregos relacionadas às Empresas e Instituições pertencentes aos segundo e terceiro setores, a partir das amostras estudadas, é possível traçar o perfil geral do profissional que é contratado pelo mercado de trabalho, juntamente com as vagas públicas de trabalho divulgadas pelo primeiro setor, anteriormente estudadas.

Em relação ao nível de formação, o mercado tem priorizado a contratação de profissionais com formação em nível médio. O primeiro setor consigna nos editais públicos 72,0% das vagas com nível médio, enquanto que o segundo e terceiro setores anunciam vagas com nível menor que o superior (médio, técnico e fundamental) em 65,2% das ofertas.

Os percentuais se equiparam, observando-se uma pequena margem maior de

---

<sup>163</sup> Amostra 709-ES, com endereço eletrônico constante no anexo B.

preferência por profissionais com nível superior pelo segundo e terceiro setores. Contudo, quando passamos à análise da questão salarial percebemos que as Empresas e ONG's não contemplam um diferencial salarial que privilegie o profissional com nível superior.

A diferença salarial entre um profissional de nível médio e superior para o segundo e terceiro setores é na ordem de 21,5%, ou seja, embora se dê preferência ao profissional melhor formado, não se dá o respectivo incentivo salarial. Contrariamente, no primeiro setor (público) a diferença de nível é na ordem de 103,5%, ou seja, o Setor Público contempla o dobro da remuneração ao profissional com formação superior.

A pesquisa realizada revelou um distintivo salarial exclusivo do segundo e terceiro setores, não associados ao nível de formação, que são: a experiência do candidato e o tamanho da empresa. As empresas recebem 3 classificações quanto ao porte (pequena, média e grande), enquanto que, a experiência distingue o profissional em 5 níveis (trainee, júnior, pleno, sênior e máster). O diferencial quanto à experiência atinge 74,9% e o tamanho da empresa determina um diferencial salarial que atinge 44,0%, entre uma pequena empresa e uma de grande porte.

Analisando-se todas as oportunidades de empregos sem aplicação de qualquer critério particular de distinção, a conclusão que se chega é que a contraprestação que o mercado de trabalho oferta pela atividade desenvolvida pelo Educador Social é muito próxima em ambos os conjuntos de Setores, sendo R\$ 1.576,39 pelo Poder Público (primeiro setor) e R\$ 1.507,89 pelas Empresas e ONG's (segundo e terceiro setores).

Embora a jornada base do trabalhador brasileiro prevista na Constituição Federal seja 44 horas semanais, a maioria dos Educadores Sociais trabalha em jornadas de 40 horas por semana. No primeiro setor, 95,8% e no segundo e terceiro setores 42,1%. Estes últimos exigem mais horas trabalhadas dos profissionais, exprimindo que, em 36,8% das amostras, as jornadas chegam ao teto de 44 horas.

No conjunto das 49 amostras, somente um único edital de seleção pública admite a contratação para 30 horas de atividades contínuas semanais, sendo relevante lembrar que a atividade semelhante de Assistente Social prevê jornada de 30 horas semanais por força da Lei n. 8.662/1993, que disciplina a atividade, liquidando-se as horas excedentes com adicional extra de 50%, no mínimo.

No primeiro setor o vínculo se dá com as Prefeituras em 91,7% das amostras e 8,3% com os Estados Federados, não sendo localizado nas pesquisas nenhum vínculo de Educador Social com a União. Em relação ao segundo e terceiro setores, verifica-se que 66,7% dos

Educadores Sociais desenvolvem suas atribuições laborais em organizações não governamentais (ONG's), 29,2% são recrutados por escolas e, somente, 4,2% referenciam vínculo com empresas privadas, no conjunto das 25 amostras colhidas junto às agências de emprego distribuídas pelo país.

Particularmente em relação ao trabalho no contexto escolar, conforme acima reportado, o percentual de profissionais que o segundo e terceiro setores contratam é maior que a fração admitida pelo primeiro setor, que apontou que 20,8% dos profissionais desenvolveriam atividades com acompanhamento, auxílio e participação em atividades escolares.

Necessárias, portanto, as reflexões sobre encaminhamentos legislativos em trâmite, haja vista que, a proposta de regulamentação que acaba de ser aprovada na Câmara dos Deputados contempla, tão-somente, o desenvolvimento das atividades pelo Educador Social fora do contexto escolar<sup>164</sup>, conforme abordagem desenvolvida no quarto capítulo deste trabalho.

A média final de todas as amostras consultadas é R\$ 1.542,84, que revela a remuneração mediana considerando as 49 oportunidades públicas e privadas de trabalho ao Educador Social, englobando níveis de formação que vão do fundamental ao superior, com jornadas que variam entre 30 e 44 horas, disponibilizadas pela administração pública municipal, estadual, organizações não governamentais, instituições de ensino, religiosas e empresas privadas.

### **3.2 Conhecimentos exigidos do Educador Social para ingresso no mercado de trabalho**

Nas seções anteriores tivemos a oportunidade de analisar as formas de recrutamento do Educador Social no mercado de trabalho, sendo conclusivo que os profissionais podem ser admitidos pelos três setores socioeconômicos: o público que contrata por meio de editais de seleção publicados nos meios de comunicação oficial do respectivo órgão recrutante, o privado e as organizações não governamentais que divulgam suas vagas em agências de empregos, principalmente.

---

<sup>164</sup> Projeto de Lei n. 5.346/2009, apresentado pelo Deputado Chico Lopes, em trâmite na Câmara dos Deputados. Redação aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) em 21/08/2013. Art. 4º. São atribuições do Educador Social, em contextos educativos situados fora do âmbito escolar, as atuações que envolvem: I - (...).

O exercício profissional da Educação Social tem contextos diferentes para os vínculos laborais que se formam entre os trabalhadores e os recrutadores da mão-de-obra, permitindo a individualização de duas relações que se diferem: o pacto laboral com o primeiro setor (público) e com o segundo e terceiro setores (privado e organizações não governamentais).

O primeiro setor contrata por processos seletivos formais, regidos por legislação específica que aponta o regramento de admissão, o qual é contemplado nos editais de seleções pública, amplamente divulgados.

Já o segundo e terceiro setores contratam sem maiores formalidades, permitindo que os sujeitos da relação de trabalho definam grande parte do regramento do pacto, norteados apenas pela legislação que garante os direitos mínimos, previstos no Ordenamento Jurídico.

A relativa simplicidade do vínculo que permite a admissão ao exercício das atividades junto ao segundo e terceiro setores, justifica o início da abordagem do ingresso profissional do Educador Social junto à iniciativa privada e organizações não governamentais.

A admissão do Educador Social junto a esses setores socioeconômicos ocorre a partir da decisão da pessoa física, empresa ou organização não governamental em contratar o trabalhador para desenvolver atividades. É o empregador quem irá selecionar segundo seu critério próprio quem deverá ocupar a vaga disponibilizada.

Nas 25 ofertas de trabalho analisadas, divulgadas pelo segundo e terceiro setores através de sites especializados em recrutamento pessoal, nenhuma delas referencia a realização de provas. Os critérios apontados nos anúncios guardam relação tão-somente com experiência na função e alguma habilidade especial para desenvolvimento de um tipo específico de trabalho.

Somente 24,0% das amostras indicam vagas de trabalho para pessoas sem experiência. A maioria dos anúncios (76,0%) pretende a contratação de profissionais que já tenham conhecimento das atribuições que irão desenvolver no novo posto laboral, conforme revela a Tabela 8, abaixo constante:

Tabela 8 EDUCADOR SOCIAL - SEGUNDO E TERCEIRO SETORES <sup>165</sup> Experiência / Habilidades				
SUL	SUDESTE	SUDESTE	SUD/CENT-O	NORT/NORD
<b>801-RS</b> Nív. n/e - (44) hs. Escolar - 1.680,00 Exper. em Libras	<b>806-SP</b> Ped. Inc. - 44 hs. ONG - 1.200,00 Exper. Educ. Social	<b>811-SP</b> Ped. Inc. - n/e ONG - 1.848,00 Exper. Pedagógica	<b>816-SP</b> Nív. Méd. - 40 hs. Escolar - 2.049,00 Exper. Educ. Social	<b>821-TO</b> Nív. Sup. - 44 hs. ONG - R\$ 2.500,00 Exper. Ed. Social(2)
<b>802-RS</b> Nív. Téc. - n/e Escolar - 1.600,00 Exper. Educ. Social	<b>807-SP</b> Nív. Fund. - 44 hs. ONG - 1.152,92 Exper. Artesanato	<b>812-SP</b> Nív. Méd. - 40 hs. ONG - 1.523,74 Exper. Ed. Social(1)	<b>817-SP</b> Nív. Méd. - 40 hs. Escolar - 2.500,00 Exper. Educ. Social	<b>822-BA</b> Nív. Sup. - 40 hs. ONG - 1.500,00 Exper. Pedagógica
<b>803-PR</b> Nív. Méd. - 12x26 ONG - 1.100,00 Exper. Educ. Social	<b>808-SP</b> Nív. Méd. - n/e ONG - 1.500,00 Dispensa Exper.	<b>813-SP</b> Nív. Sup. - 12x36 Escolar - 1.383,95 Exper. Educ. Social	<b>818-MG</b> Nív. Sup. - 40 hs. ONG - 1.500,00 Exper. Pedagógica	<b>823-AL</b> Nív. Méd. - 40 hs. ONG - 968,00 Exper. Educ. Social
<b>804-PR</b> Nív. Méd. - 44 hs. ONG - I. Rel. LBV Dispensa Exper.	<b>809-SP</b> Nív. Méd. - n/e ONG - 1.500,00 Exper. Educ. Social	<b>814-SP</b> Nív. Méd. - 44 hs. Escolar - 1.390,00 Dispensa Exper.	<b>819-MG</b> Nív. Sup. - n/e ONG - n/e Exper. Treinamento	<b>824-PE</b> Nív. Méd. - 40 hs. ONG - 1.000,00 Exper. Educ. Social
<b>805-PR</b> Nív. Fund. - n/e ONG - 900,00 Dispensa Exper.	<b>810-SP</b> Nív. Sup. - 44 hs. ONG - 2.137,65 Exper. Artesanato	<b>815-SP</b> Nív. Méd. - 40 hs. Escolar - 1.849,16 Dispensa Exper.	<b>820-SP</b> Nív. Méd. - 12x36 n/e - 1.034,00 Dispensa Exper.	<b>825-PE</b> Nív. Méd. - 44 hs. ONG - 968,00 Exper. Educ. Social

Não é conclusiva a referência que um tipo especial de empregador exija ou dispense experiência, seja ele, instituição de ensino, empresa ou organização não governamental, sendo possível confirmar apenas que as atividades com grau de especificidade mais elevado, exijam as respectivas habilidades para cumprimento das atribuições.

Isso foi identificado nas vagas anunciadas para Educadores Sociais em Canoas-RS<sup>166</sup>, que trabalhariam em ambiente escolar com libras, duas organizações não governamentais<sup>167</sup> que admitiam profissionais com experiência em artesanato e uma quarta amostra<sup>168</sup>, que objetivava contratar um educador com habilidade em treinamentos.

Embora a maioria das vagas disponibilizadas referenciasse a exigência de experiência, somente 10,5% delas indicaram tempo mínimo de dois anos de prática comprovada. A maioria das amostras apenas indicava a necessidade de o candidato ter experiência, deixando para o momento da entrevista a aquilatação da práxis do profissional.

<sup>165</sup> Conjunto de 25 amostras distribuídas nas regiões geográficas do país; sud/cent-o: sudeste/centro-oeste; nort/nord: norte/nordeste; os números que antecedem a sigla do Estado referem-se aos dígitos que individualizam a amostra, que é também utilizada em outras análises no transcorrer desta seção e se encontram nos arquivos particulares da pesquisa para consultas que se fizerem necessárias; os níveis apontados são seguidos da jornada em horas semanais; Nív. n/e: nível de formação exigido na amostra não especificado, Nív. Téc.: nível técnico; Nív. Méd.: nível médio; Nív. Fund.: nível fundamental, Nív. Sup.: nível superior; Ped. Inc.: pedagogia incompleto; Exper.: experiência; Exper. Educ. Social: experiência em Educação Social.

<sup>166</sup> Amostra 801-RS, com endereço eletrônico constante no anexo B.

<sup>167</sup> Amostras 807-SP e 810-SP, com endereços supra.

<sup>168</sup> Amostra 819-MG, com endereços supra.

Conhecida a realidade de ingresso ao trabalho do Educador Social junto ao setor privado e organizações não governamentais, passa-se à análise dos conhecimentos que são exigidos daqueles que se candidatam às vagas públicas de trabalho. Esses saberes são verificados na escolha dos melhores candidatos a partir de concursos públicos ou Processos Seletivos Simplificados.

Os concursos públicos contemplam a aplicação de provas objetivas, onde o candidato responde a questionamentos formulados a partir de um conteúdo programático definido no edital de seleção com a finalidade de aferir seu conhecimento.

Outros meios de avaliação são a prova de títulos, na qual, é pontuado o currículo do candidato; a prova psicológica, aplicada para verificação de seu estado emocional; e prova de aptidão física, que objetiva a verificação do condicionamento físico do aspirante à vaga, para se ter um prognóstico da qualidade do desempenho das atividades relativas à função.

Os Processos Seletivos Simplificados não contemplam previsão de aplicação de provas objetivas, restringindo-se a escolha dos candidatos a partir da análise curricular e entrevistas. Remotamente, é prevista uma prova de redação.

A iniciativa privada e as organizações não governamentais divulgam suas vagas entre as pessoas com quem tem contato direto, por meio do tradicional boca-a-boca e publicações em agências e sites especializados de cadastro de currículos e anúncios de vagas de trabalho, sendo estes últimos a via eleita para a localização das amostras de oportunidades que foram utilizadas nesta parte do trabalho.

A sistematização destes dados oportunizou a confecção da Tabela n. 9, a seguir constante, que trabalha os critérios indicados em 24 editais publicados pelo primeiro setor (público):

Tabela 9 CRITÉRIOS PARA ADMISSÃO DO EDUCADOR SOCIAL NO SETOR PÚBLICO <sup>169</sup> Nível de formação - Tipos de avaliação - Conteúdos programáticos				
SUL	SUDESTE	CENTR-OESTE	NORTE	NORDESTE
<b>701 - PR</b> MÉDIO e SUP. Pr. Tít.; Pr. Obj. Port.; Mat.; Inform.; C. Esp.	<b>707 - SP</b> MÉDIO Pr. Obj. Port.; Mat.; C. Ger.; C. Esp.	<b>713 - GO</b> SUP. Ped/Out. Pr. Obj. Port.; Inform.; C. Ger.; C. Esp.	<b>716 - PA</b> SUP. Ped. Pr. Obj. Port.; M-Amb.; Inform.; C. Esp.	<b>717 - PI (PSS)</b> MÉDIO Pr. Tít.

<sup>169</sup> Conjunto de 24 amostras distribuídas nas regiões geográficas do país. Os números que antecedem a sigla do Estado referem-se aos dígitos que individualizam a amostra; PSS: Processo Seletivo Simplificado, baseado na análise curricular e entrevistas para seleção. Sup.: superior; Ped.: pedagogia; Out.: outros cursos superiores; Port.: português; Mat.: matemática; Inform.: informática; C. Ger.: conhecimentos gerais; C. Esp.: conhecimentos específicos; Legis.: Legislação. Psicol.: prova psicológica; V. Téc.: visita técnica; Pr. Obj.: prova objetiva; Pr. Tít.: prova de títulos; Entrev.: Entrevista; M-Amb.: meio-ambiente; Na amostra 701-PR não é exigido o conteúdo de informática para as vagas de nível médio.

<b>702 - SC</b> MÉDIO Pr. Obj. Port.; C. Ger.; Inform.; C. Esp.	<b>708 - RJ</b> MÉDIO Pr. Obj. Port.; Mat.; C. Ger.; C. Esp.	<b>714 - MS</b> MÉDIO Pr. Obj. Port.; Lógica; Legis.; C. Esp.	<b>718 - AC (PSS)</b> MÉDIO Pr. Tít.; Entrev.	<b>720 - PI (PSS)</b> SUP. Ped. Pr. Tít.; Entrev.
<b>703 - RS</b> MÉDIO Psicol. Pr. Obj. Port. Lógica Legis. C. Esp.	<b>709 - ES (PSS)</b> MÉDIO Pr. Tít.	<b>715 - DF (PSS)</b> MÉDIO Pr. Tít.	<b>719 - AC (PSS)</b> MÉDIO Pr. Tít.	<b>721 - CE (PSS)</b> MED Pr. Tít.; Entrev.; Redação
<b>704 - PR</b> SUP. Ped. Pr. Obj. Port.; C. Ger.; C. Esp.*	<b>710 - MG</b> SUP. Ped/Out. Pr. Tít. Pr. Obj. Port.; C. Ger.; Legis.; C. Esp.			<b>722 - BA</b> MÉDIO Pr. Obj. Port.; Inform.; C. Ger.; C. Esp.
<b>705 - PR</b> MÉDIO Psicol.; Física V. Téc.; Pr. Obj. Port.; Mat. C. Esp. Inform.; C. Ger.;	<b>711 - SP</b> SUP. Ped/Out. Pr. Obj. Port.; C. Ger.; C. Esp.			<b>723 - PE</b> MÉDIO Pr. Obj. Port.; C. Esp.
<b>706 - SC</b> MÉDIO Pr. Obj. Port.; Mat. C. Ger.; C. Esp.	<b>712 - SP</b> MÉDIO Pr. Obj. Port.; Mat. C. Esp.			<b>724 - BA (PSS)</b> MÉDIO Pr. Tít.; Entrev.

Quando tratamos da profissionalização de uma atividade, é imprescindível indicar aos candidatos pretendentes ao seu exercício, quais as oportunidades de trabalho que o mercado oferta e quais os critérios que são utilizados na seleção, para que sejam envidados esforços tendentes à obtenção da vaga desejada.

Conforme já referenciado quando analisado o profissional vinculado ao primeiro setor, em 67,7% das amostras, encontramos a divulgação de concursos públicos para seleção de profissionais contratados por prazo indeterminado pela Administração Pública e 33,3% das vagas buscavam o preenchimento de vagas com prazo determinado, cuja seleção ocorria por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS).

Nestes a seleção pode ocorrer a partir apenas da análise dos currículos, ou ainda, cumulada com uma prova de redação e entrevistas realizadas com os candidatos. Em metade das amostras estudadas, verificamos que a seleção sobrevém exclusivamente pelo currículo do candidato, enquanto que a outra metade se vale de outros critérios complementares ao currículo.

Nos Processos Seletivos onde é prevista a realização de entrevistas, elas são realizadas a um número limitado de candidatos proporcionalmente ao triplo<sup>170</sup> de vagas

<sup>170</sup> Amostra 721-CE, com endereço eletrônico constante no anexo B.

previstas ou terem obtido um número determinado de pontos no currículo<sup>171</sup>, tendo caráter eliminatório e classificatório, portanto, não são todos os candidatos que são entrevistados.

Nas entrevistas são levadas em consideração a segurança do candidato ante as questões de conhecimento técnico e comportamental colocadas durante a sessão, a identificação com o trabalho a ser desenvolvido, capacidade de trabalhar em equipe, comportamento proativo e inovador, ética no desenvolvimento da função, conhecimento acerca dos principais expedientes legislativos, das ações de proteção básica e especial da assistência social, além da apresentação e postura profissional do pretendente.

Chamou-nos atenção a amostra 721-CE que, em um Processo Seletivo Simplificado previu uma prova de redação, em conjunto com a prova de títulos e entrevista, com um critério de análise muito refinado, que avalia se o texto redigido pelo candidato contempla os seguintes aspectos técnicos, enfatizando ainda que, em caso de fuga ao tema, a redação seria zerada e havendo tangenciamento da temática proposta, a nota comportaria relativização:

1. O título do texto consiste em recurso expressivo. O parágrafo de introdução apresenta o tema proposto com eficiência.
2. Nos parágrafos de desenvolvimento, há progressão, clareza e coesão na apresentação.
3. Existe uma tese - compatível com a proposta - que regula as inter-relações textuais.
4. As informações são pertinentes e suficientes para a defesa da tese;
5. A conclusão é resultado das ideias expostas e explora adequadas estratégias de fechamento textual.
6. O vocabulário empregado no texto é variado e está sendo usado como um recurso expressivo.
7. O uso e a adequação dos marcadores argumentativos revelam o posicionamento do autor.
8. A organização sintática dos períodos e a pontuação são apropriadas aos objetivos e à estrutura global do texto
9. As relações de concordância, regência e colocação estão ajustadas ao padrão culto da escrita.
10. O texto é redigido segundo as normas ortográficas oficiais.<sup>172</sup>

Sobre esse aprimorado critério de avaliação, vislumbramos que as exigências do edital se apresentam incompatíveis com o nível de escolaridade médio referenciado e, principalmente, o salário que irá remunerar este profissional: um salário mínimo (R\$ 788,00) para 40 horas semanais de trabalho.

---

<sup>171</sup> A amostra 720-PI atribui entre 10 e 20 pontos para quem tem especialização na área de pedagogia; o mesmo para especialização em psicopedagogia; para a experiência como educador social no CREAS, computa-se 5 pontos para cada ano de atividades, num total máximo de 10 pontos. Endereço supra.

<sup>172</sup> Amostra 721-CE, com endereço eletrônico constante no anexo B.

Em relação aos títulos, cada concurso possui tabela de pontuação própria para as seguintes atividades: formação profissional, formação complementar a partir da participação em cursos, participação em eventos, especialização na área, experiência como educador social no programa recrutante, pós-graduações na área de políticas sociais, trabalho social voluntário, doutorado, mestrado, cursos de informática básica e cursos de línguas.

Os títulos que estão no topo dos Processos Seletivos Simplificados são o doutorado, a graduação profissional na área e a experiência na atividade específica do edital. Os documentos comprobatórios para as graduações e pós-graduações são os diplomas conferidos por Instituições de Ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação.

A experiência, quando é exigida no edital, pode ser demonstrada por declaração expedida pelo órgão destinatário das atividades e os cursos de informática/língua estrangeira precisam certificar no mínimo 45 e 80 horas, respectivamente, para terem nota computada.

Conhecidos os perfis de seleção apontados nos Processos Seletivos Simplificados, os quais, representam um terço das oportunidades públicas de trabalho como Educador Social, passamos a análise das vagas correspondentes aos concursos públicos regulares que correspondem a 67,7% das amostras, passando a identificar quais são seus critérios para admissão dos candidatos melhor preparados.

Nos concursos públicos para Educador Social, 75,0% das amostras apontaram um processo seletivo que aplicava aos candidatos provas exclusivamente objetivas e 25,0%, avaliavam os pretendentes submetendo-os a diversas etapas, além da prova objetiva, sendo identificadas as avaliações psicológica, física, visita técnica e títulos.

Nas provas objetivas são cobrados os seguintes conteúdos, nos seguintes percentuais, também referenciados:

- 100% das amostras contêm perguntas sobre Português e Conhecimentos Específicos sobre Educação Social;
- 62,5% cobram conhecimentos gerais e atualidades;
- 37,5% cobram matemática e informática;
- 18,7% cobram legislação brasileira;
- 12,5% cobram Lógica, e;
- 6,25% cobram conhecimentos sobre Meio-ambiente;<sup>173</sup>

Todas as amostras indicam provas com questões pertinentes a conhecimentos específicos acerca da Educação Social. Trata-se da matéria que contempla maior escore de peso na formação da nota final ou quando inexistente o critério de peso para as questões, o

---

<sup>173</sup> Os percentuais indicados correspondem ao tratamento técnico dos dados obtidos nos editais que compõem a Tabela 9.

ponto prevê um número maior de questões. Em algumas amostras, como identificado no padrão 711-SP, ambas as situações são identificadas (maior escore e número de questões):

Escore de peso e número de questões Língua Portuguesa e Conhecimentos Específicos <sup>174</sup>				
Cargo	Disciplinas	Itens	Valor unitário dos itens	Total
Educador Social Amostra 711-SP	Conhecimentos Gerais	10	1,25	12,50
	Português	10	1,25	12,50
	Conhecimentos Específicos	30	2,50	75,00
	Nota máxima da prova objetiva			100,00 pts.

Neste contexto, o candidato à vaga pública de concursos para Educador Social deve dedicar seus estudos com maior intensidade aos tópicos específicos correspondentes à Educação Social, cujo esforço terá uma dupla recompensa: terá ele um melhor resultado no concurso e um maior domínio teórico, que contribuirá no desenvolvimento futuro de suas atribuições laborais.

Identificadas as matérias que mais são cobradas nas provas objetivas, necessário, na sequência, apontar quais são os pontos que são objeto de cobrança nos concursos, cujas amostras foram estudadas, antecipando-se que, em geral, os conteúdos programáticos, são equivalentes, sem uma sensível diferença em relação ao nível de formação do profissional, ou seja, não é sensível a complexidade maior ou menor, tendo-se por base o nível de formação exigido (superior ou médio).

Analisemos as quatro amostras abaixo constantes, objetivando identificar quais delas referenciam conteúdos programáticos de concursos com nível médio e superior:

#### 722-BA

As políticas públicas sociais e educacionais para a infância e a adolescência no Brasil. O Estatuto do Idoso – Lei n. 10741/2003 – e as políticas públicas para o idoso no Brasil. As políticas públicas e as ações afirmativas para a pessoa com deficiência no Brasil. O atendimento socioeducacional a jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Planejamento e avaliação de práticas socioeducacionais de atendimento à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso. O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8069/1990 – e a garantia dos direitos constitucionais. A criança, seu desenvolvimento e suas aprendizagens. O desenvolvimento humano: infância, adolescência e vida adulta. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96. Política Nacional da Assistência Social. Técnica de atendimento. Relações interpessoais.<sup>175</sup>

<sup>174</sup> Dados extraídos da Amostra 711-SP, com endereço eletrônico constante no anexo B.

<sup>175</sup> Amostra 722-BA, com endereço eletrônico constante no anexo B.

## 704-PR

Conhecimentos específicos: LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742 de 07/12/1993); PNAS/2004 – Política Nacional de Assistência Social; NOB/SUAS – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social; Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução n. 109 de 11 de novembro de 2009); SINASE – Sistema nacional de Atendimento Socioeducativo. Lei n. 8.069/1990 – ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitário; Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes; Plano Nacional de Prevenção e erradicação ao Trabalho Infantil; Política Nacional para a Inclusão Social da População em Situação de Rua; Lei n. 11.240/2006 (Maria da Penha); Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; Decreto n. 3.298/1999 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.<sup>176</sup>

## 723-PE

Conhecimentos específicos: 1. Constituição Federal de 1988: Direitos e Garantias Fundamentais e os Direitos Sociais. 2. A Política Nacional de Assistência Social e o SUAS. (PNAS, 2004); 3. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS, 1993) Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social NOB/SUAS (2012). 4. O trabalho com famílias e com a juventude no SUAS. 5. A centralidade da família na execução dos Serviços de Fortalecimento de Vínculos. 6. Direitos da criança, do adolescente e da juventude. Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 7. Juventude: organização, movimentos juvenis, direito a cultura. Lei N. 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude). 8. O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no SUAS - Resolução CIT n. 01, de 7 de fevereiro de 2013 (SCFV). 9. A Política Nacional sobre Drogas – Resolução n. 3 de 27 de outubro de 2005; 10. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) – Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.<sup>177</sup>

## 710-MG

Educador Social (Especialista de Serviços Públicos). Políticas públicas – conceitos e contradições. Políticas sociais – conceitos e contradições. Políticas educacionais – conceitos e contradições. Crise no Capitalismo. Neoliberalismo – conceitos e contradições. Globalização excludente. Diversidade cultural. Ética na educação. Educação x Trabalho – conceitos e contradições. Família na sociedade brasileira atual. Planejamento. Elaboração de projetos. Captação de recursos. Avaliação. Competências do Educador Social. Educação não formal. Visão tradicional x atuação na modernidade da educação social. Educação social para o idoso. Educação social para a pessoa com deficiência. Educação social para criança e adolescente. Educação social para famílias em situação de vulnerabilidade e / ou risco social. Cidadania e educação. Organização da sociedade civil. Planejamento participativo. Processo de identificação comunitária. Conquista de direitos. Democracia e relações de poder. Movimentos sociais. Estado e sociedade civil.<sup>178</sup>

<sup>176</sup> Amostra 704-PR, com endereço eletrônico constante no anexo B.

<sup>177</sup> Amostra 723-PE, endereço idem.

<sup>178</sup> Amostra 710-MG, endereço idem.

Observamos que os conteúdos guardam relevantes semelhanças quanto ao grau de complexidade, sendo as amostras 710-MG e 704-PR correspondentes a concursos de nível superior e 722-BA e 723-PE em nível médio.

Em apenas algumas amostras que preveem o nível de superior de formação, observa-se a exigência de um conteúdo mais aprofundado no conhecimento, como seria de se presumir, propondo questionamentos de ordem ideológica para a educação social, bem como, as diretrizes e bases da Educação Nacional. A análise do conteúdo programático da amostra 710-MG anteriormente reproduzido, ilustra esta realidade.

Percebe-se a partir dos estudos destas amostras que é exigido do candidato um conhecimento aprofundado da sistemática do ensino nacional envolvendo, além do ensino médio, um domínio acerca da Educação Especial, Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos, Relações Étnico Raciais, Educação em Direitos Humanos e, ainda, sobre os Eixos Norteadores da Política Educacional.

Também são exigidos conhecimentos acerca dos instrumentos de apoio ao planejamento da educação, enfocando: Plano Nacional de Ensino (PNE), Plano Estadual de Ensino (PEE), Plano Municipal de Ensino (PME), Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE), Programa de Educação para a Saúde (PES), Levantamento da Situação Escolar (LSE), Plano de Ações Articuladas (PAR), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)<sup>179</sup>.

Abaixo segue a relação, reunida num só bloco, de todos os pontos indicados nos conteúdos programáticos de concursos para Educador Social, que foram objeto de análise, os quais, são objeto dos questionamentos formulados nas provas de conhecimento específico:

Diretrizes curricular nacional. Educação básica, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação especial, educação do campo, EJA, relações étnico raciais, educação em direitos humanos. Eixos norteadores da política educacional. Instrumentos de planejamento das ações educativas. Projeto pedagógico, proposta pedagógica, plano escolar, plano de ensino. Inclusão escolar: política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Instrumentos de apoio ao planejamento da educação municipal. Políticas públicas, sociais e educacionais. Capitalismo, neoliberalismo e globalização. Diversidade cultural. Ética na educação. Educação e trabalho. Família e sociedade. Planejamento e elaboração de projetos. Captação de recursos. Avaliação e competências do educador social. Educação não formal, visão tradicional e atuação na

<sup>179</sup> Realidade espelhada na amostra 716-PA, endereço idem.

modernidade. Educação social para o idoso, pessoa com deficiência, criança e adolescente, famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social. Cidadania e educação. Organização da sociedade civil. Planejamento participativo. Processo de identificação comunitária. Conquista de direitos. Democracia e relações de poder. Movimentos sociais. Estado e sociedade civil. Princípios éticos e fundamentos para a educação de jovens. Normas básicas de segurança em unidades socioeducativas. Normativas internacionais para a proteção de jovens privados de liberdade e para a administração da justiça da infância e da juventude. A relevância da presença, do vínculo e do exemplo como componentes do processo educativo. Princípios que fundamentam a prática na educação infantil e na adolescência: pedagogia da infância, dimensões humanas; atendimento a crianças/ adolescentes em situação de risco e de extremo risco e suas famílias. Normas básicas sobre as relações humanas. Princípios éticos e fundamentos para a educação de jovens. Normas básicas de segurança em unidades socioeducativas. Normativas internacionais para a proteção de jovens privados de liberdade e para a administração da justiça da infância e da juventude (ONU – UNICEF). A relevância da presença, do vínculo e do exemplo como componentes do processo educativo. A concepção de protagonismo juvenil. Programas sociais; Relação estado e sociedade civil. Indivíduo e sociedade. Família na sociedade brasileira atual. Cultura, identidades culturais. Questões étnicas, racismo. Diferenças culturais e discriminação. Globalização, descentralização e participação social. Trabalho e desemprego na sociedade de classes. Democracia e participação política; direitos civis, políticos e sociais. Direitos de cidadania no Brasil na atualidade. Enfrentamento da pobreza. Atendimento a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade. Políticas públicas de proteção social e a rede socioassistencial de proteção social. Erradicação do trabalho infantil. Orientações técnicas para o serviço de acolhimento institucional.<sup>180</sup>

Verificou-se em duas amostras, particularmente individualizadas pelos concursos correspondentes às amostras 701-PR e 703-RS que os conteúdos programáticos específicos para as funções de Educador Social referenciavam pontos pertinentes à Assistência Social. Confirmemos:

#### 701-PR

Conteúdos Programáticos: Serviço Social e as instituições: Conceito de Instituições. Estratégia de Trabalho de Serviço Social nas Instituições. Fundamentos Teóricos e Éticos do Serviço Social. Relação entre Teoria e Prática do Serviço Social. Ética Profissional. Estratégias. Instrumentos e Técnicas de Intervenção Social: Abordagem Individual e Coletiva. Diagnóstico. Atendimento Assistencial: Familiar. Planejamento Social: Projetos, Planos e Programas. Avaliação de Programas e Políticas Sociais. Pesquisa social: Elaboração de Projetos, Métodos e Técnicas Quantitativas e Qualitativas. A Profissão do Assistente Social; Código de Ética do Assistente Social.<sup>181</sup>

<sup>180</sup> Pontos de conhecimentos específicos reunidos sistematicamente em bloco, extraídos de todas amostras analisadas que continham essa informação específica.

<sup>181</sup> Amostra 701-PR, Amostra 704-PR, com endereço eletrônico constante no anexo B.

## 703-RS

Conteúdos Programáticos: Fundamentos teóricos metodológicos do Serviço Social. Serviço Social como profissão (ética profissional, regulamentação da profissão, demandas e desafios atuais do Serviço Social). Legislação Profissional: Lei que regulamenta a Profissão; Código de Ética do Assistente Social, Diretrizes Curriculares da ABEPSS para a Formação Profissional. Projeto Ético-Político do Serviço Social como fundamento da formação e do exercício profissional. Inserção do assistente social nos processos de trabalho. Instrumentos do Trabalho Profissional: Entrevista, Grupo, Reunião e Visita Domiciliar. Processos de gestão na organização do trabalho e nas políticas sociais: planejamento, coordenação, execução, monitoramento e avaliação. Formulação e gestão de políticas sociais. O assistente social como trabalhador, as estratégias profissionais, a articulação entre as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa e o produto do seu trabalho. Dimensão investigativa da profissão- concepção, elaboração e realização de projetos de pesquisa. Leitura e interpretação de indicadores sociais. Dinâmica institucional e a formulação de projetos de intervenção. Espaços ocupacionais do Serviço Social nas esferas pública e privada. Redes de atendimento. Assessoria técnica. Perícia, Estudo e Laudo Social. Supervisão do trabalho profissional e estágio. Questão social, políticas e movimentos sociais. Estado e políticas sociais. A legislação social e as leis regulamentadoras das políticas de Trabalho, Saúde, Assistência Social, Previdência Social, Habitação, Educação. Legislações afirmativas dos direitos de: Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas, Mulher, População em Situação de Rua.<sup>182</sup>

Embora as áreas da Educação Social e Assistência tenham parte do conhecimento teórico compartilhado na mesma fonte, a exemplo das disposições correspondente à criança, adolescência, idoso, programas e políticas assistenciais, o equívoco na indicação fica ainda mais evidente quando a segunda amostra (703-RS) indica uma bibliografia composta de títulos envolvendo o Serviço Social, sem sequer apontar uma única obra de autoria dos pesquisadores que abordam a Educação Social Brasileira.

Equívocos desta natureza contemplam questionamento e correção nos prazos e forma recursal previstos no próprio edital que divulga o concurso. No caso específico do edital correspondente à amostra 701-PR, o prazo para questionamento do lapso identificado era de 02 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do edital, conforme previsto no item 13.2 e anexo I do Edital.<sup>183</sup>

Ainda no tocante aos conteúdos programáticos das provas de concursos, embora a prova de conhecimentos específicos tenha maior importância no páreo seletivo, têm também

<sup>182</sup> Amostra 703-RS, com endereço eletrônico constante no anexo B.

<sup>183</sup> A partir da interposição de recurso contra referido edital houve a seguinte retificação publicada sob n.02 ao Edital 052/2015 SERH: “4. No Anexo III - Conteúdo Programático Específico para o cargo de Educador Social, será excluído o seguinte conteúdo: "A Profissão do Assistente Social; Código de Ética do Assistente Social", mantendo-se os demais.”

importância os conteúdos de Língua Portuguesa. Seu valor, em regra, é um pouco menor que a prova de conhecimentos específicos em Educação Social, porém, ostenta maior magnitude que as outras matérias e está presente em todas as amostras que aplicam provas objetivas.

Sobre os pontos relacionados à língua portuguesa, o conteúdo programático busca selecionar candidatos que saibam escrever, ler e interpretar. Os pontos indicados são aleatoriamente extraídos da gramática e referenciados nos conteúdos programáticos dos editais. A parte da Literatura Brasileira tem reduzida indicação, contemplando apenas 6,25% das amostras.

Os conteúdos são referenciados nos editais em maior ou menor quantidade de pontos, sem se oportunizar parâmetros em função do nível de escolaridade exigido nos concursos. Foram localizadas amostras de nível médio com extenso conteúdo programático e nível superior em reduzido número de pontos, conforme a seguir ilustrado:

Em um concurso aberto em 23 de abril de 2014, em Maringá-PR (705), para contratação de Educador Social de nível médio, os pontos objeto de questionamento eram:

705 – PR.

Língua Portuguesa: Compreensão e interpretação de textos, com moderado grau de complexidade. Reconhecimento da finalidade de textos de diferentes gêneros. Localização de informações explícitas no texto. Inferência de sentido de palavras e/ou expressões. Inferência de informações implícitas no texto e das relações de causa e consequência entre as partes de um texto. Distinção entre fato e opinião sobre esse fato. Interpretação de linguagem não verbal (tabelas, fotografias, charges, cartuns, tiras, gráficos, infográficos etc.). Reconhecimento das relações lógico-discursivas presentes no texto, marcadas por conjunções, advérbios, preposições, locuções, pronomes. Reconhecimento das relações entre partes de um texto, identificando repetições ou substituições que contribuam para sua continuidade. Identificação de efeitos de ironia ou humor em textos variados. Pontuação (principais funções: vírgula, ponto, ponto e vírgula, travessões, aspas). Recursos morfossintáticos. Ambiguidade e paráfrase. Vocabulário. Sinonímia, paronímia e antonímia. Reconhecimento do emprego de: verbos, substantivos, adjetivos, pronomes, artigos, preposições. Crase. Regência nominal e verbal. Concordância nominal e verbal. Acentuação e ortografia.<sup>184</sup>

Em outra amostra, agora selecionando candidatos com nível superior, revela um conteúdo programático bem menor, consoante a seguir se observa:

710 – MG

Estudo e interpretação de texto; emprego das classes de palavras; emprego

<sup>184</sup> Amostra 705-PR, com endereço eletrônico constante no anexo B.

de tempos e modos verbais; concordâncias verbal e nominal; regências verbal e nominal; uso do sinal indicativo de crase; colocação pronominal; estrutura do período e da oração: aspectos semânticos e sintáticos; coesão e coerência textuais; acentuação gráfica; pontuação; variações linguísticas; gêneros textuais.<sup>185</sup>

Não raras vezes em concursos que contratam em diversas áreas e com diversidade de funções com nível superior e médio, são estabelecidos os mesmos pontos indicados como conteúdo programático para funções de níveis diferentes. Isso foi observado nas pesquisas realizadas quando indicados os mesmos pontos nos padrões 706-SC e 707-SP.

A conclusão que se chega é que, em maior ou menor escala, todo o conteúdo de Língua Portuguesa é objeto de cobrança em todas as amostras analisadas, evidenciando a preocupação do gestor público em contratar pessoas que tenham domínio da escrita, fala e comunicação, aspectos estes, indubitavelmente importantes para o exercício da profissão de Educador Social.

Juntamente com as matérias de Conhecimentos Específicos em Educação Social e Língua Portuguesa outras áreas são referenciadas nos concursos públicos para seleção dos mais bem preparados candidatos às vagas disponibilizadas. Depois destas duas, a área mais cobrada é a que avalia os conhecimentos acerca de Conhecimentos Gerais, presente em 62,5% das amostras.

Sobre esse assunto, os pontos indicados nos conteúdos programáticos são os seguintes: história, geografia, lei orgânica do município, constituição do estado onde se trabalhará, noções gerais sobre a vida econômica, social, política, tecnológica, relações exteriores, segurança, meio ambiente em nível nacional e internacional.

Também são objeto de questionamentos nas avaliações previstas as descobertas e inovações científicas na atualidade, principais conflitos nacionais e internacionais e seus respectivos impactos na sociedade contemporânea, bem como, o desenvolvimento urbano, cultura, sociedade, artes, arquitetura, cinema, jornais, revistas, televisão, música, teatro, internet, costumes, saúde, educação, cidadania, energia e turismo.

Estes pontos indicam a linha geral de todos os conteúdos programáticos estudados nas amostras. Duas amostras individualizadas pelos concursos realizados pelos municípios de Rio do Sul-SC<sup>186</sup> e Uberaba-MG<sup>187</sup>, distinguem-se deste perfil, na medida em que incluem entre os conhecimentos gerais as noções de direito constitucional, penal e administrativo.

---

<sup>185</sup> Amostra 710-MG, com endereço eletrônico constante no anexo B.

<sup>186</sup> Amostra 706-SC, endereço idem.

<sup>187</sup> Amostra 710-MG, endereço idem.

Nestas amostras foram incluídas no tópico de conhecimentos gerais os temas de direitos, princípios, garantidas fundamentais, organização dos estados e poderes, crimes contra a administração pública; ética pública, moralidade, improbidade administrativa, conduta do servidor público, atendimento ao cidadão, processo de licitação e diretrizes orçamentárias.

Também são referenciados nos programas os conteúdos correspondentes à matemática e lógica distintamente, contudo, os assuntos indicados nos respectivos tópicos fazem recíproca indicação de temas, permitindo a reunião de ambos numa mesma análise, que traduz um percentual de exigência avaliativa em 50,0% das amostras. A matemática enquanto ciência exata é informada pela lógica e isso justifica a reunião.

Pelas amostras estudadas, quem responde à uma prova concorrendo a uma vaga de Educador Social, indiferentemente se é ele um pretendente em nível de formação superior ou médio, no tocante à matemática e lógica, terá seu conhecimento avaliado em relação aos seguintes pontos, presentes em maior, menor ou alternada incidência:

Conjuntos, números naturais, inteiros, racionais, reais, operações, potenciação. Múltiplos, divisores, fatoração, medidas de comprimento, área, volume, ângulo, tempo, massa, proporções, matemática comercial, regra de três simples/composta, porcentagem, juros, descontos simples, expressões algébricas, polinômios, equações de 1º. e 2º. graus, análise combinatória e probabilidade, progressões aritmética e geométrica. Geometrias trigonometria, funções, logaritmos e raciocínio lógico.<sup>188</sup>

Em percentual de 37,50% das amostras também é cobrado o tópico de informática, indicando os seguintes pontos colhidos nos conteúdos programáticos divulgados nos editais consultados:

Conceitos básicos de *hardware* e *software*; instalação de computadores, *scanners*, *tablets*, impressoras, dispositivos de entrada/saída e suas propriedades; Conceitos básicos de ambiente *Windows*, *Linux* e suas funcionalidades: ícones, atalhos de teclado, janelas, arquivos, pastas, programas, impressão, atividades relacionadas ao *Pacote Office (Word, Excel, PowerPoint, Outlook)*; Conceitos básicos de Internet e utilização de ferramentas de navegação: *browsers*, Internet Explorer, correio eletrônico e busca e pesquisa na internet. Noções de serviços: Internet e Intranet. Conceitos básicos de tarefas e procedimentos de informática: organização e gerenciamento de arquivos, pastas e programas; vírus e antivírus, *Spam*, *Phishing*, *Malware*; conceitos de *URL*, *link*, *site*; acesso remoto a computadores e pastas; conexões em rede.<sup>189</sup>

<sup>188</sup> Reunião dos itens dos programas referenciados nos editais consultados.

<sup>189</sup> Idem.

Em menor percentual de presença nas provas objetivas de concursos, também encontramos em 6,25% das amostras, indicativo de formulação de questionamentos em matéria ambiental, exigindo do candidato preparação em relação aos seguintes assuntos, indicados em conteúdo programático:

Ecologia, poluição ambiental, políticas ambientais, licenciamento ambiental, recursos hídricos, educação Ambiental, crimes Ambientais, auditoria Ambiental, desenvolvimento sustentável, Agenda 21 e Carta da Terra.<sup>190</sup>

Por fim, em relação à legislação que é referenciada nos conteúdos programáticos, elas se reprisam nos conteúdos programáticos de nível superior e médio, também se alternando em maior e menor quantidade de títulos, contemplando as seguintes normas e programas, que ensejarão questionamentos acerca de direitos e obrigações necessários ao desenvolvimento das atividades pelo Educador Social.

Para selecionar os melhores candidatos para desenvolvimento de suas atribuições, os editais dos concursos indicam os seguintes expedientes normativos, a partir dos quais serão formulados os questionamentos a serem respondidos nas amostras que preveem aplicação de provas objetivas:

Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos das Crianças, Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Educação Especial, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Assistência Social, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Juventude, Lei Maria da Penha, Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, Sistema Único de Saúde, Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei de Licitações, Lei de Improbidade Administrativa, Sistema Nacional de Meio Ambiente, Lei de Crimes Ambientais, Crimes contra Administração Pública, Carta da Terra, Agenda 21 e respectiva legislação da localidade correspondente ao âmbito do concurso.<sup>191</sup>

O conhecimento acerca das legislações a supra referenciadas interfere diretamente no desenvolvimento das atribuições que são conferidas ao Educador Social, justificando-se sua cobrança em um processo público seletivo, pois, em sua rotina profissional, o Educador Social depara-se com violações desses direitos e seu trabalho se volta para sua correção das respectivas ofensas e amenização de seus efeitos, num contexto focal, pois existem outras tarefas com objetivos diferentes.

---

<sup>190</sup> Reunião dos itens dos programas referenciados nos editais consultados.

<sup>191</sup> Relação dos conteúdos legislativos indicados nas amostras de concursos públicos analisadas esta pesquisa.

#### 4. PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Este capítulo é destinado à análise do Processo Legislativo Brasileiro pelo qual tramitam o PL n. 5.346/2009 e PLS n. 328/2015, partindo das bases constitucionais do sistema normativo que estrutura nosso Ordenamento. Inicia-se pela abordagem da importância teórica da normatização do trabalho do Educador Social e se desenvolve com o estudo da organização, funcionamento e trâmite legislativo que acontece perante a Câmara de Deputados e Senado Federal, órgãos estes, que estruturam o Poder Legislativo federal na forma bicameral.

Sequencialmente é contemplado o papel do Poder Executivo que exerce a faculdade de sancionar ou vetar o projeto de lei aprovado pelo legislativo, segundo critérios de constitucionalidade e interesse público da proposta normativa. É analisada a faculdade do Congresso Nacional, formado pela reunião das duas Casas Legislativas, de derrubar o veto, proferindo a orientação final sobre o advento de uma nova regra que passará a tutelar seus destinatários.

Este processo legislativo, sobre o qual agora nos debruçamos, é todo permeado por relações de poder. Reprise-se que saber é poder. Empodera o interessado, o conhecimento acerca das normas que determinam como uma nova lei é criada. Para Michel Foucault:

O poder não é uma substância. Tampouco é um misterioso atributo do qual se precisaria escavar as origens. O poder não é senão um tipo particular de relações entre indivíduos. (...) O traço distintivo do poder é que alguns homens podem mais ou menos determinar inteiramente a conduta de outros homens.<sup>192</sup>

Encontramo-nos exatamente diante do fenômeno descrito por M. Foucault: algumas pessoas com legitimidade para criar regras, encontram-se desenvolvendo essa incumbência, cujo resultado será uma lei que deverá ser criada, orientando, assim, a conduta de outras pessoas homens, quais sejam, os profissionais reconhecidos como Educadores Sociais.

A incumbência dos parlamentares, representantes do povo e dos estados federados, é de manifestação da vontade das pessoas que os elegeram como tal. Para tanto, precisam ter seu convencimento formado a partir de um discurso que, conforme anteriormente

---

<sup>192</sup> FOUCAULT, Michel. Omnes et Singulatim: uma crítica da razão política. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*, volume IV: estratégia, poder-saber. Manoel Barros da Motta (Org.); Vera Lúcia Avelar Ribeiro (Trad.). 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 376.

exposto, também pode ser edificado nas bases intelectuais universitárias, como aqui se pretende fazer nesta pesquisa.

A ciência do trâmite de formação da lei é um poder imprescindível em todo esse processo legislativo, pois, determinará o momento correto de cada intervenção, que nem sempre revela posições uníssonas dos interessados. Faz parte do processo legislativo uma grande disputa de interesses, que, em tese, melhor se sairá no resultado final, quem tiver o discurso mais convincente, desenvolvido no momento próprio e específico.

Esse trâmite corresponde a regras de direito, as quais, se constituem mecanismo de exercício de poder, conforme sustenta Michel Foucault: “O direito não é nem a verdade nem o álibi do poder. Ele é um instrumento ao mesmo tempo complexo e parcial de poder.”<sup>193</sup>

Esse processo de confecção da regra envolve o desenvolvimento de relações de poder, demonstração de força, academicamente exteriorizada pelo conhecimento, pelo saber. É imprescindível que o conheçamos como funcionam as estruturas de poder, conforme assevera Verônica Regina Müller:

Cada sociedade está constituída de estruturas, leis, instituições, regras e funcionamentos muito concretos que efetivam as situações. Devemos conhecer com profundidade esses mecanismos para que os dominemos, isto é, para que não nos peguem de surpresa e mudem o trajeto de nossas lutas ou o ritmo delas.<sup>194</sup>

A identidade com as premissas exteriorizadas por Michel Foucault, justifica o desenvolvimento deste trabalho norteado pelo ideário teórico do referido filósofo francês.

#### **4.1. Contexto base da normatização**

O Estado Brasileiro tem como corolário esculpido no inciso II, do artigo 5º. da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, inaugurando o capítulo da Carta Magna que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos.

---

<sup>193</sup> FOUCAULT, Michel. Poderes e estratégias. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*, volume IV: estratégia, poder-saber. Manoel Barros da Motta (Org.); Vera Lúcia Avelar Ribeiro (Trad.). 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 242.

<sup>194</sup> MÜLLER, VERÔNICA REGINA. *A participação social e a formação política: territórios a desbravar*. Dynamo Internacional. Street Workers Network. 2013, p. 31.

Isto quer dizer que não é possível pensar na garantia de direitos e deveres objetivamente tratados sem que uma lei os estipule. O objetivo primordial de uma norma é regulamentar prerrogativas e, particularmente, o Educador Social, focado neste trabalho, ainda não tem um regramento próprio que discipline suas atividades e lhe assegure direitos específicos.

A importância teórica da normatização justifica-se no fato de que a lei é a base do sistema e instrumento de adequação jurídica das relações sociais, como aponta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

É até redundante mencionar a importância da lei no estado do direito, dado que este se caracteriza fundamentalmente pela sujeição de tudo e todos à lei, conforme o princípio de que ninguém está obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei<sup>195</sup>

Várias ações têm sido realizadas no sentido de discutir a profissão do Educador Social e sua normatização em nosso País, das quais, o Coletivo de Profissionais e Pesquisadores orientados pela Professora Verônica Regina Müller tem tomado parte e oportunizado importantes contribuições, a partir dos trabalhos desenvolvidos com a produção de artigos, realização de congressos e participação ativa das discussões acerca das disposições contidas nas propostas de lei.

Essas atividades buscam estudar e discutir atribuições, condições de trabalho, níveis de formação, âmbitos de exercício, tendentes a orientar o legislador acerca da aprovação de um preceito normativo que tutele, de forma efetiva, os profissionais vinculados a Educação Social.

As conferências sobre o tema, promovidas pelo grupo de pesquisa, já acontecem de forma sistemática com trocas de experiências e desenvolvimento de reflexões com trabalhadores e pesquisadores de várias partes do Brasil, bem como, com expoentes de outros países que têm a oportunidade de compartilhar experiências exitosas, havidas em suas realidades.

As audiências públicas tem sido também um importante meio de disseminação de ideias e reflexões acerca da abrangência que uma lei deve apresentar, tendo sido realizadas em diversos estados, assim como, aquela realizada em 2014 na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

---

<sup>195</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Curso de Direito Constitucional, 32. ed. Saraiva: São Paulo, 2006, p. 188.

Na ocasião foi instaurado o Fórum Paranaense pela regulamentação da profissão do Educador Social, tendo reunido no Plenário da Assembleia Legislativa cerca de 250 pessoas<sup>196</sup>, as quais representavam diversas entidades de diferentes cidades do Estado.

A conclusão dos trabalhos foi exarada no sentido de se manter uma rede permanente de representantes da categoria para proceder ao acompanhamento, direcionamento e avaliações dos processos referentes à regulamentação da profissão em nosso país.

Diante deste cenário, é premente a necessidade de debates sistêmicos com a comunidade, tornando-se amplo em todos os Estados da Federação, para que as demandas dos profissionais sejam analisadas, sistematizadas e sugeridas aos Legisladores Nacionais.

Conforme sustentado na contribuição ofertada à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal em agosto de 2015, subscrita pela Presidente da AESMAR, Dra. Verônica Regina Müller, “a regulamentação da profissão do Educador Social mudará o olhar das instituições públicas e privadas e da população em geral para este Educador”<sup>197</sup>, com a seguinte justificativa complementar:

Por não haver a regulamentação, os Educadores muitas vezes são confundidos como assistentes sociais, policiais, vigilantes, babás, recolhedor de crianças nas ruas... a regulamentação vai deixar claro que o Educador Social trabalha com Processos Educativos em outros espaços possíveis, deixará claro também que Educação não é sinônimo de escola, que outros espaços educativos são possíveis e necessários para o ser humano, a regulamentação trará dignidade ao Educador Social e ganhos para toda sociedade que terá um profissional mais capacitado para atuar em seu favor.

Os Educadores Sociais há muito clamam pela regulamentação da profissão, muitos estão na militância há anos, invisíveis sem ter quem se volte ao seu favor. A regulamentação vem ao encontro de um “sonho possível” como diria nosso grande Educador Paulo Freire, um sonho possível sonhado por milhares de Educadores Sociais em cada canto de nosso imenso país.<sup>198</sup>

É deste mesmo coletivo, a iniciativa da realização de uma Audiência Pública objetivando eliminar as divergências havidas entre os Projetos de Lei que se encontram em

---

<sup>196</sup> A partir da enumeração das entidades participantes podemos ter ideia do comprometimento dos mais diversos organismos interessados na questão: Associação das Mães de Vítimas da Violência: Justiça e Paz; Associação dos Educadores Sociais de Maringá; Coletivo de Educadores e Educadoras Sociais de Curitiba; Coletivo de Educadores e Educadoras Sociais de Ponta Grossa; Comissão dos Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Paraná; Comitê contra a Redução da Maioridade Penal; Instituto Sócrates; Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua; Universidade Estadual de Londrina; Universidade Estadual de Maringá - Programa Multidisciplinar de Estudo, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente e Programa de Pós-graduação em Educação – PPE; Universidade Estadual de Ponta Grossa; Universidade Estadual do Centro-oeste; Universidade Federal do Paraná - Núcleo de Estudos em Pedagogia Social; Rede de Mulheres Negras do Paraná; Sindicato dos Servidores da Socioeducação do Paraná; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba.

<sup>197</sup> Mensagem eletrônica transmitida em 14/08/2015 à assessoria do Senado Telmário, constantes em arquivos da Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR).

<sup>198</sup> Idem.

discussão na Câmara e no Senado Federal, ocorrida em Curitiba em junho de 2016 e Brasília em dezembro do mesmo ano, para a discussão de ambas as propostas com a participação dos Legisladores, Profissionais e Pesquisadores, para defesa de suas ideias.

Também pertencem a esse Grupo de Pesquisadores os professores Érico Ribas Machado, Paula Marçal Natali e Cléia Renata Teixeira de Souza que trouxeram duas significativas contribuições para a Educação Social Brasileira, com suas Teses de Doutorado relacionadas às temáticas do desenvolvimento da Pedagogia Social, formação e avaliação na Educação Social, respectivamente, cujas bases conceituais informam este trabalho.

As reflexões acerca da temática da regulamentação da profissão de Educador Social já se desenvolvem de forma efetiva há mais uma década, consoante se verifica a partir das remissões constantes da Justificação do Projeto de Lei n. 5.346/2009, que já enumerava os seguintes movimentos destinados à discussão da questão:

- 1 - Encontros Estaduais de Educação Social em vários Estados;
- 2 - 5(cinco) Encontros Nacionais de Educação Social, o último realizado em 2008 na cidade de Olinda - PE com a presença de mais de 1200 (mil e duzentos) Educadores e Educadoras Sociais de todo o Brasil;
- 3 - 2(duas) Conferências Internacionais de Pedagogia Social, promovidas pela Universidade de São Paulo;
- 4 - Diversas Audiências Públicas nos Estados e Municípios;
- 5 - Criação de associações e sindicatos desta categoria;
- 6 - Aprovação de Leis criando o dia do Educador e da Educadora Social;
- 7 - Realização de cursos de extensão e especialização em Educação Social, além de pesquisas acadêmicas em nível de graduação e pós-graduação *strictu sensu* e *lato sensu*.<sup>199</sup>

Este é o contexto de mobilização política e acadêmica que envolve a normatização do educador social no Brasil. O objeto tem grande relevância, tanto em virtude da importância do Educador Social para o aprimoramento e harmonização da sociedade, como em decorrência das controvérsias identificadas nas propostas de sistematização legislativa.

Tratamos de profissionais que prestam uma relevante contribuição à sociedade, à cidadania e precisam de reconhecimento legislativo, para uma maior valorização da profissão, inclusive como forma de estímulo a que mais pessoas se dediquem a esse trabalho, sendo, assim, urgentemente necessária a regulamentação da profissão.

---

<sup>199</sup> PL n. 5.346/2009, excerto extraído das Justificativas apresentadas pelo deputado federal Chico Lopes em 03/06/2009.

#### 4.1.1 A Lei e seu significado no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Segundo a teoria geral do direito, a partir das lições de Maria Helena Diniz, Lei em sentido amplíssimo “é toda norma de conduta, que disciplina as relações de fatos incidentes no direito e cuja observância é imposta pelo poder estatal”, porém, em sentido mais estrito ou técnico, restringe-se a consignar que a lei “é apenas a norma jurídica elaborada pelo Poder Legislativo, por meio de processo adequado”.<sup>200</sup>

Numa visão mais idealista, José Joaquim Gomes Canotilho se vale de Rousseau para afirmar a lei “como instrumento de actuação da igualdade política e daí a consideração da lei como um produto da vontade geral”<sup>201</sup>. Sua vontade geral, no plano real, efetivo, é traduzido pela vontade da maioria dos membros do Poder Legislativo que detêm o poder de normatizar, nos estritos ditames de uma cartilha denominada processo legislativo.

O processo legislativo compreende a elaboração de diversas espécies de normas, segundo prescreve o art. 59 da Constituição Federal<sup>202</sup>, interessando-nos particularmente a análise das leis ordinárias, tendo em vista que os dois projetos de lei que objetivam a normatização do Educador Social, enquadram-se nesta modalidade.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho nos traz importante lição ao enfatizar a generalidade e a abstração que orientam o processo legislativo:

A lei ordinária é o ato legislativo típico. É um ato normativo primário. Em regra, edita normas gerais e abstratas, motivo por que, na lição usual, é conceituada em função da generalidade e da abstração. (...) A lei é, em última análise, o fruto da decisão de um órgão do Estado de instaurar direito novo, de um órgão, pois, a que a Constituição concede esse poder. Essa decisão, evidentemente, só pode manifestar-se à coletividade por meio de um instrumento escrito, suscetível de registro ou arquivamento que sirva para provar-lhe a existência.<sup>203</sup>

As características anteriormente ressaltadas merecem evidência em virtude de serem parâmetros muito importantes, para a lei que se encontra em fase de confecção no Legislativo Brasileiro e, mais uma vez a lição de Canotilho é precisa quando traduz que por “regra geral”

<sup>200</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico* universitário. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 364.

<sup>201</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 1999, 662.

<sup>202</sup> CF/1988, art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções.

<sup>203</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 32. ed. Saraiva: São Paulo, 2006, p. 204-205.

deve-se entender uma deliberação tomada não em concreto, considerando um caso particular, atual, mas sim uma situação em “abstracto”, para que, assim possa “regular todos os casos da mesma natureza que no presente ou no futuro possam ser abrangidos pela disposição legal”.<sup>204</sup>

A lei que será objeto de análise e que se encontra em trâmite deve conter direitos e obrigações de conteúdo global, destinados a todos os profissionais da Educação Social Brasileira, atingindo de forma abstrativa todos eles sem referenciar particularidades de grupos ou indivíduos de determinadas regiões que apresentem diferenciais em relação ao cenário nacional como um todo.

Conhecido o contexto base da normatização e enfatizada a importância da lei no Ordenamento Jurídico Brasileiro, passa-se ao conteúdo de como ela acontecerá dentro do Processo Legislativo em perspectivas traçadas segundo a orientação contida na Constituição Federal e regimentos internos da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

## **4.2. Tramitação perante o Poder Legislativo**

### **4.2.1 Fase inicial do tramite legislativo de um projeto de lei**

Definição de processo legislativo e divisão de poderes

Iniciamos aqui o estudo do processo legislativo pelo qual encontram-se tramitando as propostas de normatização da profissão de Educador Social. Uadi Lammêgo Bulos sintetiza que é o processo legislativo ao dispor:

Processo legislativo é o conjunto de atos preordenados que permitem a feitura, a mudança e a substituição de espécies normativas (CF art., 59). Esses atos preordenados são: (i) iniciativa legislativa; (ii) emendas, (iii) votação (iv) sanção e veto; e (v) promulgação e publicação. Em rigor, a promulgação e a publicação não integram o processo legislativo, porque não são atos oriundos do trabalho de deputados e senadores, no exercício do múnus legiferante. Por motivos estritamente didáticos, as estudaremos aqui. Na realidade, o objetivo de estudar o processo legislativo é aferir o tramite correto dos atos jurídico-normativos, evitando

---

<sup>204</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 663.

inconstitucionalidades”.<sup>205</sup>

É esta sequência de atos que será analisada nesta seção, dado que se acha em curso para ser determinado o regramento da atividade por meio dos projetos de lei n. 5.346/2009 e 328/2015, que tramitam, respectivamente, pela Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Portanto, imprescindível que os interessados compreendam como ela acontece e, objetivamente, saibam como e quando podem intervir para garantir a aprovação de um texto que melhor tutele o interesse dos profissionais envolvidos.

Para tanto, precisa-se primeiramente conhecer a estrutura do Poder Legislativo, que é o incumbido da atividade, para, posteriormente, apontar como é seu funcionamento e apontar o momento oportuno para as manifestações que podemos exteriorizar na condição de interessados nesse processo. Estas informações constam principalmente na Constituição Federal e nos regimentos internos do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Um Estado Democrático de Direito é caracterizado teoricamente pela divisão de poderes, havendo um poder incumbido da administração, denominado Executivo. A atuação do poder executivo é ordenada por outro, o Legislativo, que cria o regramento que deve ser seguido pelos administradores e administrados. Quando o regramento deixa de ser observado, seja pelo governo ou pelas pessoas, entra em cena o terceiro poder, o Judiciário, incumbido de zelar pelo efetivo cumprimento das normas, pela força coercitiva e punitiva que detém.

Essa divisão de poderes constitui-se cláusula não passível de modificação nesta Constituição de 1988 que, entre outros objetivos destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

O Constitucionalista Português José Joaquim Gomes Canotilho sustenta que o Princípio da Separação dos Poderes é como “princípio organizatório estrutural”, sendo uma das “grandes constantes” do Estado Constitucional, enfatizando que:

o princípio transformou-se mesmo em *ratio essendi* da Constituição; “Toute société, dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de constitution” (art. 16º. da

---

<sup>205</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1147.

Déclaration des droits de l'homme et du citoyen du 26 Août 1789.<sup>206</sup>

O Estado concentra as três funções precípua de legislar, administrar e julgar, distribuídas perante os três poderes da república, onde cumpre ao Executivo a administração geral e execução das leis; ao Legislativo a incumbência de elaborar as leis; e ao Judiciário decidir sobre litígios que lhe são submetidos à apreciação.

Tais atividades em conjunto, trazem implícitas a teoria de freios e contrapesos, denominada por Canotilho como “freio, balanço e controlo” que proporciona uma convivência pacífica e harmoniosa entre os poderes, uma vez que cada poder refrearia os abusos e as arbitrariedades que pudessem ser cometidas pelo outro, obtendo em sua expressão o “desiderato do equilíbrio de poderes e um governo moderado”.<sup>207</sup>

Essa separação dos poderes, sedimentada na Constituição vigente, traduz a ideia de justiça e equilíbrio entre o governo e governados, pois, possibilita que as atividades de confecção e aplicação da regra recaiam em entes diversos, coibindo práticas de autoritarismo, como acontece em situações onde uma mesma pessoa ou grupo pode desenvolver o regramento e aplicá-lo segundo seu exclusivo critério.

Neste trabalho investigativo, será abordada a atividade desenvolvida pelo Poder Legislativo que tem a incumbência de criar um regramento que normatizará Educação Social como profissão no nosso país, disponibilizando mais profissionais à disposição do Executivo, enquanto poder que administra, iniciativa privada e organizações não governamentais.

A produção legislativa é determinada por regras que estabelecem as potencialidades e os limites dos poderes para a produção de leis, permitindo aos atores adotarem estratégias mais adequadas a suas situações e, assim, obtenção de seus objetivos.

Para acertar a terminologia técnica doravante empregada, dá-se a denominação “proposição” aos conteúdos que são propostos pelos parlamentares relacionados à sua atividade, conforme especificação expressa contida no art. 100 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD):

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.  
§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à

<sup>206</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 513. “ratio essendi”, traduzida do latim, significa razão de ser. Na sequência, tradução da expressão francesa: A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789.

<sup>207</sup> Ibidem, p. 516.

Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.<sup>208</sup>

A base do regramento legislativo no Ordenamento Jurídico Brasileiro encontra-se explicitado na Constituição Federal e regimentos internos da Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que disciplina o trâmite perante dois dos três poderes da República, quais sejam, o legislativo e o executivo.

Essa divisão de incumbências havida entre legisladores e administradores existe nos três níveis da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a análise da relação de independência e autonomia importante nesta investigação, pois tais entes passam a ter uma autonomia política limitada.

#### Estrutura e funcionamento do legislativo

O Poder Legislativo Federal é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e daí a denominação Bicameral que recebe, em decorrência justamente dessa formação, a partir de duas casas distintas e se reúnem em circunstâncias previstas regimentalmente.

As vantagens do Bicameralismo apontadas por Uadi Lammêgo Bulos são as seguintes:

O bicameralismo proporciona um desdobramento maior da atividade legislativa, dividindo-a em duas etapas: uma na Câmara Baixa, composta por deputados, outra, na Câmara Alta, formada por senadores. Assim, a elaboração da lei seria mais racional, porque haveria a participação do Senado – Câmara Alta mais conservadora e madura. O bicameralismo valoriza melhor as autonomias territoriais, porque uma das Câmaras representa o povo, enquanto outra representa as unidades federadas.<sup>209</sup>

A Câmara dos Deputados constitui-se de representantes do povo, eleitos para um mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional, em cada Estado e Distrito Federal. Atualmente, a Câmara é composta por 513 deputados.

A proporcionalidade é correspondente à população de cada estado, contudo, nenhuma unidade da Federação tem menos de oito ou mais de setenta Deputados, conforme disposição contida no § 1º. do art. 45 da Constituição Federal.

---

<sup>208</sup> RICD, art. 100.

<sup>209</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1054.

Já o Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário, em número de três Senadores por Estado/Distrito Federal, com mandato de oito anos, somando 81 parlamentares. A representação dos Estados no Senado é renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços de seus membros, de modo que, sempre parte dos Senadores são mantidos no poder em cada eleição que ocorre a cada quatro anos.

Isso importa admitir que existem 513 deputados e 81 senadores que receberam do povo brasileiro legitimidade para o representar, desenvolvendo as atividades afetas ao Poder Legislativo, entre elas, normatizar profissões. Podem eles opinar e se pronunciar através do voto exteriorizando as convicções próprias e de seus eleitores. São estas as pessoas que têm a prerrogativa institucional de normatizar direitos e obrigações para o profissional da Educação Social.

Estes parlamentares, sejam eles deputados ou senadores são isentos de responsabilidade, tanto perante a lei civil, como penal, por quaisquer de suas posições e votos, na defesa de suas convicções e de seus representantes, como bem referencia o Constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, quando leciona: “Para um bom desempenho é preciso que os parlamentares tenham ampla liberdade de expressão”, enumerando na sequência, “pensamento, palavras, discussão e voto”<sup>210</sup>

O Estado do Paraná tem assegurada no Poder Legislativo Federal, além das 3 vagas no Senado, outras 30 vagas na Câmara dos Deputados, os quais, por terem sido escolhidos como representantes, podem ser procurados e contatados para a explanação de ideias e formação de opiniões, cuja maioria formada selará, por seus votos, os desígnios futuros da atividade. Considerando a importância deste canal de manifestação, lembramos aqui que a relação dos representantes que elegemos, encontra-se nos *sites* do parlamento<sup>211</sup>, tendo, os mesmos, obrigação institucional de nos ouvir.

A reunião de ambas as casas legislativas formando o Congresso Nacional tem atribuições específicas elencadas na Constituição Federal, as quais, são sistematizadas em atividades deliberativas, fiscalizatórias desempenhadas nos termos de suas atribuições regimentais e legislativas, correspondentes ao processo legislativo em si, tendo um importante papel do Processo Legislativo abordado nesta pesquisa, na medida em que, dele será a competência para apreciar eventual veto que seja proferido contra o texto normativo

---

<sup>210</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 306.

<sup>211</sup> <<http://www.camara.leg.br/>> e <<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>>

aprovado que discipline a profissão de Educador Social.<sup>212</sup>

Referencie-se que o tramite legislativo nas três esferas de poder segue a mesma orientação do processo legislativo federal, observada a particularidade que a tramitação envolve uma única casa legislativa desenvolvida nas Câmaras Legislativas Estaduais e Distrital, presentes nos Estados da Federação e no Distrito Federal, bem como, nos Municípios, onde a Câmara de Vereadores representa o Legislativo Municipal.

A existência de duas casas legislativas (Câmara e Senado) somente existe em nível federal, de modo que, nos Estados e Municípios somente existe uma única casa legislativa por unidade.

A Constituição Federal estabelece a competência exclusiva (privativa) de alguns e aberta a diversos órgãos (concorrente) para outros, ou seja, permite que determinadas questões sejam normatizadas restritamente em algumas situações e por mais de um legitimado em outras.

A análise exemplificativa a seguir desenvolvida, correspondente à seara educacional, permite a exata compreensão de ambas as situações, a qual, justifica-se importante por corresponder à área de conhecimento relacionada à presente pesquisa.

Tratando-se de diretrizes e bases da educação nacional só uma lei federal pode disciplinar a questão<sup>213</sup>, ao passo que excepcionada a base principiológica anteriormente reportada, a educação juntamente com a cultura, o ensino e o desporto podem ser objeto de normatização concorrente com os Estados, conforme expressamente autoriza o art. 24, IX, da Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;<sup>214</sup>

O texto constitucional especifica que, no âmbito da legislação concorrente, a União tem competência para estabelecer o regramento geral, reconhecendo aos Estados o exercício da competência paralela para criar outras regras mais específicas, caso já normatizada a matéria, contudo, guardando sempre observância aos ditames federais, como bem evidencia Uadi Lammêgo Bulos:

---

<sup>212</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.1055.

<sup>213</sup> CF/1988, art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV – diretrizes e bases da educação nacional.

<sup>214</sup> *Ibidem*, art. 24.

Inseridos na estrutura do Estado Federal - o único dotado de soberania - os Estados-membros nutrem com ele um liame de supremacia jurídico-política. Tal superioridade do Estado Federal sobre os Estados-membros reflete-se, por exemplo, na técnica de distribuição de competências, no direito de intervenção, na relação entre Poderes, na resolução de pendências judiciais, no controle de constitucionalidade das leis e atos normativos etc. Numa palavra, os Estados-membros estão para o Estado Federal assim como os filhos estão para os pais. Há uma espécie de vínculo hierárquico, e, ao mesmo tempo, capacidade de ação e vontade própria.<sup>215</sup>

Embora o art. 24 permita aos Estados concorrentemente disciplinar relações afetas à área da educação, especificamente em relação às condições para exercício das profissões, essas são de responsabilidade da União, de modo que somente uma lei federal poderá contemplar condições específicas para o exercício da atividade, conforme explicita o texto constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;<sup>216</sup>

Nos casos em que é possível o regramento à nível estadual (ou distrital, no caso de Brasília), a disciplina constitucional resguarda a situação correspondente à criação de uma lei federal que estabeleça normas gerais sobre questão anteriormente normatizada pelos Estados. Nesta hipótese em que passam a coexistir duas legislações sobre a mesma questão, ocorrerá a suspensão da eficácia da lei estadual nos pontos em que se verificar conflito com o regramento federal.

Aos municípios, a Constituição Federal permite por meio de suas câmaras de vereadores, que representam o poder legislativo em sua esfera, que as mesmas formulem a Lei Orgânica do Município, com vistas a acrescentar as legislações federais e estaduais no que couber, segundo os interesses locais<sup>217</sup>.

Uadi Lammêgo Bulos enumera os seguintes pontos e parâmetros que o legislador municipal deve observar ao exercitar, entre outras, sua incumbência normativa:

A organização administrativa do Município; normas de convivência harmônica entre os órgãos executivo e judiciário; as competências legislativa, comum e suplementar da municipalidade; as regras do processo legislativo municipal; a disciplina contábil, financeira e orçamentária do Município; e assuntos de interesse local, desde que não confrontem com

<sup>215</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 909.

<sup>216</sup> CF/1988, art. 22.

<sup>217</sup> *Ibidem*, art. 30.

normas constitucionais federais e estaduais.<sup>218</sup>

Constata-se, portanto, a repartição e interdependência constitucional de competências, onde, segundo critérios estabelecidos, cada unidade tem poder de auto-organização administrativa, podendo estruturar seu regramento próprio observando uma hierarquia que, referenciada em escala decrescente contempla a União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

Embora, como supra referenciado, os Estados devam guardar obediência à legislação federal, têm assegurada a prerrogativa de se auto organizarem, terem sua disciplina normativa e a partir dela, promoverem sua administração a partir de seus governos. Nesse sentido, excerto extraído da obra de Raul Machado Horta é elucidativo:

As constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.<sup>219</sup>

Portanto, especificamente ao objeto proposto para esta investigação, tratando-se de *interesse geral* cumpre ao Legislativo Federal definir as diretrizes e bases da educação nacional, podendo o Poder Legislativo de cada um dos Estados da Federação contemplar em suas legislações as questões de *interesse regional* e, também, os municípios construir seu regramento a partir do *interesse local* existentes em cada um deles.

Especificamente vinculados ao objeto desta pesquisa, o Congresso Nacional tem a incumbência de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes e nesta prerrogativa está o poder de apreciar os vetos que podem ser manifestados a um projeto de lei aprovado submetido à sanção ao chefe do Poder Executivo.

Isto quer dizer que, inobstante a Presidência da República possa vetar total ou

---

<sup>218</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 919.

<sup>219</sup> HORTA, Raul Machado, *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.

parcialmente uma lei aprovada pelo Poder Legislativo, é este, por meio da reunião das duas Casas (Câmara e Senado), quem dará a palavra final sobre o advento ou não de uma nova regra no Ordenamento Jurídico nacional.

O Congresso Nacional tem sede em Brasília juntamente com os outros dois poderes da república e seu funcionamento regimental ocorre entre 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano civil. A inauguração de cada sessão legislativa é realizada em sessão do Congresso Nacional com a presença dos Parlamentares. A Mesa do Congresso é presidida pelo Presidente do Senado Federal e os demais cargos são distribuídos de forma alternada entre deputados e senadores, eleitos por seus pares.

Além do termo técnico sessão legislativa correspondente ao período anteriormente apontado, existem outros termos técnicos importantes para a compreensão do processo legislativo. Legislatura é o termo que identifica o tempo correspondente a cada 4 anos, iniciando-se em 1º de fevereiro. Uma legislatura tem 4 sessões legislativas. As legislaturas iniciam-se no ano seguinte em que ocorrem as eleições para deputados e senadores, lembrando que, esses últimos, são eleitos para duas legislaturas, pois, seu mandato é de oito anos.

Sessão é a denominação para cada uma das reuniões específicas ocorrido em Plenário, sendo necessário aqui antecipar que os trabalhos parlamentares nem sempre ocorrem em Plenário, podendo desenvolver-se no âmbito das Comissões e aí a denominação técnica é reunião. Os trabalhos deliberativos ocorrem entre terça e quinta-feira e as atividades não deliberativas nas segundas e sextas-feiras.

O Congresso Nacional tem a presidência ocupada pelo Presidente do Senado Federal, sendo que os demais cargos são exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Suas atribuições específicas elencadas no artigo 1º. do Regimento Interno do Congresso Nacional (RICN), correspondente à Resolução-CN n. 001/1970 e, particularmente a essa pesquisa que estuda a tramitação dos projetos de lei que normatizarão a profissão do Educador Social, o Congresso Nacional participará deste processo conhecendo de eventual veto que tenha sido proferido pelo Presidência da República.<sup>220</sup> Esquemáticamente, o apêndice A ilustra o fluxograma dessa exposição teórica.

---

<sup>220</sup> RICN, arts. 104 a 106.

## Iniciativa para apresentação de um projeto de lei

Um projeto de lei tem início a partir da iniciativa de alguém. Pode ser uma pessoa, uma entidade, associação, grupo de estudos, um ocupante de cargo público, enfim, alguém que observe a necessidade de disciplinar determinada situação. No caso do Educador Social, como vimos no segundo capítulo, existem pessoas exercendo uma profissão que já é reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Cronologicamente, a Educação Social desenvolvida pelos trabalhadores brasileiros teve primeiramente reconhecimento como profissão em 21/01/2009 quando passou a integrar a CBO e, posteriormente, por intermédio da Associação de Educadores Sociais do Estado do Ceará, um deputado apresentou um projeto de lei em 03 de junho de 2009.

Essa foi uma forma legítima para sua regulamentação, pois segundo o art. 61 da Constituição Federal, podem propor projetos de lei: os Deputados, qualquer Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, os Senadores individualmente, o Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e, também, os cidadãos.

José Afonso da Silva ensina que a iniciativa legislativa corresponde ao poder de estabelecer a formação do direito objetivo e de prerrogativa de escolha dos interesses a serem delimitados pela ordem jurídica em forma de lei e sentido técnico, assim definindo-o como “poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei”.<sup>221</sup>

Esse aspecto é tratado um muito clareza por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, quando ensina:

Em face da constituição, cumpre distinguir, quanto ao poder de iniciativa, o que é geral do que é reservado. A iniciativa geral – regra de que a iniciativa reservada é a exceção – compete concorrentemente ao Presidente da República, a qualquer deputado ou senador e a qualquer Comissão de qualquer das casas do Congresso. E, acréscimo da Constituição em vigor, ao povo.<sup>222</sup>

Isso quer dizer que uma matéria como a normatização do Educador Social poderia ser objeto de proposição legislativa de um deputado, senador, Comissões de qualquer das

---

<sup>221</sup> SILVA, José Afonso da. *Processo constitucional de formação das leis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 136.

<sup>222</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Curso de Direito Constitucional*, 32. edição, Saraiva: São Paulo, 2006, p. 207.

Casas do Congresso, presidente da república ou um grupo de cidadãos, ao passo que um projeto que versasse sobre o regimento interno do Supremo Tribunal Federal poderia ter a iniciativa partindo apenas daquela corte, pois, a iniciativa cabe somente a ele de forma reservada, como ensina o Autor acima referenciado.

A população é a destinatária das leis aprovadas e, para hipótese de normatização da profissão do Educador Social não será diferente. Ao cabo do processo legislativo, não sendo as propostas em trâmite objeto de arquivamento, teremos uma lei resultante da orientação da maioria dos parlamentares envolvidos no processo legislativo.

Este regramento, assim como qualquer outro vigente no país, excetuada a Constituição Federal e leis temporárias que possuem sistemática própria quanto à vigência, as demais regras têm vigência até que outra norma a modifique ou revogue. Isso por ocorrer a qualquer momento, segundo o que determina o art. 2º do Decreto-lei (Dec-lei) n. 4.657/1942<sup>223</sup>.

A análise do objeto desta pesquisa revela que existem diversos pontos controvertidos neste processo legislativo, os quais, serão pacificados no texto final aprovado, porém, o Ordenamento Jurídico nacional resguarda aos inconformados a oportunidade de rever a legislação aprovada e aqui, particularmente, vamos apontar em que condições os próprios interessados podem se valer da denominada “iniciativa popular” para dar início a um novo projeto de lei.

O permissivo encontra-se no § 2º do art. 61 da Constituição Federal<sup>224</sup>, que contém a prerrogativa de eleitores apresentarem à Câmara dos Deputados projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, sendo que, em cada um deles, deverá computar não menos de três décimos por cento de eleitores.

Por intermédio dos arts. 13 e 14 da lei n. 9.709/1998, o legislador nacional acrescentou ao texto constitucional algumas regras, determinando que o projeto de iniciativa popular contenha apenas um único assunto e que os vícios de forma deveriam ser corrigidos pela Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, no caso, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e também de Redação, incumbida de providenciar a correção de eventuais impropriedades técnicas.

---

<sup>223</sup> Dec-lei n. 4.657/1942, art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

<sup>224</sup> CF/1988, art. 61, § 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A tramitação de um projeto de iniciativa popular terá um deputado designado pela mesa diretora para exercer a atividade de autor da proposição perante a Câmara, cujas particularidades de tramitação encontram-se no Regimento Interno da Câmara nos artigos 252 a 254. Algumas particularidades relacionadas à iniciativa popular são indicadas por José Afonso da Silva:

- a) da assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- (b) as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- c) será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;
- d) o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- e) o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
- f) o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.<sup>225</sup>

Atualmente, no Brasil, pelos números computados nas últimas eleições de 2016, que seriam necessários um número maior que 1.440.889 assinaturas para ser dado início a um projeto de lei de iniciativa popular que pode disciplinar determinada situação, utilizando-se do formulário constante do anexo C.

Paralelamente à possibilidade de a população exercer a prerrogativa de apresentar um projeto de lei na forma anteriormente estudada, temos dois caminhos alternativos, a nosso ver, mais simples, para que as pessoas ou grupos possam determinar a apresentação de um projeto de lei. A seguir, constam dois expedientes semelhantes, incluídos em cada um dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

No Senado Federal, a Comissão Legislação Participativa juntamente com a Comissão de Direitos Humanos, tem a incumbência regimental prevista no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para acolher as sugestões legislativas apresentadas por órgãos de classe, sindicatos, associações e entidades organizadas da sociedade civil.

---

<sup>225</sup> SILVA, José Afonso da. Processo constitucional de formação das leis. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 162.

Por meio de audiências públicas, essa Comissão do Senado toma conhecimento das propostas legislativas que recebidas e, havendo parecer favorável quanto à pertinência da proposta trazida pelo grupo, esta é transformada em proposição legislativa de autoria da referida Comissão de Direitos Humanos. Na sequência, a proposta é encaminhada à Mesa, para tramitação regimental e consequente exame do mérito. Caso a sugestão não tenha parecer favorável da Comissão de legislação participativa, a mesma é encaminhada ao arquivo.

Já perante a Câmara, no art. 254 do RICD, encontram-se as condições procedimentais de funcionamento da Comissão de Legislação Participativa, como órgão individualizado exclusivo para receber sugestões de iniciativa legislativa, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, pareceres técnicos, emitidos também por sindicatos, associações, órgãos de classe e entidades organizadas da sociedade civil em geral.<sup>226</sup>

Trata-se do mesmo caminho, oportunizando aos mesmos legitimados acesso ao parlamento, enfatizando apenas que, entre aludidos legitimados estão expressamente excluídos os Partidos Políticos, pelo notório fato de que esses podem se valer de seus representantes no parlamento para a defesa de suas pretensões.

O processo legislativo além de prever regras correspondentes à apresentação de um projeto de lei, também contempla a retirada de uma proposta. Isso é importante pois, na situação concreta dos Projetos de Lei investigados nesta pesquisa, temos projetos que divergem entre si e uma das formas de solução do impasse seria a retirada de um deles, admitindo a suficiência do outro para a finalidade pretendida.

As regras para retirada de um projeto de lei em trâmite encontram-se nos regimentos internos de cada uma das casas legislativas. Na Câmara estão no Art. 104<sup>227</sup> e no Senado nos arts. 215 e 216<sup>228</sup>, estando ali elencadas diversas situações gerais relacionadas à diferentes realidades que envolve a discussão da normatização do Educador Social.

É facultado a ambas as situações em que se encontram os Projetos de Lei n. 5.346/2009 e 328/2015, a possibilidade de formulação de requerimento de retirada pelos parlamentares Chico Lopes ou Telmário Mota, endereçado ao respectivo presidente da Casa

---

<sup>226</sup> Em 08/12/2016 a Associação de Educadores de Maringá (AESMAR) teve acolhido o pedido de realização de audiência pública pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados para debater as controvérsias existentes em relação ao Projeto de Lei 5.346/2009.

<sup>227</sup> RICD, art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário. § 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar.

<sup>228</sup> RISF, art. 256. A retirada de proposições em curso no Senado é permitida: I - a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles; (...) § 2º Lido, o requerimento será: (...) III - incluído em Ordem do Dia, se a matéria já estiver instruída com parecer de comissão.

Legislativa, o qual, submeterá a decisão ao Plenário, porque nessas proposições já existem pareceres favoráveis à aprovação em Comissões pelas quais passaram.

Como se escreve um projeto de lei

Conhecidos quem são os legitimados para apresentar um projeto de lei, passamos agora à análise de como se redige um projeto. Esta abordagem tem o condão de conferir a regularidade da escrita formal dos projetos que se encontram tramitando, como informativo para aqueles que eventualmente queiram apresentar um projeto de lei.

Este regramento encontra-se na Lei Complementar (LC) n. 95/1998, que tem por finalidade disciplinar a forma de redação de um texto legislativo, indicando os elementos necessários, estruturação das partes que devem estar presentes, a forma de articulação, formas de alteração de uma lei por meio de outra e consolidação de textos legislativos existentes.

Segundo esta legislação, a lei é formada por 3 partes: uma preliminar, outra normativa e uma terceira, a parte final. A primeira delas compreende epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas. A segunda contempla o texto das normas de conteúdo gerador de direitos e obrigações para os destinatários e, por fim, a terceira parte indica as medidas necessárias à implementação das normas, disposições transitórias que se façam necessárias, cláusula de vigência e hipótese de revogação de outra norma.

A epígrafe indica a identificação numérica da lei, a espécie normativa, a data de promulgação. A ementa é estruturada sob a forma de título e aponta o objeto da lei, ao passo que o preâmbulo encerra a parte preliminar referenciando o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. O anexo D permite a visualização destes aspectos técnicos no texto do projeto que deve ser convertido em lei.

A parte normativa do texto legal contém as normas relacionadas com a matéria regulada. Segundo o Art. 7º. da legislação sob análise, o primeiro artigo de toda lei deve indicar o objeto da mesma e o respectivo âmbito de aplicação, devendo ainda ser calcada sobre os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.<sup>229</sup>

Essa principiologia determina que deve haver objetividade na normatização, que os conhecimentos científicos e técnicos sejam contemplados na confecção do texto, daí a importância dos teóricos, pesquisadores e profissionais tomarem parte nas discussões, compartilhando os subsídios que se façam necessários com os parlamentares envolvidos diretamente da tramitação do texto.

Aplicando-se estas bases, a Lei Complementar em análise ainda presta orientação técnica quanto à forma de redação do texto que deverá se tornar lei, referenciando objetivamente que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, inclusive, pormenorizando as explicações, quando especifica que se deve:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;<sup>230</sup>

No mesmo artigo, na parte final, existe também a preocupação com a precisão dos termos empregados, enfatizando que quando uma mesma ideia for repetida no texto, deve-se empregar as mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico, bem como, sejam evitadas palavras que confirmam duplo sentido ao texto ou expressões locais ou regionais.

Quanto à utilização de siglas consagradas pelo uso, deve-se observar que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado e a utilização de números e percentuais, exceto data, número de lei e casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto, devem ser grafadas por extenso e não utilizados os numerais, ou seja,

---

<sup>229</sup> LC n. 95/1998, art. 7.

<sup>230</sup> *Ibidem*, art. 11.

em regra, somente se utilizam numerais para datas e número de leis.

A parte final do texto legislativo é destinada à abordagem da cláusula de vigência, que corresponde a um prazo razoável para que a sociedade possa por conhecimento do regramento. O texto do Art. 8º. da LC 95/1998 prescreve que a regra de que a lei "entra em vigor na data de sua publicação", deve ser reservada para as leis de pequena repercussão.

Essa é a expressão que é utilizada no texto de ambos os projetos de lei que objetivam normatizar o Educador Social. Ela decorre da abrangência restrita do texto a um grupo determinando de profissionais e também da circunstância do amplo debate que vem sendo desenvolvido no processo legislativo.

Tal processo já soma vários anos de tramitação e registra grande debate entre profissionais, pesquisadores e interessados em geral na questão, fatos que dispensam a incidência de período de vacância, exatamente como está apontado nos projetos.

Para encerrar essa abordagem quanto à técnica redacional de um texto legal e priorizando a utilidade prática e efetiva desta pesquisa, considerando, que talvez, se pretenda alterar a legislação que venha ser aprovada, importante aqui tratar também da forma de alteração de uma lei vigente.

As regras estão contidas no art. 12 da Lei Complementar 95/1998, distinguem-se em três tipos de alteração, uma que faz revogações parciais de dispositivos sem nada acrescentar; outra com alteração de grande parte do texto, sendo nesta hipótese determinada a reprodução integral em novo texto; a terceira situação reflete a prática de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo e, aqui, devem ser observadas as seguintes regras prescritas pelas alíneas do Art. 12:

- b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
- c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';
- d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições

da alínea c.<sup>231</sup>

Um exemplo interessante de alteração posterior da norma ocorreu com a Lei n. 8.662/1993, a qual, sete anos depois de aprovada, foi alterada pela Lei n. 12.317/2010, para incluir o Art. 5º-A que fixa a duração do trabalho do Assistente Social em 30 (trinta) horas semanais. O art. 5º. continua existindo com sua disciplina para as atribuições privativas da Assistente Social, sendo acrescentado o art. 5º-A para dispor acerca da jornada de trabalho.

Por derradeiro, percebe-se uma quantidade de informações técnicas relacionadas à confecção legislativa, as quais, sequer são objeto de abordagem pelos autores do Direito Constitucional que tratam teoricamente dos institutos, devendo-se salientar que eventual inexatidão formal de uma norma regularmente elaborada, não se constitui motivo para o seu descumprimento por parte dos destinatários, conforme expressa disposição:

Lei Complementar n. 95/1998

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada, mediante processo legislativo regular, não constitui escusa válida para o seu descumprimento.<sup>232</sup>

Em outras palavras, existem muitas particularidades previstas nos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as quais, ainda que não observadas, não invalidam o resultado final correspondente à lei aprovada que deverá constituir direitos e obrigações para seus destinatários.

#### **4.2.2 Desenvolvimento do processo legislativo**

Conhecida a estrutura de nosso sistema legislativo, identificado o tipo específico de norma que estamos tratando, sua autoria e, também, desenvolvida a abordagem de como deve ser escrito o texto de uma lei, passamos a abordar como é o trâmite dos projetos de lei apresentados dentro da estrutura bicameral.

Tanto a Câmara dos Deputados como o Senado têm sua estrutura de funcionamento composta por Comissões e por um Plenário. É o regimento interno dessas casas que vai

---

<sup>231</sup> LC n. 95/1998, art. 12.

<sup>232</sup> *Ibidem*, art. 18.

definir se um projeto de lei apresentado terá tramitação passando pelo Plenário ou restritamente perante as Comissões internas de cada casa, conforme dispõe o art. 58 § 2º da Constituição Federal.

A competência do Plenário da Câmara dos Deputados encontram-se indicadas nos arts. 24 e 117 do Regimento interno<sup>233</sup>, enquanto que o Senado Federal fixa a competência das Comissões no art. 91 também do seu Regimento interno<sup>234</sup>, remanescendo ao Plenário toda e qualquer deliberação.

Assim, não estando os projetos de lei n. 5.346/2009 e 328/2015 entre as questões que são de competência dos Plenários, ambos tramitam perante as Comissões das Casas Legislativas e esta particularidade recebe a denominação técnica de apreciação “terminativa” ou “conclusiva”, justamente por que, exceto se houver recurso, o trâmite legislativo restringe-se ao âmbito das Comissões, desde a proposição inicial até a aprovação pelas Casas.

Perante o Senado, o recurso que devolve ao Plenário a palavra final acerca de um projeto de lei encontra-se previsto e disciplinado nos parágrafos que compõem o art. 91 do Regimento Interno, devendo ser interposto no prazo de cinco dias da publicação da decisão da Comissão, dirigido ao Presidente da Casa e subscrito por, no mínimo nove Senadores.

Idênticos critérios para a mesma situação recursal estão previstos no art. 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, transcrito abaixo pela importância e potencial aplicabilidade no processo de normatização do Educador Social em curso.

Art. 132, § 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.<sup>235</sup>

Os referidos projetos de normatização (5.346/2009 e 328/2015), portanto, encontram-se em tramitação conclusiva perante as Comissões do Senado e da Câmara, mas podem ter a discussão deslocada ao Plenário, diante do pronunciamento de qualquer das Casas Legislativas, na forma de referidos dispositivos constantes em seus Regimentos Internos.

---

<sup>233</sup> RICD, arts. 24 e 117.

<sup>234</sup> RISF, art. 91.

<sup>235</sup> RICD, art. 132.

## Percurso perante as Comissões

As Comissões pelas quais passam os projetos de lei em qualquer das casas legislativas são definidas de acordo com a natureza do projeto e a partir do despacho inicial do Presidente<sup>236</sup> que, nesta mesma oportunidade define o regime de tramitação, podendo atribuir urgência, prioridade ou tramitação pelo rito ordinário<sup>237</sup>. Ambos os projetos de lei que objetivam normatizar a profissão de Educador Social no Brasil tramitam pelo rito ordinário.

Acerca das Comissões, Uadi Lammêgo Bulos refere-se às mesmas como órgãos colegiados presentes tanto na estrutura da Câmara como do Senado, com integrantes cuja incumbência é analisar as proposições legislativas e deliberar sobre as mesmas, esclarecendo ainda que “constituem um reflexo da proporcionalidade partidária, pois, na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos”<sup>238</sup>

Segundo a estrutura da Câmara dos Deputados existem vinte e três Comissões Permanentes descritas no art. 32 do Regimento Interno, sendo, entre essas, determinado que o Projeto de Lei n. 5349/2009 tramitasse pela Comissão de Educação e Cultura; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Regimento interno da Câmara dos deputados prevê em seu art. 139, V um número máximo de três comissões de mérito, para análise de um projeto de lei.

A denominada Comissão de Educação e Cultura, por meio da Resolução 21/2013 da Câmara dos Deputados desmembrou o órgão, criando a Comissão de Cultura independente. As atribuições da Comissão de Educação justificam a passagem do PL n. 5.346/2009, na medida em que a essa comissão incumbe analisar os assuntos atinentes à educação em geral; os recursos humanos e financeiros para a educação; o direito relacionado à educação; as políticas e o sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais.<sup>239</sup>

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público tem elencadas dezoito atribuições no inciso XVIII do art. 32 do RICD, das quais integram o trâmite por esta Comissão as seguintes: análise da matéria trabalhista urbana; organização do trabalho,

---

<sup>236</sup> RICD, art. 139.

<sup>237</sup> RICD, art. 151.

<sup>238</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1103-1104.

<sup>239</sup> RICD, art. 32, IX.

fiscalização e tutela do trabalho; política de emprego, aprendizagem e treinamento profissional; relações entre capital e trabalho; prestação de serviços públicos e, o principal: regulamentação do exercício das profissões.

Foi no âmbito desta Comissão que, no exercício do que lhe compete foram suprimidas duas imperfeições que acometiam a proposta inicial de normatização da lavra do Deputado Chico Lopes, relacionadas ao art. 3º. e 4º. da proposta original, tendo em vista serem incompatíveis com a reserva de lei prevista no art. 61 da Constituição Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados é local de passagem obrigatória<sup>240</sup> para todos os projetos de lei, pois é nela que se verificam os aspectos de legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa das proposições e, sobretudo, constitucionalidade. Perante o regimento interno da Câmara dos Deputados essa Comissão ainda é incumbida da redação final das proposições em geral.

Já no Senado Federal, com menor número de parlamentares, o número de Comissões também menor, conforme art. 72 do Regimento Interno, restringido à treze Comissões, sendo que as Comissões Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Educação, Cultura e Esporte; e Comissão de Assuntos Sociais, as que foram definidas para apreciação do Projeto de Lei n. 328/2015.

A primeira das Comissões que o analisou foi a Comissão de Constituição, Justiça e cidadania<sup>241</sup> que tem semelhante atribuições e nome semelhantes àqueles indicados na Câmara, contudo, não guarda a mesma relação de obrigatoriedade, mas sim, de faculdade na remessa a essa Comissão que se dá por expressa provocação referenciada no art. 101 do RISF.

Se essa Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de um projeto de lei, este será esta considerado rejeitado e arquivado definitivamente<sup>242</sup>, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, for interposto recurso nos termos do art. 254, destinado a afastar o arquivamento e ser dada continuidade na tramitação.

Na sequência, pelo despacho inicial de tramitação o PLS n. 328/2015 foi enviado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte<sup>243</sup>, haja vista ser de sua incumbência institucional apreciar os projetos que versem sobre normas gerais relacionadas à educação, ensino,

---

<sup>240</sup> RICD, art. 32, IV e art. 53.

<sup>241</sup> RISF, art. 101.

<sup>242</sup> Ibidem, art. 257.

<sup>243</sup> Ibidem, art. 102.

instituições educativas, diretrizes e bases da educação nacional; formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

À última das Comissões que analisa o projeto que tramita pelo Senado para normatizar a Educação Social Brasileira é a Comissão de Assuntos Sociais<sup>244</sup> cujas atribuições que justificam a passagem do PLS n. 328/2015 para sua análise são: a verificação das propostas de lei que tratem das relações de trabalho; organização do sistema nacional de emprego, população indígena, assistência social e condições para o exercício de profissões, esta última, inclusive, que tem gerado uma dos maiores embates entre os interessados na regulamentação.

A vista do exposto, cada Comissão tem suas atribuições<sup>245</sup>, contudo, a violação de qualquer dessas atribuições tem que ser suscitada, caso contrário, eventual vício preclui, em virtude da existência de prazos recursais previstos no processo legislativo que, servem justamente para dar segurança e estabilidade às deliberações e resultados.

Em outras palavras se alguma Comissão interferiu ou deixou de o fazer e isso gerou consequências para o projeto, deve haver tempestiva provocação, pois, permanecendo inertes os interessados, ao término do processo legislativo, a lei será considerada aprovada e terá vigência. Apenas poderá ser realizado o questionamento pela via judicial para a hipótese de inconstitucionalidade ou submetida a questão a novo processo legislativo, objetivando a reformulação do regramento.

As sessões nas Comissões são, em regra, públicas, exceto as secretas, previstas em seus respectivos regulamentos<sup>246</sup>. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no § 4º do art. 77 franqueia o acesso do público apenas às galerias circundantes do Plenário, para que se possa assistir às sessões, preservando-se a incomunicabilidade entre as pessoas e os parlamentares.

Definidas as Comissões pelas quais tramitará o projeto<sup>247</sup>, o presidente de cada uma delas designa um membro para ser o relator da proposição. O relator emite um parecer e sobre esse parecer é aberta a discussão, podendo ser apresentadas emendas ou substitutivos pelos membros da Comissão ou por qualquer outro parlamentar, conforme permissivo constante nos art. 122, II, “c” e 91 do RISF e art. 119, I do RICD.

---

<sup>244</sup> RISF, art. 100.

<sup>245</sup> RICD, art. 55.

<sup>246</sup> Ibidem, art. 69.

<sup>247</sup> RICD, art. 133 e RISF, art. 137.

### *Apresentação de emendas e discussão de um projeto de lei*

O prazo para apresentação de emendas é de 5 dias úteis abertos a partir da publicação da matéria no Diário do Senado Federal<sup>248</sup>, enquanto que na Câmara é de 5 sessões a partir da publicação de aviso na Ordem do Dia das Comissões<sup>249</sup>. Os membros da Comissão podem pedir vista do processo<sup>250</sup>. Mesmo Deputados não integrantes da Comissão podem falar por 10 minutos. Se o projeto estiver no Plenário, as emendas são apresentadas diretamente durante a discussão.

As discussões de uma matéria podem ser adiadas a partir de um requerimento neste sentido que deve ser aprovado pela maioria absoluta dos parlamentares. No Senado e na Câmara os prazos de adiantamento são diferentes sendo assinalados em dez sessões nos arts. 177 do RICD e trinta dias úteis no RISF, merecendo oportuna lembrança o viés obstativo que, uma vez caracterizado, merece ter o seguinte tratamento, segundo prescreve José Afonso da Silva:

Se a causa do pedido de adiamento for audiência de Comissão, o Presidente da Casa não o admitirá, se não houver relação direta e imediata entre a matéria da proposição e a competência da Comissão, cuja audiência se requer. O pedido de adiamento, muitas vezes, funciona como forma de obstrução.<sup>251</sup>

As emendas são proposições que modificam o projeto de lei originalmente proposto. A legitimidade para sua apresentação é dos Deputados e Senadores individualmente que por eles são compostas, como bem lembra Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Cumprir observar que nem todo titular de iniciativa goza do poder de emendar. O poder de emendar é reservado aos parlamentares, ao passo que a iniciativa tem sido e é estendida ao Executivo, ao povo, ao Procurador-Geral da República, a tribunais.<sup>252</sup>

As emendas têm objetivo modificativo que pode variar, segundo a classificação desenvolvida por Uadi Lammêgo Bulos:

**Aditiva** – acrescenta matéria nova à proposição original dos projetos de lei; **aglutinativa** – propicia a fusão de emendas parlamentares; também

<sup>248</sup> RISF, 122, § 1º.

<sup>249</sup> RICD, art. 119, § 1º.

<sup>250</sup> RICD, art. 57, XVI e RISF, art. 115, VI.

<sup>251</sup> SILVA, José Afonso da. *Processo constitucional de formação das leis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 303.

<sup>252</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 32. ed. Saraiva: São Paulo, 2006, p. 209.

permite fundir essas emendas a projetos de lei; **redacional** (ou de redação) – sana vícios de linguagem, problemas vernaculares, incorreções técnicas, lapsos manifestos no projeto de lei original; **supressiva** – elimina impropérios, enganos, erros, dúvidas de qualquer parte da proposição principal do projeto de lei; **modificativa** – muda a forma do projeto de lei, sem, contudo, alterar-lhe a substância; e **substitutiva** – modifica a forma e substância do projeto de lei. Quando apresentada como sucedâneo de outra proposição legislativa recebe o nome de *substitutivo*.<sup>253</sup>

Os projetos que objetivam normatizar a profissão de Educador Social já receberam até 14 de janeiro de 2018<sup>254</sup> 4 emendas, sendo uma única *substitutiva* aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e serviços público da Câmara dos Deputados; e três outras no Senado Federal: uma *supressiva* da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, também, duas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, uma *modificativa* e outra *aditiva*.<sup>255</sup>

Quando se apresenta uma emenda na forma de substitutivo, como ocorreu na Comissão de Trabalho, de Administração e serviços público da Câmara dos Deputados pelo Deputado Assis Melo, deve ser concedido o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas, de acordo com o art. 119, II e § 1º. do RICD. No trâmite legislativo esse prazo foi observado, passando a fluir na época a partir 11/04/2012, conforme dado colhido no extrato de tramitação.

O presidente da Comissão (ou do Plenário) pode rejeitar emendas que não guardam consonância com o objeto tratado na proposição principal, de acordo com art. 125 do RICD e 230 do RISF, sempre lembrando que, em se tratando de trâmite em nível de Comissão, as decisões ali tomadas sempre oportunizam recurso ao Plenário.

Tanto o regimento interno da Câmara como do Senado<sup>256</sup> preveem, no âmbito das Comissões, que é resguardado a todos os parlamentares, além de poder apresentar emendas aos projetos de lei em discussão, a concessão da palavra a qualquer deles que dela queira fazer uso pelo tempo regimental para emitir sua opinião. No Senado a previsão é ainda mais específica quanto à participação, pois, o Regimento Interno prevê o enviar por escrito informações ou esclarecimentos<sup>257</sup>.

Durante as discussões em torno de uma proposta de regulamentação também podem ser formulados requerimentos pelos parlamentares, os quais podem ter por finalidade a

<sup>253</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.1162.

<sup>254</sup> Data de encerramento da redação definitiva do texto desta Tese.

<sup>255</sup> O mérito dessas emendas é objeto de análise específica nas seções 5.2.1 e 5.2.2.

<sup>256</sup> RISF, art. 122, II, “c” e RICD, art. 119, I.

<sup>257</sup> RICD, arts. 41, VII e 57, VII e RISF, art. 112.

formalização de diversos tipos de solicitação. Exemplo importante de requerimento no trâmite legislativo é o de realização de audiências públicas, previstas no Regimento Interno de ambas as casas, nos art. 255 do RICD e 90, II do RISF.

Em nível federal, referidas audiências já ocorreram em três oportunidades a partir de Requerimentos formulados em 16/05/2012, formulado pelo Deputado Vicente Paulo à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; 26/09/2013, endereçado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela Deputada Iriny Lopes; e também o requerimento formulado à Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados que culminou com a audiência realizada em 08/12/2016, a partir da sugestão n. 72/2016 de autoria da Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR), acolhida pelo presidente da CLP, Deputado Chico Lopes.

Ambas as casas legislativas ainda disponibilizam aos parlamentares Consultorias Legislativas com a finalidade de prestar auxílio técnico aos deputados e senadores destinadas à elaboração de estudos e relatórios tendentes a informar os parlamentares, esclarecer aspectos duvidosos e orientar a formação da opinião dos congressistas para que possam manifestar seu voto nas sessões deliberativas.

No Senado Federal a Consultoria Legislativa tem previsão no § 4º do art. 96 do Regimento Interno, enquanto que, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados destina um capítulo todo para disciplinar o que denomina de Sistema de Consultoria e Assessoramento, com detalhamento pormenorizado no art. 278:

Art. 278. A Consultoria Legislativa organizar-se-á sob forma de núcleos temáticos de consultoria e assessoramento, integrados por quatro Consultores Legislativos, pelo menos, sendo estes admitidos mediante concurso público de provas e títulos. § 1º A Consultoria Legislativa disporá também de núcleo de assessoramento às Comissões, incumbido de organizar e coordenar a prestação de assistência técnica ou especializada aos trabalhos dos colegiados da Casa, através dos profissionais integrantes dos núcleos temáticos com as quais tenham correlação. § 2º A Consultoria Legislativa terá colaboração preferencial dos órgãos de pesquisa bibliográfica e legislativa, de documentação e informação e de processamento de dados da Câmara na execução dos trabalhos que lhe forem distribuídos. § 3º A Consultoria Legislativa manterá cadastro de pessoas físicas ou jurídicas para eventual contratação de serviços de consultoria autorizada pela Mesa. § 4º A Consultoria Legislativa avaliará, em cada caso concreto, para efeito do parágrafo anterior, se a complexidade técnico-científica da matéria justifica a celebração de contrato ou convênio com profissional ou instituição especializada.<sup>258</sup>

---

<sup>258</sup> RICD, art. 278.

Portanto, os parlamentares têm a seu dispor todo um aparato técnico suficiente a prestação do auxílio e orientação que se fizerem necessários a participarem do processo legislativo com o conhecimento de causa para que possam entregar à sociedade comandos normativos que melhor orientem os destinatários das regras elaboradas.

Durante as discussões das matérias sob análise, os parlamentares podem arguir “questões de ordem” e formularem “reclamação” quanto à observância do regimento, suscitando circunstâncias relacionadas a ações ou omissões do órgão técnico que estão por integrar, os quais, primeiramente são decididas pelo presidente do órgão e, posteriormente, levada ao Presidente da Casa, por meio de recurso<sup>259</sup>.

Seja no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados, os trabalhos nas Comissões ocorrem nas terças, quartas e quintas-feiras e cada Comissão tem dia e horário predeterminado para funcionar. Especificamente sobre os trabalhos das Comissões incumbidas de apreciar os projetos de normatização do Educador Social, seu funcionamento tem pautas previamente divulgadas nos sites das respectivas Casas Legislativas.

Especificamente em relação à duração do trâmite de um projeto pelo rito ordinário, os regimentos internos da Câmara e do Senado referenciam prazos para tramitação no âmbito das Comissões, consoante se verifica no art. 52, III do RICD que fixa o limite de 40 sessões como prazo para examinar as proposições e sobre elas decidir, enquanto que, o Senado indica 20 dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e 15 para as outras<sup>260</sup>.

Contudo, assim como em outros locais da administração pública brasileira, onde o regramento procedimental fixa prazos para trâmites nas instituições, o legislativo também não cumpre os prazos fixados em seu regimento interno.

Cumpra aos interessados na tramitação, realizar contatos junto aos parlamentares e perante as secretarias e parlamentares, para que se deem regular andamento aos projetos de normatização, requerendo comparecimento às reuniões, colocação em pauta, esclarecimentos sobre a matéria em discussão, solicitação de apoio, entre outras ações que deem curso às proposições em andamento.

A tramitação dos projetos de lei pode levar anos, como é o caso dos projetos analisados nesta pesquisa, verificando a sucessão de sessões legislativas e legislaturas<sup>261</sup> que geram situações onde os proponentes podem ser reeleitos ou não e isso tem interferência direta nos processos legislativos, determinando seu arquivamento em algumas

---

<sup>259</sup> RICD, art. 57, XXI; art. 74, V; arts. 95 e 96 e RISF, art. 274, I; art. 14, X, “a”.

<sup>260</sup> RISF, art. 118.

<sup>261</sup> Conforme visto no início deste capítulo, uma legislatura contempla 4 sessões legislativas anuais, iniciada depois das eleições.

circunstâncias.

Perante a Câmara dos Deputados, ao término de cada sessão legislativa, os projetos não aprovados são arquivados, sendo que, na sessão seguinte, a retomada de seu curso depende de um pedido de desarquivamento por qualquer parlamentar, para, então, a discussão ser reaberta com prazo regulamentar para emendas. Excepcionam a regra do arquivamento os projetos que já tenham sido apreciados e recebido pareceres favoráveis de todas as Comissões pelas quais passou e aqueles que tramitaram anteriormente pelo Senado<sup>262</sup>.

Perante o Senado Federal, os arquivamentos ocorrem ao final do período de 4 anos correspondente à legislatura, somente não atingindo os projetos de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos; aqueles apresentados por Senadores no último ano de mandato; os que tenham parecer favorável das Comissões<sup>263</sup>.

Também são objeto de arquivamento os projetos sob análise do Senado que atingirem tramitação há duas legislaturas, inclusive nas situações acima, hipótese em que somente não serão arquivados, se for requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores.

No âmbito das Comissões, os parlamentares membros podem opinar pelo seu acolhimento ou rejeição total ou parcial, sugerir seu arquivamento, formular outro projeto decorrente, dar-lhe um substitutivo ou emendas. Depois das discussões, a critério do relator, este pode reexaminar seu parecer.

O Regimento Interno da Câmara contempla essa prerrogativa no art. 57, XI, a qual também é possível no Senado, como, de fato, utilizada pelo Senador Paulo Paim, quando requereu vista do PLS n. 328/2015 em 23/03/2017, com fundamento no parágrafo único do art. 6º. da Instrução Normativa n. 004/2015 da Secretaria Geral da Mesa.

#### **4.2.3 Encerramento da discussão e votação do projeto de lei**

Uma vez encerrada a discussão da matéria e apresentado o parecer do relator, o projeto é remetido à mesa da Comissão para publicação no diário da respectiva Casa

---

<sup>262</sup> RICD, arts. 105 e 166.

<sup>263</sup> RISF, art. 332.

Legislativa, para então ser colocada na ordem do dia para votação, terminando, assim, os trabalhos naquela unidade fracionária especializada, para seguir à próxima.

#### Fim das discussões nas Comissões e prazo recursal para o Plenário

Na hipótese de tramitação conclusiva pelas Comissões, caso todas as Comissões emitam pareceres pela aprovação do projeto, é dispensada a remessa do mesmo ao Plenário, exceto se houver recurso<sup>264</sup>, subscrito por um décimo dos parlamentares da Casa (Senado ou Câmara), querendo a apreciação da matéria pelo Plenário.

A partir da publicação do parecer aprovado na última das Comissões, aguarda-se por 5 sessões na Câmara dos Deputados<sup>265</sup>, e por 5 dias úteis no Senado Federal<sup>266</sup>, prazo este para a apresentação de recurso supra referido. Este recurso previsto no regimento interno do legislativo federal tem previsão constitucional no art. 58 § 2º, I da CF.

Caso os pareceres sejam contrários ao mérito, o projeto é remetido ao arquivo<sup>267</sup>, sempre resguardando a possibilidade recursal ao Plenário, assim como, se o parecer do relator é aprovado em uma Comissão e, em outra Comissão, o projeto de lei recebe parecer desfavorável, tem-se a situação de pareceres divergentes, que provoca, necessariamente, a remessa do projeto à apreciação do Plenário da respectiva Casa, conforme prescrevem os regimentos internos<sup>268</sup>.

#### Quórum e votação

O quórum para apreciação de um projeto de lei é de maioria absoluta dos parlamentares que integram a Comissão. A aprovação depende apenas de maioria simples dos presentes na reunião.<sup>269</sup> O termo “maioria absoluta” refere-se a metade mais um dos membros da Casa Legislativa e “maioria simples” é obtida considerando o número de parlamentares que estão participando da votação.

Exemplificando a partir da composição da Comissão de Constituição e Justiça e de

---

<sup>264</sup> A Câmara possui 513 deputados federais e o Senado 81 membros, sendo que, para cálculo da fração decimal referida são admitidos os valores cheios, ou seja, 52 deputados ou 9 senadores. Somente são descartadas as partes fracionárias, havendo expressa previsão no regimento, conforme disposições contidas nos arts. 25, § 2º. e 79 § 2º. do RICD.

<sup>265</sup> RICD, arts. 107 § 2º e 132, § 2º.

<sup>266</sup> RISF, arts. 91 § 3º. e § 4º.

<sup>267</sup> RICD, art. 133 e RISF, art. 254.

<sup>268</sup> RICD, art. 24, II, “g” e RISF, art. 299.

<sup>269</sup> RICD, art. 56 § 2º. e RISF, art. 109.

Cidadania da Câmara dos Deputados, que possui, por força regimental, 66 deputados, para abertura da ordem do dia, seria necessários 34 deputados e, supomos, colocado o mesmo em pauta de votação com esse quórum mínimo, caso 17 deputados votassem contra e outros 17 a favor do parecer do deputado Chico Alencar, o mesmo estaria aprovado, pelo seguinte regimento:

Art. 56. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.

§ 1º A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas pelo Plenário da Comissão.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.<sup>270</sup>

Para enfrentarmos a hipótese de inércia em relação à apreciação de um projeto de lei, decidimos tomar por amostragem a situação envolvendo o PL n. 5.346/2009 e a Comissão onde o mesmo se encontra, pois, chegou o mesmo nesta Comissão em 22/08/2013 e deveria ter sido apreciado no prazo regimental de 40 sessões<sup>271</sup>, que considerando uma realidade de três sessões ordinárias semanais, teria apreciação em alguns meses.

O problema da demora no trâmite perante qualquer Comissão tem remédio institucional previsto no regimento de ambas as casas legislativas. Pode ser formulado um requerimento específico para que o projeto seja colocado em discussão e seu relator profira o respectivo voto, sob pena de ser nomeado outro em substituição. Remanescendo a relutância, poderá ser dispensada a análise pela respectiva unidade e encaminhado o projeto à Comissão seguinte ou à apreciação do Plenário caso seja a última<sup>272</sup>.

A votação ocorre depois de verificado o quórum mínimo e encerradas as discussões acerca do parecer apresentado pelo relator e, pela regra geral vigente em ambas as Casas Legislativas, ela ocorre pelo processo simbólico,<sup>273</sup> o qual corresponde à manifestação dos parlamentares membros da Comissão que são contrários ao parecer do relator.

Caso existam dúvidas acerca do número de presentes ou do resultado proclamado pelo presidente, podem ser conferidos os números por meio de um procedimento de “verificação de votação”<sup>274</sup>, hipótese em que os presentes são chamados a confirmar sua

<sup>270</sup> RICD, art. 56.

<sup>271</sup> RICD, art. 52, II.

<sup>272</sup> RICD, art. 52 e RISF, art. 119.

<sup>273</sup> RICD, art. 185 e RISF, art. 294.

<sup>274</sup> RICD, art. 185 § 1º. e RISF, art. 293, V.

presença e explicitar seu voto para que seja objeto de contagem.

### Remessa do projeto à Casa Revisora

Uma vez concluída a votação em uma das Casas Legislativas o projeto aprovado é remetido à outra para apreciação, por meio de um documento denominado autógrafo. Ao ser recebido pela outra casa, pode ser apensada ao projeto aprovado, eventual discussão existente sobre a mesma matéria, passando a ocorrer a tramitação conjunta, se assim for requerido, na forma regimental<sup>275</sup>.

É oportuno aqui reprimir a denominação que individualiza as Casas, conforme tenha o processo legislativo nela começado (Casa Iniciadora) ou a incumbida de sua conferência (Casa Revisora).

O projeto de lei que é concluído na Casa Iniciadora é enviado à Casa Revisora para apreciação segundo prescrições contidas em seu regimento interno, onde irá passar novamente por todos os trâmites anteriormente abordados. Essa sistemática consta expressamente do texto constitucional:

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.  
Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.<sup>276</sup>

A Casa Revisora pode ter três tipos de conclusões nesta fase do processo legislativo: a) rejeição do projeto aprovado, com arquivamento da proposta de lei; b) segunda aprovação do projeto de lei, com remessa da mesma à Presidência da República para sanção/veto; ou, c) aprovação do projeto com emendas; sendo que, nesta última hipótese, o projeto de lei voltará à Casa Iniciadora.

Em relação ao arquivamento, o texto constitucional é expreso ao determinar a remessa ao arquivo da proposta legislativa que foi rejeitada pela Casa Revisora, conforme redação constitucional anteriormente transcrita.

O arquivamento decorrente de rejeição de um projeto de lei acarreta o impedimento de apresentação de novo projeto na mesma sessão legislativa<sup>277</sup>, exceto se a proposição

---

<sup>275</sup> RICD, art. 143 e RISF, art. 260.

<sup>276</sup> CF/1988, art. 65.

<sup>277</sup> A sessão legislativa correspondente ao período de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano civil.

contar com a maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional, na forma que preconiza o art. 67 da Constituição Federal.

O trâmite perante a Presidência da República será abordado na seção seguinte e, particularmente, em relação à terceira situação, correspondente às emendas, existe uma regra bastante importante para o deslinde da normatização da Educação Social Brasileira.

O sistema regimental do Legislativo Bicameral estabelece uma regra que recebeu a denominação no parlamento de “Ditadura da Casa Iniciadora”, pela qual, a Casa que primeiro aprovou o projeto tem a prerrogativa de rejeitar as alterações da Casa Revisora e aprovar o projeto na sua forma original que fora aprovada antes de ser emendado pela outra Casa.

Luciana Botelho Pacheco, consultora legislativa da Câmara dos Deputados e especialista em Processo Legislativo, particulariza essa situação na 3ª. edição de sua obra:

Quando se dá a aprovação também no âmbito da segunda Casa, há duas possibilidades: 1) sendo aprovada a proposição na íntegra, o destino será o encaminhamento ao presidente da República ou à promulgação, conforme o caso; 2) sendo aprovada a proposição com emendas, deverá o processo retornar à primeira Casa, para apreciação das alterações propostas. Nessa última hipótese, a regra geral é que a última palavra sobre o texto a ser encaminhado à promulgação ou ao presidente da República fique nas mãos da Casa iniciadora: poderá ela adotar as emendas propostas pela outra Casa ou manter o texto original por ela aprovado, sendo sua a decisão final. Isso só não ocorrerá no caso de propostas de emenda à Constituição, que continuarão indo e voltando de uma Casa à outra até que se chegue a um consenso sobre o texto a ser promulgado, que deverá ter sido integralmente aprovado por ambas as Casas, em dois turnos de votação em cada uma delas.<sup>278</sup>

Essa questão foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal quando apreciou a ação direta de inconstitucionalidade n. 2182-6 interposta contra a Presidência da República, manifestando entendimento no sentido de que, embora bicameral o sistema, o processo legislativo termina na Casa Iniciadora, que tem a prerrogativa de acolher ou não as emendas da Casa Revisora, conforme se abstrai:

2. Projeto de lei aprovado na Casa Iniciadora (CD) e remetido à Casa Revisora (SF), na qual foi aprovado substitutivo, seguindo-se sua volta à Câmara (CF, artigo 65, par. único). A aprovação de substitutivo pelo Senado não equivale à rejeição do projeto, visto que "emenda substitutiva é a apresentada a parte de outra proposição, denominando-se substitutivo

---

<sup>278</sup> PACHECO, Luciana Botelho. *Como se fazem as leis*. 3. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013, p. 68.

quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto" (§ 4º do artigo 118 do RI-CD); substitutivo, pois, nada mais é do que uma ampla emenda ao projeto inicial. 3. A rejeição do substitutivo pela Câmara, aprovando apenas alguns dispositivos dele destacados (artigo 190 do RI-CD), implica a remessa do projeto à sanção presidencial, e não na sua devolução ao Senado, porque já concluído o processo legislativo, caso contrário, dar-se-ia interminável repetição de idas e vindas de uma Casa Legislativa para outra, o que tornaria sem fim o processo legislativo.<sup>279</sup>

Em outra oportunidade o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a abrangência da modificação introduzida pelo Casa Revisora, decidindo que quando as alterações no projeto se restringirem a adequações ou utilizações de expressões que não retiram o sentido normativo da disposição, tais modificações não determinam o retorno do projeto à Casa Iniciadora, como também ilustra o seguinte excerto do julgamento:

Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo.<sup>280</sup>

Em suma, ocorrendo a aprovação do projeto na Casa Iniciadora, isto permite a ela ter o controle final sobre o acolhimento ou não de eventuais modificações realizadas no projeto pela Casa Revisora, dentro do processo legislativo. A Casa Iniciadora não pode alterar emendas da Revisora; só pode aceita-las ou as rejeitar e, por admissão lógica, não pode mais alterar ponto do projeto que não foram objeto de emenda em sede de revisão.

### **4.3 Tramitação perante o Poder Executivo e Congresso Nacional**

Terminado o processo de análise e discussão do projeto de lei perante Poder Legislativo, a versão aprovada é remetida ao Poder Executivo para a sanção anteriormente já referenciada. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao

<sup>279</sup> STF ADIn 2.182-MC, rel. Min. Maurício Correa, j. 31/05/2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2182&processo=2182>. Acesso em 20/05/2017.

<sup>280</sup> STF, ADI 3367. Relator Ministro Cezar Peluso, publicada no Diário da Justiça em 17/03/2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3367&processo=3367>. Acesso em 22/05/2017.

Presidente da República, que, concordando com o mesmo, o sancionará, remetendo-o à promulgação e publicação.

#### **4.3.1 Sanção ou veto ao projeto de lei pelo Presidência da República**

O ato correspondente à sanção segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho corresponde a uma intervenção do Poder Executivo que, com objetivo de aperfeiçoamento da lei, valendo-se da expressão “assentimento”, introduz a seguinte lição:

A sanção é que transforma o projeto aprovado pelo Legislativo em lei. Por ela, fundem-se as duas vontades, a do Congresso e a do Presidente, de cuja conjunção o constituinte quis que resultasse a lei ordinária. Só pela sanção é que se aperfeiçoa o processo de elaboração desse tipo de ato normativo, em nosso Direito. É operação integradora da feita da lei, conforme unanimemente reconhece a doutrina. E isso se vê bem patente no art. 66, caput, da Constituição, onde se dispõe que “a Câmara na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo o sancionará.”<sup>281</sup>

Na hipótese de o Chefe do Poder Executivo considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. O veto deverá ser comunicação com justificativa de motivos ao Presidente do Senado Federal, no prazo de quarenta e oito horas.

O Chefe do Executivo também pode silenciar, quedando-se inerte quanto às prerrogativas de sanção ou veto, hipótese que, decorrido o prazo de quinze dias, importará em concordância tácita em relação ao projeto de lei que lhe fora submetido à análise, devendo, na sequência, realizar a promulgação e enviar o texto à publicação. A explicação dada pela literatura para a sanção “tácita” é bastante contundente, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

A sanção tácita foi prevista em nosso Direito para evitar o "engavetamento" de projetos pelo Presidente. Transformou-se, todavia, em instrumento de covardia política, em modo de querer fingindo não querer. Serve para sancionar aquilo que não se quer vetar, mas que não se tem a

---

<sup>281</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 32. ed. Saraiva: São Paulo, 2006, p. 214.

coragem de aprovar publicamente, por temor à impopularidade.<sup>282</sup>

Contrariamente à sanção, pode a Presidência da República vetar o projeto de lei, que significa oposição ou recusa ao texto aprovado no legislativo, justificado por circunstâncias que acometem a constitucionalidade ou o interesse público, como bem lembra José Afonso da Silva, dividindo sua análise em dois aspectos.

Primeiramente, em relação à constitucionalidade, explica que a Constituição prevê sua utilização para impedir, ou tentar impedir, que se promulguem leis inconstitucionais ou contrárias aos interesses nacionais, enfatizando que, o veto “serve ele para selecionar a matéria e interesses a serem tutelados em face do programa de governo adotado pelo Executivo”<sup>283</sup>. Já no tocante ao segundo aspecto correspondente ao interesse público, ressalta:

Há, aqui, a possibilidade de harmonizar o exercício do poder de veto com o exercício do poder de iniciativa legislativa governamental. Este, como vimos constitui um instrumento de atuação de um programa político, programa de governo. Acontece que, através da iniciativa parlamentar e do poder de emendar, são adotados projetos de leis, no Parlamento, inadequados ou incompatíveis com o programa governamental, os quais, convertidos em lei, importam em desvio ou elemento perturbador do plano de governo. O veto, nesse caso, atua como um fator corretivo, segundo a ideologia do governo, na tentativa de impedir que tais leis venham desarticular sua programação. Essas características e função do veto não têm sido ressaltadas, mas é de real importância por vir conectá-lo com o poder de iniciativa legislativa governamental, através da identidade de objetivos.<sup>284</sup>

Em outras palavras o veto é um instrumento disponibilizado ao Poder Executivo para manifestar sua contrariedade ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo que destoam com a sua orientação enquanto órgão gestor, que exerce sua função administrativa dentro da divisão de poderes, de acordo com o regramento aprovado e então submetido a sua prévia análise.

O veto pode ser apresentado contendo contrariedade total ou parcial ao projeto submetido à análise. O veto parcial abrangerá o texto integral de um artigo, parágrafo, inciso ou alínea, de acordo com a prescrição expressa do § 2º. do art. 66 da Constituição Federal, de forma que, é vedado restringir o veto a expressão ou palavra do projeto.

---

<sup>282</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 32. ed. Saraiva: São Paulo, 2006, p. 215.

<sup>283</sup> SILVA, José Afonso da. *Processo constitucional de formação das leis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 217.

<sup>284</sup> Idem.

### 4.3.2 Análise do veto presidencial pelo Congresso Nacional

Uma vez exercitado o direito de vetar parcial ou integralmente o projeto de lei que passou por toda essa análise até aqui estudada, essa posição devidamente justificada pelo Chefe do Poder Executivo deve ser analisada por quem efetivamente lavrou a confecção da regra, pois, em última análise, o poder incumbido da normatização não é o Executivo e sim o Legislativo, cabendo, a ele, portanto, a palavra final, podendo derrubar o veto da Presidência.

Para Uadi Lammêgo Bulos o veto é relativo e superável, fundado na premissa de que o Presidente da República, ao vetar o projeto de lei, não elimina a possibilidade de o mesmo ser superado pelo Poder Legislativo. De seu Curso de Direito Constitucional colhe-se a seguinte preleção:

Assim, o veto presidencial é, na realidade, relativo ou superável, porque, como proclamou a Carta de 1988, ele é apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados e senadores, em escrutínio secreto (CF, art. 66, § 4º). Quer dizer, o que o veto impede, de imediato, é a pronta conversão do projeto legislativo em lei. Mas isso não significa que ele perdurará, afinal os parlamentares, analisando-o posteriormente, podem rejeitá-lo, permitindo consumação do processo formal de feitura da espécie normativa.<sup>285</sup>

No curso desta pesquisa, tivemos a preocupação de compartilhar conhecimentos teóricos e técnicos correspondentes ao processo legislativo, com os interessados na normatização em trâmite. Colocando em prática essa orientação, já em 2014, já publicamos na revista *Interfaces Científicas* a síntese do processo legislativo, de onde se colhe as seguintes orientações acerca do veto presidencial:

O veto apresentado ao projeto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto e, se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República. Promulgar significa atestar que a ordem jurídica foi inovada, apontando que uma lei passou a integrar o Ordenamento Jurídico e, em consequência, deverá ser cumprida pela sociedade. Em razão de seu veto, pode o Presidente se recusar a promulgar o projeto, omissão esta, que será suprida pelo Presidente do Senado ou,

---

<sup>285</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1165.

sucessivamente, ao seu Vice cumprirá fazê-lo.<sup>286</sup>

### 4.3.3 Promulgação e publicação da lei

Promulgar significa atestar que a ordem jurídica foi inovada, apontando que uma lei passou a integrar o Ordenamento Jurídico e, em consequência, deverá ser cumprida pela sociedade. Em razão de seu veto, pode o Presidente se recusar a promulgar o projeto, omissão esta, que será suprida pelo Presidente do Senado ou, sucessivamente, ao seu Vice cumprirá fazê-lo<sup>287</sup>.

José Afonso da Silva aponta que com a promulgação surgem dois efeitos: o primeiro é tornar conhecido os fatos e atos geradores da lei, enquanto que o segundo é indicar que a lei é válida, executável e obrigatória, ressalvando a hipótese do pronunciamento contrário proferido pelo Poder Judiciário.<sup>288</sup>

Com a promulgação, as novas regras que acabam de integrar o Ordenamento Jurídico Nacional, terão vigência no prazo de 45 dias contados de sua publicação no Diário Oficial, exceto se, como no caso das propostas de normatização em trâmite, existir referência específica relacionada a esse prazo, no caso, vigência imediata, a partir da publicação.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho esclarece que “a publicação é condição da eficácia do ato normativo”<sup>289</sup>, levando a conhecimento da sociedade a regra então promulgada. Para a hipótese do regramento objeto desta pesquisa, a publicação ocorre em um órgão oficial, em específico no Diário Oficial da União.

O art. 8º da Lei Complementar 95/1998<sup>290</sup> determina que toda lei tenha um parâmetro de vigência expresso em seu texto, correspondente a um prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento. Em cumprimento a esta disposição, os projetos de lei que buscam normatizar a Educação Social Brasileira preveem ambos a entrada em vigor no ato da publicação, sem que isso prejudique sua eficácia, obrigatoriedade e executoriedade,

<sup>286</sup> MÜLLER, Verônica Regina; PAIVA, Jacyara Silva de; NATALI, Paula Marçal; SOUZA, Cléia Renata Teixeira de; BAULI, Régis Alan; A atuação profissional e formação do educador social no Brasil: uma roda da conversa. Interfaces Científicas. Educação. Aracaju. V.3, N.1, p. 77 – 88, Out. 2014, p. 83. Maioria absoluta corresponde à metade mais um dos membros da Câmara e Senado.

<sup>287</sup> CF/1988, art. 66 § 7º.

<sup>288</sup> SILVA, José Afonso da. Processo constitucional de formação das leis. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 244.

<sup>289</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 32. ed. Saraiva: São Paulo, 2006, p. 252.

<sup>290</sup> LC n. 95/1998, art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. § 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. § 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".

considerando tratar-se de texto exíguo e objeto de amplo debate, considerando os envolvidos no trâmite e o tempo transcorrido.

Esse é o trâmite legal, denominado tecnicamente de Processo Legislativo, pelo qual, os Projetos de Lei n. 5.346/2009 e 328/2015 são processados para que os Educadores Sociais Brasileiros possam ter a normatização de sua profissão, que assegure direitos, estabeleça obrigações e atribuições correspondente à atividade.

Todo esse regramento relacionado à tramitação dentro da Câmara dos Deputados e no Senado Federal contempla outras numerosas particularidades regimentais que se encontram contidas, respectivamente, nos artigos 22 a 200 e 71 a 353 dos regimentos das duas Casas Legislativas, bem como, artigos 22 a 152 do Regimento Interno do Congresso Nacional.

A construção teórica desenvolvida até este momento remete-nos ao diálogo que Michel Foucault desenvolve com Gilles Deleuze:

Uma teoria é exatamente como uma caixa de ferramentas. Nada a ver com o significante. É preciso que isso sirva, é preciso que isso funcione. E não para si mesmo. Se não há pessoas para dela se servirem, a começar pelo próprio teórico que cessa então de ser teórico, é porque ela não vale nada, ou porque o momento ainda não chegou. Não se retorna a uma teoria, fazem-se outras, têm-se outras a fazer.<sup>291</sup>

Na visão de Foucault, portanto, as pessoas abrangidas pela teoria, entenda-se profissionais, pesquisadores e interessados têm que se pronunciar no sentido da mesma, confirmando-a na prática, como também referencia Verônica Regina Muller:

As pessoas com conhecimento erudito, ou mais elaborado, ocuparam os espaços de mando, de assessores, de conselheiros, de investigadores, de oradores, de redatores de leis, de explicadores da realidade. Adquiriram postos considerados superiores na hierarquia social, e em termos de poder o eram, porque eles, em suma, representavam o domínio sobre a vida ou sobre a natureza. Controle sobre o que antes era desconhecido. Possuíam as verdades filosóficas, técnicas legais e científicas que, por não serem únicas e representarem características e interesses diversos, impulsionavam realidades diversas e mutáveis.<sup>292</sup>

<sup>291</sup> FOUCAULT, Michel. Os intelectuais e o poder. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*, volume IV: estratégia, poder-saber. Manoel Barros da Motta (Org.); Vera Lúcia Avelar Ribeiro (Trad.). 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 38

<sup>292</sup> MÜLLER, Verônica Regina. *História de Crianças e Infâncias*: registros, narrativas e vidas privadas. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 128.

É justamente isso que se almeja com essa pesquisa, na parte que nos cabe, qual seja, identificar o Educador Social como profissional que já exerce atividades nos três setores socioeconômicos de nosso país, opinar acerca do texto que melhor atenda a seus anseios normativos, intervindo no processo legislativo dentro dos parâmetros abordados neste capítulo.

## **5. NORMATIZAÇÃO DO EDUCADOR SOCIAL NO BRASIL**

### **5.1 Projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo para normatização da profissão de Educador Social**

O Educador Social tem sua atividade individualizada desde 21/01/2009 pelo código 5153-05 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), organizada administrativamente pelo Ministério do Trabalho. Nesse mesmo ano, foi apresentado o primeiro Projeto de Lei de autoria do Deputado Federal Chico Lopes (PL n. 5.346/2009), com o objetivo de regulamentar a atividade.

Paralelamente, em 01/06/2015, também o Senado Federal passou a discutir a normatização da profissão, por meio do Projeto de Lei n. 328/2015, proposto pelo Senador Telmário Mota. A forma de tramitação e o regime são os mesmos do PL n. 5.346/2009 e a sequência das comissões incumbidas de apreciar o projeto foram: Comissão Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC); Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE); e Comissão de Assuntos Sociais (CAS), estando a discussão aguardando apreciação, nessa última, desde 12/09/2016.

Ambas as propostas receberam diversas emendas que tratam de outras denominações para o profissional que desenvolve a Educação Social; fixam nível de formação para exercício da atividade; indicam campos de atuação; definem atribuições; dentre outros aspectos, os quais, são analisados e debatidos a seguir, sendo possível identificar a versão original e texto atual de cada proposta, depois de aprovadas as emendas parlamentares.

A abordagem aponta como evoluíram as discussões, tramitação, as intervenções havidas, o estágio atual e as perspectivas das propostas perante a Câmara dos Deputados e Senado Federal, sob a ótica técnica do processo legislativo.

Constata-se que existe uma disputa entre as duas propostas de lei que tem o objetivo de regular a profissão do Educador Social, o que se caracteriza em Michel Foucault como “relações de poder”, dentro do seguinte contexto: “as relações de poder são relações de força,

enfrentamentos, portanto, sempre reversíveis.”<sup>293</sup>

As demonstrações de força no trâmite legislativo em torno de uma ou de outra proposta são constantes durante o processo de elaboração da lei, podendo-se observar sua ocorrência explícita na disputa de qual dos projetos de lei seria o primeiro a ser aprovado em sua respectiva Casa Originária.

Toda relação de força gera uma resistência, manifestada na forma de críticas verbais em congressos e audiências, escritos, desenvolvimento de estratégias no campo das controvérsias existentes, exatamente na forma preconizada por Michel Foucault:

as relações de poder suscitam necessariamente, apelam a cada instante, abrem a possibilidade a uma resistência, e é porque há possibilidade de resistência e resistência real que o poder daquele que domina tenta se manter com tanto mais força, tanto mais astúcia, quanto maior for a resistência.<sup>294</sup>

Em outra oportunidade, Foucault aponta que a resistência tem vinculação intrínseca ao poder e ambos são integráveis por meio de estratégias.

não há relações de poder sem resistências; que estas são tão mais reais e eficazes quanto mais se formem ali mesmo onde se exercem as relações de poder; a resistência ao poder não tem que vir de fora para ser real, mas ela não é pega na armadilha por que ela é a compatriota do poder. Ela existe tanto mais quanto ela esteja ali onde está o poder; ela é, portanto, como ele, múltipla e integrável a estratégias globais.<sup>295</sup>

Para Foucault não há relações de poder que sejam completamente triunfantes e cuja dominação seja incontornável, posição com a qual manifestamos plena concordância na análise particular deste fenômeno da normatização.

Depois de cada discussão vencida, existe uma nova fase, um novo embate, o qual, nem com o resultado de um determinado texto legal promulgado e publicado, remanescerá solidificada a situação legislativa que integra o Ordenamento Jurídico, tendo em vista, a base estrutural do sistema legislativo, que admite a retomada das discussões com novo projeto de lei que revogue ou modifique a lei vigente.

---

<sup>293</sup> FOUCAULT, Michel. Poder e saber. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*, volume IV: estratégia, poder-saber. Manoel Barros da Motta (Org.); Vera Lúcia Avelar Ribeiro (Trad.). 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 227.

<sup>294</sup> Idem.

<sup>295</sup> FOUCAULT, Michel. Poderes e estratégias. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*, volume IV: estratégia, poder-saber. Manoel Barros da Motta (Org.); Vera Lúcia Avelar Ribeiro (Trad.). 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 244

A seguir segue a análise dos projetos onde as manifestações de poder e resistência se manifestam.

### **5.2.1 Projeto de Lei n. 5.346/2009 apresentado pelo Deputado Chico Lopes**

O Poder Legislativo Brasileiro teve o primeiro contato com a matéria pertinente ao Educador Social em 03 de junho de 2009, a partir do Projeto de Lei n. 5.346/2009<sup>296</sup>, de autoria do Deputado Federal Chico Lopes, que referenciava em seu preâmbulo a “criação” da profissão de Educador Social, muito embora, a profissão já existisse e careceria, tão somente, de uma norma jurídica que a reconhecesse e disciplinasse seu exercício.

Este profissional, cuja normatização era o que realmente se objetivava, tem grande importância para o aprimoramento e harmonização da sociedade, tendo em vista que desenvolve atividades com pessoas que estão à margem, em situação periclitante, inobstante, outras atribuições existam, além desta que o coloca em contato direto com pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme fora abordado quando tratamos das atribuições.

Em virtude de controvérsias havidas entre áreas afins, com concepções divergentes acerca das diretrizes da Educação Social, cronologicamente, as discussões na Câmara dos Deputados não evoluíram no período de dezembro de 2009 a janeiro de 2011 e o Projeto de Lei foi, inclusive, arquivado pela Mesa Diretora da Câmara.

Requerido o desarquivamento em 1º de fevereiro de 2011, o debate legislativo foi retomado na Comissão de Educação e Cultura. A redação original do projeto previa, na ementa, a “criação” da Profissão de Educador Social e consignava outras providências. No art. 1º assinalava o caráter pedagógico e social da profissão, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

O caráter pedagógico traduz a vinculação à educação, onde o Educador Social apresenta-se como um profissional que desenvolve suas ações educativas hábeis a propiciar a todo e qualquer sujeito o acesso aos conteúdos culturais, políticos e da sociedade em geral.

Por sua vez, salienta-se que o caráter social decorre do fato de sua atuação profissional basear-se na defesa da garantia dos direitos humanos e no apoio educativo à conquista de cada pessoa à sua emancipação, influenciando decisivamente na promoção humana

---

<sup>296</sup> Constante no anexo E.

e na construção de uma sociedade com valores que prestigiam a democracia, a igualdade e a justiça.

A redação do dispositivo indica que o profissional da Educação Social desenvolve ações afirmativas, mediadoras e formativas, as quais são definidas e exemplificadas de forma objetiva a partir do levantamento de dados realizados neste trabalho.

Segundo o Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA), vinculado à Universidade Estadual do Rio de Janeiro, as ações afirmativas são atividades políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente.

Tratam-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, religiosas, raciais, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural, exemplificando com as seguintes ações:

incremento da contratação e promoção de membros de grupos discriminados no emprego e na educação por via de metas, cotas, bônus ou fundos de estímulo; bolsas de estudo; empréstimos e preferência em contratos públicos; determinação de metas ou cotas mínimas de participação na mídia, na política e outros âmbitos; reparações financeiras; distribuição de terras e habitação; medidas de proteção a estilos de vida ameaçados; e políticas de valorização identitária. Sob essa rubrica podemos, portanto, incluir medidas que englobam tanto a promoção da igualdade material e de direitos básicos de cidadania como também formas de valorização étnica e cultural. Esses procedimentos podem ser de iniciativa e âmbito de aplicação público ou privado, e adotados de forma voluntária e descentralizada ou por determinação legal.<sup>297</sup>

As ações afirmativas, portanto, relacionam-se a atividades voltadas à formação e conscientização do educando, objetivando a promoção da igualdade, através da integração de pessoas pertencentes a grupos sociais em situação desfavorável, vítimas de discriminação ou estigma social, oportunizando-lhes o exercício de seus direitos, da cidadania e valores humanos, aptos a reverter situações de exclusão social.

O Educador Social enquanto mediador atua como intermediário nas questões sociais, no comportamento, na comunicação, nas atividades recreativas e pedagógicas com o Educando e, exercendo tal incumbência, estimula o desenvolvimento de habilidades sociais no cotidiano.

---

<sup>297</sup> Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa - GEMAA. (2011) Ações afirmativas. Disponível em: Disponível em: <http://gemmaa.iesp.uerj.br/dados/o-que-sao-aco-es-afirmativas.html>, consultado em 07/05/2016.

Na coleta de dados realizada, exemplificativamente, encontramos o Educador Social executando ações mediadoras a partir da intermediação de conflitos, conforme atribuição que lhe é conferida pela administração municipal de Itapemirim-ES, enquanto participante e contribuinte no processo de reintegração familiar de educandos. Confirmemos:

Atribuições do Educador Social: Executar atividades de proteção social especial em unidades de alta complexidade, relacionadas ao acolhimento e assistência a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência sob seus cuidados. Exercer o papel de mediador de conflitos. Participar e contribuir para o processo de reintegração familiar dos usuários e colocação em família substituta ou similar.<sup>298</sup>

O terceiro tipo de ação que é desenvolvida pelo profissional que atua na Educação Social é a formativa. O Educador Social desenvolve atividades de formação dos Educandos, gênese essa que envolve a totalidade da capacitação do ser humano destinatário dos conhecimentos, incluindo formação moral, laboral e intelectual.

Por meio dos processos formativos, mediadores e afirmativos preservam-se os educandos dos efeitos negativos das situações de vulnerabilidade no processo de estruturação da personalidade, na administração dos fatores de risco e socialização. A formação previne condições marginalizantes, tais como, consumo de drogas lícitas e ilícitas, violência, problemas psicológicos, o vandalismo, comportamentos suicidas e outras condutas antissociais, oportunizando aprimoramento cultural, pedagógico e político do Educando.

Na sequência da proposta legislativa em análise, o art. 2º. estabelecia como campo de atuação dos Educadores Sociais os contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares, deixando, portanto, o profissional impedido de exercer atividades nas instituições formais de ensino. Neste artigo da proposta são especificados os seguintes ambientes e destinatários de suas atividades:

Art. 2º. Ficam estabelecidos como campo de atuação dos educadores e educadoras sociais, os contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares e que envolvem:

- I - as pessoas e comunidades em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, violência e exploração física e psicológica;
- II - a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais;
- III - os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

---

<sup>298</sup> Amostra 709-ES, com endereço eletrônico constante no anexo B.

- IV - a realização de atividades sócio educativas, em regime fechado, semi-liberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;
- V - a realização de programas e projetos educativos destinados a população carcerária;
- VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VII - o enfrentamento à dependência de drogas;
- VIII - as atividades sócio educativas para terceira idade;
- IX - a promoção da educação ambiental;
- X - a promoção da cidadania;
- XI - a promoção da arte-educação;
- XII - a difusão das manifestações folclóricas e populares da cultura brasileira;
- XIII - os centros e/ou conselhos tutelares, pastorais, comunitários e de direitos;
- XIV - as entidades recreativas, de esporte e lazer.<sup>299</sup>

Esta enumeração, como qualquer outra, traz em si a problemática de sua completude e passa a suscitar a pertinência ou não de segmentos que não teriam feito parte da lista e, assim, não corresponderiam a atividades que oportunizassem o exercício desta profissão.

Essa preocupação motivou uma concepção diferente na proposta de regulamentação que então fora apresentada no Senado, não mais descritiva e sim informativa, referenciando ações educativas em contexto amplo, com diversas populações em distintas searas institucionais, comunitárias e sociais.

O texto ainda atribuía expressamente ao Ministério da Educação<sup>300</sup> a incumbência de elaborar uma Política Nacional de Formação em Educação Social, em diferentes níveis de escolarização e na manutenção de programas de educação continuada, bem como, determinava à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a adequação da terminologia dos cargos existentes, criação e provimento de novos cargos com aprovação dos respectivos planos de carreira.

A atribuição dada ao Ministério da Educação é eivada do vício insanável de constitucionalidade, pois, a elaboração de políticas em nível nacional sobre educação é de competência do Presidente da República, enquanto órgão responsável pela organização e funcionamento da administração federal, de acordo com o prescreve a Constituição Federal em seu art. 61:

CF 1988. Art. 61 (...)  
 § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
 I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

<sup>299</sup> PL n. 5.346/2009, art. 2º.

<sup>300</sup> Ibidem, art. 3º. O Ministério da Educação - MEC fica sendo o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social, dos profissionais que trata esta Lei, em diferentes níveis de escolarização e na manutenção de programas de educação continuada.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...)<sup>301</sup>

Por seu turno, também é irregular a atribuição de competência à União, Estados, Distrito Federal e Municípios<sup>302</sup> para adequar a denominação, criar e prover os cargos públicos de educadores sociais, inclusive com elaboração de planos de carreira e remuneração, por que invade a competência constitucional reservada ao Poder Executivo para a iniciativa das leis que tratem dos servidores públicos, provimento de cargos, aposentadoria, estabilidade e regime jurídico.

Não bastasse, tal dispositivo ainda é questionável por atribuir obrigações aos Estados, Distrito Federal e Municípios na medida em que viola o princípio federativo. Na organização dos entes federados, a competência para essas questões pertence aos governadores e prefeitos, autorizados por seus respectivos poderes legislativos.

O nível de escolarização previsto no Projeto de Lei n. 5.346/2009 é o médio<sup>303</sup>, referenciado como nível mínimo de formação e, neste particular, essa versão harmonizava-se com a Classificação Brasileira de Ocupações, a qual dispõe que “o acesso às ocupações da família é livre sem requisitos de escolaridade.”<sup>304</sup>

Os dois últimos artigos do projeto são reservados a entrada em vigência da nova lei, prevista para a data de sua publicação e a revogação das disposições contrárias, em texto genérico, que se configura em irregularidade legislativa diante do impeditivo constante no art. 9º da Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe expressamente: “Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”<sup>305</sup>

Em virtude do longo debate acerca do texto da lei e a exiguidade de suas disposições, apropriada é a previsão de vigência no ato da publicação, dispensando-se o período ordinário de 45 dias de vacância, previsto no Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas

<sup>301</sup> CF/1988, art. 61

<sup>302</sup> PL n. 5.346/2009, art. 4º. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - adequar para a denominação "educador ou educadora social" os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata o artigos 2º e 3º desta Lei; II - Criar e prover os cargos públicos de educadores e educadoras sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a escolaridade; III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.

<sup>303</sup> PL n. 5.346/2009, art. 3º (...). Parágrafo único: Fica estabelecido o Ensino Médio como o nível de escolarização mínima para o exercício desta profissão.

<sup>304</sup> *Classificação Brasileira de Ocupações*: CBO - 2010. 3ª. edição. Volumes 1, 2 e 3. Brasília: MTE, SPPE, 2010, p. 737.

<sup>305</sup> LC n. 95/1998, art. 9º.

do Direito Brasileiro), com alterações introduzidas pela Lei n. 12.376/2010.<sup>306</sup>

No momento de sua interposição, o Deputado Federal Chico Lopes justificou a pertinência do projeto de lei sustentando que a existência de profissionais denominados de "Educadores Sociais", os quais se destacariam pela sua atuação em contextos educativos situados "fora dos âmbitos escolares".<sup>307</sup>

Esta informação merece adequação diante das pesquisas e dados levantados neste trabalho, pois, os Educadores Sociais têm espaço no contexto escolar também, quando apuramos que 20,8% das amostras de editais de seleção pública retratam profissionais que desenvolvem acompanhamento, auxílio e participação nas atividades escolares dos educandos. Perante o setor privado, de acordo com as amostras analisadas, o percentual de educadores vinculados às escolas atinge 29,2% dos anúncios de empregos catalogados.

O deputado segue nas justificativas referenciando que os Educadores Sociais possuem indubitável relevância no cenário profissional brasileiro e têm sido os parceiros mais importantes de assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, sociólogos e advogados, dentre outros profissionais, que atuam no processo de enfrentamento à dívida social que o País tem com sua população, porém, reconhece que possuem características de atuação, necessidades de formação e organização próprias, e assim, buscam o fortalecimento de sua identidade profissional.

Com referida previsão redacional, a proposta foi encaminhada para discussão na Comissão de Educação e Cultura onde recebeu parecer favorável do deputado Ângelo Vanhoni em voto<sup>308</sup>, no qual, o parlamentar enfatizou ser o projeto oportuno e relevante.

Segundo ele, o projeto faz justiça e traz benefícios a alguns milhares de profissionais que há anos militam junto aos despossuídos, às pessoas em situação de risco, vulnerabilidade social, violência, exploração física ou psicológica, no sentido de lhes mitigar o sofrimento e promover as condições mínimas para a sua cidadania.

Aponta ainda que a história mostra que as atividades de Educação Social remontam ao século XVI, mas, na prática, disseminam-se e ganham relevo na era moderna, com o advento dos fenômenos típicos da vida urbana, tais como o surgimento das populações de rua, de modo que, não por acaso, as ações sociais realizadas incorporam os sujeitos das ações

---

<sup>306</sup> Dec.-lei n. 4.657/1942, art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

<sup>307</sup> PL n. 5.346/2009, justificativas do Dep. Chico Lopes que acompanharam o texto original do projeto protocolizado na Câmara dos Deputados, em 03/06/2009.

<sup>308</sup> PL n. 5.346/2009, voto emitido pelo relator Dep. Ângelo Vanhoni, perante a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, acolhido por unanimidade em 14/12/2011.

educativas na diversidade social.

Assevera o desenvolvimento da sociabilidade, a circulação social, a promoção cultural e social, compreendida como abertura a novas possibilidades de produção, aquisição e fruição de bens culturais, que ampliem as perspectivas educativas, laborais, de ócio e de participação social. Trata-se de um novo campo profissional de natureza pedagógica e libertária, exigido pela contemporaneidade, no âmbito do direito de todos à cidadania.

O Deputado Vanhoni encerra os fundamentos de seu voto enfatizando que a Educação Social comporta todas as formas de práticas educativa e pedagógica desenvolvidas em contextos sociais e no âmbito de estratégias de educação não formal. A educação social parte de um conceito muito caro ao século XXI que é a educação ou a aprendizagem permanente, ao longo da vida.

Trata-se de educação para a saúde, educação para a cidadania, educação ambiental, educação para a terceira idade, sócio-pedagogia dos tempos livres, acolhimento de populações em situação de risco, abordagem de grupos minoritários, discriminados, perseguidos: eis aí alguns dos campos de atuação possível dos educadores sociais, sempre numa perspectiva exterior ao contexto escolar.

Com referido relatório, em 14/12/2011 o projeto foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura por unanimidade de seus membros<sup>309</sup> e, sequencialmente, foi remetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sendo objeto de amplo debate, inclusive em sede de audiência pública, convocada pelos Deputados Vicentinho e Assis Melo.

A partir das discussões e reflexões havidas nesta segunda Comissão Permanente da Câmara foi votado e aprovado um Substitutivo ao projeto original, da lavra do Deputado Assis Melo, em 21 de agosto de 2013, que materializou concepções da Associação Brasileira de Pedagogia Social (ABRAPSocial)<sup>310</sup> e contou com apoio do próprio deputado Chico Lopes proponente da versão original do projeto.

O Projeto Substitutivo aprovou sanou vícios formais existentes no projeto original e alterou aspectos de mérito. Operou-se a supressão da referência direta contida no Art. 1º do projeto de *criação* da profissão de educador social, justificada pelo fato de que as

---

<sup>309</sup> Oportuna a referência dos Deputados Federais que já tiveram participação nas discussões: Fátima LAS, Artur Bruno, Alice Portugal, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Esperidião Amin, José Linhares, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Romanna Remor, Artur Bruno.

<sup>310</sup> PEREIRA, Antônio. A profissionalidade do educador social frente a regulamentação profissional da educação social: as disputas em torno do Projeto de Lei 5.346/2009. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação (RIAAE), v. 11, n. 3, p.1294-1317, 2016, p. 1312.

profissões em geral não são criadas pela lei, apenas cumprindo ao Estado tão-somente normatizar a atividade para que seu exercício indiscriminado não comprometa o bem-estar da coletividade.

Igualmente, se verificou a substituição, em todo o texto, do *profissional* pela *atividade* e a inclusão expressa de que a Educação Social era a atividade desenvolvida não só pelo Educador Social, mas também pelo Pedagogo Social e profissionais com formação em Pedagogia Social.

Essa modificação em particular suscitou divergências no meio acadêmico e profissional, uma vez que parte dos pesquisadores capitaneados pelo Coletivo vinculado a Associação dos Educadores Sociais de Maringá (AESMAR) não concordam com tal terminologia, esclarecendo-se aqui uma posição adotada.

O objetivo das modificações que compõem o substitutivo proposto pelo Deputado Assis Melo, seria estruturar uma carreira profissional ao Educador Social de nível médio, com a possibilidade de titulação em curso superior, especialização, mestrado e doutorado em Pedagogia.

Para a Associação dos Educadores Sociais de Maringá (AESMAR) a nomenclatura a ser utilizada no texto legal é “Educador e Educadora Social”, individualizando-se do contexto da pedagogia, que se constitui em área paralela do conhecimento e profissionalismo. Essa orientação foi adotada no Projeto de Lei n. 328/2015, que iniciou a discussão sobre a normatização do Educador Social simultaneamente no Senado Federal, abordada na seção seguinte.

No Substitutivo ofertado ainda foram acrescentadas as óticas cultural e política ao caráter da Educação Social, passando a referênciar a contemplar perfil sociocultural, sociopedagógico e sociopolítico, consoante a seguir se verifica:

Projeto Original - Deputado Chico Lopes

Art. 1º - Fica criada a profissão de Educador e Educadora Social, nos termos desta Lei. Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.<sup>311</sup>

Projeto Substitutivo - Deputado Assis Melo

Art. 2º. A Educação Social possui caráter sociocultural, sociopedagógico e sociopolítico e relaciona-se com a realização de ações afirmativas,

---

<sup>311</sup> PL n. 5.346/2009, art. 1º. da versão originalmente proposta pelo Dep. Chico Lopes, que tramitou perante a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em 25/06/2009.

mediadoras e formativas.<sup>312</sup>

Em relação ao aspecto cultural, melhor redação tem o substitutivo, porque entre as atribuições do Educador Social estão as atividades lúdicas, que bem ilustram práticas culturais, desvinculadas do contexto de vulnerabilidades sociais. Consoante abordado na seção que analisou o profissional do setor privado e organizações não governamentais, o Educador Social não se limita a desenvolver atividades em ambientes envolvendo vulnerabilidades.

Este profissional tem atuação em todos os meios e relações, podendo ser afirmado que ele educa para a vida, de modo que, encontramos Educadores Sociais trabalhando em escolas, transmitindo saberes educacionais paralelos à educação formal, que tem importante função na formação das pessoas, ocupando-as com atividades úteis e as afastando de situações de risco.

Quando tivemos a oportunidade de analisar as realidades afetas às vagas privadas de trabalho na cidade de São Paulo<sup>313</sup>, verificamos que, dentre as atribuições identificadas, estavam o aprendizado de música, desenvolvimento de atividades recreativas em creches, utilização de linguagens visuais, artísticas, artesanais, cívicas, convivência social e trabalhos com repertório cultural local, confirmando que o Educador Social tem também outras atribuições dissociadas de situações de vulnerabilidades.

Em relação ao caráter sociopolítico, as pesquisas desenvolvidas identificam o profissional foco do presente trabalho em contato direto com o desenvolvimento de políticas sociais de assistência social, cumprindo-lhe a definição de estratégias de intervenção de forma articulada com as equipes interdisciplinares, gestão programas, projetos e serviços de políticas públicas manejadas pela administração direta, indireta, entidades e organizações populares.

O Educador Social ainda atua de forma articulada com os serviços de outras políticas públicas setoriais e de defesa de direitos. Ele discute com os usuários dos serviços e programas as regras de funcionamento e participação. Cumpre-lhe levantar os recursos da localidade, fortalecer um agir coletivo, para potencializar as habilidades de cada educando.

Assinalamos o contato direto que o Educador Social tem com a Política Nacional Antidrogas, introduzida pela edição da Resolução/CONAD n. 003/2005, na medida em que

---

<sup>312</sup> PL n. 5.346/2009, art. 2º. do substitutivo proposto pelo Dep. Assis Melo perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, aprovado em 21/08/2013.

<sup>313</sup> Por meio das amostras 808-SP, 807-SP e 810-SP, 811-SP, 812-SP e 813-SP, com endereços eletrônicos constantes no anexo B.

o Educador Social tem sido admitido para desenvolvimento de atividades nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Escola de Redutores de Danos (ERD), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), Programa de Volta para Casa (PVC) e Leitos de Atenção Integral em álcool e outras drogas.

O Educador Social também tem vinculação com as políticas públicas de trabalho, quando estabelece vinculação ao Programa de Promoção e Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS)<sup>314</sup>, que se responsabiliza pela mobilização, encaminhamento e acompanhamento dos usuários em situação de vulnerabilidade ou risco social, para ações de inclusão produtiva, com o objetivo é promover o acesso dos usuários da Assistência Social à seara laboral.

O Substitutivo ofertado pelo Deputado Assis Melo ainda determinou a substituição pela expressão “promoção de direitos humanos” as referências de atuação nas áreas de arte-educação, folclore, conselhos tutelares e entidades recreativas de esporte e lazer, as quais, constavam expressamente no projeto original como atribuições do Educador Social.

A expressão usada em substituição engloba todas essas atividades e a elas não se restringem, porém, por essa mesma ideologia não restritiva poderia ter aprimorado ainda mais o texto, que remanesce indicando um rol de atribuições, assim estabelecido:

- Art. 4. São atribuições do Educador Social, em contextos educativos situados-fora-do âmbito escolar, as atuações que envolvem:
- I – as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade, social, violência, exploração física e psicológica;
  - II - a preservação cultural e promoção dos povos e remanescentes e tradicionais;
  - III - os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;
  - IV - a realização de atividades socioeducativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto para adolescentes e- jovens envolvidos em atos infracionais;
  - V - a realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária;
  - VI - as pessoas: portadoras de necessidades especiais;
  - VII – enfrentamento à dependência de drogas;
  - VIII - as atividades socioeducativas para terceira idade;
  - IX - -a promoção da educação ambiental;
  - X - a promoção dos direitos humanos e da cidadania.<sup>315</sup>

<sup>314</sup> Programa instituído pela Res. CNAS n. 18/2012, desenvolvido em parceria com as Secretarias de Assistência Social dos municípios e do Distrito Federal.

<sup>315</sup> PL n. 5.346/2009, art. 4º. do substitutivo proposto pelo Dep. Assis Melo perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, aprovado em 21/08/2013.

Essa enumeração de atribuições justifica o apontamento relacionado a questão da suficiência da lista para não gerar a exclusão de segmentos que não teriam feito parte da mesma, podendo-se chegar a falsa interpretação de que determinadas atividades não corresponderiam ao exercício da profissão.

A partir das reflexões desenvolvidas nesta segunda Comissão Permanente da Câmara, foi votado e aprovado o Substitutivo ao projeto original da lavra do Deputado Assis Melo, em 21 de agosto de 2013<sup>316</sup>.

Em relação à tramitação, o Projeto Substitutivo foi encaminhado em 02/04/2014 à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer favorável da Deputada Iriny Lopes, que sustentou em seu voto a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, mantendo na íntegra o texto.

Seu voto é introduzido com a referência extraída dos arts. 32, IV, a e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelos quais, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n. 5.346, de 2009 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em acréscimo, salienta-se que se de matéria de competência legislativa restrita (privativa) da União (CF, art. 22, XVI<sup>317</sup>), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela disciplinar (CF, art. 48<sup>318</sup>). Segundo a relatora, a iniciativa do Deputado é legítima, uma vez que é geral e não está reservada a nenhum outro Poder (CF, art. 61<sup>319</sup>).

A Deputada confirma em seu parecer que os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei em tela estão eivados de vício insanável de constitucionalidade, enquanto que o art. 3º fere a iniciativa do Presidente da República quando dá atribuição ao Ministério da Educação para ser o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social.

Acrescenta que o art. 4º, padeceria por duas ofensas em que incorre, a primeira por ferir o princípio federativo ao pretender impor competência aos Estados, Distrito Federal e

---

<sup>316</sup> Dessa votação participaram os seguintes parlamentares: Roberto Santiago, Laercio Oliveira, Armando Vergílio, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Mareio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Chico Lopes, Leonardo Quintão e Walney Rocha.

<sup>317</sup> CF/1988, art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

<sup>318</sup> Ibidem, art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União (...).

<sup>319</sup> Ibidem, art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Municípios e, sem segundo, também estaria a invadir a iniciativa privativa do Presidente da República, ao determinar que a União crie e faça o provimento dos cargos públicos que cita, além de determinar a elaboração dos planos de cargos, carreira e remuneração da profissão de educador social.

Ressalta que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sanou o problema, quando retirou do seu texto as disposições acima referidas, concluindo que os requisitos constitucionais formais do projeto foram atendidos, com as alterações do Substitutivo.

O voto reconhece que estão respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material e, no tocante à juridicidade, o projeto em análise, com as alterações do referido Substitutivo, está bem colocado dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Realça que a modificação do Substitutivo que transformou o projeto de lei em “regulamentação da educação social como profissão”, ao invés da original concepção tendente a “criar a profissão de educador social”, foi uma mudança benéfica.<sup>320</sup>

A regra original acerca do nível médio de escolarização como capacitação mínima para exercício da atividade foi mantida na proposta substitutiva aprovada. Manifestamos aqui nossa posição admitindo como insuficiente a formação em ensino médio para desenvolvimento de uma atividade com a complexidade que possui a Educação Social. É nesse sentido a posição de Paula Marçal Natali:

O nível da formação é também um dos pontos que o coletivo de educadores acima reconhece como alvo de urgente problematização. A formação no ensino superior é o âmbito que o grupo defende, o que difere também do PL 5.346/2009 (Câmara de Deputados), que traz em sua proposta o ensino técnico e posteriormente uma carreira de pedagogos sociais no nível superior.<sup>321</sup>

A defesa do nível médio como escolaridade mínima para exercício da atividade é posição adotada pelos pesquisadores paulistas João Clemente de Souza Neto, Roberto da Silva e Rogério Moura, que exteriorizaram no primeiro volume da publicação *Pedagogia Social* a seguinte orientação defendendo o substitutivo 5.346/2009, idealizado pelo grupo:

<sup>320</sup> PL n. 5.346/2009, voto da relatora Dep. Iriny Lopes perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, apresentado em 02/04/2014.

<sup>321</sup> NATALI, Paula Marçal. Formação profissional na educação social: subsídios a partir de experiências de educadores sociais latino americanos. (Tese de Doutorado). Universidade Estadual de Maringá (PPE-UEM). Maringá, 2016, p. 98.

A posição dos organizadores desta obra é de que a Pedagogia Social, enquanto Teoria Geral da Educação Social deve formar o pedagogo social em cursos de graduação em Pedagogia Social, admitindo-se, inclusive, a possibilidade de habilitações específicas em Educação Rural, no campo, hospitalar, em saúde, em regimes de privação da liberdade, de rua, etc. (...) é desejável a formação do educador social, educador popular e educador comunitário em níveis médio e técnico.<sup>322</sup>

Antonio Pereira critica o nível médio como perfil de formação admitido para o profissional Educador Social afirmando que a prática concreta da Educação Social fica prejudicada pela deficiência caracterizada na formação em ensino médio:

A exigência mínima de escolarização para atuar no campo, segundo a CBO e a Resolução CNAS 9/2014 é que o educador social tenha o ensino fundamental ou médio, não necessariamente em curso técnico de educação social, desconsiderando ainda a formação superior. Essa é uma questão grave, porque limita a ação profissional e, ao mesmo tempo, esvazia epistemologicamente a prática concreta da educação social. Sabemos que uma formação profissional que desconsidera o alargamento teórico, prático e tácito não oportuniza o desenvolvimento de novas atitudes e competências de uma profissão<sup>323</sup>

Mais adiante, este mesmo Pesquisador esclarece as razões de sua posição, qual seja, a baixa qualificação que tal nível de ensino proporciona, bem como, em outro momento, enfatiza que a formação em ensino médio se esquece da complexidade envolvida na atividade:

Esse autor não defende a formação profissional técnica para os/as educadores/as sociais porque, historicamente, essa formação sempre foi intencionada a acomodar os trabalhadores e seus filhos às funções no mercado de trabalho que exigiam pouca qualificação<sup>324</sup>

Os que defendem a formação de nível médio se esquecem da complexidade do trabalho educativo no social, além disso não levam em consideração que a formação do educador social deva ser uma política pública – o Estado se responsabilizando pela qualificação e qualidade dos serviços prestados, pela via formativa dos profissionais da educação social e da assistência social, já que se trata de áreas de conhecimento e atuação de enfrentamento da exclusão social por meio da concretização de políticas educativas e sociais.<sup>325</sup>

<sup>322</sup> SILVA Roberto da; SOUZA NETO, João Clemente de; MOURA, Rogerio Adolfo de. Notas teóricas e metodológicas dos organizadores. In: SILVA Roberto da; SOUZA NETO, João Clemente de; MOURA, Rogerio Adolfo de (Orgs.). *Pedagogia social*. São Paulo: Expressão e Arte Editora, vol. 1, 2009, p. 13

<sup>323</sup> PEREIRA, Antonio. A formação inicial de educadores sociais no contexto dos cursos tecnológicos e de pedagogia: primeiras aproximações de um debate. *Ensino & Pesquisa*, jul. 2017, p. 48.

<sup>324</sup> *Ibidem*, p. 54.

<sup>325</sup> PEREIRA, Antônio. Afinal, quais os reflexos da contradição capital e trabalho na atividade de trabalho e formação do educador social. In: MÜLLER, Verônica Regina; et al. *Pedagogia social e educação social: reflexões sobre as práticas educativas no Brasil, Uruguai e Argentina*. Pedagogia Social y Educación Social: reflexiones sobre las prácticas educativas en Brasil, Uruguay y Argentina. Curitiba: Appris, 2017, p. 96.

Filiamo-nos ao entendimento de que o Educador Social deve ter formação em ensino superior diante do aprimoramento do conhecimento e amadurecimento pessoal que uma pessoa terá para desenvolver a Educação Social com este nível de formação. Admitindo-se o ensino médio para exercício da atividade, coloca-se no mercado de trabalho indivíduos que seriam jovens demais, sem vivências, experiências e saberes que os tornaria insuficientemente habilitados para exercício de uma importante atividade como se mostra a Educação Social.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa do PL n. 5.346/2009, a supressão da cláusula de revogação genérica estabelecida no projeto original, foi admitida como medida obrigatória já adotada pelo Substitutivo, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n. 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania os votos proferidos pelos Relatores evidenciaram Pareceres favoráveis à aprovação, conforme manifestações da Deputada Federal Iriny Lopes em 02/04/2014 e Deputado Federal Chico Alencar em 16/07/2015.

Não tendo sido apreciado o voto retro enfocado no ano legislativo de 2014, o Deputado Chico Alencar reprisou-o, apresentando a mesma argumentação em julho de 2015, também concluindo favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 5.346/2009.

Mesmo com parecer favorável o projeto não foi colocado em pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, permanente paralisado por quase dois anos, até que, em 18/04/2017, o mesmo relator renovou seu parecer, o projeto foi colocado em pauta, porém, sucessivamente, retirado em 02/05/2017.

A demora na tramitação da proposta supra referida perante a Câmara dos Deputados traz à lume as reflexões de Michel Foucault sobre a existência de interesses e a formulação de estratégias:

Pode-se imaginar uma estratégia (militar, diplomática, comercial) que não deva seu valor e suas chances de sucesso à integração de um certo número de interesses? Não deve ela, por princípio, cumular as vantagens e multiplicar os benefícios?<sup>326</sup>

Creemos se deve a inexistência deste “certo número de interesses”, preconizados por Foucault, a abnegação pela modificação da versão inicial do projeto de lei n. 5.346/2009 no respectivo substitutivo, o qual, embora tenha sido aprovado junto à Comissão de Trabalho,

<sup>326</sup> FOUCAULT, Michel. A poeira e a nuvem. In: FOUCAULT, Michel. Ditos e escritos, volume IV: estratégia, poder-saber. Manoel Barros da Motta (Org.); Vera Lúcia Avelar Ribeiro (Trad.). 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 324.

de Administração e Serviço Público na Câmara, demorou tanto tempo para convencer os parlamentares na Comissão seguinte.

As concepções de normatização propostas pelo relator Dep. Assis Melo já repousavam sem crédito desde 22/08/2013. As referidas “vantagens” e “benefícios” passaram a ser evidenciadas em outro ideário, materializado no PLS n. 328/2015, que contemplou ampla discussão com os interessados por meio de congressos, audiências públicas, artigos científicos, debates em redes sociais, entre outros meios de debates.

Estes movimentos determinaram o sucessivo aprimoramento desta segunda proposta de normatização, que ganhou a grande adesão junto a profissionais e pesquisadores da área, os quais, também estrategicamente, conseguiram uma tramitação mais célere e comprometida com as disposições ali contidas.

Quando os simpatizantes do PL n. 5.346/2009 perceberam que o projeto mais recentemente proposto (328/2015) estava na iminência de ser aprovado, envidaram esforços e conseguiram sua aprovação do parecer do Dep. Chico Alencar perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com um voto contrário, manifestado pelo Dep. Marcos Rogério.

Em que pese o tempo em que ficou paralisado o PL 5.346/2009, sem interessados em seu prosseguimento e as manifestações contrárias, o mesmo restou aprovado em 19/09/2017 junto à última das comissões incumbidas da apreciação pela Câmara dos Deputados, contemplando as seguintes disposições na primeira das Casas Legislativas:

#### PROJETO DE LEI N. 5.346/2009

Regulamenta Educação Social como profissão.  
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Educação Social é a profissão do educador social, pedagogo social e de profissionais com formação específica em Pedagogia Social, nos termos desta lei.

Art. 2º. A Educação Social possui caráter sociocultural, sociopedagógico e sociopolítico e relaciona-se com a realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 3º. Fica estabelecido o Ensino Médio como o nível de escolarização mínima para o exercício da atividade.

Art. 4º. São atribuições do Educador Social, em contextos educativos situados-fora-do âmbito escolar, as atuações que envolvem:

I – as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade, social, violência, exploração física e psicológica;

II - a preservação cultural e promoção dos povos e remanescentes e tradicionais;

III - os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social mulheres,

crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;  
 IV - a realização de atividades socioeducativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;  
 V - a realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária;  
 VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais;  
 VII – enfrentamento à dependência de drogas;  
 VIII - as atividades socioeducativas para terceira idade;  
 IX - a promoção da educação ambiental;  
 X - a promoção dos direitos humanos e da cidadania.  
 Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>327</sup>

Conhecida a contrariedade do Deputado Marcos Rogério com o texto do projeto então aprovado, mantivemos contato com o mesmo, no sentido de que fosse exercida a faculdade recursal prevista no Regimento interno da Câmara dos Deputados<sup>328</sup>. A íntegra da mensagem encaminhada em 20/09/2017 ao aludido parlamentar encontra-se no anexo G.

Em 27/09/2017 a Coordenação de Assuntos Permanentes determinou a publicação da aprovação do parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na edição do dia seguinte no Diário da Câmara dos Deputados, passando o fluir o prazo de cinco sessões para apresentação de recursos pelos deputados.

A faculdade recursal foi exercida pelo Dep. Antônio Bulhões, com o objetivo de levar a apreciação do projeto de lei n. 5.346/2009 para o Plenário da Câmara dos Deputados, de modo a não encerrar a discussão de forma conclusiva na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O recurso recebeu apoio de 61 deputados<sup>329</sup>, incluindo Marcos Rogério.

Esse recurso recebeu o número 258/2017 e, conforme referenciado no terceiro capítulo, se provido pelo Plenário, modifica a forma de tramitação conclusiva (restrita às Comissões) e transfere ao Plenário da Câmara composto pelos 513 deputados, os quais, poderão ampliar a discussão e deliberem acerca do PL n. 5.346/2009.

A apreciação do recurso no Plenário depende da presidência da Mesa. Uma vez em

<sup>327</sup> PL n. 5.346/2009, íntegra da versão aprovada perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, aprovada por maioria em 19/09/2017. A relação dos parlamentares presentes na reunião encontra-se no anexo E.

<sup>328</sup> RICD, art. 132. (...) § 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

<sup>329</sup> Abel Mesquita Jr, Alan Rick, Alberto Fraga, Antonio Bulhões, Arolde De Oliveira, Carlos Melles, Cleber Verde, Conceição Sampaio, Delegado Edson, Delegado Waldir, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Dr Jorge Silva, Efraim Filho, Eli Corrêa Filho, Elmar Nascimento, Eros Biondini, Evandro Gussi, Flavinho, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Goulart, Hélio Leite, Irajá Abreu, Irmão Lazaro, Jefferson Campos, Jhonatan de Jesus, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Aleluia, Josué Bengtson, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luiz Nishimori, Mandetta, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Marcos Rogério, Marcos Soares, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pastor Luciano Braga, Pauderney Avelino, Pr Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Roberto Alves, Ronaldo Fonseca, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Sérgio Moraes, Sérgio Reis, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Takayama, Valdir Colatto, Vinicius Carvalho, Zé Silva.

pauta, é preciso ser registrado quórum correspondente a maioria absoluta dos membros da Câmara (257 deputados) e, assim, aberta a ordem dia com esse número mínimo de presentes, deve haver um número de votos que some a maioria simples dos parlamentares, cuja presença fora certificada no painel eletrônico da Casa Legislativa.

Seguindo a regra constante no art. 58, § 3º. do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o recurso indica objetivamente que pretende a modificação da apreciação conclusiva do PL n. 5.346/2009, significando admitir que, se acolhido, o projeto passa ser objetivo de deliberação do Plenário. Confirmemos a literalidade:

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no caput, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.<sup>330</sup>

Se apreciado e rejeitado o recurso que questiona a apreciação conclusiva, a mesma restará mantida e o projeto de seguirá diretamente para apreciação do Senado Federal, se provido, o projeto permanece na Câmara, em tramitação pelo Plenário, com possibilidade de novas emendas, ou mesmo, ser rejeitado e arquivado.

Ciente das controvérsias existentes em torno da normatização da profissão, o proponente Dep. Chico Lopes manifestou sua intenção participar das discussões em torno dos pontos de dissenso em relação às propostas, para que se tenha um melhor amadurecimento das questões divergenciais.

Depois desta aprovação na CCJC do PL n. 5.346/2009 e sucessivo recurso interposto, Chico Lopes participou da sétima edição do Encontro Nacional de Educação Social (ENES), realizado na cidade de Fortaleza entre 12 e 15 de outubro de 2017, onde teve a oportunidade de constatar a existência de três posições sobre as duas propostas de normatização, sendo:

---

<sup>330</sup> RICD, art. 58.

a) a primeira linha de pensamento, defendendo a normatização na forma da proposta correspondente ao PL n. 5.346/2009 de sua autoria, aprovado em tramitação conclusiva e pendente de recurso para que o Plenário delibere sobre a matéria discutida;

b) outro grupo é favorável ao atual texto do PLS n. 328/2015, conforme redação que conta com parecer favorável emitido pelo Sen. Paulo Paim, o qual se encontra pronto para votação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal, na forma conclusiva;

c) uma terceira posição, discorda de ambas as propostas apresentadas para regular a profissão, propondo a ampliação da discussão para ciência e formação do convencimento dos profissionais que exerçam a atividade.

Terminada a análise da primeira proposta de normatização (PL n. 5.346/2009), anteriormente à abordagem da outra proposta em tramitação (PLS n. 328/2015), analisa-se aqui a posição daqueles que rejeitam ambas as propostas, cuja maior expoente é a Associação dos Educadores e Educadoras Sociais do Estado de São Paulo (AEESSP).

Em seu *site* na internet, a AEESSP publicou manifestação no sentido de que preocupavam com “o campo de atuação de educadores e educadoras sociais em nosso país”<sup>331</sup>, sob a justificativa de que o país comportaria grande diversidade, a qual não teria sido contemplada nas disposições constantes dos projetos de lei que objetivam a normatização do trabalho do Educador Social.

No artigo intitulado *Normatização da profissão do/a educador/a social: mitos e metas* sustentamos que os debates têm acontecido regularmente. Nele argumentamos acerca das seguintes questões: a) há possibilidade de se considerar uma maioria de educadores/as sociais e seus anseios se não conseguimos saber quem são? Qual é a característica de suas opiniões, de seus problemas no trabalho, de suas necessidades?

Creemos que as respostas aos questionamentos supra são negativas. Porém, ainda que não se saiba a representatividade, as iniciativas para reunir educadores sociais para refletir sobre a sua área de atuação têm motivado várias ações, a exemplo de audiências públicas, campanhas, artigos em periódicos, anais, congressos, onde são amplamente debatidas as questões afetas a/ao educador/a social, incluindo conexões com redes internacionais como a International Association of Social Educators (AIEJI) e Dynamo International - Street Workers Network (Rede Dynamo Internacional de Educadores Sociais)<sup>332</sup>

<sup>331</sup> Sobre a regulamentação da profissão. PL 5.346/2009 na Câmara dos Deputados e PL 328/2015 no Senado Federal. <http://aeessp.org.br>. Consultas em 27/04/2017 e 10/11/2017.

<sup>332</sup> MULLER, Veronica Regina; BAULI, Regis Alan. Normatização da profissão do(a) Educador(a) Social: mitos e metas. *Ensino & Pesquisa*, v. 15. n. 02, Suplemento Especial 2017, p. 34.

A nível nacional referencia-se as seguintes associações conhecidas, que têm manifestado suas ideias em relação à normatização e aos projetos: Associação de Educadores Sociais do Ceará (AESC), Associação de Educadores Sociais Curitiba e Região Metropolitana (AESCRM), Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR), Associação Brasileira de Pedagogia Social (ABRAPSocial), Associação de Educadores e Educadoras Sociais de São Paulo (AEESSP), Fórum Brasileiro de Educadores Sociais (FORUMBEES), Associação Nacional de Educadores e Educadoras Sociais (ANEES), Associação Brasileira de Educação Social/Pedagogia Social (EDUSOBRASIL).

Portanto, sem razão aqueles que são contrários à normatização da profissão fundados no argumento de ausência de debates e reflexões, sendo, o maior dos argumentos contra esse argumento, justamente, o tempo que se verifica desde a apresentação do primeiro Projeto de Lei (5.346/2009), que já conta quase uma década de diálogos.

### **5.2.2. Projeto de Lei n. 328/2015 apresentado pelo Senador Telmário Mota**

Quando o Projeto de Lei n. 328/2015 foi protocolizado em 01/06/2015 junto ao Senado Federal, pelo parlamentar Telmário Mota, já tramitava perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 5.346, desde 2009, com o mesmo objetivo. À primeira vista, poder-se-ia vislumbrar sua prescindibilidade, pois, os esforços da normatização poderiam ser concentrados na discussão de uma única proposta perante ambas as Casas Legislativas.<sup>333</sup>

Contudo, sob outra ótica, vislumbramos como positiva a iniciativa, pois, passamos a ter um debate muito mais amplo e abrangente, envolvendo tanto os Deputados vinculados ao PL n. 5.346/2009, quanto os Senadores que passariam a ter contato direto com a matéria, a partir do trâmite do PLS n. 328/2015. Surgiram, assim, dois canais de intervenção aos interessados na normatização.

A proposta original do PLS n. 328/2015 contemplava um texto legal composto de seis artigos, cuja ementa referenciava a disposição sobre a “regulamentação da profissão de educador e educadora social” e dava outras providências, tendo sido apresentada com inspiração despertada a partir da participação no II Congresso Internacional de Pesquisadores e Profissionais de Educação Social, realizado entre os dias 24 e 26 de maio

---

<sup>333</sup> Constante no anexo F.

de 2015, em Maringá-PR.

Embora inspiradores da ideia, a redação do texto original não contempla em suas disposições a orientação do Coletivo de Profissionais e Pesquisadores orientados pela Prof. Verônica Regina Müller, os quais, apoiaram a iniciativa e se comprometeram a participar ativamente das discussões, ouvindo principalmente os anseios dos profissionais já exercentes da atividade e membros vinculados à Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR).

Segundo as concepções de Michel Foucault, pode se dizer que, naquela oportunidade, estava nascendo o produto de novas ideias, de um novo discurso:

O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso.<sup>334</sup>

A partir dos saberes compartilhados por meio das discussões desenvolvidas pelo aludido grupo vinculado ao Programa Multidisciplinar de Estudos, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente (PCA) e ao Programa de Pós-graduação em Educação (PPE-UEM), o Senador Telmário Mota e seu assessor João Rios se convenceram que a proposta de normatização em trâmite perante a Câmara, não era a melhor opção normativa para os destinatários, havendo a construção de um novo discurso.

Especificamente acerca das disposições contidas no texto do projeto, no art. 1º., o Senador houve por bem optar pela terminologia adotada pelo Coletivo de Pesquisadores e Profissionais de Maringá, que opta por referenciar a normatização ligada à terminologia profissional do “Educador Social”, reprisando o ideário original do Projeto de Lei n. 5.346/2009, com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei.  
Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.<sup>335</sup>

Empreendendo-se uma análise comparativa com entre esta disposição contida no PLS n. 328/2015 e aquela prevista atualmente no PL n. 5.346/2009, verificamos que a

<sup>334</sup> FOUCAULT, Michel. Verdade e poder. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Roberto Machado (Org. e Trad.). 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016, p. 45

<sup>335</sup> PLS n. 328/2015, art. 1º, versão original e mantida.

primeira tem seu foco exclusivamente da regulamentação do Educador Social, enquanto que a segunda, reconhece, além do Educador Social, também o profissional que denomina “Pedagogo Social”.

A Classificação Brasileira de Ocupação reconhece e individualiza outros títulos de ocupação relacionados à Pedagogia, como é o caso do *Pedagogo* (código n. 2394-15) e do *Psicopedagogo* (código n. 2394-25)<sup>336</sup>, contudo, embora referenciado no Projeto de Lei n. 5.346/2009, ainda não restou reconhecida a ocupação de *Pedagogo Social*.

Perante o meio acadêmico, a problemática envolvendo o Pedagogo Social é controvertida, identificando-se posições como a de Antonio Pereira, que admite que o Pedagogo Social deveria ter uma regulamentação distinta do Educador Social, dentro da área da Pedagogia:

Também é válido pensar na regulamentação da pedagogia social, mas, como certeza, o enfrentamento político e ideológico será uma briga homérica, mobilizando vários grupos que trabalham com outras pedagogias que também se sentirão no direito de reivindicar uma regulamentação própria.<sup>337</sup>

Na visão de aludido Autor, o PL n. 5.346/2009 normatiza um campo de atividades, na qual, o Educador Social é apenas um dos profissionais reconhecidos, juntamente com o Pedagogo Social. Antônio Pereira adverte que isso importa em distinguir no mercado de trabalho dois profissionais:

prevalece a legalização do campo e não dos atributos psicofísicos da atividade de trabalho do(a) educador(a) social, inclui o(a) pedagogo(a) social e outros, desde que possua a formação na área, isso implica em ampliar esse PL para atender a pedagogia social e, ao mesmo tempo, inclui a formação superior como possibilidade de atuação, independentemente de ser ou não educador social forjado nos movimentos sociais (...)  
A inclusão de pedagogos(as) social indica já uma hierarquização das funções no interior da educação social, que se torna, nesse PL, um campo de conhecimento e de profissionalidade<sup>338</sup>.

Manifestamos semelhante posição. Enfatizamos que, pelas atuais disposições do PL n. 5.346/2009 o Educador Social terá nível médio e o Pedagogo Social terá nível superior, situação que gera a formulação da seguinte questão seguida da resposta: “Qual seria o argumento para tal previsão? A nosso ver, indefensável essa regra, uma vez que estabelecerá

<sup>336</sup> Indicados no anexo A.

<sup>337</sup> PEREIRA, Antônio. A profissionalidade do educador social frente a regulamentação profissional da educação social: as disputas em torno do Projeto de Lei 5.346/2009. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação (RIAEE)*, v. 11, n. 3, p.1294-1317, 2016, p. 1313.

<sup>338</sup> Idem.

uma hierarquia no status social e de salários que não se justifica.”<sup>339</sup> Assim, o foco da normatização deve concentrar esforços em torno da ideia da aprovação de uma lei que regule a atividade do Educador Social.

O indicativo de que o profissional desenvolve ações afirmativas, mediadoras e formativa foi reprisado no PLS n. 328/2015. As considerações correspondentes ao caráter da Educação Social, merece ser consignado que o PL n. 5.346/2009 contempla a caracterização da profissão do Educador Social e atribui à atividade um caráter sociocultural, sociopedagógico e sociopolítico. O PLS n. 328/2015 se restringe em prever apenas o caráter pedagógico e social.

Verifica-se que foram acrescentados os vieses cultural e político, cumprindo, registrar-se a dupla pertinência, tendo em vista que, em tese, o Educador Social dissipa cultura para o Educando, ensinando-lhe uma arte, instruindo-o como se portar de uma forma geral, afastando-o de situações de risco e delinquência.

Também o caráter político é de suma importância, pois, oportuniza a discussão dos fenômenos e das práticas relativos ao estado e sociedade. É a chance de compartilhar os valores tão escassos e precários correspondente à arte de bem governar, de cuidar dos negócios públicos, ou ainda, desenvolver as habilidades no trato das relações humanas.

O art. 2º. ocupa-se com a definição dos campos de atuação dos profissionais e aí se percebe uma inovação salutar quando rememorada a outra proposta legislativa, que indica o exercício das atribuições “em contextos educativos situados fora do âmbito escolar”, enquanto o PLS n. 328/2015, vai além, ao especificar:

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos e sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

Observa-se que, além de situar o Educador Social também nos contextos educativos existentes nos âmbitos escolares, a proposta ainda o identifica o profissional como legitimado para ações educativas com diversas populações, laborando em programas e projetos educativos/sociais, em distintos âmbitos institucionais, incluindo, searas

---

<sup>339</sup> MULLER, Verónica Regina; BAULI, Regis Alan. Normatização da profissão do(a) Educador(a) Social: mitos e metas. *Ensino & Pesquisa*, v. 15. n. 02, Suplemento Especial 2017, p. 37.

comunitárias com o desenvolvimento de políticas públicas definidas nas três esferas do poder executivo.

Já em relação ao art. 3º. da proposta original do PLS n. 328/2015 o proponente não logrou o mesmo êxito, incorrendo em ofensa à reserva de iniciativa de lei que pertence ao Presidente da República, bem como, em violação ao princípio federativo, pois, não cabe à União tais prerrogativas, mas sim aos Estados, Distrito Federal e Municípios nas pessoas dos respectivos governadores e prefeitos, chanceladas pelas assembleias e câmaras legislativas.

Convidado a tomar parte das discussões junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), o Coletivo de Pesquisadores e Profissionais Maringense, elaborou e encaminhou um estudo em 03 de agosto de 2015 aos Senadores Telmário Mota (autor do Projeto de Lei n. 328/2015) e Paulo Paim (relator junto à CCJC), através do qual, foram apresentadas sugestões e apontadas as irregularidades<sup>340</sup>, entre as quais, a impropriedade do art. 3º. adiante descrito:

Art. 3º - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – adequar para a denominação “educadora ou educador social” os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata o artigo 2º e 3º desta Lei;

II – Criar e prover os cargos públicos de educadoras e educadores sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a escolaridade;

III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.<sup>341</sup>

Referido dispositivo atribui competência à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adequar para a denominação, criar e prover os cargos públicos de educadoras e educadores sociais, inclusive com elaboração de planos de carreira e remuneração.

A motivação da supressão do artigo encontra fundamento na melhor literatura constitucionalista brasileira, que explica o princípio federativo e consigna que descabe à União tais prerrogativas que, em verdade, é atribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme lição do Constitucionalista Alexandre de Moraes acerca do tema:

Os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu

<sup>340</sup> Mensagem eletrônica transmitida em 14/08/2015 à assessoria do Senado Telmário, constantes em arquivos da Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR).

<sup>341</sup> PLS n. 328/2015, art. 3º, retirado por meio de emenda supressiva da CCJ (Senado).

poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação.<sup>342</sup>

Aos Estados-membros são reservadas as competências administrativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição, ou seja, cabem na área administrativa privativamente ao Estado todas as competências que não forem da União (CF, art. 21), dos municípios (CF, art. 30) e comuns (CF, art. 23).<sup>343</sup>

A Constituição Federal confirma as autonomias resguardadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado”

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.<sup>344</sup>

Cumprindo ainda destacar que, a regra constante no art. 3º fazia parte da ideia original do Projeto de Lei n. 5.346/2009 em trâmite perante a Câmara dos Deputados e recebeu pareceres contrários tanto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a seguir referenciados:

Por sua vez, o art. 4º fere novamente essa diretriz, invadindo a competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo para a iniciativa das leis que tratem dos servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Ademais, o dispositivo, ao cometer as obrigações de que trata também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fere o princípio federativo, já que, no âmbito desses entes da Federação, a competência para matéria pertence, constitucionalmente, aos respectivos governadores e prefeitos, com a anuência das assembleias e câmaras legislativas locais.<sup>345</sup>

No mesmo sentido o excerto colhido no voto apresentado em 02/04/2014 pela

<sup>342</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, 249.

<sup>343</sup> *Ibidem*, p. 273.

<sup>344</sup> CF/1988, arts. 25, 29 e 32.

<sup>345</sup> PL n. 5.346/2009, voto emitido pelo Relator Assis Melo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados Deputado, em 05/05/2013.

Deputada Iriny Lopes, relatora do Projeto de Lei n. 5.346/2009, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde a parlamentar expressamente consigna que a disposição em análise:

Fere o princípio federativo ao pretender impor competência aos Estados, Distrito Federal e Município e também invade a iniciativa privativa do Presidente da República ao determinar que a União crie e faça o provimento dos cargos públicos que cita, além de determinar a elaboração dos planos de cargos, carreira e remuneração de educador social.<sup>346</sup>

A versão original do Projeto de Lei n. 328/2015 apresentada na Comissão de Constituição e Justiça ainda viola a Reserva de Iniciativa de Lei que pertence ao Presidente da República, nos casos de provimento dos cargos públicos, elaboração dos planos de carreira e remuneração da profissão de educador social.

É incontestado que pertence ao Poder Executivo a prerrogativa de propor leis que versem sobre os servidores públicos e seu regime jurídico profissional, segundo prescrição expressa contida no art. 61, § 1º, alínea “a” da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;<sup>347</sup>

Por essas razões, correta foi a supressão do art. 3º. do Projeto de Lei n. 328/2015, que objetivava a regulamentação do Educador Social, juntamente com o art. 5º, que prevê a revogação das disposições que contrariem o texto legislativo<sup>348</sup>.

A revogação genérica, sem indicação objetiva dos respectivos dispositivos que devem ter vigência cancelada, não é mais possível no Ordenamento Jurídico Brasileiro, diante da expressa previsão contida no art. 9º da Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe expressamente: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”<sup>349</sup>

<sup>346</sup> PL n. 5.346/2009, voto emitido pela Relatora Iriny Lopes perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados Deputado, em 02/04/2014.

<sup>347</sup> CF/1988, art. 61.

<sup>348</sup> PLS n. 328/2015, art. 5º. Ficam revogadas as disposições contrárias.

<sup>349</sup> LC n. 95/1998, art. 9º.

As violações suscitadas pelo Coletivo de Pesquisadores e Profissionais Maringaenses foram reconhecidas e ganharam coro nos pronunciamentos dos senadores Aloysio Nunes Ferreira, que concordou com a inconstitucionalidade dos dispositivos apontados pelo vício de iniciativa, considerando tratar-se de um projeto de autoria parlamentar, bem como, senador Ricardo Ferraço que também criticou o fato de o projeto estabelecer encargos para estados e municípios, a partir da criação e provimento de cargos públicos, sem considerar o impacto sobre as finanças públicas.

A partir dessas discussões foram incumbidos os senadores Antonio Anastasia e Simone Tebet para elaborar uma emenda para corrigir os vícios de constitucionalidade identificados no projeto, aproveitando o mérito da proposta, cujas conclusões foram pela supressão dos arts. 3º e 5º por meio da Emenda n. 1-CCJ proposta.

Esta aprovação por unanimidade do parecer do Senador Paulo Paim, com a emenda supra referenciada, ocorreu na 35ª. Sessão Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 04 de novembro de 2015, tendo tomado parte dos trabalhos 41 senadores<sup>350</sup> dos 54 parlamentares titulares e suplementes com direito a voto.

Aprovado o texto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), no dia 05 de novembro de 2015, o projeto foi recebido pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), sendo nomeado como relator o senador Paulo Paim.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado foi objeto de discussão o nível de escolarização mínimo que deve ter o profissional para exercício da atividade. Talvez seja o aspecto mais controvertido entre pesquisadores, profissionais e interessados da normatização.

Desde a versão originalmente proposta, até o texto que restou aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Projeto de Lei n. 328/2015 não contemplava remissão a um nível específico de escolaridade para exercício da profissão. Identificava-se um dissenso com uma das entidades que compunha o Coletivo de Pesquisadores e Profissionais Maringaenses que ecoava dissonância conjuntamente com outras entidades de âmbito nacional<sup>351</sup>.

As contribuições enviadas ao Senado em agosto de 2015 foram desenvolvidas pelo

---

<sup>350</sup> Relação dos senadores presentes: Jorge Viana, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Fátima Bezerra, Humberto Costa, Acir Gurgacz, Benedito de Lira, Walter Pinheiro, Delcídio Do Amaral, Angela Portela, Paulo Paim, Ana Amélia, Eunício Oliveira, Edison Lobão, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Simone Tebet, Valdir Raupp, Jader Barbalho, José Maranhão, Omar Aziz, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão, Raimundo Lira, José Agripino, Ronaldo Caiado, Aécio Neves, Antonio Anastasia, Aloysio Nunes Ferreira, Álvaro Dias, Ataídes Oliveira, Antonio Carlos Valadares, Roberto Rocha, Randolfe Rodrigues, Eduardo Amorim, Marcelo Crivella, Magno Malta, Vanessa Grazziotin, José Medeiros, Vicentinho Alves.

<sup>351</sup> Um deles, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR).

Coletivo de Pesquisadores e Profissionais e subscritas pela líder do grupo, a Prof. Verônica Regina Müller, sendo referenciado que a graduação é um espaço importante para desenvolvimento do conhecimento científico pertinente a uma nova profissão.

Pontuou-se que o grau universitário muito poderia contribuir para a sistematização e produção de conhecimentos científicos em todo o Brasil, principalmente no atual cenário, em que a capacitação dos profissionais apresenta-se bastante diversa, havendo educadores e educadoras com diferentes graus de formação escolar e tipos de formações acadêmicas. O argumento foi complementado com a seguinte exemplificação:

Deste modo há quem trabalhe durante muitos anos na profissão (e por essa razão poderíamos considerar suas vastas e ricas experiências educativas) e ainda não atingiu o ensino médio. Outros e outras trabalhadores(as) que chegaram à conclusão desta etapa. Outra parcela de profissionais com graduações em diversas áreas e cursos do ensino superior. Também aqueles e aquelas com escolarizações em nível de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Esta realidade tão diversificada e ao mesmo tempo representativa da própria história da origem e desenvolvimento desta profissão no nosso país nos leva ao entendimento de que a lei nacional que regulamente exercício profissional da educação social no Brasil precisaria abarcar em sua configuração a legitimidade da atuação de todos e todas profissionais atuantes neste campo, considerando e valorizando em cada qual as suas diversas experiências formativas, sejam essas as advindas das práticas de formações sociais e ou escolares, universitárias e ou de titulações acadêmicas.<sup>352</sup>

Neste particular, o 1º Congresso de Pesquisadores e Profissionais da Educação Social em Maringá, discutiu a possibilidade de as instituições universitárias públicas ficarem responsáveis pela formação específica dirigida aos educadores sociais já atuantes e sem o grau mínimo de escolaridade exigida pelo projeto de lei em questão (nível superior).

Porém, reflexões mais acuradas por nós desenvolvidas culminaram pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de uma disposição específica neste sentido, na medida em que, a reserva de exclusividade na capacitação, ofende o texto da Constituição Federal de 1988.

A principiologia sobre a qual se assenta a educação nacional tem edificação no art. 206 que referencia:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a

<sup>352</sup> Mensagem eletrônica transmitida em 05/04/2016 à assessoria do Senado Telmário, constantes em arquivos da Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR).

arte e o saber;  
 III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
 IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
 V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;  
 VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;  
 VII – garantia de padrão de qualidade;  
 VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.<sup>353</sup>

A carga normativa constante da parte final do inciso III, que garante à iniciativa privada o direito de explorar o ramo do ensino, é reiterada no art. 209 da CF, com dois condicionantes, a saber: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Esta regra, portanto, pela inconstitucionalidade em que importa, sepulta a ideia de pretender reservar exclusivamente às instituições públicas a capacitação dos profissionais da Educação Social com experiência comprovada, para obtenção de equiparação aos profissionais de nível superior.

Ainda justificando uma formação superior, o documento supra referido enviado ao Senado pelo Coletivo Maringaense, lembra que o exercício profissional trabalhadores da Educação Social, não pode ficar de fora do crivo da lei, enfatizando o quanto segue, acerca do nível de formação:

Espera-se que o/a profissional da educação possua formação em nível superior, preferencialmente nas graduações que compõem a área de ciências humanas e/ou ciências sociais aplicadas o que potencializa sua compreensão da questão social e a construção de intervenções educativas que possibilitem incrementar o desenvolvimento dos indivíduos para a superação dos problemas impostos pelo atual contexto histórico - finalidade da educação social.<sup>354</sup>

Sensível aos reclamos para ser suprida a omissão da proposta legislativa quanto à expressa referência para constar a exigência de um nível superior de ensino relacionado ao exercício da profissão, a assessoria legislativa do gabinete do relator do projeto, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte encaminhou ao Coletivo de Pesquisadores e Profissionais vinculados à AESMAR uma minuta prévia de parecer com a seguinte justificativa e proposta

<sup>353</sup> CF/1988, art. 206.

<sup>354</sup> Contribuições enviadas em 05/04/2016 aos Senadores Telmário Mota e Paulo Paim, respectivamente, proponente original da proposta legislativa e relator do Projeto de Lei n. 328/2015 perante a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

redacional:

Em consideração à demanda de profissionais da área, estabelecemos o nível superior para o exercício da profissão, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que atuam no setor, até a data de publicação da lei resultante do projeto. (...)

Insira-se o seguinte art. 4º no Projeto de Lei do Senado n. 328, de 2015, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 5º:

“Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que exercerem a profissão até o início de vigência desta Lei.

Ainda que por uma porção mínima, esta proposta encontrou resistência entre alguns membros do Coletivo Maringaense, sob a justificativa da existência de dúvida acerca da tutela dos interesses daqueles apenas detém o nível médio em sua formação. Alguns Profissionais Educadores se opuseram a subscrever a nova contribuição que fora dirigida ao Senado, enviada em 05/04/2016 (constante no anexo G), com a seguinte sugestão de redação:

I – os possuidores de diploma obtido em qualquer curso superior oficialmente autorizado e reconhecido e tenham experiência na área comprovada até a data da promulgação desta lei;

II – Os possuidores de diploma em Educação Social expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – Os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Social, nos termos a serem estabelecidos pela Associação Nacional de Educadores Sociais.<sup>355</sup>

A justificativa que acompanha a proposta perfila-se com a preocupação de que a lei devesse garantir aos profissionais da Educação Social com história e tempo de trabalho o reconhecimento legal, ou seja, que sua experiência e trajetória profissional fosse reconhecida por meio da norma que está em discussão.

Durante a reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o senador Telmário Mota, autor original do projeto elogiou o caráter inovador da proposta, lembrando que esta é uma demanda histórica do segmento educacional em nosso país.

A proposta foi apreciada na 25ª. Reunião Extraordinária de referida comissão, tendo tomado parte dos trabalhos 18 senadores<sup>356</sup> dos 40 parlamentares titulares e suplementes

<sup>355</sup> Contribuições enviadas em 05/04/2016 aos Senadores Telmário Mota e Paulo Paim, respectivamente, proponente original da proposta legislativa e relator do Projeto de Lei n. 328/2015 perante a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

<sup>356</sup> Relação dos senadores presentes: Cristovam Buarque, Lasier Martins, Paulo Paim, Gladson Cameli, Walter Pinheiro, Telmário Mota, Ana Amélia, Simone Tebet, Raimundo Lira, Marta Suplicy, José Agripino, Antonio Anastásia, Delírio Beber, Ronaldo Caiado, Aloysio Nunes Ferreira, Romário, Antonio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues.

com direito a voto, sendo aprovado por unanimidade o parecer do Senador Paulo Paim, passando a ter o projeto de lei a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos e sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

Art. 3º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos e deveres humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, gênero, idade, etnia, cultura, nacionalidade dentre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que exercerem a profissão até o início de vigência desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>357</sup>

Desde a proposição, verificamos que o art. 1º. com seu parágrafo único e os arts. 2º. e 5º. mantém a redação original que tiveram inspiração no Congresso Internacional de Pesquisadores e Profissionais da Educação Social organizado pelo Coletivo Maringaense, bem como, as supressões dos artigos eivados de inconstitucionalidade, que foram apontadas por meio das contribuições enviadas pela Prof. Verônica Regina Müller ao Senado Federal em 03 de agosto de 2015.

Também foram essas contribuições que forneceram sugestão redacional ao art. 3º., com algumas adequações, bem como, deram contribuição para a redação elaborada pelo Senador Paulo Paim, enquanto relator do projeto na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde ocorreu a integração de tais dispositivos a partir das Emendas n. 02 - CE e n. 03 - CE aprovadas em 17 de maio de 2016.

Depois da aprovação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei n. 328/2015 foi enviado na mesma data, para a última das comissões do Senado Federal, que

---

<sup>357</sup> Projeto de Lei n. 328/2015, íntegra do texto aprovada na 25ª. Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 17/05/2016.

tem competência regimental para apreciação deste tipo de matéria, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), tendo sido nomeado como relator o Senador Paulo Paim.

Este relator emitiu seu voto favorável à aprovação do projeto, ficando, pronta para integrar a pauta da CAS, contudo, a falta de quórum em dezembro de 2016, impediu a apreciação do projeto nas circunstâncias a seguir descritas:

O PLS n. 328/2015 encontrava-se apto à apreciação pela *Comissão de Assuntos Sociais* do Senado desde 12/09/2016, com as emendas acima referenciadas, tendo sido realizados contatos com as assessorias parlamentares no Senado em 08 de dezembro de 2016, no sentido de ser colocado em pauta para votação o Parecer favorável emitido.

O compromisso fora levado a efeito em 12/12/2016, contudo, por ser um dos últimos itens da pauta, teve frustrada a apreciação em virtude da ausência de quórum na *Comissão de Assuntos Sociais*.<sup>358</sup>

Terminado o recesso parlamentar, a CAS retomou os trabalhos em 15/03/2017 e o projeto passou a compor a pauta para discussão e votação, sendo sucessivamente adiada em virtude da existência de outros assuntos e projetos que ocupavam o tempo das reuniões abertas, sem que a comissão conseguisse chegar no item da pauta correspondente ao PLS n. 328/2015.

Inconformados com os repetidos adiamentos na apreciação da matéria, o Coletivo de Pesquisadores e Profissionais vinculados à Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR), em coro clamavam e reclamavam para que o projeto recebesse apoio dos Parlamentares que compunham a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), por meio de telefonemas e mensagens eletrônicas. Quanto fora pautada a apreciação, ligamos pedindo apoio e solicitamos participação na sessão, para que fosse atingido o quórum necessário<sup>359</sup>.

Entre os motivos dos adiamentos que impedem a discussão e votação do PLS 328/2015 está a quantidade de trabalho que existe na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). O volume de requerimentos que a presidência da Comissão submete à apreciação em cada reunião é grande, sobrando pouco espaço de tempo remanescente para apreciação de projetos. Contudo, verifica-se também a influência do ânimo político de impulsionar certas matérias por seus respectivos parlamentares interessados, situação não identificada objetivamente no caso do PLS n. 328/2015, para concluir sua votação no Senado.

Em 24/10/2017, mesmo sem entrar em discussão na CAS, o Senador Eduardo Lopes

<sup>358</sup> MULLER, Veronica Regina; BAULI, Regis Alan. Normatização da profissão do(a) Educador(a) Social: mitos e metas. *Ensino & Pesquisa*, v. 15. n. 02, Suplemento Especial 2017, p. 31.

<sup>359</sup> No anexo G constam exemplos desses contatos.

apresentou uma Subemenda de n. 1, que propõe a substituição a palavra “gênero” pelo termo “sexo”, no art. 3º do PLS n. 328, de 2015, com a seguinte justificativa:

A nosso sentir, ao adotarmos, na norma, uma linguagem tecnicamente mais adequada, em lugar de uma abordagem aberta, polêmica e imprecisa, reforçamos o seu potencial de eficácia, sem prejuízo algum para o direito sobre o qual a alteração incide.<sup>360</sup>

Trata-se de emenda que propõe a substituição de uma palavra por outra, que não altera o sentido da carga normativa que o artigo contempla e abrevia as discussões acerca das questões de gênero que têm oportunizado enormes embates ideológicos. Assim, posicionamo-nos no sentido de acolhimento da mesma.

Na sessão de 01/11/2017 a Comissão de Assuntos Sociais iniciou uma discussão acerca da pertinência da regulamentação das profissões que são submetidas à sua apreciação institucional, restando conclusivo entre a presidência e os membros da comissão que seria realizada uma reunião com integrantes do Ministério do Trabalho neste sentido, estando previstas para o ano de 2018 essa providência.

Em que pese esse compromisso referenciado pelos integrantes da CAS, os projetos destinados à regulamentação de profissões continuaram a figurar na pauta de aludida comissão, podendo ser citado a partir da sessão de 08/11/2017 as seguintes deliberações: a aprovação da regulamentação da profissão de Condutor de Ambulância<sup>361</sup>; mais um adiamento da discussão da normatização do Educador Social; a retirada de pauta o projeto que regula a profissão de Esteticista, a pedido de sua relatora, podendo-se admitir que os projetos de lei terão regular continuidade.

A análise desenvolvida neste capítulo permite concluir que a regulamentação da profissão do Educador Social, que já tramita há mais de 8 anos, evidenciam as relações de poder envolvidas em diversas disputas. Verônica Regina Müller, com supedâneo na pesquisa desenvolvida com Cléia Renata Teixeira de Souza, traz outra, cuja pertinência é incontestável:

Uma das técnicas de poder da Modernidade tem sido a burocracia (Souza, 2010). Nem sempre a força mais forte é a que se opõe energicamente ao andamento das coisas. Frequentemente a força ocorre por inércia, pelo não movimento ou pelo movimento lento. A burocracia tem esse poder de fazer tudo (o que interessa a alguns) demorar, amparada na autoridade das normas internas das instituições e de funcionários que as fazem

<sup>360</sup> PLS n. 328/2015, subemenda apresentada na Comissão de Assuntos Sociais em 24/10/2017.

<sup>361</sup> Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 82/2017, que dispõe sobre o exercício da atividade Condutor de Ambulância. Foi apresentado pelo deputado Valdir Colato originalmente perante a Câmara dos Deputados sob n. 3.553/2015.

efetivamente funcionar.<sup>362</sup>

Em que pese todos os esforços da maioria dos profissionais, pesquisadores e interessados, a normatização do Educador Social padece pelo contágio da burocracia que macula o sistema, além da falta de unanimidade em torno das propostas e inexistência de uma equipe de acompanhamento que atue diretamente junto ao Poder Legislativo Federal impulsionando a tramitação.

---

<sup>362</sup> MÜLLER, Verônica Regina. *A participação social e a formação política: territórios a desbravar*. Dynamo Internacional. Street Workers Network. 2013, p. 29.

## 6. CONCLUSÕES

A exteriorização dos resultados desta pesquisa pretende instrumentalizar profissionais, pesquisadores, interessados e instituições para o exercício do poder nos embates relacionados à normatização da profissão, oferecendo conhecimentos sobre as formas e os momentos de intervenção para a aprovação de um texto normativo que melhor tutele os interesses do Educador Social.

Partimos da análise da Educação no cenário nacional e encontramos elencada no art. 205 do texto constitucional, que a aponta como um direito de todos com tríplice objetivo: desenvolver as pessoas, prepara-las para o exercício da cidadania e qualifica-las para o trabalho. Encontramos o Educador Social atuando sobretudo nas duas primeiras frentes.

Perante a seara infraconstitucional, a lei 9.394/1996 prevê que a Educação abrange as atividades que promovem o desenvolvimento familiar e a convivência humana nos movimentos sociais, organizações da sociedade civil e manifestações culturais, locais onde também pode e deve estar recebendo o Educador Social.

Diversas são as classificações que a Educação recebe. Entre elas, a Educação Informal, que corresponde aos costumes, valores sociais, práticas familiares e regras comportamentais que condicionam a formação da personalidade do ser humano; a Educação Formal, que é ministrada nos bancos escolares com um currículo; e, a Educação Social, que está interligada a todas as formas de Educação, pois, pertence a este campo. Seu profissional de referência é o Educador Social e, entre outros, o referencial teórico básico deve vir da Pedagogia Social.

O Educador Social no Brasil, embora ainda esteja distante do reconhecimento que merece ter, na última década, conquistou maior visibilidade, na medida em que, em 2009, tínhamos sua recém inclusão nos quadros da Classificação Brasileira de Ocupações, como atividade reconhecida perante o Ministério do Trabalho. Hoje já temos dois Projetos de Lei (PL n. 5.346/2009 e PLS n. 328/2015) que discutem direitos e obrigações para os trabalhadores da Educação Social.

Além da referência administrativa do Educador Social na Classificação Brasileira de Ocupações, o mesmo é contemplado com atividades disciplinadas pela Resolução CNAS n. 009/2014, que descreve as funções desenvolvidas na Assistência Social e a Resolução CONANDA n. 187/2017, a qual, sistematiza orientações técnicas para exercício das

atividades por Educadores Sociais de Rua.

Existem duas atividades com respectivos profissionais que são distintos do Educador Social: o Assistente Social e o Socioeducador.

O Assistente Social já é regulado pela Lei n. 8.662/1993, tratando-se de profissional que assiste o educando, orienta as famílias, planeja, coordena e avalia planos de atuação, diferenciando-se do Educador Social que aborda, protege, acompanha, sensibiliza, ensina, enfim, educa o destinatário de suas atividades.

O Assistente Social tem sua atividade estruturada em seus respectivos conselhos e suas bandeiras de luta são melhorias em suas condições de trabalho, a exemplo do que aconteceu com a aprovação da lei n. 12.317/2010, quando sua jornada de trabalho foi fixada em 30 horas semanais.

O Educador Social relaciona-se diretamente com os processos educativos, com objetivos diferenciados, onde são trabalhadas as diversidades das pessoas. Visa a promoção humana e social, trabalha de forma preventiva e também apoia a socialização e ressocialização do educando. Em síntese, seu compromisso é com a educação do indivíduo. O foco de seu trabalho é a emancipação humana por meio da apresentação ao sujeito dos conteúdos culturais, cívicos e políticos com reflexões em prol de sua vida e da comunidade a qual pertence.

Por sua vez, o Socioeducador teve introduzida uma nova nomenclatura para sua atividade, passando a ser denominado Agente de Segurança Socioeducativa (ASSE). Este profissional também pertencente à mesma Família Ocupacional dos Educadores Sociais perante a Classificação Brasileira de Ocupações e, atualmente, almeja normatização perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro, por meio dos Projetos de Lei n. 278/2014 e 6.068/2016.

A finalidade de tais os projetos é normatizar o exercício da profissão estruturada com a nova denominação, estabelecendo direitos e obrigações para o profissional que atua exclusivamente na execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticam ato infracional, na forma da Lei n. 12.594/2012 que disciplina o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A Educação Social além de ser uma ocupação individualizada pelo código 5153-05 também é uma profissão porque seu exercício depende de um conjunto de conhecimentos prévios para que a atividade seja desenvolvida a contento. A base teórica da atividade orienta as ações correspondentes à garantia de direitos, assimilação de necessidades, formas de comunicação, abordagens, despertar de competências, sensibilização das pessoas, prática de

atividades, planejamentos e avaliações.

No mercado de trabalho, o Educador Social desenvolve atividades nos três setores socioeconômicos: público, também denominado primeiro setor; privado, correspondente ao segundo setor e organizações não governamentais, regulamente identificadas como terceiro setor.

Analisadas nesta pesquisa as propostas de trabalho formuladas por meio de editais de seleção pública, as vagas divulgadas pela iniciativa privada e também pelo terceiro setor, foram mapeados o nível de formação educacional, as atribuições, os critérios para a seleção dos candidatos, a jornada e o salário pago como contraprestação das atividades desenvolvidas pelos Educadores Sociais pretensos à contratação.

Embora sejam referenciados os três setores socioeconômicos, a tabulação dos dados foi polarizada em dois perfis, diante da forma de divulgação das oportunidades que individualizaram duas vias distintas: a primeira dos testes seletivos públicos e, a segunda, as vagas de empregos anunciadas pelos sites especializados, que publicam oportunidades de trabalho correspondentes à iniciativa privada e organizações não governamentais nas cinco regiões geográficas do país.

Em relação ao nível de formação, o setor privado revelou-se mais exigente em relação ao profissional que pretende contratar, prevendo nos editais que 34,8% das vagas contratariam pessoas com nível superior de formação, enquanto que, no setor público, esse percentual atingiu 28%. Portanto, parte do mercado de trabalho já exige nível superior dos candidatos, pelas conclusões reveladas a partir das amostras analisadas.

As atribuições previstas para os candidatos pretendentes às vagas de seleção pública tinham atividades vinculadas aos programas do Sistema Único de Assistência Social em 83,3% das amostras; outros 8,3% estariam preenchendo vagas de trabalho relacionadas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE); 8,3% executariam labores em contextos educativos diversos e, os 20,8% restantes, desenvolveriam acompanhamento, auxílio e participação em atividades escolares. Assim, os concursos abertos com vagas para Educador Social suprem, na sua maioria, demandas funcionais geradas pela Assistência Social.

Por seu turno, as vagas para Educador Social divulgadas nos sites de empregos preveem em 66,7% anúncios uma oportunidade para se trabalhar em organizações não governamentais; 29,20% em escolas e 4,2% em empresas, estando as ONG's a figurarem como o organismo que mais contrata, considerando o segundo e terceiro setores.

Para se promover a seleção dos candidatos, o setor público divulga suas vagas por meio de editais, sendo 33,3% das oportunidades preenchidas por meio de Processos Seletivos Simplificados, os quais contratam os trabalhadores pelo prazo determinado fixado no edital e promovem a seleção a partir da análise de currículos e entrevistas.

Os concursos públicos correspondem a forma mais utilizada para contratação pelo primeiro setor (público), com 67,7% das oportunidades divulgadas, sendo aplicadas provas exclusivamente objetivas em 75,0% das amostras e, em 25,0% são previstas sucessivamente avaliações de ordem psicológica, física, visitas e titulações.

O conteúdo das provas objetivas cobra conhecimentos em língua portuguesa e conhecimentos específicos em Educação Social em 100% das amostras e, em percentuais menores, outros conteúdos: conhecimentos gerais e atualidades (62,5%), matemática e informática (37,5%), legislação brasileira (18,7%), lógica (12,5%) e meio-ambiente (6,25%).

As organizações não governamentais e empresas privadas analisadas não referenciam aplicação de provas nas amostras analisadas nesta pesquisa. Elas realizam a seleção das pessoas que se candidatam às vagas por meio de triagem curricular e contatos pessoais, exigindo em 76% das ofertas estudadas que os candidatos tenham experiência prévia e habilidades específicas referidas objetivamente nos anúncios.

Em relação à jornada, o setor público seleciona candidatos para trabalharem 40 horas por semana, isso observado em 95,8% das amostras. Não foram localizadas amostras com jornada de 44 horas e as jornadas de 30 horas semanais só tiveram previsão em 4,2% dos casos analisados.

As oportunidades divulgadas pelo segundo e terceiro setores exigem mais horas trabalhadas que o primeiro setor. Eles preveem em 36,8% das amostras uma jornada máxima de 44 horas e, para a maior parte das vagas (42,1%), a mesma jornada predominante no setor público de 40 horas semanais.

No tocante à remuneração, confirma-se a presunção de que nas vagas em que é previsto um nível superior na formação a contraprestação financeira é maior. A diferença salarial no setor Público chega a 103,5%, quando os profissionais sem nível superior auferem R\$ 1.222,29 e os de nível superior R\$ 2.486,95, em média. No setor privado e ONG's essa diferença de remuneração entre níveis atinge tão-somente 21,45%, considerando que o profissional de nível médio em rendimento médio na ordem de R\$ 1.419,67 e o de nível superior R\$ 1.724,22.

Diante das análises elaboradas, o profissional Educador Social mais buscado no mercado brasileiro no primeiro setor (público) tem formação em nível médio, suas atribuições serão relacionadas à assistência social, será contratado via concurso público para trabalhar 40 horas semanais, com remuneração média de R\$ 1.222,29. No segundo e terceiro setores (privado e ONG's) as oportunidades de trabalho mais abundantes são para um profissional que tenha experiência na atividade, terá como empregador uma ONG, trabalhará 40 horas por semana, mediante uma remuneração média de R\$ 1.419,67.

Admitida a Educação Social como profissão e conhecido o perfil do profissional, este é digno de ter uma lei que o reconheça e discipline, o que restou premente desde 2009, a partir da iniciativa do deputado Chico Lopes. Porém, desde o advento da ideia, as controvérsias em torno da respectiva normatização só aumentam, o que significa maior interesse sobre a questão, não havendo, ainda, uma proposta que reúna apoio suficiente para aprovação.

A normatização é algo importante porque o Educador Social passa a integrar o Ordenamento Jurídico como uma profissão reconhecida legalmente. A partir dessa norma, exigir-se-á um nível mínimo de formação e se pode reconhecer a prerrogativa de exercício de pessoas que já desenvolvem atividades. Isso impede, em perspectiva futura, o exercício profissional de pessoas sem a qualificação necessária.

A lei tem o condão de prever um conjunto de atribuições e os tipos de ações que o profissional desenvolverá. Nela podem ser apontados os locais onde serão exercidas as atividades profissionais. A normatização abre caminho para futuras conquistas, a exemplo de piso salarial, jornada de trabalho, exatamente como aconteceu com outras profissões, enfim, o profissional ganha visibilidade e o sistema público e privado passarão a se preocupar em fornecer cursos de graduação e pós-graduação para formação desses profissionais, segundo o perfil traçado na lei.

Estas razões justificam o trâmite de normatização, contudo, o processo legislativo tem enormes resistências, exteriorizadas por mecanismos de poder, exercitados para ora acelerar e ora retardar a tramitação. O conhecimento sobre o trâmite institucional é um meio de conferir poder aos interessados na normatização para defesa de suas convicções. No exercício da metodologia da pesquisa-ação, tivemos oportunidade de formar convencimentos sobre as questões debatidas e intervir no processo.

Depois dos primeiros estudos realizados no ano de 2014, constatamos que o Projeto de Lei n. 5.346/2009 tinha sua versão original (apresentada em 2009) alterada

substancialmente pelas modificações propostas em 2013, a partir da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Público da Câmara dos Deputados.

Embora a versão original do PL n. 5.346/2009 tivesse diversas imperfeições, os termos do Substitutivo aprovado não foram bem recebidos por muitos profissionais, pesquisadores e interessados na normatização da atividade, tanto que perdeu apoio e permaneceu sem aprovação na comissão seguinte por mais de 04 anos e, mesmo sobrevivendo aprovação em 19/09/2017 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, houve a interposição de recurso objetivando a reanálise de seus termos pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não concordamos com os termos deste projeto por que o mesmo não tutela de forma satisfatória o profissional Educador Social por diversas razões. Primeiramente, ele deixa de protagonizar o Educador Social e reconhece a existência de outras profissões que passam com ele concorrer, a exemplo da criação do pedagogo social, um suposto trabalhador que só existe nos termos desse projeto, sendo sequer reconhecido como ocupação pela Classificação Brasileira de Ocupações.

Peca ainda a proposta por estabelecer o nível médio como o mínimo para exercício da atividade, quando a complexidade da Educação Social é absolutamente incompatível com este nível de formação, bastando admitir que, considerada tal formação, teríamos pessoas a partir dos 18 anos, sem a formação suficiente, habilitados ao exercício das atribuições incumbidas ao profissional.

O projeto também fecha ao Educador Social um importante campo de atividades correspondentes as atividades executadas no contexto escolar, o qual representa 29,20 % das ofertas de trabalho divulgadas pelo segundo e terceiro setores socioeconômicos e, ainda, 20,80% das vagas ofertadas pelo primeiro setor, configurando-se, assim, um limitador de postos de trabalho.

Por fim, o PL n. 5.346/2009, em sua versão atual, regulamenta a Educação Social como campo. O texto lista as atividades que seriam desenvolvidas pelos profissionais, enumerando em dez incisos os seguintes campos: pessoas em risco, preservação cultural, segmentos excluídos, infratores, privados de liberdade, deficientes, dependentes, idosos, educação ambiental e promoção da cidadania. Certamente, o trabalho do Educador Social não se restringe a essa relação de atividades.

Tampouco correto seria a tentativa de indicação das atividades faltantes, como por

exemplo, lazer, recreação, obesidade, atividades esportivas, pois toda enumeração gera interpretações de exclusão, que seria outro limitador legal, não atendendo aos interesses dos profissionais cuja normatização se pretende. Melhor técnica contemplaria a indicação de atribuições em ações educativas em geral.

Essas constatações ocorreram a partir da aprovação da Emenda Substitutiva ao PL n. 5.346/2009 que passa a prever tais regras. Foram as críticas ocorridas em 2015 em um dos Congressos anualmente realizados pelo Coletivo de Pesquisadores e Profissionais de Maringá que inspirou e motivou o Senador Telmário Mota apresentar um novo projeto de legislação, partindo das bases da proposta original do Deputado Chico Lopes.

O projeto de lei protocolizado no Senado Federal apresentava algumas inconsistências, porém, representava uma forma de ampliar a discussão acerca do profissional Educador Social, desvinculada das posições arraigadas na Câmara dos Deputados que envolviam o PL n. 5.346/2009.

Uma vez nascida a ideia correspondente ao PLS n. 328/2015, ao longo dos últimos dois anos e meio, foi ele sendo aprimorado a partir das sugestões teóricas enviadas aos Senadores, subscritas pelo Coletivo Maringaense de Pesquisadores e Profissionais, depois de sedimentadas as concepções com os Grupos de Pesquisa de Ponta Grossa-PR, Espírito Santo-ES, Corumbá-MS, Salvador-BA, Rio de Janeiro-RJ e Porto Alegre-RS, habituais participantes das discussões em redes sociais, congressos e audiências públicas.

No trâmite legislativo do PLS n. 328/2015, foram introduzidas três emendas e uma subemenda, sendo, a primeira emenda apresentada perante a CCJ em 26/10/2015 que determinou a supressão de disposições inconstitucionais e ilegais que acometiam o projeto; outras duas junto à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 17/05/2016, pelas quais, foram alteradas a redação dos artigos 3º e 4º e, a última delas, em 24/10/2017, perante a Comissão de Assuntos Sociais.

Esta oferecida em outubro de 2017 está pendente de apreciação na última das comissões previstas no Senado Federal para apreciação terminativa do PLS n. 328/2015. As demais estão aprovadas, de modo que, em virtude de nosso acompanhamento e reflexões desenvolvidas enquanto pesquisador, a mesma tem o nosso apoio, quando estabelece as disposições a seguir justificadas, nos termos da versão atual constante no anexo F.

A Lei tem foco e especifica a regulamentação do Educador Social no art. 1º, sem prever concorrentemente outras ocupações e atividades que desnaturem ou modifiquem a nomenclatura da atividade desenvolvida no contexto laboral de uma realidade com caráter

pedagógico e social.

As atividades que este profissional desenvolve são voltadas para ações afirmativas, correspondentes a atividades políticas focais, que beneficiam pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão social ou econômica; também ações mediadoras nas questões sociais, no comportamento, com vistas a estimular o desenvolvimento de habilidades; e, ainda, formativas, que equivalem à capacitação do ser humano destinatário conhecimentos intelectuais, laborais e morais.

A Educação Social é desenvolvida em todas as relações e em todos os locais possíveis, portanto, se apresenta incensurável o art. 2º quando prevê que os campos de atuação do Educador Social devem contemplar contextos educativos dentro e fora dos âmbitos escolares. Um Educador Social exercendo atividades dentro de uma escola complementa as atividades da Educação Formal, contribuindo, por exemplo, com soluções de conflitos, recreação, instrução em artes, intervenções em situações de vulnerabilidade.

Fora da escola, o Educador Social trabalha com diversas populações, localizadas em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais. Seu maior vínculo ocorre com os projetos e programas previstos no Sistema Único de Assistência Social, com o desenvolvimento de práticas educativas a partir das Políticas Públicas definidas nas três esferas governamentais: municipal, estadual e federal.

Em relação às atribuições que a proposta de normatização prevê no art. 3º, não existe uma enumeração restritiva que engessa o espectro de atuação profissional, pelo contrário, o texto trata de uma forma ampla, prevendo ações de educação relacionada a direitos humanos, justiça social, cidadania, voltada para pessoas de qualquer classe social, gênero, idade, etnia, cultura, com o objetivo de promoção cívica, política e cultural.

É relacionada à utilização do termo “gênero” a única subemenda que está pendente de aprovação na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, para que o PLS n. 328/2015 seja aprovado em decisão terminativa nesta primeira Casa Legislativa.

Consultada pela assessoria do Sen. Telmário Mota sobre a modificação, a Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR), com base em diálogos em grupos de educadores sociais e pesquisadores, decide apoiar a mudança para a utilização da palavra “sexo” em substituição ao termo “gênero”, entendendo que a inconstância política é desfavorável e posterga o objetivo principal correspondente à normatização do Educador Social.

No contexto de todas as ações e reflexões havidas em quase uma década em que se

desenvolve o processo legislativo, tendente a normatizar a profissão do Educador Social, a emenda já aprovada que mais favorece a valorização da profissão é aquela que prevê o nível superior de formação educacional para exercício da atividade.

Uma graduação em terceiro grau proporciona uma formação ao profissional mais aprimorada, a partir dos conhecimentos e experiências que são absorvidas por qualquer estudante formado por uma universidade ou faculdade. O aluno de curso superior tem contato com professores e acadêmicos que influem em sua capacitação intelectual, em acréscimo ao amadurecimento pessoal que, naturalmente, todos têm a cada ano de vida que passa.

O curso de nível superior não é especificado pelo texto do art. 4º do PLS n. 328/2015, pois, à época da apresentação da emenda, não existia graduação reconhecida para formação em nível superior para Educadores Sociais e, por questão lógica, uma proposta de lei não poderia prever uma exigência sem a existência de condições para seu exercício. Contudo, qualquer que seja a formação em nível superior, ela tem o poder de disponibilizar ao mercado um profissional melhor qualificado.

A relação de atribuições que são previstas para o Educador Social desenvolver, a exemplo da promoção de direitos humanos, resgate de pessoas em situação de vulnerabilidade, violência, exploração física, psicológica, exclusão social é inegavelmente incompatível com uma formação em nível médio, diante de sua complexidade e responsabilidade que demandam.

Com uma mão-de-obra mais aprimorada, a partir da formação em nível superior, é possível desempenhar melhor a atividade, de modo que a educação terá resultados mais satisfatórios. Esta circunstância é reconhecida pelo mercado de trabalho que oferta maiores salários para os trabalhadores com melhor qualificação, chegando ao dobro da remuneração paga aos que têm apenas o nível escolar médio.

Embora exista a fixação desse nível para o exercício da atividade, a proposta não deixou de contemplar os profissionais que já exercem a Educação Social, sendo prevista a admissão do nível médio para aqueles que já a exercem até o início da vigência da futura lei então aprovada.

O legislador foi muito sensível às particularidades da atividade, posto que, existem Educadores Sociais que, inobstante não possuir graduação, exercem de forma muito competente sua função e não poderiam ser prejudicados pelo advento de novas regras, sem que fossem resguardados seus direitos.

Por fim, pelas disposições contidas no último artigo (5º) do PLS n. 328/2015, a lei que culminar aprovada, terá vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União, previsão esta, a nosso ver, também correta, adiante de todo tempo de discussão da matéria e quantidade de artigos presentes, que dispensam o período de vacância que poderia ser previsto pelo legislador, destinada ao conhecimento de todos pela lei abrangidos.

Este texto que tem nosso apoio declarado pelas razões conclusivas nesta pesquisa, apresenta algumas posições contrárias à sua aprovação manifestadas por profissionais, pesquisadores e interessados. Uma delas defende que as disposições constantes do Projeto de Lei n. 5.346/2009 seriam mais adequadas, enquanto que, uma terceira orientação, sustenta que nenhuma das propostas seria apropriada e prega a continuidade das discussões para se chegar a outras disposições para regular a profissão de Educador Social no Brasil.

Assim, admitida a Educação Social como profissão e referenciada a proposta que melhor atende aos anseios do Educador Social, respondidas estão as perguntas que justificaram a presente pesquisa.

Remanesce, pois, a necessidade de continuidade dos trabalhos, segundo estudos desenvolvidos no capítulo correspondente ao processo legislativo. Este trâmite não atingiu sequer a metade dos atos previstos para a normatização da profissão, porque ambos os projetos não restaram ainda aprovados em sua Casas Originárias.

Na Câmara dos Deputados, por onde tramita o PL n. 5.346/2009, permanece em aberto à apreciação de um recurso pelo Plenário, o qual solucionará a questão arguida quanto a aprovação da Ementa Substitutiva em regime conclusivo perante as comissões.

Se provido esse recurso pelo Plenário da Câmara, o mérito do PL n. 5.346/2009 lhe passa a pertencer, podendo modificar ou mesmo rejeitar a proposta, determinando seu arquivamento. Isso é o que esperamos como orientação do Plenário da Câmara e deveremos nos pronunciar neste sentido, correspondente à continuidade da pesquisa-ação desenvolvida.

Por outro lado, em relação ao PLS n. 328/2015, este aguarda apreciação na última das comissões pela qual deve passar no Senado Federal. Nossa manifestação em relação ao mesmo é no sentido de sua aprovação perante a Comissão de Assuntos Sociais.

Em sede perspectiva, qualquer das propostas que restar aprovada em primeiro lugar em sua respectiva Casa Iniciadora (local onde atualmente se encontram), deverá ser remetida à Casa Revisora (Câmara ou Senado, dependendo do projeto que for primeiro aprovado). Lá chegando, mediante requerimento parlamentar, as propostas poderão ser reunidas para apreciação conjunta.

Se a Casa Revisora rejeitar o projeto, ele será remetido ao arquivo. Se aprovar sem emendas o texto recebido da Casa Iniciadora, o projeto é remetido à Presidência da República para apreciação. Se na tramitação forem aprovadas emendas, essas são submetidas à Casa Iniciadora, que poderá alternativamente: aprova-las também ou rejeita-las.

Perante a Presidência da República, esta poderá sancionar o texto final aprovado pelo Poder Legislativo ou vetá-lo total/parcialmente. O veto, por seu turno, poderá ser derrubado pelo Congresso Nacional em sessão conjunta, cumprindo-lhe, assim, dar a palavra final sobre o tramite legislativo de uma lei. Sancionada ou derrubado o veto, a lei é promulgada e seu texto publicado no Diário Oficial da União e, partir de então, passa ser obrigatória, se inexistente período de vacância.

Como todo esse trâmite ainda pendente, os trabalhos correspondentes à pesquisa-ação desenvolvidos devem ter continuidade até a conclusão do processo normativo, o que ocorrerá na forma de pesquisa institucional vinculada ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá, com o qual mantemos vínculo de docência, dando-se continuidade no desenvolvimento das seguintes atividades: participação em congressos, audiências públicas, elaboração de artigos, manutenção de contatos políticos para impulsionar a tramitação e prestação de esclarecimentos que se fazem necessários aos parlamentares.

## 7. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal (CF)* (1988). DOU 05/10/1988.

BRASIL. *Decreto-lei n. 4.657 de 04 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. DOU 09/09/1942.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º. maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). DOU 09/08/1943.

BRASIL. *Decreto n. 5.598, de 1º. de dezembro de 2005*. Regulamenta a contratação de aprendizes. DOU 02/12/2005.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). DOU 27/09/1990.

BRASIL. *Lei n. 8.662 de 07 de junho de 1993*. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. DOU 08.06.1993.

BRASIL. *Lei n. 8.742 de 07 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. DOU 08/12/1993.

BRASIL. *Lei n. 8.745 de 09 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. DOU 10/12/1993.

BRASIL. *Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). DOU 23/12/1996.

BRASIL. *Lei n. 9.709 de 18 de novembro de 1998*. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal. DOU 19/11/1998.

BRASIL. *Lei n. 12.317, de 26 de agosto de 2010*. Acrescenta dispositivo à Lei n. 8.662, de 07 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social. DOU 27/08/2010.

BRASIL. *Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). DOU 20.01.2012.

BRASIL. *Lei Complementar n. 95 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que especifica. DOU 27/02/1998.

BRASIL. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. *Portaria n. 397, de 09 de outubro de 2002*. Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação. Diário Oficial da União (DOU) 10/10/2002.

BRASÍLIA. Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal. *Portaria n. 24, de 27 de fevereiro de 2015*. Institui o Programa Educador Social Voluntário, no período de 09 de março de 2015 a 28 de dezembro de 2015. Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) 03/03/2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). *Resolução n. 109 de 11 de novembro de 1999*. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. DOU 28/11/1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). *Resolução n. 9 de 15 de abril de 2014*. Ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). DOU 16/04/2014.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). *Resolução n. 187 de 23 de maio de 2017*. Aprova o documento Orientações Técnicas para Educadores Sociais de Rua em Programas, Projetos e Serviços com Crianças e Adolescentes em Situação de Rua. DOU 30/05/2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)*. Aprovado pela Resolução n. 17, de 1989 e alterado até a Resolução n. 7, de 2015. Brasília: Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. *Regimento Comum do Congresso Nacional (RICN)*. Aprovado pela Resolução do Congresso Nacional n. 1, de 11 de agosto de 1970 e alteração até o Ato da Mesa do Congresso Nacional n. 1 de 2015. Brasília: Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Regimento Interno do Senado Federal (RISF)*. Aprovado pela Resolução n. 93, de 1970 e alterado até a Resolução n. 39, de 2014. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 5.346/2009*. Dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências. Apresentado pelo deputado federal Chico Lopes em 03/06/2009. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/>>

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 6068/2016*. Regula o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa - ASSE. Apresentado pelo deputado federal Laudívio Carvalho em 30/08/2016. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/>>

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 278/2014*. Regula o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa - ASSE. Apresentado pelo senador Antônio Carlos Rodrigues em 08/10/2014. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade>>

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 82/2017. Dispõe sobre o exercício da atividade Condutor de Ambulância. Apresentado pelo deputado Valdir Colato originalmente perante a Câmara dos Deputados sob n. 3.553/2015. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade>>

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 328/2015*. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências. Apresentado pelo senador Temário Mota em 01/06/2015. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade>>

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro (Trad.). Lisboa: Edições 70, 1977.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

CALIMAN, Geraldo. Pedagogia Social: seu potencial crítico e transformador. *Revista de ciências da Educação*. UNISAL, Americana/SP - Ano XII - N. 23, p. 341-368 - 2º Semestre/2010, p. 342-343.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 1999.

CARO, Sueli Maria Pessagno. Educação Social: uma questão de relações. In: SILVA Roberto da; SOUZA NETO, João Clemente de; MOURA, Rogerio Adolfo de (Orgs.). *Pedagogia social*. São Paulo: Expressão e Arte Editora, vol. 1, 2009, p. 149-157.

*Classificação Brasileira de Ocupações: CBO - 2010*. 3ª. edição. Volumes 1, 2 e 3. Brasília: MTE, SPPE, 2010.

CASTRO, Felipe B. de, Maria Cecília C. Günther e Elisandro Schultz Wittizorecki. A atuação no PELC/UFSM e a formação experiencial dos educadores sociais de esporte e lazer. *Licere: revista do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer/UFGM*, Belo Horizonte, v.17, n.2, jun/2014, p. 21-52.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA. Arthur Vianna. *Representações sociais e identidade profissional: elementos das práticas sociais com pobres*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 32. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.

FIDALGO, Fernando; MACHADO, Lucília. *Dicionário da educação profissional*. Belo Horizonte: UFMG-Núcleo de estudos sobre trabalho e educação, 2000.

FOUCAULT, Michel. Diálogos sobre o poder. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*, volume IV: estratégia, poder-saber. Manoel Barros da Motta (Org.); Vera Lúcia Avelar Ribeiro (Trad.). 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal/Paz e Terra, 1976.

FOUCAULT, Michel. Poder e saber. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*, volume IV: estratégia, poder-saber. Manoel Barros da Motta (Org.); Vera Lúcia Avelar Ribeiro (Trad.). 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 218-235.

FOUCAULT, Michel. Poderes e estratégias. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*, volume IV: estratégia, poder-saber. Manoel Barros da Motta (Org.); Vera Lúcia Avelar Ribeiro (Trad.). 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 236-246.

FOUCAULT, Michel. Omnes et Singulatim: uma crítica da razão política. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*, volume IV: estratégia, poder-saber. Manoel Barros da Motta (Org.); Vera Lúcia Avelar Ribeiro (Trad.). 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 348-378.

FOUCAULT, Michel. Os intelectuais e o poder. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*, volume IV: estratégia, poder-saber. Manoel Barros da Motta (Org.); Vera Lúcia Avelar Ribeiro (Trad.). 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 36-45.

FOUCAULT, Michel. Verdade e poder. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Roberto Machado (Org. e Trad.). 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016, p. 35-54.

GADOTTI, Moacir. Educação popular, educação social, educação comunitária Conceitos e práticas diversas, cimentadas por uma causa comum. *Anais do Congresso Internacional de Pedagogia Social*, Julho. 2012, p. 1-36 Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092012000200013&script=sci\\_arttext](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092012000200013&script=sci_arttext)>. Acesso em: 01/09/2017.

GOHN, Maria da Glória. *Educação não formal e o educador social: atuação no desenvolvimento de projetos sociais*. São Paulo: Cortez, 2010.

GRACIANI, Maria Stela Santos. Desafios metodológicos da prática social transformadora ou teorizar a prática social para transformá-la. In: SILVA, Roberto da; SOUZA NETO, João Clemente de; MOURA, Rogerio Adolfo de; MACHADO, Evelcy Monteiro; CARO, Sueli Maria Pessagno (Orgs.) *Pedagogia social: contribuições para uma teoria geral da educação social*. Vol. 2. São Paulo: Expressão e Arte Editora, 2011, p. 286-299.

GRACIANI, Maria Stela Santos. *Pedagogia social de rua: análise e sistematização de uma experiência vivida*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001

HORTA, Raul Machado, *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Monografia jurídica*. 8ª. edição rev. (Série métodos em direito). São Paulo: Revista do Tribunais, 2008.

MACHADO, Érico Ribas. *O desenvolvimento da Pedagogia Social sob a perspectiva comparada: o estágio atual do Brasil e Espanha*. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-142130/pt-br.php>>. Acesso em: 03/05/2015.

- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MÜLLER, Verônica Regina; RODRIGUES, Patrícia Cruzelino. Reflexões de quem navega na educação social: uma viagem com crianças e adolescentes. Maringá: Clichetec, 2002.
- MÜLLER, Verônica Regina. *História de Crianças e Infâncias*: registros, narrativas e vidas privadas. Petrópolis: Vozes, 2007.
- MÜLLER, Verônica Regina. *A participação social e a formação política: territórios a desbravar*. Dynamo Internacional. Street Workers Network. 2013.
- MÜLLER, Verônica Regina; PAIVA, Jacyara Silva de; NATALI, Paula Marçal; SOUZA, Cléia Renata Teixeira de; BAULI, Régis Alan; A atuação profissional e formação do educador social no Brasil: uma roda da conversa. *Interfaces Científicas*. Educação. Aracaju. v. 3, n. 1, p. 77-88, Out. 2014.
- MÜLLER, Verônica Regina. *Crianças na América Latina*: histórias, culturas e direitos. Curitiba: Editora CRV, 2015.
- NATALI, Paula Marçal. *Formação profissional na educação social: subsídios a partir de experiências de educadores sociais latino americanos*. (Tese de Doutorado). Universidade Estadual de Maringá (PPE-UEM). Maringá, 2016. Disponível em: <<http://www.ppe.uem.br/teses/2016/2016%20-%20Paula%20Natali.pdf>> Acesso em: 22/07/2016.
- NATALI, Paula Marçal; BAULI, Régis Alan. Profissionalização e formação: meandros da educação social brasileira. In: MÜLLER, Verônica Regina; et al. *Pedagogia Social y Educación Social. Reflexiones sobre las prácticas educativas em Brasil y Uruguay. Pedagogia Social e Educação Social: Reflexões sobre as práticas educativas no Brasil e Uruguai*. Montevideo: Universidad de la República Uruguay, 2016, p. 71-83.
- OLIVEIRA NETTO, José. *Dicionário Jurídico Universitário*. São Paulo: Edijur, 2005.
- ORZECOWSKI, Suzete Terezinha. *A Pedagogia é Social! A formação continuada do Pedagogo por meio da EaD, um olhar a partir da Pedagogia Social*. Saarbrücken Alemanha: Novas Edições Acadêmicas, 2017.
- PACHECO, Luciana Botelho. *Como se fazem as leis*. 3. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.
- PAIVA, Jacyara Silva de; MÜLLER, Verônica Regina; PAIVA, Jacyara Silva de; NATALI, Paula Marçal; SOUZA, Cléia Renata Teixeira de; BAULI, Régis Alan; A atuação profissional e formação do educador social no Brasil: uma roda da conversa. *Interfaces Científicas*. Educação. Aracaju. V.3, N.1, p. 77 – 88, Out. 2014.
- PAIVA, Jacyara Silva de. *Caminhos do Educador Social no Brasil*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.
- PALUDO, Conceição. Educação popular. In: STRECK, Danilo R.; REDIN, Euclides;

ZITKOSKI, Jaime José (Orgs.). *Dicionário Paulo Freire*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008, p. 157-158.

PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de; MACHADO, Érico Ribas. Educação popular, educação não formal, educação social e Pedagogia Social: mapeamento de conceitos e grupos de estudos no Brasil. In: *Educação e processos não escolares*. PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de; CALEGARI-FALCO, Aparecida Meire (Orgs.). Maringá: Eduem, 2012, p. 17-34.

PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de. Pedagogia Social e Educação Social: Análises das convergências e divergências teóricas dessas áreas no Brasil. *Ensino & Pesquisa*, jul. 2017. ISSN 2359-4381, p. 8-29. Disponível em: <<http://periodicos.unespar.edu.br/index.php/ensinoepesquisa/article/view/1645>>. Acesso em: 24/08/2017.

PEREIRA, Antonio. A educação não formal e educação social na ordem do dia: entre conflitos e possibilidades educativas. *Revista Metáfora Educacional*. Feira de Santana, BA, n. 15, p. 129-149, jul. – dez. 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/antonio/Downloads/Dialnet-AEducacaoNaoFormalEEducacaoSocialNaOrdemDoDia-4699149%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/antonio/Downloads/Dialnet-AEducacaoNaoFormalEEducacaoSocialNaOrdemDoDia-4699149%20(2).pdf)> Acesso em: 15 de maio de 2014.

PEREIRA, Antônio. A profissionalidade do educador social frente a regulamentação profissional da educação social: as disputas em torno do Projeto de Lei 5.346/2009. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação (RIAEE)*, v. 11, n. 3, p.1294-1317, 2016. Disponível em: <<seer.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/download/6041/5910>>. Consulta em 22/01/2017.

PEREIRA, Antônio. Afinal, quais os reflexos da contradição capital e trabalho na atividade de trabalho e formação do educador social. In: MÜLLER, Verônica Regina; et al. Pedagogia social e educação social: reflexões sobre as práticas educativas no Brasil, Uruguai e Argentina. *Pedagogia Social y Educación Social: reflexiones sobre las prácticas educativas en Brasil, Uruguay y Argentina*. Curitiba: Appris, 2017, p. 85-110.

PORTUGUES, Manoel Rodrigues. Educação de adultos presos. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 355-374, July 2001. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/27871>>. Acesso em: 01/12/2015.

RIBEIRO, Marlene. Exclusão e educação social: conceitos em superfície e fundo. In: SILVA Roberto da; SOUZA NETO, João Clemente de; MOURA, Rogerio Adolfo de (Orgs.). *Pedagogia social*. São Paulo: Expressão e Arte Editora, vol. 1, 2009, p. 159-177.

SANTOS, Karine; PAULO, Fernanda dos Santos. (Des)encontros entre a Educação Popular e a Pedagogia social. *Ensino & Pesquisa*, jul. 2017. ISSN 2359-4381, p. 141-164. Disponível em: <<http://periodicos.unespar.edu.br/index.php/ensinoepesquisa/article/view/1779>>. Acesso em: 24/08/2017.

SILVA, José Afonso da. Processo constitucional de formação das leis. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA Roberto da; SOUZA NETO, João Clemente de; MOURA, Rogerio Adolfo de. Notas teóricas e metodológicas dos organizadores. In: SILVA Roberto da; SOUZA NETO, João Clemente de; MOURA, Rogerio Adolfo de (Orgs.). *Pedagogia social*. São Paulo: Expressão e Arte Editora, vol. 1, 2009.

SOUZA, Cléia Renata Teixeira de. *Educação social e avaliação: indicadores para contextos educativos diversos* (Tese de Doutorado). Universidade Estadual de Maringá (PPE-UEM). Maringá, 2016. Disponível em: <<http://www.ppe.uem.br/teses/2016/2016%20-%20Cleia%20Renata.pdf>>. Acesso em 22/07/2016.

SOUZA, Cléia Renata Teixeira; PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de. A educação de jovens e adultos: relações com a educação popular e educação social. In: MÜLLER, Verônica Regina et al.; In: *Pedagogia Social y Educación Social*. Reflexiones sobre las prácticas educativas em Brasil y Uruguay. *Pedagogia Social e Educação Social*. Reflexões sobre as práticas educativas no Brasil e Uruguai. Montevideo: Universidad de la República Uruguay, 2016, p. 135-147.

THIOLLENT, Michel. Notas para o debate sobre a pesquisa-ação. In: BRANDÃO, Carlos Rodrigues (Org.). *Repensando a pesquisa participante*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 82-103.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

## **8. APÊNDICE**

APÊNDICE A  
**FLUXOGRAMA DO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO**

## **PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO**

### **1. Fase inicial – Apresentação de Projeto de Lei**

- São legitimados para apresentação de um projeto de lei: Deputados, Senadores, Presidente da República e a População.
- A iniciativa popular depende de assinatura de 1% do eleitorado, distribuído em pelo menos 5 Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles.
- O projeto de lei dá entrada em uma das duas Casas: Câmara ou Senado e passará por ambas.
- O despacho inicial dado pelo presidente da Casa Originária determinará a forma de apreciação: via Plenário ou trâmite conclusivo/terminativo perante as Comissões.



### **2. Trâmite perante o Poder Legislativo**

- Durante seu curso o projeto pode ser alterado por meio de emendas.
- O trâmite perante a Casa Originária é concluído com a aprovação do projeto ou rejeição.
- Se rejeitado, é remetido ao arquivo. Se aprovado, é remetido à Casa Revisora.
- Na Casa Revisora o mesmo curso acontece podendo também ser o projeto: arquivado, aprovado sem emendas ou com emendas.
- Aprovado sem emendas, o projeto segue para a Presidência da República.
- Aprovado com emendas o projeto retorna para a Casa Iniciadora para apreciação das questões que foram objeto de alterações, podendo ser acolhidas ou rejeitadas.



### **3. Trâmite perante o Poder Executivo**

- Recebido o projeto de lei aprovado no Poder Legislativo, o Poder Executivo pode concordar integralmente com suas disposições e, assim, o sancionar.
- A discordância do Executivo pode ser parcial ou total, podendo exercer seu poder de veto em partes do projeto aprovado ou na sua integralidade.



### **4. Trâmite perante o Congresso Nacional**

- É incumbência do Congresso Nacional dar a palavra final sobre a criação de uma lei, se houve veto da Presidência da República.
- O quórum exigido para derrubada de um veto corresponde à metade mais um dos membros da Câmara e Senado em sessão conjunta (maioria absoluta).



### **5. Fase final**

- A promulgação introduz a norma no Ordenamento Jurídico. Ela ocorre de depois de sancionado o projeto ou, havendo veto da Presidência, posteriormente à sua apreciação pelo Congresso.
- Depois da promulgação a lei é publicada no Diário Oficial da União e passa ser obrigatória a todos depois de decorrido eventual prazo para validade fixado em suas disposições.

## **9. ANEXOS**

ANEXO A  
**CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO)**  
**EXCERTOS**

## **CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES**

PORTARIA MTE Nº 397, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

(DOU 10.10.2002)

Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.

Art. 2º Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, sejam adotados;

I - nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II - na Relação anual de Informações Sociais - (RAIS);

III - nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

IV - na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;

V - no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro-Desemprego (CD);

VI - no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII - nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso.

Art. 3º O Departamento de Emprego e Salário - DES da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego deste Ministério baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, por intermédio da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO procedendo às revisões técnicas necessárias com base na experiência de seu uso.

Art. 4º Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.

Art. 5º Autorizar a publicação da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, determinando que o uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens I, II, III e V, do art. 2º, será obrigatória a partir de janeiro de 2003.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

## **CBO - RELATÓRIO DA FAMÍLIA**

### Código

5153 - Trabalhadores de atenção, defesa e proteção a pessoas em situação de risco e adolescentes em conflito com a lei

### Títulos

55153-05 - EDUCADOR SOCIAL - Arte educador, Educador de rua, Educador social de rua, Instrutor educacional, Orientador sócio educativo

5153-10 - AGENTE DE AÇÃO SOCIAL - Agente de proteção social, Agente de proteção social de rua, Agente social

5153-15 - MONITOR DE DEPENDENTE QUÍMICO - Conselheiro de dependente químico, Consultor em dependência química

5153-20 - CONSELHEIRO TUTELAR

5153-25 - SÓCIOEDUCADOR - Agente de apoio socioeducativo, Agente de segurança socioeducativa, Agente educacional, Atendente de reintegração social

5153-30 - MONITOR DE RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL - Agente de ressocialização prisional, Monitor disciplinar prisional

### Descrição sumária

Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal, social e a adolescentes em conflito com a lei. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as e identificando suas necessidades e demandas. Controlam o acesso de pessoas e veículos em unidade penal e conduzem presos ou internados para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, escolares, laborativas, recreativas e ressocializadoras.

### Formação e experiência

O acesso às ocupações da família é livre sem requisitos de escolaridade. No caso do Monitor de ressocialização prisional, exige-se segundo grau completo e curso básico. No caso dos socioeducadores, exige-se o segundo grau completo. Para a ocupação de conselheiro tutelar observa-se uma diversidade bastante acentuada no que diz respeito à escolaridade, que pode variar de ensino fundamental incompleto à superior completo. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5. 598/2005.

### Condições gerais de exercício

O trabalho é exercido em instituições ou nas ruas. As atividades são exercidas com alguma forma de supervisão, geralmente em equipes multidisciplinares. Os horários de trabalho são variados: tempo integral, revezamento de turno ou períodos determinados. Os trabalhadores desta família ocupacional lidam diariamente com situações de risco, assistindo indivíduos com alteração de comportamento, agressividade e em vulnerabilidade.

Código internacional CIUO88  
5132 - Ayudantes de enfermería en Instituciones

#### Notas

Procedimentos de segurança: fazer revistas( revista individual, revista de ambiente, revista de espaço).

#### Recursos de trabalho

computador; material de referência (códigos, livros); material de escritório; recursos audiovisuais; radio/celular/telefone/fax; veículos; material didático; material esportivo; material lúdico; circuito fechado de tv; identificador digital; detector de metal; material de proteção individual; algema; tonfa; biriba (bastão); escudo; cão; colete; HT (rádio de comunicação).

#### Participantes da descrição

##### *Especialistas*

Adelisa Matilde Dos Santos  
Alex Barbosa Do Amaral  
Antonio Luiz Oliveira Santos  
Carmen Da Silva Oliveira  
Claudete Cordeiro Dos Santos  
Danilo Ramos Silva  
Edilson Ramos De Lima  
Edson Galvão Costa  
Francisco Luís Assunção Ferreira  
Francivan Jairo Rodrigues  
Inácio Queiros Pimenta Gonçalves  
Januário Alves Dos Santos Filho  
Joselice Aparecida De Almeida  
José Luis Pereira  
José Paulo Ferreira Da Silva Junior  
Madalena Rodrigues São José  
Maria Aparecida Da Conceição Silva  
Maria Lúcia Araujo Da Silva  
Marisa Fortunato  
Miguel Antonio Cruz  
Natanael Rocha Oliveira  
Neida Karla Seara Castro  
Nilza Carvalho Cardoso  
Renato Villela De Souza  
Roseli Gouvêa

Rosimara Inês Ferreira Da Cunha  
Valdecir Pereira De Souza Filho  
Welington Oliveira Souza

### *Instituições*

Admer - Associação De Defesa Do Menor De Rua  
Apoio-casa Amarela- Sto André  
Associação De Moradores Do Jardim Santa Lúcia I E Adjacências  
Centro Social Santo Dias  
Ciaadi- Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator  
Comare  
Comunidade Terapêutica Luz Para A Vida  
Conselho Tutelar  
Conselho Tutelar De Carapicuíba  
Conselho Tutelar M'boi Mirim - Jardim Angela  
Espaço Minha Gente  
Fundação Bahia  
Fundação Casa - SP  
Instituto Monsenhor Benedito Antunes - Proj. Andrezinho Cidadão  
Nova Aliança  
Ong Santa Lucia  
Prefeitura Do Município De Itapevi  
Projeto Axé - Bahia  
Reviver Administração Prisional Privada  
Socializa Empreendimento Ltda.  
Secretaria do Estado da Criança  
Segundo Conselho Tutelar De Santo André  
Instituição conveniada responsável  
Fundação Instituto De Pesquisas Econômicas - Fipe - USP

### **Glossário**

Projeto político pedagógico (PPP)  
Plano individual de atendimento (PIA)

## CBO - HISTÓRICO DE OCUPAÇÕES DA FAMÍLIA

5153 - Trabalhadores de atenção, defesa e proteção a pessoas em situação de risco e adolescentes em conflito com a lei

### Legenda

Movimentação	OT
Alteração de título	AT
Inclusão	OI
Exclusão	OE

5153-05 - Educador social

Data	Evento	Ocupação Anterior	Ocupação Nova
21/01/2009	OI	-	5153-05 - Educador social

5153-10 - Agente de ação social

Data	Evento	Ocupação Anterior	Ocupação Nova
21/01/2009	OI	-	5153-10 - Agente de ação social

5153-15 - Monitor de dependente químico

Data	Evento	Ocupação Anterior	Ocupação Nova
21/01/2009	OI	-	5153-15-Monitor de dependente químico

5153-20 - Conselheiro tutelar

Data	Evento	Ocupação Anterior	Ocupação Nova
21/01/2009	OI	-	5153-20 - Conselheiro tutelar

5153-25 - Sócioeducador

Data	Evento	Ocupação Anterior	Ocupação Nova
31/01/2013	OI	-	5153-25 - Socioeducador

5153-30 - Monitor de ressocialização prisional

Data	Evento	Ocupação Anterior	Ocupação Nova
17/03/2017	OI	-	5153-30-Monitor de ressocialização prisional

**CBO - RELATÓRIO DE BUSCA POR CÓDIGO**

2394 - Programadores, avaliadores e orientadores de ensino

Código	Família / Ocupação
2394-05	Coordenador pedagógico
2394-10	Orientador educacional
2394-15	Pedagogo
2394-20	Professor de técnicas e recursos audiovisuais
2394-25	Psicopedagogo
2394-30	Supervisor de ensino
2394-35	Designer educacional

**ANEXO B**  
**RELAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DAS AMOSTRAS**  
**PESQUISADAS**

**701-PR**

Disponível em:

[http://jcconcursos.uol.com.br/arquivos/pdf/PR\\_Maringa\\_Pref.\\_edital\\_2.\\_ed.\\_1841.pdf](http://jcconcursos.uol.com.br/arquivos/pdf/PR_Maringa_Pref._edital_2._ed._1841.pdf).

Acesso em: 07/01/2016.

**702-SC**

Disponível em:

[http://brusque2014.fepese.org.br/?go=download&arquivo=edital\\_08\\_2014.pdf](http://brusque2014.fepese.org.br/?go=download&arquivo=edital_08_2014.pdf). Acesso em:

02/11/2015.

**703-RS**

Disponível em: <https://arquivo.pciconcursos.com.br/arquivo/1315818.pdf>. Acesso em:

02/11/2015.

**704-PR**

Disponível em:

<http://fafipa.org/concurso/Edital?ed=260>. Acesso em: 06/11/2015.

**705-PR**

Disponível em: <https://arquivo.pciconcursos.com.br/arquivo/1267442.pdf>. Acesso em:

02/11/2015.

**706-SC**

Disponível em: [http://gestoreditais.com.br/midias/edital/88/347/edital-concurso-publico-geral-28072015-pdf\\_99.pdf](http://gestoreditais.com.br/midias/edital/88/347/edital-concurso-publico-geral-28072015-pdf_99.pdf). Acesso em: 06/11/2015.

**707-SP**

Disponível em:

[http://jcconcursos.uol.com.br/arquivos/pdf/SP\\_Brodowski\\_Pref.\\_edital\\_ed.\\_1823.pdf](http://jcconcursos.uol.com.br/arquivos/pdf/SP_Brodowski_Pref._edital_ed._1823.pdf).

Acesso em: 06/11/2015.

**708-RJ**

Disponível em: <https://arquivo.pciconcursos.com.br/arquivo/1331597.pdf>. Acesso em:

06/11/2015.

**709-ES**

Disponível em: <https://arquivo.pciconcursos.com.br/arquivo/1325145.pdf>. Acesso em:

06/11/2015.

**710-MG**

Disponível em:

<https://www.confiraconcursos.com.br/wp-content/uploads/2015/10/Edital-Uberaba-2015.pdf>.

Acesso em: 06/11/2015.

### **711-SP**

Disponível em: <https://arquivo.pciconcursos.com.br/arquivo/1260965.pdf>. Acesso em: 01/11/2015.

### **712-SP**

Disponível em:

<http://www.ap tarp.com.br/editais/455-Miracatu-PM-CP1/455-Edital-de-Abertura-Completo-e-Anexos.pdf>. Acesso em: 02/11/2015.

### **713-GO**

Disponível em:

<http://morrinhos.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2015/09/Edital-Concurso-P%C3%BAblico-Morrinhos-001-2015-RETIFICADO2.pdf>. Acesso em: 06/11/2015.

### **714-MS**

Disponível em:

[http://www.fapems.org.br/site/wp-content/uploads/2015/09/ivinhema-2015\\_edital\\_001\\_final.pdf](http://www.fapems.org.br/site/wp-content/uploads/2015/09/ivinhema-2015_edital_001_final.pdf). Acesso em: 06/11/2015.

### **715-DF**

Disponível em:

<http://www.agenciabrasilia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2016/07/DODF-concurso-secretaria-da-crian%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 02/11/2015.

### **716-PA**

Disponível em: [http://www.portalfadesp.org.br/midias/anexos/430\\_edital\\_abertura.pdf](http://www.portalfadesp.org.br/midias/anexos/430_edital_abertura.pdf). Acesso em: 06/11/2015.

### **717-PI**

Disponível em: <https://arquivo.pciconcursos.com.br/arquivo/1308303.pdf>. Acesso em: 06/11/2015.

### **718-AC**

Disponível em: <https://arquivo.pciconcursos.com.br/arquivo/1315481.pdf>. Acesso em: 06/11/2015.

### **719-AC**

Disponível em: <https://arquivo.pciconcursos.com.br/arquivo/1299915.pdf>. Acesso em: 02/11/2015.

**720-PI**

Disponível em: <https://arquivo.pciconcursos.com.br/arquivo/1234357.pdf>. Acesso em: 02/11/2015.

**721-CE**

Disponível em: <https://arquivo.pciconcursos.com.br/arquivo/1314396.pdf>. Acesso em: 02/11/2015.

**722-BA**

Disponível em:

[http://jcconcursos.uol.com.br/arquivos/pdf/BA\\_Teixeira\\_de\\_Freitas\\_Pref\\_ed\\_1816.pdf](http://jcconcursos.uol.com.br/arquivos/pdf/BA_Teixeira_de_Freitas_Pref_ed_1816.pdf). Acesso em: 06/11/2015.

**723-PE**

Disponível em:

[https://www.conpass.com.br/v2/conpass/docs/pe-floresta/EDITAL%20DE%20ABERTURA%20DO%20CONCURSO\\_FLORESTA-PE.pdf?143628250268907072015121959](https://www.conpass.com.br/v2/conpass/docs/pe-floresta/EDITAL%20DE%20ABERTURA%20DO%20CONCURSO_FLORESTA-PE.pdf?143628250268907072015121959). Acesso em: 06/11/2015.

**724-BA**

Disponível em: <https://arquivo.pciconcursos.com.br/arquivo/1173942.pdf>. Acesso em: 02/11/2015.

**801-RS**

Disponível em:

<http://www.catho.com.br/vagas/educador-social/>. Acesso em: 05/01/2016.

**802-RS**

Disponível em:

<http://www.manager.com.br/emprego-educador-social-meio-ambiente>. Acesso em: 19/12/2015.

**803-PR**

Disponível em: <http://www.empregos.com.br/vagas/educador-social/mandirituba/pr/4>. Acesso em: 04/01/2016.

**804-PR**

Disponível em:

<http://www.sine.com.br/vagas-empregos-em-maringa-pr/educador/1700603>. Acesso em: 04/01/2016.

**805-PR**

Disponível em: <http://www.infojobs.com.br/empregos.aspx?Palabra=educador%20social>.  
Acesso em: 05/01/2016.

**806-SP**

Disponível em: <https://consultevagas.wordpress.com/2016/01/03/arujasp-educador-social/>.  
Acesso em: 05/01/2016.

**807-SP**

Disponível em: <http://www.empregasampa.com/2016/01/educadora-social-bauru-sp.ht>.  
Acesso em: 06/01/2016.

**808-SP**

Disponível em:  
<http://www.manager.com.br/emprego-educador-social-em-diadema-sp>. Acesso em:  
04/01/2016.

**809-SP**

Disponível em:  
<http://www.manager.com.br/emprego-educador-social-em-embu-sp-3>. Acesso em:  
20/12/2015.

**810-SP**

Disponível em: <http://www.balcaodeempregos.com.br/Vagas/BuscarRecentes>. Acesso em:  
06/01/2016.

**811-SP**

Disponível em:  
<http://www.manager.com.br/emprego-educador-social-em-s%E3o-bernard>. Acesso em:  
19/12/2015.

**812-SP**

Disponível em:  
<http://www.indeed.com.br/ver-emprego?cmp=Obra-Santa-Rita-de-Cass>. Acesso em:  
06/01/2016.

**813-SP**

Disponível em: <http://www.balcaodeempregos.com.br/Vagas/BuscarRecentes>. Acesso em:  
06/01/2016.

**814-SP**

Disponível em: <http://www.balcaodeempregos.com.br/Vagas/BuscarRecentes>. Acesso em:

06/01/2016.

**815-SP**

Disponível em: <http://www.balcaodeempregos.com.br/Vagas/BuscarRecentes>. Acesso em: 06/01/2016.

**816-SP**

Disponível em:

<http://www.catho.com.br/vagas/educador-social/?origem=guia-de-prof>. Acesso em: 05/01/2016.

**817-SP**

Disponível em:

<http://www.catho.com.br/vagas/>. Acesso em: 05/01/2016.

**818-MG**

Disponível em:

<http://www.catho.com.br/vagas/educador-social/?origem=guia-de-prof>. Acesso em: 05/01/2016.

**819-MG**

Disponível em:

<http://www.manager.com.br/emprego-educador-social-em-itabira-mg-...1>. Acesso em: 04/01/2016.

**820-SP**

Disponível em:

<http://www.catho.com.br/vagas/>. Acesso em: 05/01/2016.

**821-TO**

Disponível em: <https://www.vagas.com.br/vagas/v1306972/educador-social>. Acesso em: 05/03/2016.

**822-BA**

Disponível em:

<http://www.catho.com.br/vagas/educador-social/?origem=guia-de-prof>. Acesso em: 05/01/2016.

**823-AL**

Disponível em:

<http://www.manager.com.br/emprego-educador-social-em-macei%F3-al-...1>. Acesso em: 19/12/2015.

**824-PE**

Disponível em:

<http://www.catho.com.br/vagas/educador-social/?origem=guia-de-prof>. Acesso em: 05/01/2016.

**825-PE**

Disponível em:

<http://www.indeed.com.br/cmp/VIS%C3O-MUNDIAL/jobs/Educador-Soc>. Acesso em: 04/01/2016.

ANEXO C

**FORMULÁRIO PADRONIZADO PELA MESA DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS PARA ASSINATURA DE ELEITORES PARA APRESENTAÇÃO  
DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR<sup>363</sup>**

---

<sup>363</sup> Fonte: <http://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-uf>. Consulta em 31/01/2017.



ANEXO D

**PARTIÇÃO TÉCNICA DE TEXTO DE LEI, COM REMIÇÕES ILUSTRATIVAS  
EM ITÁLICO, SEGUNDO REGRAMENTO ESPECÍFICO CORRESPONDENTE À  
LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998**

**PROJETO DE LEI Nº (...) (*Epígrafe a ser adequada quando se tornar lei*)**

Dispõe sobre a criação (...) (*Ementa*)

O CONGRESSO NACIONAL decreta: (*Preâmbulo a ser adequado quando se tornar lei*)

Art. 1º Fica criada a profissão de Educador e Educadora Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: A profissão que trata o *caput* (...)

Art. 2º Ficam estabelecidos como campo de atuação (...)

Art. 3º O Ministério da Educação - MEC fica sendo (...)

Art. 4º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal (...)

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contrárias. (*Revogação genérica indevida*)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (*Cláusula de vigência*)

Sala das Comissões, em 03 de (...)

Deputado Federal (...)

**ANEXO E**  
**PROJETO DE LEI N. 5.346/2009 EM TRÂMITE PERANTE A CÂMARA DOS**  
**DEPUTADOS**  
**VERSÃO ORIGINAL, SUBSTITUTIVO APROVADO NA CCJC E RECURSO**  
**INTERPOSTO PARA APRECIÇÃO DO PROJETO PELO PLENÁRIO**

**VERSÃO ORIGINAL APRESENTADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM**  
**03/06/2009**

PROJETO DE LEI Nº 5.346/2009

Dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de Educador e Educadora Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: A profissão que trata o *caput* deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º Ficam estabelecidos como campo de atuação dos educadores e educadoras sociais, os contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares e que envolvem:

I - as pessoas e comunidades em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, violência e exploração física e psicológica;

II - a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais;

III - os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

IV - a realização de atividades sócio educativas, em regime fechado, semi-liberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;

V - a realização de programas e projetos educativos destinados a população carcerária;

VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - o enfrentamento à dependência de drogas;

VIII - as atividades sócio educativas para terceira idade;

IX - a promoção da educação ambiental;

X - a promoção da cidadania;

XI - a promoção da arte-educação;

XII - a difusão das manifestações folclóricas e populares da cultura brasileira;

XIII - os centros e/ou conselhos tutelares, pastorais, comunitários e de direitos;

XIV - as entidades recreativas, de esporte e lazer.

Art. 3º O Ministério da Educação - MEC fica sendo o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social, dos profissionais que trata esta Lei, em diferentes níveis de escolarização e na manutenção de programas de educação continuada.

Parágrafo único - Fica estabelecido o Ensino Médio como o nível de escolarização mínima para o exercício desta profissão.

Art. 4º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - adequar para a denominação "educador ou educadora social" os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata o artigos 2º e 3º desta Lei;

II - Criar e prover os cargos públicos de educadores e educadoras sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a escolaridade;

III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2009.

Deputado Federal Chico Lopes

PCdoB/CE

**PROPOSTA SUBSTITUTIVA APROVADA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM  
19/09/2017**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI N. 5.346, DE 2009

Regulamenta Educação Social como profissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Educação Social e a profissão do educador social, pedagogo social e de profissionais com formação específica em Pedagogia Social, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Educação Social possui caráter sociocultural, sociopedagógico e sociopolítico e relaciona-se com a realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 3º Fica estabelecido o Ensino Médio como o nível de escolarização mínima para o exercício da atividade.

Art. 4º São atribuições do Educador Social, em contextos educativos situados fora do âmbito escolar, as atuações que envolvem:

I - as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência, exploração física e psicológica;

II - a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais;

III - os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

IV - a realização de atividades socioeducativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;

V - a realização de programas e projetos educativos destinados a população carcerária;

VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - o enfrentamento a dependência de drogas;

VIII - as atividades socioeducativas para terceira idade; IX - a promoção da educação ambiental;

X - a promoção dos direitos humanos e da cidadania.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**RELAÇÃO DE DEPUTADOS NA REUNIÃO DA COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**Reunião Deliberativa - Data: 21/08/2013 – Local: Anexo II, Plenário 12**

Parlamentar	Condição	Partido UF atual	Frequência
Alex Canziani	Suplente	PTB-PR	Presença
Andreia Zito	Titular		Presença
André Figueiredo	Suplente	PDT-CE	Presença
Armando Vergílio	Titular		Presença
Assis Melo	Titular		Presença
Augusto Coutinho	Titular	SD-PE	Presença
Chico Lopes	Suplente	PCdoB-CE	Presença
Dalva Figueiredo	Suplente		Presença
Daniel Almeida	Titular	PCdoB-BA	Presença
Delegado Francischini	Não membro	SD-PR	Presença
Deley	Não membro	PTB-RJ	Presença
Dr. Grilo	Suplente		Presença
Erivelton Santana	Titular	PEN-BA	Presença
Eudes Xavier	Titular		Presença
Flávia Moraes	Titular	PDT-GO	Presença
Gorete Pereira	Titular	PR-CE	Presença
Isaias Silvestre	Titular		Presença
Jorge Côrte Real	Titular	PTB-PE	Presença
Jovair Arantes	Titular	PTB-GO	Ausência não justificada
Laercio Oliveira	Titular	SD-SE	Presença
Leonardo Quintão	Suplente	PMDB-MG	Presença
Luciano Castro	Titular		Presença
Luiz Fernando Faria	Titular	PP-MG	Presença
Major Fábio	Suplente		Presença
Marcio Junqueira	Titular		Presença
Paulo Pereira da Silva	Titular	SD-SP	Presença
Policarpo	Titular		Presença
Roberto Santiago	Titular		Presença
Ronaldo Nogueira	Titular		Presença
Sabino Castelo Branco	Titular		Ausência justificada
Sandro Mabel	Titular		Presença
Silvio Costa	Titular	AVANTE-PE	Ausência não justificada
Vicentinho	Titular	PT-SP	Presença
Vilalba	Titular		Presença
Walney Rocha	Suplente	PEN-R	Presença
Walter Ihoshi	Titular	PSD-S	Presença

**RELAÇÃO DE DEPUTADOS NA REUNIÃO DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**Reunião Deliberativa - Data: 19/09/2017 – Local: Anexo II, Plenário 01**

Parlamentar	Condição	Partido UF atual	Frequência
Alceu Moreira	Titular	PMDB-RS	Ausência justificada
Alessandro Molon	Titular	REDE-RJ	Presença
Andre Moura	Titular	PSC-SE	Presença
Antonio Bulhões	Titular	PRB-SP	Presença
Arnaldo Faria de Sá	Suplente	PTB-SP	Presença
Arthur Lira	Titular	PP-AL	Ausência justificada
Bacelar	Suplente	PODE-BA	Presença
Benjamin Maranhão	Titular	SD-PB	Ausência não justificada
Betinho Gomes	Titular	PSDB-PE	Presença
Beto Mansur	Titular	PRB-SP	Ausência não justificada
Bilac Pinto	Titular	PR-MG	Presença
Carlos Bezerra	Titular	PMDB-MT	Ausência justificada
Carlos Henrique Gaguim	Não membro	PODE-TO	Presença
Carlos Marun	Titular	PMDB-MS	Ausência justificada
Carlos Melles	Suplente	DEM-MG	Presença
Celso Maldaner	Suplente	PMDB-SC	Presença
Chico Alencar	Titular	PSOL-RJ	Presença
Cleber Verde	Titular	PRB-MA	Presença
Cristiane Brasil	Titular	PTB-RJ	Ausência não justificada
Célio Silveira	Suplente	PSDB-GO	Presença
Cícero Almeida	Suplente	PODE-AL	Presença
Daniel Vilela	Titular	PMDB-GO	Presença
Danilo Forte	Titular	S.PART.-CE	Presença
Darcísio Perondi	Titular	PMDB-RS	Presença
Delegado Edson Moreira	Suplente	PR-MG	Presença
Delegado Éder Mauro	Titular	PSD-PA	Ausência não justificada
Domingos Neto	Titular	PSD-CE	Presença
Edio Lopes	Titular	PR-RR	Presença
Edmar Arruda	Suplente	PSD-PR	Presença
Efraim Filho	Suplente	DEM-PB	Presença
Elizeu Dionizio	Titular	PSDB-MS	Presença
Evair Vieira de Melo	Não membro	PV-ES	Presença
Evandro Gussi	Titular	PV-SP	Presença
Exedito Netto	Titular	PSD-RO	Presença
Fabio Garcia	Titular	S.PART.-MT	Ausência não justificada

Fausto Pinato	Titular	PP-SP	Escusa
Francisco Floriano	Titular	DEM-RJ	Ausência não justificada
Fábio Sousa	Titular	PSDB-GO	Presença
Félix Mendonça Júnior	Titular	PDT-BA	Presença
Genecias Noronha	Titular	SD-CE	Ausência não justificada
Giovani Cherini	Suplente	PR-RS	Presença
Gonzaga Patriota	Suplente	PSB-PE	Presença
Gorete Pereira	Suplente	PR-CE	Presença
Heitor Schuch	Não membro	PSB-RS	Presença
Hildo Rocha	Titular	PMDB-MA	Presença
Hiran Gonçalves	Suplente	PP-RR	Presença
Hugo Leal	Suplente	PSB-RJ	Presença
Jerônimo Goergen	Suplente	PP-RS	Presença
Jorginho Mello	Titular	PR-SC	Presença
José Carlos Aleluia	Titular	DEM-BA	Ausência não justificada
José Mentor	Titular	PT-SP	Presença
João Campos	Suplente	PRB-GO	Presença
João Fernando Coutinho	Suplente	PSB-PE	Presença
Juscelino Filho	Titular	DEM-MA	Presença
Jutahy Junior	Titular	PSDB-BA	Presença
Júlio Delgado	Titular	PSB-MG	Presença
Laerte Bessa	Suplente	PR-DF	Presença
Laudivio Carvalho	Não membro	SD-MG	Presença
Lincoln Portela	Suplente	PRB-MG	Presença
Luciano Bivar	Suplente	PSL-PE	Presença
Luiz Couto	Titular	PT-PB	Presença
Luiz Fernando Faria	Titular	PP-MG	Presença
Luiz Lauro Filho	Não membro	PSB-SP	Presença
Magda Mofatto	Titular	PR-GO	Presença
Maia Filho	Titular	PP-PI	Presença
Major Olimpio	Suplente	SD-SP	Presença
Marcelo Aro	Titular	PHS-MG	Ausência não justificada
Marco Maia	Titular	PT-RS	Presença
Marcos Rogério	Titular	DEM-RO	Presença
Maria do Rosário	Titular	PT-RS	Ausência não justificada
Milton Monti	Titular	PR-SP	Presença
Osmar Serraglio	Titular	PMDB-PR	Ausência não justificada
Paes Landim	Titular	PTB-PI	Ausência justificada
Pastor Eurico	Suplente	PHS-PE	Presença
Patrus Ananias	Titular	PT-MG	Presença
Pauderney Avelino	Suplente	DEM-AM	Presença

Paulo Abi-Ackel	Titular	PSDB-MG	Presença
Paulo Maluf	Titular	PP-SP	Ausência não justificada
Paulo Teixeira	Titular PT-SP		Presença
Pedro Cunha Lima	Suplente	PSDB-PB	Presença
Pedro Vilela	Suplente	PSDB-AL	Presença
Pr. Marco Feliciano	Suplente	PSC-SP	Presença
Professor Victório Galli	Não membro	PSC-MT	Presença
Raquel Muniz	Não membro	PSD-MG	Presença
Roberto de Lucena	Suplente	PV-SP	Presença
Rocha	Titular	PSDB-AC	Presença
Rodrigo Pacheco	Titular	PMDB-MG	Presença
Rogério Rosso	Titular	PSD-DF	Ausência não justificada
Ronaldo Fonseca	Titular	PROS-DF	Presença
Rubens Bueno	Titular	PPS-PR	Ausência justificada
Rubens Pereira Júnior	Titular	PCdoB-MA	Presença
Sandro Alex	Suplente	PSD-PR	Presença
Sergio Zveiter	Titular	PODE-RJ	Ausência justificada
Silvio Torres	Titular	PSDB-SP	Presença
Tadeu Alencar	Titular	PSB-PE	Presença
Thiago Peixoto	Titular	PSD-GO	Presença
Valmir Prascidelli	Titular	PT-SP	Presença
Vicente Arruda	Titular	PDT-CE	Presença
Wadih Damous	Titular	PT-RJ	Presença
Weliton Prado	Não membro	PROS-MG	Presença

**RECURSO INTERPOSTO CONTRA A APROVAÇÃO EM DECISÃO  
CONCLUSIVA DO PL N. 5.346/2009 PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**Data: 09/10/2017 – Órgão Julgador: Plenário da Câmara dos Deputados**

RECURSO N° \_\_\_\_\_, DE 2015  
(Do Sr Antonio Bulhões PRB/SP)

Recurso ao Plenário contra apreciação conclusiva  
das Comissões sobre o Projeto de Lei n°  
5346/2009

Senhor Presidente,

Com base no art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 58, § 1º e 132, § 2º do Regimento Interno, recorremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei n° 5346/2009, que dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2017.

ANTONIO BULHÕES  
Deputado Federal – PRB/SP

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

**CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS**

(55ª Legislatura 2015-2019)

Proposição: REC 0258/17  
 Autor da Proposição: ANTONIO BULHÕES E OUTROS  
 Data de Apresentação: 09/10/2017  
 Ementa: Recurso ao Plenário contra apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 5346/2009

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	061
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	001
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	063

**Confirmadas**

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ALAN RICK	DEM	AC
3	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
4	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
5	AROLDE DE OLIVEIRA	PSC	RJ
6	CARLOS MELLES	DEM	MG
7	CLEBER VERDE	PRB	MA
8	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
9	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
10	DELEGADO WALDIR	PR	GO
11	DIEGO GARCIA	PHS	PR
12	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
13	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
14	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
15	EFRAIM FILHO	DEM	PB

16	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
17	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
18	EROS BIONDINI	PROS	MG
19	EVANDRO GUSSE	PV	SP
20	FLAVINHO	PSB	SP
21	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
22	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
23	GOULART	PSD	SP
24	HÉLIO LEITE	DEM	PA
25	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
26	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
27	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
28	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
29	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
30	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
31	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
32	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
33	LAERTE BESSA	PR	DF
34	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
35	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
36	LUCAS VERGILIO	SD	GO
37	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
38	MANDETTA	DEM	MS
39	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
40	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
41	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
42	MARCOS SOARES	DEM	RJ
43	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
44	ONYX LORENZONI	DEM	RS
45	PASTOR EURICO	PHS	PE
46	PASTOR LUCIANO BRAGA	PRB	BA
47	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
48	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
49	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
50	ROBERTO ALVES	PRB	SP
51	RONALDO FONSECA	PROS	DF
52	RONALDO MARTINS	PRB	CE
53	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
54	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
55	SÉRGIO REIS	PRB	SP
56	SILAS CÂMARA	PRB	AM

57	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
58	TAKAYAMA	PSC	PR
59	VALDIR COLATTO	PMDBSC	
60	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
61	ZÉ SILVA	SD	MG

**ANEXO F**  
**PROJETO DE LEI N. 328/2015 EM TRÂMITE PERANTE O SENADO FEDERAL**  
**VERSÃO ORIGINAL, EMENDAS APROVADAS E EM DISCUSSÃO NAS**  
**COMISSÕES**

**VERSÃO ORIGINAL APRESENTADA NO SENADO FEDERAL EM 01/06/2015**

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328/2015

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

Art. 3º - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - adequar para a denominação "educadora ou educador social" os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata os artigos 1º e 2º desta Lei;

II - Criar e prover os cargos públicos de educadoras e educadores sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a escolaridade;

III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.

Art. 4º - São atribuições da Educadora e do Educador Social, dentro ou fora dos âmbitos escolares, as atuações que envolvem:

I - a promoção dos direitos humanos e da cidadania;

II - a promoção da educação ambiental;

III - as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência, exploração física e psicológica;

IV - os segmentos sociais excluídos socialmente, tais como mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador Telmário Mota

PDT/RR

**VERSÃO APROVADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
CIDADANIA EM 04/11/2015**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328/2015

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de  
educadora e educador social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

Art. 3º - São atribuições da Educadora e do Educador Social, dentro ou fora dos âmbitos escolares, as atuações que envolvem:

I - a promoção dos direitos humanos e da cidadania;

II - a promoção da educação ambiental;

III - as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência, exploração física e psicológica;

IV - os segmentos sociais excluídos socialmente, tais como mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de novembro de 2015.

Senador PAULO PAIM

Relator

**VERSÃO ATUAL APROVADA PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO SENADO FEDERAL EM 17/05/2016**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328/2015

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

Art. 3º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos e deveres humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, gênero, idade, etnia, cultura, nacionalidade dentre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que exercerem a profissão até o início de vigência desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2016.

Senador PAULO PAIM

Relator

**RELAÇÃO DE SENADORES NA REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
CULTURA E ESPORTE**

**25ª. Reunião Extraordinária - Data: 19/05/2016 – Local: Anexo II, Plenário 15**

Cristovam Buarque	PPS
Lasier Martins	PDT
Paulo Paim	PDT
Gladson Cameli	PP
Walter Pinheiro	sem partido
Telmário Mota	PDT
Ana Amélia	PP
Simone Tebet	PMDB
Raimundo Lira	PMDB
Marta Suplicy	PMDB
José Agripino	DEM
Antonio Anastásia	PSDB
Delírio Beber	PSDB
Ronaldo Caiado	DEM
Aloysio Nunes Ferreira	PSDB
Romário	PSB
Antonio Carlos Valadares	PSB
Randolfe Rodrigues	REDE

**RELAÇÃO DE SENADORES NA REUNIÃO DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**35ª. Reunião Ordinária - Data: 04/11/2015 – Senado Federal**

Jorge Viana	Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)
Gleisi Hoffmann	Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)
José Pimentel	Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)
Fátima Bezerra	Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)
Humberto Costa	Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)
Acir Gurgacz	Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)
Benedito de Lira	Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)
Walter Pinheiro	Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)
Delcídio do Amaral	Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)
Angela Portela	Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)
Paulo Paim	Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)
Ana Amélia	Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)
Eunício Oliveira	Maioria (PMDB)
Edison Lobão	Maioria (PMDB)
Ricardo Ferraço	Maioria (PMDB)
Romero Jucá	Maioria (PMDB)
Simone Tebet	Maioria (PMDB)
Valdir Raupp	Maioria (PMDB)
Jader Barbalho	Maioria (PMDB)
José Maranhão	Maioria (PMDB)
Omar Aziz	Maioria (PMDB)
Waldemir Moka	Maioria (PMDB)
Dário Berger	Maioria (PMDB)
Sérgio Petecão	Maioria (PMDB)
Raimundo Lira	Maioria (PMDB)
José Agripino	Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)
Ronaldo Caiado	Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)
Aécio Neves	Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)
Antonio Anastasia	Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)
Aloysio Nunes Ferreira	Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)
Álvaro Dias	Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)
Ataídes Oliveira	Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)
Antonio Carlos Valadares	Bl. Par. Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)
Roberto Rocha	Bl. Par. Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)
Randolfe Rodrigues	Bl. Par. Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)
Eduardo Amorim	Bl. Par. Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)

Marcelo Crivella	Bl. Par. Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS,PSB, REDE)
Magno Malta	Bl. Par. Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS,PSB, REDE)
Vanessa Grazziotin	Bl. Par. Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS,PSB, REDE)
José Medeiros	Bl. Par. Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS,PSB, REDE)
Vicentinho Alves	Bl. Par. Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS,PSB, REDE)

**SUBEMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO DE ASSUNTOS  
SOCIAL DO SENADOR FEDERAL**

**Data: 24/10/2017 – Pendente de apreciação**

SUBEMENDA Nº -CAS  
(ao PLS nº 328, de 2015)

Substitua-se, no art. 3º do PLS nº 328, de 2015, com redação dada pela Emenda nº 2-CE, a palavra “gênero” pelo termo “sexo”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com fundamento no art. 122, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2015, com o objetivo de substituir, no art. 3º da proposição, o uso da palavra “gênero” pelo termo “sexo”.

A nosso sentir, ao adotarmos, na norma, uma linguagem tecnicamente mais adequada, em lugar de uma abordagem aberta, polêmica e imprecisa, reforçamos o seu potencial de eficácia, sem prejuízo algum para o direito sobre o qual a alteração incide.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO LOPES

**ANEXO G**  
**PESQUISA-AÇÃO**  
**CONTRIBUIÇÕES NO PROCESSO LEGISLATIVO RELACIONADO À**  
**NORMATIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EDUCADOR SOCIAL**

**CONTRIBUIÇÃO ENVIADA À ASSESSORIA DOS SENADORES TELMÁRIO  
MOTA E PAULO PAIM**

**03 de agosto de 2015**

Assunto: Apoio ao Projeto de Regulamentação da Profissão do/a Educador/a Social

A regulamentação da profissão de educador e educadora social no Brasil é tratada perante as duas Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional. A discussão teve início em 03 de junho de 2009 com a apresentação do Projeto de Lei n. 5346/2009 pelo Deputado Federal Chico Lopes do PCdoB/CE e, recentemente, em 01 de junho de 2015, foi também inaugurada perante o Senado Federal com o Projeto de Lei n. 328/2015, de autoria do Senador Telmário Mota do PDT/RR.

**QUEM SOMOS**

Somos um grupo de professores/as, educadores/as sociais, estudantes, trabalhadores/as de diferentes instituições e movimentos sociais (abaixo citamos alguns), que realizamos práticas de educação social com crianças e adolescentes, estudamos e pesquisamos esta área, convictos da necessidade da garantia dos direitos infante-juvenis e convictos também de que o/a educador/a social é um elemento chave para que a realidade de muitas pessoas possa melhorar a partir de sua ação qualificada.

MNMMR Movimento Nacional de Meninos e Meninas de rua- Comissão Local de Maringá  
AESMAR- Associação de Educadores Sociais de Maringá

Projeto Brincadeiras com Meninos e Meninas de e na Rua- Ivaiporã-PR

Projeto Pró-infância- Ivaiporã

Projeto Brincadeiras com Meninos e Meninas de e na Rua-Maringá-PR

PROESCA Projeto Educação Social e Brincadeiras com Meninos e Meninas – UFMS – Corumbá/MS.

Projeto Leituras ao Vento – Maringá-PR

Projeto Leituras ao Luar – Maringá-PR

Projeto Criança Xetá- Maringá

Projeto Menino e Menina de Rua- São Bernardo do Campo

CENSE Londrina- Centro de Socioeducação

Instituto Sócrates- Curitiba

PCA- Programa Multidisciplinar de Estudo, Pesquisa e Defesa da Criança e Adolescente - UEM

Grupo de Pesquisa em Criminologia (GPCRIM) da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)

Grupo de Pesquisa Infância, Adolescência e Juventude (CNPq)

**O PROJETO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei. Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

Art. 3º - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – adequar para a denominação “educadora ou educador social” os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata os artigos 1º e 2º desta Lei;

II – Criar e prover os cargos públicos de educadoras e educadores sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a escolaridade;

III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.

Art. 4º - São atribuições da Educadora e do Educador Social, dentro ou fora dos âmbitos escolares, as atuações que envolvem:

I – a promoção dos direitos humanos e da cidadania;

II - a promoção da educação ambiental;

III – as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência, exploração física e psicológica;

IV – os segmentos sociais excluídos socialmente, tais como mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenária do II Congresso de Pesquisadores e Profissionais de Educação Social- Maringá, 20 a 22 de maio, de 2015.

## NOSSA CONTRIBUIÇÃO AO PROJETO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações mediadoras e formativas para a promoção humana.

Art. 2º: O educador/a social é um/a profissional da educação que desenvolve suas ações educativas centrado/a em propiciar a todo e qualquer sujeito o acesso aos conteúdos culturais e políticos da comunidade e da sociedade em geral, na direção da promoção humana e da construção de uma sociedade cada vez mais democrática, justa e igualitária. Sua atuação profissional baseia-se na defesa da garantia dos direitos humanos e no apoio educativo à conquista de cada pessoa à sua emancipação social.

Art. 3º- São atribuições da Educadora e do Educador Social, as ações de educação (ensinamentos de princípios e conteúdos) e mediação (detecção da situação, contato,

conversa, orientação, acompanhamento, ensinamentos práticos, elaboração de planos conjuntos individuais e ou coletivos/comunitários, apresentação de possibilidades, inserção comunitária, registros, apoio à participação social, outros) que envolvem os direitos e deveres humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, gênero, idade, etnia, cultura, nacionalidade dentre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica.

Art. 4º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, como parte das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

Art. 5º - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – Criar e prover os cargos públicos de educadoras e educadores sociais, estabelecendo o nível universitário como grau necessário para o exercício da profissão;

II – Adequar para a denominação “educadora ou educador social” os cargos ocupados por profissionais com ou sem o grau superior com atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata os artigos 1º e 2º desta Lei;

III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## SÍNTESE COMPARATIVA

O Projeto do Senador Telmário Mota	NOSSA CONTRIBUIÇÃO sobre o projeto do Senador Telmário Mota
<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p>Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei. Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.</p> <p>Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p>Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei.</p> <p>Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações mediadoras e formativas para a promoção humana.</p> <p>Art. 2º: O educador/a social é um/a profissional da educação que desenvolve suas ações educativas centrado/a em propiciar a todo e qualquer sujeito o acesso aos conteúdos culturais e políticos da comunidade e da sociedade em geral, na direção da promoção humana e da</p>

<p>órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.</p> <p>Art. 3º - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I – adequar para a denominação “educadora ou educador social” os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata os artigos 1º e 2º desta Lei;</p> <p>II – Criar e prover os cargos públicos de educadoras e educadores sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a escolaridade;</p> <p>III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.</p> <p>Art. 4º - São atribuições da Educadora e do Educador Social, dentro ou fora dos âmbitos escolares, as atuações que envolvem:</p> <p>I – a promoção dos direitos humanos e da cidadania;</p> <p>II - a promoção da educação ambiental;</p> <p>III – as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência, exploração física e psicológica;</p> <p>IV – os segmentos sociais excluídos socialmente, tais como mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;</p> <p>Art. 5º - Ficam revogadas as disposições contrárias.</p> <p>Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>construção de uma sociedade cada vez mais democrática, justa e igualitária. Sua atuação profissional baseia-se na defesa da garantia dos direitos humanos e no apoio educativo à conquista de cada pessoa à sua emancipação social.</p> <p>Art. 3º- São atribuições da Educadora e do Educador Social, as ações de educação (ensinamentos de princípios e conteúdos) e mediação (detecção da situação, contato, conversa, orientação, acompanhamento, ensinamentos práticos, elaboração de planos conjuntos individuais e ou coletivos/comunitários, apresentação de possibilidades, inserção comunitária, registros, apoio à participação social, outros) que envolvem os direitos e deveres humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, gênero, idade, etnia, cultura, nacionalidade dentre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica.</p> <p>Art. 4º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, como parte das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.</p> <p>Art. 5º - Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I – Criar e prover os cargos públicos de educadoras e educadores sociais, estabelecendo o nível universitário como grau necessário para o exercício da profissão;</p> <p>II – Adequar para a denominação “educadora ou educador social” os cargos ocupados por profissionais com ou sem o</p>
---	--

	<p>grau superior com atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata os artigos 1º e 2º desta Lei;</p> <p>III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.</p> <p>Art. 6º - Ficam revogadas as disposições contrárias.</p> <p>Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ENCONTRAR A SOLUÇÃO TÉCNICA</p>
--	--

Basicamente:

1. Explicitamos com mais detalhe a atuação do educador social; ressaltamos que a população alvo do educador social não é quem tem problemas ou é maiorias marginalizadas: é qualquer população. É educação social para todos.
2. Ampliamos o artigo 4º para que a atuação não fique reduzida a determinadas populações.
3. Ampliamos a formação ao grau universitário pensando nos educadores sociais que passarão a formar-se agora, mas na absorção dos educadores já existentes, que não possuem terceiro grau. Deve-se buscar a equivalência de título dos práticos que já atuam com ensino médio.

#### SUGESTÃO PARA EMENDA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328/2015 QUANTO AOS ARTIGOS 3º E 5º

Os artigos 3º e 5º do Projeto de Lei do Senado nº 328/2015 merecem ser suprimidos da proposta legislativa, consubstanciando fundamentos a seguir abordados:

I – Artigo 3º:

Art. 3º - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – adequar para a denominação “educadora ou educador social” os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata os artigos 2º e 3º desta Lei;

II – Criar e prover os cargos públicos de educadoras e educadores sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a escolaridade;

III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.

O art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 328/2015 atribui competência à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adequar para a denominação, criar e prover os cargos públicos de educadoras e educadores sociais, inclusive com elaboração de planos de carreira e remuneração.

O dispositivo deve ser retirado do projeto por duas razões:

Primeiro por que viola o Princípio Federativo, pois, não cabe à União tais prerrogativas, mas sim aos Estados, Distrito Federal e Municípios nas pessoas dos respectivos governadores e prefeitos, chanceladas pelas assembleias e câmaras legislativas.

Oportuno referenciar a lição do Constitucionalista Alexandre de Moraes acerca do tema:

Os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação. Aos Estados-membros são reservadas as competências administrativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição, ou seja, cabem na área administrativa privativamente ao Estado todas as competências que não forem da União (CF, art. 21), dos municípios (CF, art. 30) e comuns (CF, art. 23).

A Constituição Federal confirma as autonomias resguardadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado”

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Cumprindo ainda destacar que, a regra constante no art. 3º fazia parte da ideia original do Projeto de Lei n. 5.346 em trâmite perante a Câmara dos Deputados e recebeu pareceres contrários tanto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a seguir referenciados:

Por sua vez, o art. 4º fere novamente essa diretriz, invadindo a competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo para a iniciativa das leis que tratem dos servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Ademais, o dispositivo, ao cometer as obrigações de que trata também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fere o

princípio federativo, já que, no âmbito desses entes da Federação, a competência para matéria pertence, constitucionalmente, aos respectivos governadores e prefeitos, com a anuência das assembleias e câmaras legislativas locais.

No mesmo sentido o excerto colhido no voto apresentado em 02/04/2014 pela Deputada Iriny Lopes, relatora do Projeto de Lei nº 5346/2009, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

O art. 4º, a seu turno, peca duas vezes: fere o princípio federativo ao pretender impor competência aos Estados, Distrito Federal e Município e também invade a iniciativa privativa do Presidente da República ao determinar que a União crie e faça o provimento dos cargos públicos que cita, além de determinar a elaboração dos planos de cargos, carreira e remuneração de educador social.

Em segundo lugar, o dispositivo ofende a Reserva de Iniciativa de Lei que pertence ao Presidente da República, nos casos de provimento dos cargos públicos, elaboração dos planos de carreira e remuneração da profissão de educador social.

Pertence ao Poder Executivo a prerrogativa de propor leis que versem sobre os servidores públicos e seu regime jurídico profissional, segundo prescrição expressa contida no art. 61, § 1º, alínea “a” da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Assim, o artigo sob análise merece ser suprimido do Projeto de Lei do Senado n. 328/2015.

II – Artigo 5º:

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Merece também supressão a previsão contida no art. 5º, que prevê a revogação das disposições que contrariem o texto legislativo.

Essa revogação genérica, sem indicação objetiva dos respectivos dispositivos que devem ter vigência cancelada, não é mais possível no Ordenamento Jurídico Brasileiro, diante da expressa previsão contida no art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe expressamente:

Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Portanto, necessária também a eliminação.

## ARGUMENTOS PARA PERGUNTAS PROVÁVEIS

1. Onde já existe a educação social, desde quando e o que fazem os educadores sociais nesses lugares?

A relação dos domínios dos sistemas político, econômico e cultural presente em nossa organização social atual, resulta em injustiça, desigualdade e exclusão. A partir deste quadro, o papel da Educação Social é potencializar o sujeito a fim de que possa instrumentalizar-se para enfrentar os desafios de suas vidas e modificar seu contexto.

Muitos países tem a profissão do educador social consolidada no cotidiano da educação e nas leis que versam sobre a educação em seus países. Neste momento explicitamos este cenário por meio de informações sobre a Educação Social no Uruguai, Itália, Alemanha, Espanha, Portugal e Finlândia:

- Uruguai: tem o sistema público da Educação Social organizado e reconhecido socialmente (a população reconhece o lugar e o valor do educador social). Começa a se estruturar a partir de 1985. A educação social está na lei geral da Educação e é reconhecida pelo Ministério da Educação e de Cultura desde 1997. Oferece formação inicial de educadores sociais em nível terciário e passa no momento por uma transição, e esta formação será realizada na Universidade da Educação. Os educadores sociais atuam em muitos e variados programas do governo de garantia de direitos humanos, em organizações não-governamentais, em medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes. Esta ação educativa ocorre em diferentes locais como: hospitais, escolas, programas de contra turno escolar, programas e projetos culturais, nas ruas e praças da cidade, entre outros lugares (CAMORS, 2012)

- Itália: A formação profissional ocorre na universidade, por exemplo “Na Università Pontificia Salesiana di Roma” (UPS), tem como objetivo a formação de experts, pesquisadores, docentes e operadores com competência sociopedagógica no setor da educação, da prevenção e da reeducação de sujeitos em idade evolutiva, com problemas de marginalização, desadaptação social e comportamento desviante.<sup>6</sup> Sua formação ocorre dentro de uma Faculdade de “Ciências da Educação”. Em outros casos, na Itália, tal formação dá-se dentro de uma Faculdade de Ciências da Formação” (CALIMAN, 2006, p.02). Nesse país a educação social abrange “a educação de adultos, a educação de adolescentes em situação de risco, a recuperação e reinserção social de sujeitos toxicodependentes, a orientação escolar de alunos atingidos por fortes condicionamentos sociais (pobreza, exclusão social, desagregação familiar), o agir educativo dentro dos ambientes familiares, a influência dos meios de comunicação social e das associações e grupos juvenis (grupo de pares, gangues etc.) (CALIMAN, 2006, p.03).

- Alemanha: País considerado berço da Educação Social, atrelado ao desenvolvimento industrial e potencializado pelas questões advindas das guerras no século XX (MACHADO, 2010). Segundo Fichtner (2009, p.46) as/os educadores sociais atuam na Alemanha em “[...] apoio e atendimento de crianças e adolescentes dentro e fora da escola; apoio e atendimento no sistema de saúde; apoio e atendimento à família; apoio e atendimento para habitação, moradia e comunidade; apoio e atendimento nos lugares de trabalho e apoio e atendimento para o desenvolvimento da expressão cultural, ecologia e relações comunitárias”.

- Espanha: Na Espanha este movimento se inicia pela chamada educação especializada, no início do século XX, neste país a formação destes educadores só alcança o nível universitário na década de 90. A concepção atual da Educação Social na Espanha, a partir dos anos 90 é centrada na transmissão do patrimônio cultural e busca a promoção das crianças e adolescentes e ganha impulso, dando início ao processo de desinstitucionalização das crianças e adolescentes antes confinadas em grandes instituições de menores. Os educadores sociais atuam em diferentes contextos desde escolas, centros juvenis, ruas, centros culturais, a formação universitária ocorre com a duração de 3 anos (MULLER et al, 2010)

- Portugal: Em Portugal a profissão do educador social vem se desenhando e construindo seu perfil profissional. O educador tem como escopo evidenciar o compromisso educativo para além da relação de assistencialismo e paternalismo. Foi nas décadas de 1980 e 1990, que surgiram os primeiros cursos de nível superior em educação social, dando ao sujeito o título de bacharel, o curso com a duração de três anos, teve início nas Escolas Superiores de Educação do Porto e de Santarém e tinha uma característica técnica-recreativa. No final da década de 1990, em 1996, foi aprovado o curso de licenciatura em Educação Social. O educador social passa a realizar apoio educativo, pedagógico, social e formativo para diferentes contextos e públicos com a expectativa de promover neles competências sociais (AZEVEDO, 2011). Assim, em pouco tempo, a educação social passa a ter uma perspectiva pedagógica e não mais apenas técnica e recreativa (CORREIA, 2014).

- Finlândia: A Finlândia tem como proposta de formação o curso de Pedagogia Social, este curso tem por base autores alemães e espanhóis, apesar de uma preocupação teórica, as questões pragmáticas apresentam maiores destaques na formação do educador neste país. Pensam a pedagogia social a partir de dois pilares, com a mesma importância, sendo eles: o indivíduo e a comunidade. Consideram que tanto o pessoal quanto o comunitário necessitam apoio para se desenvolverem. O papel do educador social é ter um “espírito militante, de esperança e muitos sonhos e utopias racionais para o caminho da pedagogia social” (Leena Kurki, 2008, pag. 05)

## 2. Qual é a diferença entre o assistente social, o professor e o educador social?

A profissão de assistente social está inscrita na divisão sócio técnica do trabalho e devidamente regulamentada pela Lei 8.662/93. Para o exercício profissional é exigido a formação e diploma no Curso de Graduação em Serviço Social oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de Ensino Superior e requer prévio registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS.

Ressalta-se que o Conselho Federal de Serviço Social – CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social – CRESS constituem em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica com o objetivo de disciplinar e defender o exercício profissional dos assistentes sociais.

O assistente social trabalha em diferentes espaços ocupacionais, tendo lugar no Estado, em empresas e esferas privadas, em organização da sociedade civil sem fins lucrativos, na assessoria de organizações e movimentos sociais. Tem-se o reconhecimento da questão social como objeto de intervenção profissional, compreendida enquanto conjunto das expressões das desigualdades sociais, engendradas na sociedade capitalista, da relação de exploração de uma classe sobre outra, decorrentes do conflito de classes, que agravam as condições de vida dos trabalhadores.

Algumas das expressões que se apresentam no cotidiano do profissional como demandas dos usuários dos serviços são a falta de atendimento às suas necessidades na esfera

da saúde, da habitação, da assistência, nas precárias condições de vida das famílias, na situação dos moradores de rua, na busca do reconhecimento dos direitos, na violência, dentre outros. Na ação profissional estão implícitos os fundamentos teórico-metodológicos, ético-políticos construídos pela profissão e os procedimentos técnico-operativos.

Segundo dados de pesquisa sobre o perfil dos assistentes sociais no Brasil, promovida pelo CFESS em 2005, constatou-se que 78,16% dos profissionais atuam em instituições públicas estatais, sendo 40,97% em âmbito municipal, portanto, predominando a atuação na formulação, planejamento e operacionalização de diferentes políticas sociais.

Nesses espaços os profissionais atuam na formulação, planejamento e execução de políticas públicas, nas áreas de educação, saúde, previdência, assistência social, habitação, meio ambiente, entre outras, movidos pelas perspectivas de defesa e ampliação dos direitos da população. Embora, em suas ações dependem de recursos, condições e meios de trabalho cada vez mais escassos para operar as políticas e serviços sociais públicos.

Considerando o que está previsto no art. 4º da referida Lei que regulamenta a profissão, o assistente social tem dentre outras a competência de encaminhar providências, orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; realizar estudos sócio-econômicos para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

No que se refere às atribuições privativas deste profissional no art. 5º os profissionais neste âmbito realizam assessorias, consultoria e supervisão técnica, contribuem na formulação, gestão e avaliação e políticas, programas e projetos sociais, realizam estudos sócio-econômicos e orientação social a indivíduos, grupos e famílias, predominante das classes subalternas; impulsionam a mobilização social desses segmentos e realizam práticas educativas; formulam e desenvolvem projetos de pesquisa e atuação técnica, além de exercerem funções de magistério, direção e supervisão acadêmica.

O Trabalho do Assistente Social é complementar e não dicotômico ao de Educador Social; o trabalho do Educador Social não é um trabalho de assistência social e sim de Educação Social. O Educador Social vai se envolver com trabalho educativo, desenvolver metodologias possíveis, pedagogias diferenciadas para que possa ser mediador na construção do conhecimento amplo e também específico de seu educando no espaço em que se encontra seja a rua, o abrigo, a prisão, o asilo, etc...

Ao educador importam os processos educativos, que são intencionais, objetivos diferenciados, onde são trabalhadas as diversidades dos educandos, dentro de seu contexto sócio histórico. Seu compromisso é com a educação integral do indivíduo, o foco do Educador Social é a emancipação humana por meio da apresentação ao sujeito dos conteúdos culturais, políticos e cívicos para intervenção a favor da sua vida e da comunidade. O caráter da educação social é de promoção humana e social, portanto preventivo e também de apoio à ressocialização.

A educação social também difere da educação escolar, que precisa seguir conteúdos e grades escolares e horários e está presa à escola. O educador social não está preso a estas questões, estas profissões são complementares, se ajudam, precisamos da assistência social e da escola, não se confundem, mas se complementam, por vezes se imbricam, pois, trabalhamos com o mesmo indivíduo.

	Assistente social	Professor	Educador /a social
Função	Assistir pessoas e famílias que estejam com problemas para fazer parte da vida considerada normalizada com o intuito de resolver problemas.	Ensinar conteúdos programados de acordo com cada série escolar com o intuito de prepara-los para a série seguinte.	Mediar e formar pessoas, famílias, comunidade, apresentando conteúdos culturais, políticos e cívicos com o intuito de instrumentalizar os sujeitos para a sua emancipação social.
Ação	Informar sobre a rede de atendimento da política social, assessorar, registrar, avaliar serviços	Transmitir conteúdos científicos e historicamente construídos	Ir até as diferentes populações, ser um personagem presente e de referência na comunidade, informar sobre as ofertas culturais, Acompanhar as pessoas aos serviços de interesse, ensinar ou acompanhar para a cultura artística, esportiva, recreativa, política, profissional, filosófica, histórica, dos direitos e deveres, das ciências humanas e sociais; éticos
Campo de atuação	CREAS CRAS Empresas Projetos, Programas públicos ou privados SINASE- Sistema Nacional de Socioeducação Outros	Escola	Escola Institutos, ONGs Hospitais, Setores da política pública da educação, esporte, assistência social, saúde, SINASE SUAS Sistema Nacional de Educação Sistema de Direitos Humanos
População	Pessoas com direitos violados e	Estudantes de escolas	Pessoas de qualquer idade, etnia,

	necessidade de resolver problemas		nacionalidade, classe social, gênero
Política Nacional	Ministério da Assistência Social	Ministério da Educação	Ministério da Educação

3. O que muda no BR e para quem, se tivermos o educador social com a profissão regulamentada?

A Educação Social é reconhecida socialmente no Brasil na década de 80 e 90 com os movimentos civis organizados. Começamos então a perceber a formação de outros espaços educacionais possíveis, principalmente com o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua do Brasil que consegue mobilizar e formar Educadores Sociais de todo o Brasil. Então os termos Educador Social e Educação Social ganham força e relevância no Brasil.

Hoje, mesmo sem ter uma profissão regulamentada no Brasil, podemos ver milhares de Educadores Sociais trabalhando arduamente nas ruas, nos presídios, em ONGS, em Sistemas Socioeducativos... se denominam Educadores Sociais de fato, mas de Direito possuem as mais variadas denominações o que termina por confundir sua real função e não lhe dar a formação e capacitação necessária.

Seu fazer que é a ação educativa nos mais diversos espaços termina sendo confundida com outros fazeres pela ausência da profissão. O Educador Social trabalha com a educação eminentemente integral que está para além de uma grade curricular conteudista escolar. O educador social trabalha no contexto histórico social do seu educando caminhando sempre ao seu lado, tendo o cuidado de não o ultrapassar esperando o seu tempo, crendo o tempo inteiro em sua potência, na capacidade que este possui de construir o conhecimento e a atitude para buscar a realização de seus sonhos e a superação de suas dificuldades. A principal ferramenta do educador social é a educação imbricada com o social, com a história do educando, que está para além do espaço onde os dois se encontram.

Com a regulamentação da profissão do Educador Social mudará o olhar das instituições públicas e privadas e da população em geral para este Educador.

Por não haver a regulamentação, os Educadores muitas vezes são confundidos como assistentes sociais, policiais, vigilantes, babás, recolhedor de crianças nas ruas... a regulamentação vai deixar claro que o Educador Social trabalha com Processos Educativos em outros espaços possíveis, deixará claro também que Educação não é sinônimo de escola, que outros espaços educativos são possíveis e necessários para o ser humano, a regulamentação trará dignidade ao Educador Social e ganhos para toda sociedade que terá um profissional mais capacitado para atuar em seu favor.

Os Educadores Sociais há muito clamam pela regulamentação da profissão, muitos estão na militância há anos, invisíveis sem ter quem se volte ao seu favor. A regulamentação vem ao encontro de um “sonho possível” como diria nosso grande Educador Paulo Freire, um sonho possível sonhado por milhares de Educadores Sociais em cada canto de nosso imenso país.

A profissão do educador social regulamentada cumpre a mesma função de qualquer outra: valoriza o profissional com garantias trabalhistas, promove concursos públicos (devagar exclui os voluntários como protagonistas casuais da área), prevê formação específica e, portanto, qualifica a oferta de trabalho com diretrizes pedagógicas e pesquisas na área, permite definir o perfil do profissional e desenvolver a aceitação social desse trabalho educativo.

A regulamentação definirá os campos de atuação do Educador Social, prevendo o exercício dentro e/ou fora do âmbito escolar. Ocorrerá a criação de planos de cargos, carreira e remuneração desta profissão, imprescindível na tutela de Direitos Humanos, considerando o trabalho diretamente desenvolvido com pessoas em situação de vulnerabilidade social, que demanda indivíduos bem formados e remunerados para atuar no campo social e enfrentar os desafios dele advindos.

#### 4. Por que o grau universitário é importante?

A Graduação é um espaço importante para pensarmos, para produzirmos conhecimento científico, em se tratando de uma nova profissão, ter o grau universitário em muito irá ajudar a sistematização e a produção de conhecimentos científicos em todo o Brasil.

Em relação a este tema a categoria profissional da área apresenta-se bastante diversa, pois há na área educadores e educadoras com diferentes graus de formação escolar e de tipos e níveis de formações acadêmicas.

Deste modo há quem trabalhe durante muitos anos na profissão (e por essa razão poderíamos considerar suas vastas e ricas experiências educativas) e ainda não atingiu o ensino médio. Outros e outras trabalhadores (as) que chegaram à conclusão desta etapa. Uma outra parcela de profissionais com graduações em diversas áreas e cursos do ensino superior. Também aqueles e aquelas com escolarizações a nível de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Esta realidade tão diversificada e ao mesmo tempo representativa da própria história da origem e desenvolvimento desta profissão no nosso país nos leva ao entendimento de que a lei nacional que regulamente exercício profissional da educação social no Brasil precisaria abarcar em sua configuração a legitimidade da atuação de todos e todas profissionais atuantes neste campo, considerando e valorizando em cada qual as suas diversas experiências formativas, sejam essas as advindas das práticas de formações sociais e ou escolares, universitárias e ou de titulações acadêmicas.

Sobre esta questão, durante o I congresso de pesquisadores e profissionais da educação social em Maringá, na proposta estabelecida em conjunto, aprovou-se a possibilidade de que as instituições universitárias públicas fossem responsáveis por ofertarem formação especial aos educadores e educadoras sociais atuantes e sem o grau mínimo de escolaridade exigida pelo projeto de lei em questão (ensino médio). Também, a partir desta formação, pela concessão do exercício profissional destes trabalhadores e trabalhadoras que, nomeadamente, colaboram até aqui para a vida da educação social brasileira e que justamente não podem ficar de fora do clivo da lei federal que busca o reconhecimento e mérito político e social desta profissão. Nível de escolaridade dos/as profissionais da educação social:

- Espera-se que o/a profissional da educação possua formação em nível superior, preferencialmente nas graduações que compõem a área de ciências humanas e/ou ciências sociais aplicadas o que potencializa sua compreensão da questão social e a construção de intervenções educativas que possibilitem incrementar o desenvolvimento dos indivíduos para a superação dos problemas impostos pelo atual contexto histórico - finalidade da educação social;
- Frente a inexistência de curso específico para a formação do/a educador/a social em nível de graduação no sistema nacional de ensino superior, coloca-se em caráter de urgência a necessidade de implantação destes cursos de formação em caráter interdisciplinar.

- Na mesma medida, impõe-se a necessidade de promoção de ações, na modalidade PAR - similares ao PARFOR para a formação dos profissionais da educação escolar, para a formação inicial e continuada dos/as profissionais que já atuam na educação social nos diversos campos, de forma articulada ao trabalho da Escola Nacional de Socioeducação, recém criada e implantada no âmbito da CEAG/UNB que finaliza processos de formação básica e em nível de especialização para os educadores/as sociais que atuam no SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

- Por fim, impõe complementarmente a necessidade de promoção de iniciativas interdisciplinares, em consonância com as ações previstas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, para implantação de programas de Mestrado e Doutorado, e ainda de Mestrados Profissionais em Educação Social.

Colocamo-nos à disposição para presencialmente ou via internet intercambiarmos impressões, reflexões e conceitos com o fim de chegarmos a melhor solução para a regulamentação da profissão do/educador/ social.

Agradecemos a oportunidade de expressar nossa opinião.

Maringá-PR, 03 de agosto de 2015.

Verônica Regina Müller

Universidade Estadual de Maringá

44 3301 3798 Cel: 44 91214521

#### Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Diário Oficial da União de 05/10/1988.

BRASIL. Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Brasília, DF. Diário Oficial da União de 27/02/1998.

LOPES, Iriny. Voto emitido enquanto relatora perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados Deputado em 02/04/2014. [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1241473&filenome=PRL+1+C+CJC+%3D%3E+PL+5346/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1241473&filenome=PRL+1+C+CJC+%3D%3E+PL+5346/2009). Consulta em 13/07/2015.

MELO, Assis. Parecer emitido enquanto Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados Deputado em 05 de maio de 2013. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1086398&filename=PRL+1+CTASP+%3D%3E+PL+5346/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1086398&filename=PRL+1+CTASP+%3D%3E+PL+5346/2009). Consulta em 13/07/2015.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GRESS 12ª Região- Santa Catarina. Coletânea de Leis. Ed. Agnus, 1999.

GUERRA, Yolanda. A dimensão investigativa no exercício profissional in: Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. - Brasília: CFESS\ABEPSS, 2009.760 p. (Publicação: Conselho Federal de Serviço Social- CFESS, Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social- ABEPSS. V.1)

RAICHELIS, Raquel. O Trabalho do Assistente Social na Esfera Estatal. In: Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. - Brasília: CFESS\ABEPSS, 2009.760 p. (Publicação: Conselho Federal de Serviço Social- CFESS, Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social- ABEPSS.

IAMAMOTO, Vilela Marilda. Projeto Profissional, espaços ocupacionais e trabalho do (a) Assistente Social na atualidade. In: ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO (A) ASSISTENTE SOCIAL EM QUESTÃO, CFESS, 2012.

AZEVEDO, S. Técnicos Superiores de Educação Social. Necessidade e Pertinência de um Estatuto Social. Porto: Fronteira do Caos, 2011.

CALIMAN, Geraldo. Fundamentos teóricos e metodológicos da pedagogia social na Europa (Itália). In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 1., 2006, . Proceedings online... Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, Available from: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC0000000092006000100015&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092006000100015&lng=en&nrm=abn)>. Access on: 05 July. 2015.

CAMORS, Jorge. El educador social en Uruguay: aspectos históricos y fundamentos teóricos que explican la construcción de la figura profesional. Montevideo: Grupo Magro editores, 2012.

CORREIA, Fátima. et al. A educação social em Portugal: novos desafios para a identidade profissional. Interfaces Científicas - Educação • Aracaju • V.3 • N.1 • p. 113 - 124 • Out. 2014

FICHTNER, Bernd. Pedagogia Social e Trabalho Social na Alemanha. In: SILVA, Roberto; NETO, João Clemente de Souza; MOURA, Rogério Adolfo. Pedagogia Social. Expressão e Arte Editora: São Paulo. p.109-130, 2009.

Leena Kurki; (2008); El campo "interdisciplinario" de pedagogía social y animación sociocultural en Finlandia.; en <http://quadernsanimacio.net>; nº 8; JULIO de 2008; ISSN 1698-4044

MACHADO, Erico Ribas. A constituição da Pedagogia Social na realidade educacional brasileira. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Santa Catarina-Florianópolis, 2010, 242 p. Disponível em: <http://aieji.net/wp-content/uploads/2011/05/Erico-Ribas-Machado.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2014.

MÜLLER, Verônica Regina; MOURA, Fabiana; NATALI, Paula Marçal; SOUZA, Cléia Renata Teixeira de. A formação do profissional da Educação Social: espectros da realidade. XVIII Seminário Internacional de Formação de Professores para o MERCOSUL/CONE SUL. 2010, Anais eletrônicos... Disponível em: <http://seminarioformprof.ufsc.br/files/2010/12/M%C3%9CCLLER-Ver%C3%B>

## CONTRIBUIÇÃO ENVIADA À ASSESSORIA DO SENADOR PAULO PAIM

05 de abril de 2016

Maringá, 5 de abril de 2016.

Ao Senador Paulo Paim

No Senado Federal o PLS 328/2015 de autoria do Senador Telmário Mota, já tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foram suprimidos dois artigos da proposta original (3º e 5º). Atualmente a proposta se encontra na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), sob relatoria de Vossa Excelência. É a respeito dessa intervenção institucional que o *Coletivo de Profissionais e Pesquisadores* que subscrevem a presente vem apresentar as seguintes considerações e sugestões:

Pelas emendas já aprovadas e sugestões contidas na minuta de parecer *ML 2016-01723*, bem como, na Nota Técnica 661/2016, o PLS 328/2016 teria a seguinte versão:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: A profissão que trata o caput do ~~este~~ artigo possui caráter educativo (\*1) ~~pedagógico~~ e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos e sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

Art. 3º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos ~~e deveres~~ (\*2) humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, gênero, idade, etnia, cultura, nacionalidade dentre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que exercerem a profissão até o início de vigência desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*1) - Sugerimos substituir o termo pedagógico pelo educativo por compreender que pedagógico se refere àquilo que é relativo ou próprio da pedagogia, sendo que desta maneira, a profissão (inclusive a formação)

ficaria atrelada à pedagogia enquanto campo específico. Temos o entendimento de que a formação do/a educador/a social pode se dar na Pedagogia, mas também pode ocorrer em outros campos;

(\*2) - Fazemos a sugestão da retirada do termo deveres do texto. Somos profissionais da defesa de direitos e conhecemos as disputas semânticas envolvidas na inserção dos termos deveres. Não temos um sistema de garantia de direitos e deveres da criança e do adolescente, e devemos ter um sistema de garantia de direitos pois os deveres já estão suficientemente garantidos e resguardados inclusive com pena de morte ao seu desrespeito.

## 1 – Contribuição do Coletivo

No item II da minuta de parecer (análise) é referenciada a preocupação de Vossa Excelência em relação à diferenciação entre as profissões do Educador Social e o Assistente Social, assim expressa:

O termo educador é tradicionalmente usado para abarcar o conjunto de profissionais da educação. Portanto, não deve ser apropriado por apenas uma categoria de trabalhador. A expressão “social”, de certa forma, neutraliza essa possibilidade. Entretanto, o campo de atuação do educador social, nos termos especificados pelo PLS, traz dúvidas sobre a diferenciação da nova profissão com a de assistente social – regulamentada pela Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993 –, principalmente no âmbito das escolas. Trata-se, contudo, de questão a ser analisada pela CAS.

A dúvida suscitada pode ser desde já dirimida, pois as atividades são distintas em relação às atribuições de um e outro profissional, como bem referencia a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), introduzida pela Portaria nº. 397 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no DOU em 10/10/2002. A CBO aponta objetivamente a distinção de ambas atividades que pertencem, inclusive, a Famílias Ocupacionais diferentes.

O EDUCADOR SOCIAL pertence ao Grande Grupo nº. 5, subgrupo principal 5.1, que contempla os trabalhadores dos serviços. A Família Ocupacional nº. 5153 engloba objetivamente os trabalhadores de atenção, defesa e proteção a pessoas em situação de risco. Sua descrição sumária e o exercício de atividades são as seguintes:

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento.

**ATIVIDADES:** O trabalho é exercido em instituições ou nas ruas. As atividades são exercidas com alguma forma de supervisão, geralmente em equipes multidisciplinares. Os horários de trabalho são variados: tempo integral, revezamento de turno ou períodos determinados. Os trabalhadores desta família ocupacional lidam diariamente com situações de risco, assistindo indivíduos com alteração de comportamento, agressividade e em vulnerabilidade.

(Classificação Brasileira de Ocupações: CBO – 2010 – 3a ed. Brasília: MTE, SPPE, 2010, p. 777.)

Por seu turno, o ASSISTENTE SOCIAL está alocado no Grande Grupo nº. 2 e Subgrupo Principal 2.5 que agrega os profissionais das ciências sociais e humanas. Sua Família Ocupacional é a 2516 juntamente aos economistas domésticos. A descrição sumária e suas atividades contemplam a seguinte provisão institucional perante a sistematização ordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Prestam serviços sociais orientando indivíduos, famílias, comunidade e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislação), serviços e recursos sociais e programas de educação; planejam, coordenam e avaliam planos, programas e projetos sociais em diferentes áreas de atuação profissional (seguridade, educação, trabalho, jurídica, habitação e outras), atuando nas esferas pública e privada;

**ATIVIDADES:** Trabalham em instituições das esferas pública e privada, bem como em ONG. Podem atuar em empresas ou instituições do setor agropecuário, comercial, industrial e de serviços. O foco de atuação é a família (ou indivíduo). São estatutários ou empregados com carteira assinada. Trabalham em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados e em horário diurno, podendo, o assistente social trabalhar em horários irregulares durante plantões e em casos emergenciais. Eventualmente, trabalham sob pressão, levando à situação de estresse.

**REGULAMENTAÇÃO:** Lei n. 8.662, de 7 de junho de 1993 – Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

(Classificação Brasileira de Ocupações: CBO – 2010 – 3a ed. Brasília: MTE, SPPE, 2010, p. 349)

Portanto, concluímos que se tratam de profissões distintas, com atribuições diferenciadas, embora, não raras vezes, possam compor a mesma equipe multidisciplinar para atuação.

Em sistematização recentemente realizada em nosso Grupo de Estudos, vinculada à Disciplina “Infâncias, Adolescência e Educação Social”, ministrada pelas Professoras Dras. Verônica Müller e Ercília de Paula aos Mestrandos e Doutorandos vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá, foram elaboradas as seguintes sínteses acerca do/a Educador Social, que os individualiza no mundo de trabalho:

I – QUEM É? É um profissional da educação que desenvolve suas ações educativas centrado/a em propiciar a todo e qualquer sujeito o acesso aos conteúdos culturais e políticos da comunidade e da sociedade em geral, na direção da promoção humana e da construção de uma sociedade cada vez mais democrática, justa e igualitária. Sua atuação profissional se baseia na defesa da garantia dos direitos humanos e no apoio educativo à conquista de cada pessoa à sua emancipação social.

II – QUAIS SUAS ATRIBUIÇÕES? São ações de educação (ensinamentos de princípios e conteúdos) e mediação (detecção da situação, contato, conversa,

orientação, acompanhamento, ensinamentos práticos, elaboração de planos conjuntos individuais e ou coletivos/comunitários, apresentação de possibilidades, inserção comunitária, registros, apoio à participação social, entre outros) que envolvem os direitos humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, gênero, idade, etnia, cultura e nacionalidade, dentre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica.

III – ONDE É SEU CAMPO DE ATUAÇÃO? Engloba contextos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais.

## 2 – Contribuição de Vossa parte para nossos esclarecimentos

Expomos nessa seção perguntas advindas das inquietações expressadas por educadores/as que atuam nos campos indicados na previsão legal:

Questionamentos quanto a formação

a) Com a lei não apresentando um prazo de transição do educador atual de nível médio para que faça uma equivalência com o educador de nível superior no decorrer de alguns anos, significa garantir o direito ao trabalhador da Educação Social por toda a vida? Ou seja, o trabalhador pode se valer do direito reconhecido de exercer a Educação Social com o nível que já detém por toda a vida? Ele poderia por exemplo fazer um concurso que exige nível superior? Ele ganharia o salário como se tivesse nível superior? Ou, mesmo a lei ficando tal qual está sugerida (a partir da publicação exige-se graduação, mas os anteriores ficam reconhecidos tendo nível médio), significa que estes últimos terão oportunidade de realizar cursos se quiserem, para ascender na carreira e usufruir de salário melhor e participar de concurso com maior exigência?

b) É possível utilizar a experiência do PARFOR (de formação dos profissionais da educação básica) para ofertar formação em nível superior aos Educadores Sociais que já atuam para ascensão na carreira? Ou normalmente outras profissões regulamentadas têm usado outro tipo de procedimentos?

## 3 – Observações

I – O princípio básico que direciona o olhar de todos/as educadores/as nesta participação, é o de que as pessoas que construíram e constroem a história da educação social até o presente sejam reconhecidas e valorizadas. Isso significa mesmas oportunidades, mesmos salários, um plano de carreira. Se este princípio não é ferido no art. 4º proposto, este coletivo é favorável à versão provinda do Senador Paulo Paim, citada no início deste texto.

Ainda assim, gostaríamos que a lei pudesse garantir aos profissionais da Educação Social com história e tempo de trabalho reconhecimento legal, ou seja, que sua experiência e trajetória profissional fosse reconhecida por meio desta lei, talvez com a inclusão de artigo específico. Nossa sugestão de redação para o mesmo:

Apenas serão reconhecidos como profissionais da Educação Social os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em qualquer curso superior oficialmente autorizado e reconhecido e tenham experiência na área comprovada até a data da promulgação desta lei;

II – Os possuidores de diploma em Educação Social expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – Os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Social, nos termos a serem estabelecidos pela Associação Nacional de Educadores Sociais.

Em função das diretrizes e das estruturas necessárias que precisarão ser criadas para estas adequações, talvez fosse melhor sugerir na lei o prazo de 5 anos para as mesmas.

II – Se houver capacitação para a equiparação de títulos, que seja autorizado somente às Universidades Públicas a sua realização.

III – Quanto à área da educação social, haverá que se estudar se já cabe entendê-la na LDBEN, ou se haverá que modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Temos algumas considerações a respeito, se interessarem.

Sem mais para esta ocasião, firmam a presente:

Dra. Ercília Teixeira de Paula (Pedagoga)

Coordenadora do PCA – Programa Multidisciplinar de Estudos, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente da Universidade Estadual de Maringá

Dra. Verônica Regina Müller (Educadora Social, Professora)

Presidente da AESMAR – Associação de Educadores Sociais de Maringá

Ms. Patrícia Cruzelino Rodrigues (Educadora Social, Professora)

Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua de Maringá e Projeto Brincadeiras de Maringá

Dra. Paula Marçal Natali (Educadora Social, Professora)

Coordenadora do Projeto Brincadeiras com meninos e meninas de e na rua no Vale do Ivaí

Dra. Jacyara Paiva (educadora social, advogada, professora)

Universidade Estácio de Sá – Espírito Santo

Doutorando Regis Alan Bauli (Advogado, Professor)

Membro da AESMAR

Dra. Márcia Rejânia Lemos de Souza (professora)

Universidade Estadual de Londrina

Dr. Érico Ribas Machado

Professor no Departamento de Educação da Universidade Estadual de Ponta Grossa – PR  
Coordenador do Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Pedagogia, Pedagogia Social e Educação Social – NUPEPES

Dra. Cléia Renata Teixeira de Souza (Educadora social, Professora)

Coordenadora do Projeto Brincadeiras na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

Dr. Ailton José Morelli (Historiador, Professor)

Vice-Presidente do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maringá – PR

Luciane Margarida Lima Pereira (Assistente Social, Educadora Social)

Município de Maringá

Doutorando Marcelo Adriano Colavitto (Artista, Educador Social, Professor)

Coordenador do Grupo Meu Clown

Wagner Oliveira Cândido (Educador Social, Historiador, Controlador de voo)

Coordenador do Projeto Leituras ao Luar – Maringá – PR

Ms. Maristela Melo Barroso (Pedagoga, Educadora Social)

Coordenadora do Projeto Leituras ao Vento – Maringá – PR

Doutoranda Maria Angelita Silva

Coordenadora do Projeto Criança Xetá

Mestranda Wilmara Rocha Eleotério Lima (Pedagoga, Educadora Social)

Participante do Grupo de Pesquisa do CNPq – Infância, Adolescência e Juventude

Doutoranda Fernanda Benevutto (Advogada)

Participante do Grupo de Pesquisa do CNPq – Infância, Adolescência e Juventude

Mestranda Renata Pereira (Artista, Educadora Social)

Participante do Projeto Brincadeiras – Maringá – PR

Mestrando João Marchi (Artista, Educador Social)

Participante do Projeto Brincadeiras – Maringá – PR

Ms. Zilda Bego (Pedagoga, Educadora Social)

Participante do Grupo de Pesquisa do CNPq – Infância, Adolescência e Juventude

Ms. Fabiana Ferreira (Pedagoga, Educadora social)

Participante do Grupo de Pesquisa do CNPq – Infância, Adolescência e Juventude

Ms. Glória Christina de Souza Cardozo (Pedagoga, educadora social)

Participante do Grupo de Pesquisa do CNPq – Infância, Adolescência e Juventude

Coordenadora de projetos de aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito escolar e na execução de penas alternativas/medidas educativas em Londrina – PR

Doutoranda Gislaine Gonçalves (Professora, Educadora Social)

Projeto Brincadeiras de Maringá – PR

Mestrando Lucas Tagliari da Silva (Professor, educador social)

Projeto Crianças Hemofílicas – Maringá – PR

Piatã Müller Santos (Educador Social, Jornalista)

Presidente do Instituto Sócrates

Paula A. Fernandez Bustamante Advogada, educadora social)

Equipe do Instituto Sócrates

**MENSAGEM ELETRÔNICA ENVIADA À ASSESSORIA DA**  
**SENADORA ANA AMÉLIA**

**06 de junho de 2017**

Regis A. Bauli

---

**De:** Regis A. Bauli <regisbauli@gmail.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 6 de junho de 2017 16:48  
**Para:** ana.amelia@senadora.leg.br  
**Cc:** rabauli@uem.br; 'Veronica Müller'  
**Assunto:** PLS 328-2015 - Pauta CAS em 07-06-2017  
**Anexos:** 75 - Versao atual do PLS 328-2015 - 23 mai 2017.pdf;  
75 - CAS-Pauta - 07 06 2017 - item 8.pdf

Prezada Senadora ANA AMÉLIA  
ana.amelia@senadora.leg.br  
(61) 3303 6083

Sou Régis Alan Bauli, doutorando vinculado ao Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá (PPE-UEM), professor lotado no Departamento de Direito Público na mesma instituição desde 15/09/2000 e, por meio desta mensagem eletrônica, venho a honrosa presença de Vossa Excelência para solicitar apoio e voto favorável ao parecer do relator Sem. Paulo Paim para o Projeto de Lei n. 328/2015, que será apreciado na reunião de amanhã, 07/06/2017, na Comissão de Assuntos Sociais, da qual a Senadora é membro titular, representando o PP/RS.

Juntamente com Dra. Verônica Regina Müller e sob sua orientação institucional, desde 2014, desenvolvemos pesquisa voltada ao estudo da profissionalização e normatização da profissão de Educador Social.

Fazemos parte de um Grupo de Pesquisadores que, liderados pela aludida professora, integram a Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR), Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), Programa Multidisciplinar de Estudos, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente da Universidade Estadual de Maringá (PCA/UEM) e Dynamo Network Street Workers-Rede Internacional Dynamo de Educadores Sociais.

Trata-se de um projeto de grande interesse para os Profissionais que desenvolvem a Educação Social, pois, normatiza uma atividade de enorme importância social, garantindo-se o exposto reconhecimento legal perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro, até então inexistente, na forma do anexo arquivo que contempla a estrutura do texto atual que, uma vez aprovado, seguirá para análise na Câmara dos Deputados, considerando a forma de tramitação conclusiva da proposta legislativa.

A ideia inicial deste projeto partiu de um evento onde se discutia a questão, que fora organizado pelo citado Grupo de Estudos e inspirou o Senador Telmário Mota a apresentar a proposta de lei, a qual passou a ter a tramitação acompanhada pelos Pesquisadores e Profissionais perante as outras Comissões, pelas quais, anteriormente passara: a CCJ

aprovou o parecer favorável em 04/11/2015 com a Emenda n. 1; a CE também o aprovou, acrescentando as Emendas n. 2 e 3. Tais emendas promoveram o aprimoramento do projeto, refletindo um texto com disposições que valorizam o profissional e a atividade.

Assim, solicitamos a Vossa Excelência apoio à aludido projeto correspondente ao item n. 08 da pauta da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) de 07/06/2017 que segue anexa, bem como, o link (<http://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?4&codcol=40>) para acesso às demais informações.

Atenciosamente.

Régis Alan Bauli / Verônica Regina Müller.

**MENSAGEM ENVIADA À ASSESSORIA DA**  
**SENADORA MARTA SUPLICY**

**03 de julho de 2017**

AO SENADO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
SEN. MARTA SUPLICY – Presidente da Comissão de Assuntos Sociais  
PATRICIA DE LURDES M. O. E OLIVEIRA – Secretária da CAS

RÉGIS ALAN BAULI, doutorando portador do registro acadêmico n. 52.236-PG emitido em 31/01/2014, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá (PPE-UEM); e professor lotado sob matrícula n. 241 no Departamento de Direito Público na mesma instituição em 15/09/2000, vem, a honrosa presença de Vossas Excelência/Senhoria expor e requerer o quanto segue:

Sob a orientação da *Dra. Verônica Regina Müller* desenvolvemos, desde 2014, pesquisa voltada ao estudo da profissionalização e normatização da Profissão de Educador Social, fazendo parte de um Grupo de Pesquisadores que, liderados pela aludida professora, integram a Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR), Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), Programa Multidisciplinar de Estudos, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente da Universidade Estadual de Maringá (PCA/UEM) e Dynamo Network Street Workers-Rede Internacional Dynamo de Educadores Sociais.

Nossa tese de doutoramento encontra-se qualificada pelo Programa e, atualmente, estamos desenvolvendo as pesquisas correspondentes ao processo legislativo, pelo qual, tramita os Projeto de Lei n. 328/2015 (PLS-Senado-CAS), circunstância que oportuniza a apresentação desta manifestação, para contribuição na normatização da atividade, dentro da metodologia da pesquisa-ação também aplicada no trabalho.

No último dia 29/06, estiveram reunidos na cidade de Vitória-ES Profissionais e Pesquisadores durante a realização do I EDUSOVitória, promovido pelo Centro de Educação da UFES-Universidade Federal do Espírito Santo, IFES-Instituto Federal do Espírito Santo e Centro Educacional Radier, trabalhando a temática Reflexões (im) pertinentes à Educação Social, conforme anexo Folder. Durante os trabalhos nasceu simbolicamente a EDUSOBRASIL-Associação Brasileira de Educação Social/Pedagogia Social.

A ampla maioria dos participantes manifestaram concordância com as disposições contidas no PLS n. 328/2015, o qual, já recebeu PARECER FAVORÁVEL emitido pelo Senador Paulo Paim, justamente por contemplar em seu texto, a seguir constante, os anseios dos Educadores Sociais, prestigiando, assim, profissionais e profissão de reconhecida importância no contexto social e educacional brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei. (Redação da proposta original)

Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas. (Redação da proposta original)

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos e sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais. (Redação da proposta original)

Art. 3º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos e deveres humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, gênero, idade, etnia, cultura, nacionalidade dentre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica. (Redação conforme Emenda n. 02, aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE-SENADO), em 17/05/2016)

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que exercerem a profissão até o início de vigência desta Lei. (Redação conforme Emenda n. 03, aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE-SENADO), em 17/05/2016)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Redação da proposta original)

Ante ao exposto, solicitamos apoio a proposta e a colocação em pauta do PLS n. 328/2015 na próxima sessão da Comissão de Assuntos Sociais para apreciação e votação.

Maringá-PR, 03 de julho de 2017.

Régis Alan Bauli

Doutorando em Educação RA-PG n. 52.236/2014 – PPE/UEM

Professor no Departamento de Direito Público – Matr. 241/2000

**MENSAGENS COM SEQUENCIAL ENVIADA A GRUPO DE SENADORES**  
**INTEGRANTES DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**06 de junho - 29 de agosto de 2017**

Regis A. Bauli

---

**De:** Sen. Paulo Paim <paulo.paim@senador.leg.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 29 de agosto de 2017 16:03  
**Para:** Regis A. Bauli  
**Assunto:** RES: PLS 328-2015 - Pauta CAS em 30-08-2017 - item 03

Prezado Regis,

Obrigada pelo contato que realiza com o mandato do Senador Paulo Paim. O Senador foi designado relator desse projeto e já entregou seu relatório favorável. Neste momento já está na pauta para ser apreciado e o Senador como relator estará presente!!

Com o seu forte abraço,

Luciana Vieira  
Gabinete do Senador Paulo Paim  
Visite: [www.senadorpaim.com.br](http://www.senadorpaim.com.br)

---

De: Regis A. Bauli [mailto:regisbauli@gmail.com]  
Enviada em: terça-feira, 29 de agosto de 2017 15:57  
Para: Sen. Paulo Paim <paulo.paim@senador.leg.br>; Joao Batista Marques <JMARQUES@senado.leg.br>; Sen. Sérgio Petecão (institucional) <sergio.petecao@senador.leg.br>; Sen. Ana Amélia <ana.amelia@senadora.leg.br>;  
Jaqueline de Almeida Sendrovski <JSENDRO@senado.leg.br>  
Cc: 'Veronica Müller' <veremuller@gmail.com>; rabauli@uem.br  
Assunto: PLS 328-2015 - Pauta CAS em 30-08-2017 - item 03

Prezados Senadores

PAULO PAIM (Asses. Luciana Vieira) / SÉRGIO PETECÃO (Asses. João Batista-Flavio) / ANA AMÉLIA (Asses. Jaqueline Sendro)

Acompanhamos a reunião da CAS-Comissão de Assuntos Sociais da última semana e, em virtude da apreciação de diversos itens anteriores na ordem da pauta, o PLS 328/2015 teve sua apreciação adiada.

Na reunião de amanhã, 30/08/2017, o PLS 328/2015 será o item 3, havendo, portanto, a previsibilidade de apreciação, razão que justifica dirigirmo-nos à Vossas Excelências para reiterar pedido de apoio ao aludido projeto.

Segue link atualizado para acesso:

<http://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?1&codcol=40>

Em especial, agradecemos a atenção das distintas Assessorias Parlamentares (Jaqueline, João e Luciana) que nos atenderam e disponibilizaram seus endereços eletrônicos para o presente contato.

Atenciosamente.

Prof. Régis Alan Bauli (DDP-UEM) / Prof. Verônica Regina Müller (PPE-UEM).

---

De: Sen. Paulo Paim [mailto:paulo.paim@senador.leg.br]

Enviada em: terça-feira, 22 de agosto de 2017 16:54

Para: Regis A. Bauli <regisbauli@gmail.com>

Assunto: RES: ENC: PLS 328-2015 - Pauta CAS em 07-06-2017

Prezado Regis,

Obrigada pelo contato.

O Senador é relator da proposta e fará tudo para estar presente.

Com o forte abraço do Senador,

Luciana Vieira  
Gabinete do Senador Paulo Paim

---

De: Regis A. Bauli [mailto:regisbauli@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 22 de agosto de 2017 16:36

Para: Sen. Sérgio Petecão (institucional) <sergio.petecao@senador.leg.br>; Sen. Ana Amélia

<ana.amelia@senadora.leg.br>; Sen. Paulo Paim  
<paulo.paim@senador.leg.br>

Cc: rabauli@uem.br; 'Veronica Müller' <veremuller@gmail.com>

Assunto: ENC: ENC: PLS 328-2015 - Pauta CAS em 07-06-2017

Prezados Senadores

PAULO PAIM / SÉRGIO PETECÃO / ANA AMÉLIA

Por meio da presente mensagem, dirigimo-nos à Vossas Excelências para reiterar PEDIDO DE APOIO e lembrança para participar da reunião de amanhã 23/08/2017 da CAS-

Comissão de Assuntos Sociais, conforme pauta anexa, onde consta no ITEM 9 a apreciação do PLS n. 328/2015, cuja relevância já restou ilustrada na mensagem abaixo constante.

Outros integrantes de nosso Grupo de Pesquisadores e Profissionais da Educação Social devem entrar em contato com os demais Senadores da CAS.

Segue link atualizado para acesso ao Projeto:

[http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?13&reuniao=6489&codc\\_ol=40](http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?13&reuniao=6489&codc_ol=40)

Atenciosamente.

Régis Alan Bauli / Verônica Regina Müller.

---

De: Regis A. Bauli [mailto:regisbauli@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 6 de junho de 2017 16:41

Para: sergio.petecao@senador.leg.br

Cc: rabauli@uem.br; 'Veronica Müller' <veremuller@gmail.com>

Assunto: PLS 328-2015 - Pauta CAS em 07-06-2017

Prezado Senador SÉRGIO CUNHA

sergio.petecao@senador.leg.br

(61) 3303 6714

Sou Régis Alan Bauli, doutorando vinculado ao Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá (PPE-UEM), professor lotado no Departamento de Direito Público na mesma instituição desde 15/09/2000 e, por meio desta mensagem eletrônica, venho a honrosa presença de Vossa Excelência para solicitar apoio e voto favorável ao parecer do relator Sem. Paulo Paim para o Projeto de Lei n. 328/2015, que será apreciado na reunião de amanhã, 07/06/2017, na Comissão de Assuntos Sociais, da qual o Senador é membro titular, representando o PSD/AC.

Juntamente com Dra. Verônica Regina Müller e sob sua orientação institucional, desde 2014, desenvolvemos pesquisa voltada ao estudo da profissionalização e normatização da profissão de Educador Social.

Fazemos parte de um Grupo de Pesquisadores que, liderados pela aludida professora, integram a Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR), Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), Programa Multidisciplinar de Estudos, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente da Universidade Estadual de Maringá (PCA/UEM) e Dynamo Network Street Workers-Rede Internacional Dynamo de Educadores Sociais.

Trata-se de um projeto de grande interesse para os Profissionais que desenvolvem a Educação Social, pois, normatiza uma atividade de enorme importância social, garantindo-se o exposto reconhecimento legal perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro, até então inexistente, na forma do anexo arquivo que contempla a estrutura do texto atual que, uma vez aprovado, seguirá para análise na Câmara dos Deputados, considerando a forma de tramitação conclusiva da proposta legislativa.

A ideia inicial deste projeto partiu de um evento onde se discutia a questão, que fora organizado pelo citado Grupo de Estudos e inspirou o Senador Telmário Mota a apresentar a proposta de lei, a qual passou a ter a tramitação acompanhada pelos Pesquisadores e Profissionais perante as outras Comissões, pelas quais, anteriormente passara: a CCJ aprovou o parecer favorável em 04/11/2015 com a Emenda n. 1; a CE também o aprovou, acrescentando as Emendas n. 2 e 3. Tais emendas promoveram o aprimoramento do projeto, refletindo um texto com disposições que valorizam o profissional e a atividade.

Assim, solicitamos a Vossa Excelência apoio à aludido projeto correspondente ao item n. 08 da pauta da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) de 07/06/2017 que segue anexa, bem como, o link para acesso às demais informações.

(...)

Atenciosamente.

Régis Alan Bauli / Verônica Regina Müller.

**CONTRIBUIÇÃO ENVIADA À ASSESSORIA DO**  
**SENADOR MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO**

**20 de setembro de 2017**

AO DEPUTADO FEDERAL MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO  
DEM-RO / COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE CIDADANIA  
Telefone (61) 3215 5930 – E-mail: dep.marcosrogerio@camara.gov.br

RÉGIS ALAN BAULI, doutorando portador do registro acadêmico n. 52.236-PG emitido em 31/01/2014, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá (PPE-UEM); e professor lotado sob matrícula n. 241 no Departamento de Direito Público na mesma instituição em 15/09/2000, vem, a honrosa presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

Sob a orientação da *Dra. Verônica Regina Müller* desenvolvemos, desde 2014, pesquisa voltada ao estudo da profissionalização e normatização da Profissão de Educador Social, fazendo parte de um Grupo de Pesquisadores que, liderados pela aludida professora, integram a Associação de Educadores Sociais de Maringá (AESMAR), Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), Programa Multidisciplinar de Estudos, Pesquisa e Defesa da Criança e do Adolescente da Universidade Estadual de Maringá (PCA/UEM) e Dynamo Network Street Workers-Rede Internacional Dynamo de Educadores Sociais.

Nossa tese de doutoramento encontra-se qualificada pelo Programa e, atualmente, estamos desenvolvendo as pesquisas correspondentes ao processo legislativo, pelo qual, tramita os Projetos de Lei n. 5346/2009 (CCJC-Câmara) e 328/2015 (CAS-Senado), circunstância que oportuniza a apresentação desta manifestação, para contribuição na normatização da atividade, dentro da metodologia da pesquisa-ação também aplicada no trabalho.

Em data de 19/09/2017 a CCJC-Câmara aprovou o Parecer do Relator, Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), em decisão terminativa, tendo Vossa Excelência manifestado formalmente voto contrário à aprovação. Nosso Coletivo representativo das entidades descritas acima, também é contrário à aludida proposta.

No último dia 29/06/2017, estivemos reunidos na cidade de Vitória-ES Profissionais e Pesquisadores durante a realização do I EDUSOVitória, promovido pelo Centro de Educação da UFES-Universidade Federal do Espírito Santo, IFES-Instituto Federal do Espírito Santo e Centro Educacional Radier, trabalhando a temática Reflexões (im) pertinentes à Educação Social. Durante os trabalhos nasceu simbolicamente a EDUSOBRASIL-Associação Brasileira de Educação Social/Pedagogia Social.

A ampla maioria dos participantes manifestaram discordância com as disposições contidas no PL n. 5346/2009 e apoio às disposições contidas no PLS n. 328/2015, o qual, já recebeu parecer favorável emitido pelo Senador Paulo Paim, justamente por contemplar em seu texto, a seguir constante, os anseios dos Educadores Sociais, prestigiando, assim, profissionais e profissão de reconhecida importância no contexto social e educacional brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de Educadora e Educador Social, nos termos desta Lei. (Redação da proposta original)

Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas. (Redação da proposta original)

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação das educadoras e educadores sociais, os contextos educativos situados dentro ou fora dos âmbitos escolares e que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos e sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais. (Redação da proposta original)

Art. 3º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos e deveres humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, gênero, idade, etnia, cultura, nacionalidade dentre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica. (Redação conforme Emenda n. 02, aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE-SENADO), em 17/05/2016)

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que exercerem a profissão até o início de vigência desta Lei. (Redação conforme Emenda n. 03, aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE-SENADO), em 17/05/2016)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Redação da proposta original)

Ante ao exposto, considerando a identidade entre a posição de Vossa Excelência que se coaduna também com a nossa orientação quanto a contrariedade a aludida proposta, valemo-nos do presente para verificar a possibilidade/conveniência de ser apresentado recurso, na forma do art. 132, § 2º do RICD, para reapreciação do Projeto de Lei n. 5346/2009 pelo Plenário da Câmara dos Deputados, informando nossos meios de contatos para sucessivas tratativas.

Art. 132, § 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara. (RICD, art. 132)

Maringá-PR, 20 de setembro de 2017.

Régis Alan Bauli

Doutorando em Educação RA-PG n. 52.236/2014 – PPE/UEM

Professor no Departamento de Direito Público – Matr. 241/2000

E-mail: bauli@wnet.com.br – Telefone: (44) 9 9973 6204